

## O CONSELHO DE ESTADO

### O QUINTO PODER?

#### APRESENTAÇÃO

A publicação das Atas do Conselho de Estado Pleno, em doze volumes de textos e um de introdução histórica, de autoria do Professor José Honório Rodrigues, resulta de convênio firmado entre o Senado e o Arquivo Nacional em 1972 e renovado em 1977, para a divulgação do acervo documental dos três colegiados que funcionaram no Brasil entre 1822 e 1889.

Na apresentação do 1º volume, editado em fevereiro de 1973, assinalo a preocupação dos historiadores brasileiros, com a insuficiência de estudos sistemáticos sobre o Poder Legislativo e sua influência em nosso processo histórico, depois de um século e meio de contínua atuação. Da mesma forma, acentuo a dívida do Congresso para com a historiografia nacional, em razão de manter virtualmente inéditos documentos fundamentais cujo interesse extravasa em muito o âmbito restrito das duas Casas.

O trabalho teve início em minha primeira gestão na Presidência desta Casa, quando foram publicados três dos volumes agora reeditados. O primeiro, acompanhado de primorosa introdução elaborada pelo Professor José Honório Rodrigues, que organizou e dirigiu esta edição, apresenta os documentos já conhecidos do Conselho de Procuradores das Províncias do Brasil que funcionou entre 1822 e 1823 e de cuja atuação resultou a convocação de nossa primeira Constituinte. O segundo, igualmente precedido de minucioso estudo sobre o papel do segundo Conselho, contém na íntegra as atas do colegiado que, instituído em 1823 e mantido pela Constituição de 1824, sobreviveu até ser extinto pelo Ato Adicional, dez anos depois. Os demais, se publicados, seriam constituídos das atas do terceiro Conselho, criado por lei ordinária em 1841 e que, a partir do ano seguinte, funcionou por 47 anos ininterruptamente, durante o II Reinado, até a proclamação da República.

A documentação desse período está contida em doze livros manuscritos, constantes de dois Códices do Arquivo Nacional: o de nº 307, abrangendo dez livros correspondentes aos anos de 1842 a 1884, e o de nº 304, que cobre a fase de 1885 a 1889. Pelos convênios firmados com o Arquivo Nacional, coube a essa instituição preparar os textos dos volumes 1, 2 e 3 do Códice 307, incumbindo-se o Senado dos nove restantes. Dada a magnitude da tarefa e a extensão das atas (cerca de 2.000 páginas manuscritas e mais de 4.500 datilografadas) só foi possível publicar, em 1973, o vol. 9 do Códice 307 que, nesta edição, passou a constituir o décimo.

Ao ser eleito pela segunda vez para ocupar a Presidência do Senado, retomei o programa editorial interrompido havia cinco anos e, entre os seus objetivos, fixei, desde logo, o de concluir o exaustivo trabalho. A fim de tornar possível o lançamento de toda a obra ainda em 1978, submeti ao Professor José Honório Rodrigues, a cuja competência e saber entreguei a direção do trabalho, sugestão logo aceita, no sentido de que os prefácios de abertura de cada volume, com estudo específico sobre a matéria neles contida, fossem entregues a outros ilustres e eminentes pesquisadores brasileiros. Foi, portanto, graças à inestimável colaboração de mestres renomados como Pedro Calmon, Barbosa Lima Sobrinho, Raimundo Magalhães Júnior, Arthur César Ferreira Reis, Francisco Iglézias, José Antônio Soares de Souza e Herculano Gomes Mathias que se tornou possível, em tão curto prazo, materializar esta antiga aspiração da historiografia brasileira.

Juntamente com os volumes de pareceres da Seção dos Negócios Estrangeiros que começaram a ser publicados pela Câmara em convênio com o Ministério das Relações Exteriores, e que constavam do plano inicial do Senado, a coleção das Atas do Conselho Pleno contribuirá, sem dúvida, para um melhor conhecimento de uma das mais tradicionais e influentes das instituições políticas do Império a que o Parlamento, como já assinalo, está definitivamente ligado.

Enriquece esta coletânea o volume autônomo – 14º da coleção – constituído de erudito, exaustivo e percuciente estudo de José Honório Rodrigues, escrito especialmente para servir de introdução histórica a cada um dos três Conselhos que, na verdade, formam uma só instituição consultiva do Poder Executivo no Império.

Como invariavelmente tem ocorrido, contou o Senado com a preciosa colaboração dos intelectuais brasileiros convocados para a edição deste conjunto de obras, aos quais expresso os agradecimentos do Poder Legislativo.

Igual reconhecimento merece o Dr. Raul do Rego Lima, diligente Diretor Geral do Arquivo Nacional, que jamais deixou de contribuir para iniciativas que, como neste caso, tenham por objetivo enriquecer a documentação relativa a nosso patrimônio histórico.

Ao entregar ao público esta coleção, tenho a certeza de que o Senado, mais uma vez, presta inestimável serviço à cultura brasileira, em cujo conjunto tem a atividade política exercido um importante papel. Outro, por sinal, não é o objetivo do programa editorial que, com esta obra, atinge um de seus momentos mais importantes.

Brasília, novembro de 1978

Senador *Petrônio Portella*

Presidente

## PREFÁCIO

Este volume sobre o Conselho de Estado reúne os estudos históricos sobre o primeiro Conselho, chamado Conselho dos Procuradores, criado para colaborar na elaboração da Independência e dissolvido pela Assembléia Constituinte (1823) ; o segundo gerado para preparar a primeira Constituição (1824) e desfeito pelo Ato Adicional (1834), e o terceiro nascido após a Maioridade (1840) para aconselhar ao jovem Monarca (1842).

Os três são um só, como instituição, concebidos pelos conservadores como órgão que travasse aos presumíveis exageros liberais e sempre destruídos pelos liberais na Assembléia Constituinte, no Ato Adicional e na República.

As Atas abrem um grande veio histórico para novos estudos históricos, políticos, parlamentares e constitucionais, e as introduções pretendem tão-somente, dar uma síntese das condições históricas criadoras da instituição e do grande e um dos mais memoráveis debates parlamentares das nossas Câmaras, o de 1841, no Senado, que forjou o único Conselho perdurável (1842-1889).

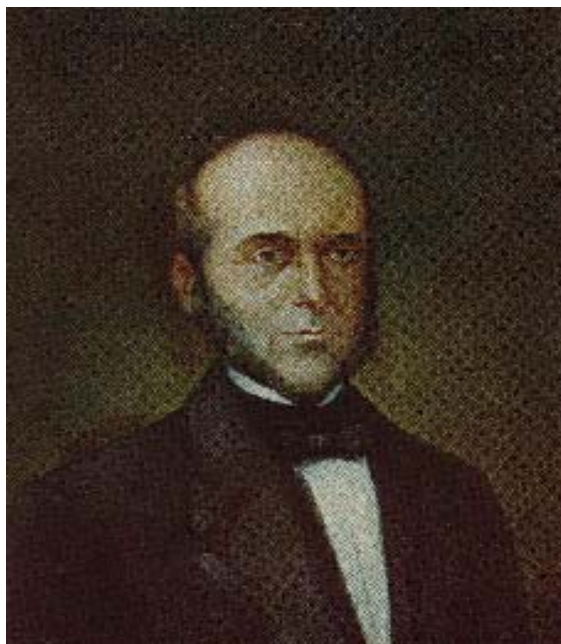
Agradeço aos que me ajudaram, aceitando escrever as introduções históricas de vários volumes e à Lêda, que me auxiliou na revisão dos originais. Não posso esquecer de mencionar a boa vontade e as facilidades criadas pela generosidade de Raul Lima, operoso diretor do Arquivo Nacional.

*José Honório Rodrigues*



**PEDRO II**

**(Na abertura da Assembléia Geral. Sob seu reinado, o 3º Conselho de Estado funcionou de 1842 a 1889)**



**JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS**  
(Visconde do Rio Branco, *Conselheiro de Estado Extraordinário*, de 1866 a 1880)



**JOSÉ THOMÁS NABUCO DE ARAÚJO**  
(*Conselheiro de Estado Extraordinário* de 1866 a 1878)



**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO**

*(Marquês de São Vicente, Conselheiro de Estado Extraordinário, de 1859 a 1878)*

## **INTRODUÇÃO HISTÓRICA**

**AO**

**CONSELHO DE PROCURADORES - GERAIS DAS PROVÍNCIAS DO BRASIL, 1822 – 1823**

### **1. Considerações Gerais**

Foi sempre uma das aspirações da moderna historiografia e da ciência política brasileira conhecer a estrutura, a organização, o funcionamento, o papel político e administrativo do Conselho de Estado. Mas esse conhecimento não se podia limitar aos estudos jurídicos de direito público constitucional e administrativo, desenvolvidos pelo Marquês de São Vicente,<sup>1</sup> pelo Visconde do Uruguai,<sup>2</sup> por Zacarias de Goes e Vasconcelos,<sup>3</sup> por Brás Florentino Henriques de Souza,<sup>4</sup> pelos posteriores estudiosos do direito administrativo como Viveiros de Castro,<sup>5</sup> e Sousa Bandeira,<sup>6</sup> ou ainda pelos divulgadores didáticos como Fernando Machado.<sup>7</sup>

Era necessário conhecer sua história, sua criação, suas fases, sua ascensão, sua decadência, seu renascimento, sua supressão, suas figuras, membros ordinários e extraordinários, e tudo isto foi de certo modo feito e bem feito por Tavares de Lyra.<sup>8</sup> O estudo deste eminente homem público, ministro, deputado, historiador, é pioneiro no campo da nossa historiografia, e dá uma visão sumária satisfatória da organização, funcionamento, papel e desempenho das principais figuras, traçando-lhes a biografia. Seu ensaio ressenete-se da deficiência dos recursos documentais, da falta de auxílio indispensável para o levantamento completo de uma instituição tão importante na vida nacional imperial de 1822 até 1889.

---

<sup>1</sup> **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**, Rio de Janeiro, 1857.

<sup>2</sup> **Ensaio sobre o Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1862.

3 **Da Natureza e Limites do Poder Moderador**, Rio de Janeiro, 1862.

4 **Do Poder Moderador. Ensaio de Direito Constitucional contendo a Análise do Tit. V Cap. I da Constituição Política do Brasil**, Recife, 1864.

5 **Estudos de Direito Público**, Rio de Janeiro, 1814, págs. 625/668.

6 "O que foi o Conselho de Estado no Império e o que poderia ser na República", in *Evocações e Outros Escritos*. Rio de Janeiro, 1920.

7 **O Conselho de Estado e sua história no Brasil**, São Paulo, 1912.

8 "**O Conselho de Estado**", *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Boletim*, Rio de Janeiro, 2934.

Tavares de Lyra não pôde contar, como contaremos nós, com uma equipe que preparasse todos os textos, e pudesse, assim, dominá-los para uma apresentação e exame menos incompleto.

Do Conselho dos Procuradores ao segundo Conselho de Estado, escreveu o próprio Tavares de Lyra que pouco se sabia, e para suprir as deficiências das atas traçou a biografia de seus membros. Conheceu as atas de 1822 a 1823, e as de 1828 a 1834, perdidas as de 1824 a 1827, e limitou a composição e análise do terceiro Conselho a um exame incompleto. Muitas consultas e pareceres haviam sido publicados, mas a documentação inédita era imensa e desconhecida. Ele não pôde examiná-la, e nisso reside a principal deficiência de sua obra, valiosa pelo pioneirismo, pela argúcia da análise, pelos perfis biográficos.

Veio depois o livro de João Camilo de Oliveira Torres,<sup>9</sup> que nada acrescentou, porque não fez nenhuma pesquisa, e baseou-se no Visconde de Uruguai, no Marquês de São Vicente e em Tavares de Lyra, extratando trechos e trechos, citados entre aspas. Sobrou de tudo um documento fornecido, como exemplo, pelo Arquivo Nacional, e ainda uma ou outra observação que seu bom conhecimento histórico e sua fidelidade monárquica lhe inspiraram.

## 2. O Senado Federal e o Conselho de Estado

A iniciativa do Senado Federal na presidência de Petrônio Portella representa, portanto, uma contribuição muito importante para o conhecimento de uma instituição de tão profundas raízes no regime monárquico e de tanta influência direta nos conselhos reais, e indireta na feitura e sanção legislativa.

Quando fui Diretor do Arquivo Nacional (1958-1964), desejei muito fazer a publicação dos códices do Conselho de Estado ali existentes, mas infelizmente não tive recursos, nem encontrei o apoio necessário. Mais tarde, em 1971, já na administração de Raul Lima, tive conhecimento de que o Senador João Cleofas, então Presidente do Senado Federal, aceitara editar pela Gráfica do Senado as Atas do Conselho de Estado Pleno de 1822 a 1889.

---

9 **O Conselho de Estado**. Rio de Janeiro, 1965.

Mas o problema editorial não consistia somente no custo da impressão; consistia, sobretudo, nas despesas com a equipe de pesquisadores que era necessário mobilizar para levantar o inventário da documentação, copiar, rever, cotejar e preparar o texto final.

Para fazer isto era indispensável a convocação de um estudioso que se responsabilizasse pela orientação e coordenação do trabalho, e pela elaboração das introduções históricas e do estudo crítico-analítico que não só integrasse todos os estudos anteriores, como incorporasse a matéria nova que a leitura de todos os textos permitisse. Ninguém antes lera todas as atas e pareceres de 1822 a 1889.

É esta a contribuição que se inicia com este primeiro volume, compreendendo as Atas de 1822 a 1823. Sem o espírito de compreensão, sem o desejo de estimular, favorecer e apoiar as iniciativas culturais de real interesse para o País, que o Senador Petrônio Portella revela, não se poderia realizar este empreendimento, que será, talvez, um dos maiores da historiografia brasileira, com repercussões imediatas e diretas sobre o conhecimento da política brasileira, do direito público constitucional e do direito administrativo pátrios.

Neste sentido, o Senado, o Congresso e seu Presidente Petrônio Portella ficam unidos a uma obra inesquecível nos anais da historiografia brasileira e revelam até que ponto pode ser útil, eficiente, benéfica a colaboração harmoniosa do Poder Legislativo às instituições do Poder Executivo desprovidas de recursos próprios para iniciativas de caráter quase escreverei gigantesco, pelo volume da obra e pela influência iluminadora que pode e deve trazer.

### **3. A função preparatória e complementar legislativa do Conselho de Estado**

É necessário que se veja a propriedade da colaboração do Poder Legislativo na elaboração de uma obra histórica sobre uma instituição imperial de tal importância.

É natural que se pergunte por que o Senado Federal há de auxiliar a pesquisa e publicação de um documentário e de um estudo que parecem não se ligar diretamente à sua história, à sua vida, aos seus interesses.

Pois a verdade é que o Conselho de Estado está estritamente ligado ao Parlamento, no Império, e reconstituir-lhe a história é refazer a história parlamentar, num sentido amplo.

Foi o Marquês de São Vicente, a maior cabeça jurídica constitucional do Império, quem primeiro observou que o Conselho de Estado servia como uma espécie de Primeira Câmara, junto ao Poder Moderador. “Em matéria de legislação e regulamentos que demandam profundos e variados estudos, é também ele quem prepara os projetos, discute as dificuldades e conveniências e coadjuva poderosamente o governo e a administração”.<sup>10</sup>

Além disso, pelo artigo 142 da Constituição de 1824, preparada pelo Conselho de Estado, instituído em 1823, os conselheiros eram “ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no artigo 101, à exceção da sexta”.

O artigo 101, que definia o exercício do Poder Moderador, estabelecia que ao Imperador cabia: 1) a nomeação dos Senadores, na forma do artigo 43; 2) a convocação da Assembléia Geral extraordinária, nos intervalos das sessões, quando assim o pedisse o bem do Império; 3) a sanção dos decretos e resoluções da Assembléia Geral para que tivessem força de lei (art. 62); ... 5) a prorrogação ou o adiamento da Assembléia Geral e a dissolução da Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigisse a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substitua; 6) a nomeação e demissão de ministros (quase sempre deputados ou senadores); e ... 9) a concessão de anistia, sancionando-a quando fosse iniciativa da Câmara dos Deputados.

Extinto o Conselho de Estado em 1834, foi recriado pela Lei de 23 de novembro de 1841, que estabeleceu novamente sua função preliminar e complementar do Poder Legislativo. O § 2º do artigo 7º desta lei dizia que o Imperador ouviria o Conselho de Estado “sobre os assuntos ou ocasiões em que o Imperador se propuser a exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador indicadas no art. 101 da Constituição”. E o § 3º do mesmo art. 7º determinava a audiência do Conselho sobre “decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o Poder Executivo tenha de apresentar à Assembléia Geral”. Este artigo define o caráter preliminar e complementar do Conselho de Estado na elaboração e sanção das leis.

---

10 **Ob.** cit., 236.

Por isso escrevia Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente, que “o Poder Executivo tem, para preencher a importante atribuição que o art. 53 da Constituição<sup>11</sup> lhe confere, um valioso auxiliar no Conselho de Estado. É ele quem consulta, prepara, ou esclarece as propostas ou projetos de lei que o Governo julga conveniente oferecer à Assembléia Geral. Como um dos centros de luz administrativa, em contato com as vistas do Governo, e com as necessidades públicas, ninguém melhor que ele pode concorrer para o aperfeiçoamento da legislação do Estado, e impulsão de seus melhoramentos”.<sup>12</sup>

Como se vê, Pimenta Bueno deixa bem claro este papel de primeira Câmara que o Conselho de Estado exerceu, embora reconheça e acentue que “em regra o Conselho de Estado não tem iniciativa; quando, porém, no exame dos negócios, as secções entendem que é necessária alguma lei, regulamento,

decreto ou instrução, têm a faculdade de propor o respectivo decreto, formulando as disposições e expondo circunstancialmente os motivos e conveniências da medida”.<sup>13</sup>

Ao tratar, mais adiante, da discussão, votação e parecer das secções, Pimenta Bueno escreve que “quando o parecer versar sobre projeto de lei, regulamento, ou instruções, deve apresentar e fundamentar esses trabalhos com inteiro desenvolvimento, para que possa ser bem e completamente apreciado.”<sup>14</sup>

---

11 O artigo 53 da Constituição estabelecia que “o Poder Executivo exerce por qualquer dos ministros de estado a proposição que lhe compete na formação das leis, e só depois de examinada, por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei”.

12 **Direito Público Brasileiro**, ob. cit., 293.

13 Ob cit., 293/294.

14 Ob cit., 303.

O Visconde do Uruguai não teve outra opinião, pois não contestou, antes deu relevo às opiniões do Senador Paula Sousa, liberal que tanto combateu a recriação do Conselho de Estado em 1841.<sup>15</sup>

Num discurso de 3 de junho de 1841, Paula e Sousa via bem claro esse papel de primeira câmara que o Conselho de Estado exercia. Depois de distinguir o Conselho de Estado político e o administrativo, ele dizia que este último não podia deixar de ser subordinado ao ministério como uma estação, por meio da qual o ministério elabore as propostas que o poder executivo tem de apresentar à Assembléia-Geral, e os decretos, regulamentos e instruções que o executivo tem de dar para a boa execução das leis.<sup>16</sup>

Joaquim Nabuco, com toda sua extraordinária clarividência, percebeu esta função e disse isto com todas as letras. Ao estudar a nomeação de seu Pai para o Conselho de Estado, e os projetos apresentados por São Vicente ao Imperador e por este transmitidos a Zacarias de Góes e Vasconcelos, versando sobre a emancipação dos escravos, a abertura do Amazonas e a reforma do Conselho de Estado, afirma que este “já estava convertendo em uma primeira câmara legislativa”.<sup>17</sup>

Tavares de Lyra acentuou também esta atribuição preparatória e complementar legislativa do Conselho de Estado, existente desde o primeiro Conselho de Estado de 1822, no segundo e no terceiro. Nas Atas que publicou de 1828 a 1834 nota-se, nas próprias ementas às várias sessões, que a matéria dominante no segundo Conselho, o parecer sobre a sanção de resoluções legislativas e a consulta sobre propostas ou projetos de lei a serem apresentados pelo Poder Executivo através de seus ministros à Câmara dos Deputados, de acordo com o art. 53 da Constituição de 1824, completam e consumam a criação legislativa.

O acabamento da lei pela sanção imperial era uma das atribuições do Poder Moderador, segundo o § 3º do art. 101 da Constituição de 1824. Mesmo depois de reformado o art. 142 da mesma Constituição, que definia as atribuições do Conselho de Estado, pela Lei de 23 de novembro de 1841, o art. 7º desta continuava a determinar, no § 2º, que o Poder Moderador ouviria o Conselho de Estado no exercício de qualquer de suas atribuições definidas pelo artigo 101 da Constituição e, como já assinalamos, o § 3º deste artigo dizia respeito à sanção dos decretos e resoluções da Assembléia Geral “para que tenham força de lei”.

---

15 **Ensino sobre o Direito Administrativo**, ob. cit., t. 1, 276.

16 **Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados**. Sessão de 1841. Rio de Janeiro, 1884, t. 3, 982.

17 Um Estadista do Império, Nabuco de Araújo, 2ª ed., São Paulo, 1936, t. 2, 8.

Pimenta Bueno escreveu que, segundo a Constituição, o Poder Legislativo era delegado à Assembléia Geral com a sanção do Imperador, e que por isso ele era dividido em três ramos: as duas câmaras e a sanção imperial. “A sanção é a aprovação ou desaprovação, o consentimento ou não, o voto ou veto da coroa, como terceiro ramo do poder legislativo; é o ato complementar necessário para que o projeto de lei assuma o caráter e se converta em lei”.<sup>18</sup>

É larga e amadurecida a reflexão do Marquês de São Vicente sobre a sanção em geral, seu prazo, sua concessão e denegação, seus efeitos (arts. 62 a 70 da Constituição). Se a sanção era um atributo do



Poder Moderador ( art. 101, nº 3), como co-legislador, para neutralizar ou remover perigos de uma medida por ele julgada nociva, sem apelar para o remédio extraordinário da dissolução da Câmara dos Deputados, cabia ao Conselho de Estado opinar, quando solicitado pelo Imperador, sobre as resoluções legislativas. E, como já escrevemos, desde o princípio foi assim, e este documentário bem o provará.

D. Pedro I, Dona Leopoldina, as Regências trinas provisórias e permanentes, e D. Pedro II e a Princesa Isabel sempre ouviram o Conselho de Estado nas sanções das leis, sobretudo nos casos graves. D. Leopoldina presidiu a uma reunião do Conselho de Estado, a de 2 de setembro de 1822, tão decisiva na precipitação dos acontecimentos de 7 de setembro. Na sessão de 14 de agosto D. Pedro I, propusera fosse a Princesa incumbida de presidir ao “Conselho de Ministros e de Estado”. A Princesa Isabel presidiu as sessões de 20 de julho, 15 de novembro e 22 de dezembro de 1871, e a sessão de 1º de maio de 1872.

---

18 **Direito Público Constitucional**, ob. cit., 140.

Nas Atas das sessões é formal a linguagem que D. Pedro I se dignou a dar sanção à resolução legislativa a respeito da matéria sobre a qual opinaram os conselheiros de Estado. Mas não é incomum reservar-se o Imperador o direito, depois de ouvido o Conselho, de resolver a matéria com seus ministros, ou mesmo de não conformar-se com o voto do Conselho. O Imperador sancionava as leis ou os decretos do executivo, adiava a decisão, ou resolvia negar a sanção.

Nas Atas de 1828 a 1831 não é raro escrever-se que D. Pedro I queria meditar e depois comunicaria sua decisão. Não trato aqui das decisões do Imperador em matéria não legislativa, na qual sua vontade conformava-se ou não ao voto do Conselho, ou simplesmente adiava a decisão. Limite-me, neste trecho, ao aspecto da proposição e sanção das leis, em sua conexão com o Conselho de Estado.

Às vezes, D. Pedro I declarava que depois de reunir seus ministros de Estado resolveria o que lhe parecesse mais conveniente; outras vezes se notava que ele se conformara com o parecer da maioria do Conselho e, outras, ainda, afirmava querer meditar sobre a matéria. Sobrestar a decisão, decidir na hora, conformar-se com a maioria eram os caminhos normais do comportamento imperial na conclusão legislativa.

Com a Regência é mais comum a conformação à decisão majoritária do Conselho do que antes, com D. Pedro I. Este nunca demonstrou muito preço à inteligência e à cultura, e, como se sabe, dito por Vasconcelos Drummond,<sup>19</sup> ele tirou o que pôde de José Bonifácio e o deixou ir-se quando se convenceu de que dele não mais precisava. O preço do engano foi a perda do Império. Quando José Bonifácio voltou, em 1829, recorreu D. Pedro I de novo aos seus conselhos, mas José Bonifácio, magoado e ressentido, só aceitou ser tutor do seu filho na hora crítica de sua perda total.

Não foi assim com D. Pedro II, admirador e estimulador da inteligência do País e do estrangeiro, que sempre ouviu com interesse as discussões do Conselho e tomava notas de todos os pareceres orais, para, ou decidir na hora, influenciado pela opinião que mais apreciava, ou resolver mais adiante, meditando sobre as diferentes opiniões. O Museu Imperial guarda os rascunhos das notas de D. Pedro II durante as sessões do Conselho, revelando sua atenção, sua dedicação, seu apreço, seu respeito aos conselheiros.<sup>20</sup>

---

19 “**Anotações de A. M. V. de Drummond Drummond à sua Biografia**”, **Anais da Biblioteca Nacional**, vol. XIII, 59.

20 Publicamos fotografias de alguns rascunhos de notas das reuniões do Conselho de Estado do punho de D. Pedro II, reproduzidas do Museu Imperial.

A força do Conselho de Estado consistia nesta influência sobre o Poder Moderador. Bernardo Pereira de Vasconcellos, na discussão sobre o restabelecimento do Conselho de Estado, em 1841, parecia prever toda a sua potência ao dizer que “se estabelecermos um tribunal administrativo com autoridade definitiva, passará a administração do governo a quem a Constituição a conferiu, para esse tribunal; estabeleceremos um quinto Poder no Estado contra o voto da Constituição, o que não é conveniente”.<sup>21</sup>

Na verdade, o Conselho de Estado tornou-se no reinado de D. Pedro II um quinto Poder, desconhecido na Constituição, mas suficientemente forte para influir, pressionar e preponderar na opinião dos poderes constituídos.

Quem estudar o processo de decisão política no Império cometerá uma ingenuidade se esquecer o Quinto Poder, isto é, o Conselho de Estado.

#### 4. Conselheiros e Conselheiros de Estado

É comum no Brasil não se saber distinguir entre conselheiro e conselheiro de Estado. Rui Barbosa, por exemplo, era conselheiro, mas não foi conselheiro de Estado. O primeiro era um título, uma graça honorífica, e o segundo indicava uma função pública, um cargo, um membro integrante de um colegiado remunerado. O primeiro era uma distinção com que o Imperador honrava uma pessoa, quase sempre pertencente aos meios profissionais, liberais, enquanto o segundo era um tratamento e não um título.

O vocativo de conselheiro era dado a quem tinha um título de conselheiro, enquanto que o conselheiro de Estado era um membro do Conselho de Estado. O título de conselheiro foi fartamente distribuído para premiar a capacidade intelectual, para distinguir o mérito profissional liberal, magistrados, professores, escritores. D. Pedro II, que sempre revelou seu profundo apreço pela cultura, teve sempre como filosofia dar à vontade o título para estimular a fidelidade às instituições monárquicas e para revelar sua estima pela obra de pensamento, pelo valor científico, pela comprovada vocação profissional liberal.

---

21 **Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados**, Sessão de 1841. Rio de Janeiro, 1884, t. 3, 1.099.

22 “Arquivo Histórico. Concessão do título de Conselheiro”. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro. outubro-dezembro de 1971, págs. 170/176.

Não se sabe quando começou a concessão do título honorífico de conselheiro. Sabe-se que desde o reinado de D. João I de Portugal se conhece o título de Conselheiro.

Havia também, afora os conselheiros e os conselheiros de Estado, os conselheiros dos conselhos gerais das províncias, eleitos por tempo determinado. Sua duração foi limitada, porque os conselhos gerais foram extintos pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 e transformados em assembleias legislativas provinciais.

Desde o Alvará de 1º de abril de 1808, quando se criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça já se acha o Conselho de Justiça composto de conselheiros de guerra e conselheiros do almirantado, e se trata, no caso, de título, pois vários tribunais tinham direito à carta do conselho, isto é, à graça honorífica.

A legislação concedendo esse título é antiga e uniforme. Quando se declarou a precedência de lugares no Conselho Supremo Militar, pela decisão de 22 de maio de 1808, ordenou-se a observância do Alvará de 20 de novembro de 1786, onde expressamente se determinava “que as pessoas condecoradas com os títulos de Conselho precedam nos Tribunais Régios e Juntas, as que não o tiverem e que os precedam entre si pela antigüidade na carta de seu título e posto”.

Na regência de D. João, os cargos elevados da Casa Real, como o porteiro da Real Câmara e o Guarda-jóias, gozavam do título de Conselheiro (Alvará de 17 de dezembro de 1808). Na época joanina, foram premiados com a graça mais os servidores leais e áulicos, do que os funcionários competentes e zelosos, ou os cidadãos que se distinguiram pela sua competência e utilidade geral.

Desde o Decreto de 20 de março de 1824 se mandara substituir as cartas do Conselho passadas pelo Rei de Portugal, mas foi a Constituição de 1824 que no nº XI do artigo 102 atribuiu ao Poder Moderador “conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa dos serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembléa, quando não designadas e taxadas por lei”. No art. 163 se determinava que devia existir na capital do Império, além da Relação, como nas demais províncias, o “Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, tirados das Relações por suas antigüidades, e serão condecorados com o título de conselheiros”.

Com o tempo, foi o título se vulgarizando e já tinham cartas de conselho não somente vários tribunais, como vários conselhos administrativos, a exemplo do Conselho da Fazenda.

A Regência não travou a concessão dos títulos, embora não fosse tão pródiga na graça e na legislação, como o foram D. João e D. Pedro I. É com D. Pedro II que se começa a regular a maneira pela qual se deve contar a antigüidade dos títulos do Conselho, e a dar um novo sentido filosófico às concessões. É com ele que o campo da medicina, da especulação científica, da história, da geografia, da

literatura, começa a ser premiado com o título de maneira generosa, ampla, aberta, revelando sua vocação de protetor da cultura, da ciência, das humanidades.

Pelo Decreto nº 545, de 23 de dezembro de 1847, se declaravam os empregos honoríficos da Casa Imperial, e no fim se escrevia: “e em geral todos aqueles, a que são, ou forem anexas as honras, ou exercício do Oficial Menor da Casa Imperial, qualquer Foro de Fidalgo, Título de Conselho, ou Tratamento de Senhoria”.

Num sistema político fundado no formalismo institucional, nas distinções nobiliárquicas, na concessão de graças honoríficas, na distinção dos tratamentos pessoais, o título de Conselho era a primeira escala na ascensão nobiliárquica. O império fundado sem ruptura, senão formal, com sua antiga Metrópole, baseou-se fundamentalmente na legislação portuguesa e manteve o mesmo formalismo.

Em 1832, o ministro dos estrangeiros Francisco Carneiro de Campos, senador, jurista eminente, um dos autores da Constituição de 1824, respondia a uma consulta do ministro do Império José Lino Coutinho afirmando que não existia lei alguma que concedesse aos ministros plenipotenciários o título de Conselho, e informava que aquela secretaria de Estado lhes dava o tratamento de Senhoria, “fundado no § 7º da Lei de 29 de janeiro de 1739, que regulou os diferentes tratamentos”.

A Lei de 1739 era invocada em 1832, dez anos depois da Independência, não somente como precedente, mas como se estivesse em vigor. Era muito importante num Império dividido entre livres e escravos o tratamento devido às pessoas. Desde 18 de julho de 1841, pelos Decretos números 83 e 84, o Senador teve direito ao tratamento de Excelência, e o Deputado ao de Senhoria.

A formalidade do tratamento e a precedência tinham um caráter não simbólico mas real, e afetavam as pessoas, as coisas, a propriedade, a função pública e privada. Em 14 de novembro de 1851, pela Decisão nº 270, o Ministério do Império, invocando o Alvará de 20 de novembro de 1786, declarava que as pessoas condecoradas com o Título de Conselho só gozavam da precedência concedida por aquele Alvará, quando lei posterior não determinasse o contrário.

Esse caso merece atenção, pois o lente de anatomia José Maurício Nunes Garcia e os demais lentes da escola de Medicina da Corte protestaram contra a decisão concedendo precedência em todos os atos acadêmicos ao lente condecorado com o título de conselheiro, ou seja o famoso doutor Joaquim Vicente Torres Homem, lente de química. Alegavam que pelo Alvará de 20 de novembro de 1786, a precedência só era aplicável quando não havia lei posterior que expressamente determinasse a mesma, mas, que, na hipótese corrente, a disposição dos Estatutos da Escola conferia ao lente que a sorte designasse, fosse ou não conselheiro, a precedência dos exames escolares, e como estes continuavam em vigor, devia ser observada aquela disposição, tornando-se sem efeito a deliberação de dar ao lente com o título de Conselheiro a precedência sobre os demais.

O Visconde de Monte Alegre, então ministro do Império, ocupou-se deste caso; dirigindo-se ao Dr. José Martins da Cruz Jobim, diretor da Escola de Medicina, tornou sem efeito a precedência de Torres Homem, atendendo ao apelo dos seus colegas não condecorados e ameaçados de suportar a precedência permanente, até que obtivessem o título de Conselheiro.

O episódio serve para ilustrar o caráter formal e o aspecto significativo do título de Conselho, concedido em 1854 a todos os catedráticos de direito e de medicina, da Academia de Marinha e da Escola Militar que tivessem servido por vinte e cinco anos e continuassem em suas funções.<sup>23</sup>

Com o tempo e a pressão das exigências pessoais de desigualdade que uma sociedade escravocrata estimulava, o título foi sendo concedido aos funcionários da Fazenda, da Justiça, dos Estrangeiros, da Marinha, do Império, da Guerra e da Agricultura.

Quando se discutiu a lei de recriação do Conselho de Estado de 1841, o Senador Vergueiro, um dos principais líderes liberais, combateu o projeto e sustentou que o Governo podia criar a instituição, compondo-a de cidadãos que tivessem carta do Conselho, isto é, os possuidores da graça honorífica ficariam sendo ao mesmo tempo membros do Conselho.<sup>24</sup>

“O Governo”, dizia Vergueiro, “pode criar o Conselho de Estado, chamar quantos conselheiros lhe parecer, dar cartas de conselho às pessoas que quiser ouvir e não as tenham, e designar as suas atribuições.”

Como se vê, Vergueiro confundia o título de conselho com o de conselheiro de Estado, e achava que para ser conselheiro de Estado era necessário que a Coroa desse primeiro as cartas de conselho.

O Visconde de Uruguai, que sabia perfeitamente o que era conselheiro, se insurgiu contra a tese de Vergueiro: “A carta de conselho entre nós é meramente um título e distinção honorífica, o qual confere o

tratamento de Senhoria e certas precedências. O Alvará de 20 de novembro de 1786 e outros chamam-lhe título, exprimindo-se assim – as pessoas condecoradas com esse título. Andava e anda ligado por lei a certos cargos como, por exemplo, aos de deputados do Ultramar, aos conselheiros do conselho do Almirantado, aos membros do Supremo Tribunal de Justiça. O art. 163 da Constituição diz que estes serão condecorados com o título de Conselho”.<sup>25</sup>

---

23 Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854, e decretos de 1º de março de 1850 e 1.º de maio de 1850.

24 Discursos do Senador Vergueiro de 1º e 26 de julho de 1841. in **Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados**. Apêndice, Senado. **Sessão de 1841**. Rio de Janeiro, 1884, t. 3, 966/967 e 1.131/1.133.

25 **Ensaio sobre o Direito Administrativo**, ob. cit., t. 1, 213, nota 1.

Não há definição melhor, e porque conhecia bem o que significava o título, o Visconde do Uruguai se insurgia contra a idéia de Vergueiro, escrevendo que uma organização semelhante amesquinharia e desbotaria a instituição do Conselho de Estado, a qual não poderia ter prestígio maior do que o que já possuíam aqueles que tinham carta de Conselho, título que, por ser simplesmente honorífico, havia sido mais ou menos barateado.<sup>26</sup>

Os agraciados deviam solicitar seus títulos, pagar os emolumentos e impostos devidos e prestar um juramento de que “pelo título de Conselho que me foi conferido, me empregarei no serviço da Nação, quanto em mim estiver, e em minhas funções couber que bem e fielmente darei meu conselho, que me for determinado”.<sup>27</sup>

O juramento podia ser prestado antes ou depois de pagos os impostos devidos pelos respectivos títulos.<sup>28</sup> A legislação do imposto do selo e os estatutos das faculdades várias vezes reformados sempre trataram do pagamento devido pela concessão do título e das honras e precedências concedidas aos catedráticos por esse título.

O Decreto nº 277 F, de 22 de março de 1890, que aboliu todos os títulos, foros de nobreza e ordens honoríficas estabelecidos pelo antigo regime, declarou no art. 5 que subsistiam “as condecorações, títulos nobiliárquicos e de conselho conferidos durante o regime monárquico, suprimidas no último as palavras – do Imperador”.

Outro Decreto, o de nº 459, de 7 de junho de 1890, declarava “subsistentes as honras, direitos e isenções anexas às mercês conferidas no regime monárquico, conforme declara a ementa, ou mais claramente ainda o art. 1º: ficam subsistindo, na parte que forem compatíveis com o atual regime democrático, as honras, os direitos e isenções ligadas aos títulos e condecorações de que trata o artigo 5º do Decreto nº 277 F, de 22 de março do corrente ano”.

---

26 Ensaio, ob. cit., vol. 1, 242.

27 Arquivo Nacional, códice 232, 1, última folha.

28 Decisão nº 37, de 16 de abril de 1883, do Ministro Pedro Leão Veloso.

O Marechal Deodoro da Fonseca e seus companheiros militares e civis do golpe de Estado que aboliu o Império não queriam se ver despojados dos títulos e honras com que haviam sido distinguidos. Retirar a expressão “do Imperador”, afastar o juiz supremo dos méritos reconhecidos, o doador, bastava à consciência dos fundadores da República. A questão não era nacional, era pessoal.

A Constituição Republicana de 1891, no § 2º do artigo 72, ao afirmar, na declaração de direitos, que são todos iguais perante a lei, proclamou que “a República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho”.

Enfim, o título de conselheiro era realmente o primeiro degrau na escala nobiliárquica, e servia para estimular a fidelidade, realçar virtudes, premiar servilismo; com o tempo e, especialmente no reinado de D. Pedro II, foi premiado o mérito, a virtude, a competência, a dedicação, o estudo, assim como o baronato reconheceria o esforço do fazendeiro, especialmente do café, o agricultor de sucesso, o capitalista, o banqueiro, enfim, os grandes homens de negócios.

## 5. Os Conselhos de Estado estrangeiros. Os modelos do Brasil.

### 5. 1. O Conselho Privado e o Conselho de Estado na Inglaterra

Escreveu o Visconde do Uruguai que “esta instituição do Conselho de Estado remonta a tempos antiqüíssimos e é muito geral”.<sup>29</sup> Para que a instituição fosse melhor compreendida, ele reuniu algumas idéias sobre os principais conselhos de Estado modernos e algumas noções históricas. Estudou em resumo o Conselho Privado da Inglaterra, o Conselho de Estado na França, na Espanha e em Portugal.<sup>30</sup>

---

29 **Ensaio**, ob. cit., t. 1. 208.

30 **Ensaio**, ob. cit., 209/234.

O Conselho Privado inglês nasceu nos séculos seguintes à conquista normanda, quando os barões e os altos funcionários do Estado formaram o Conselho do Rei; da mesma forma que o Conselho se transformou em Parlamento, o conselho informal, isto é, aquele constituído do pessoal de confiança que, na prática, realizava o trabalho diário da Corte e do Rei, ganhou importância e passou a ser conhecido pelo nome de Conselho Privado, *Privy (private) Council*.

Na mocidade de Ricardo II e no reinado de Henrique VI, ele representou um importante papel político; na época dos York (os reis da Casa de York, do século quinze) e Tudors (séculos quinze e dezesseis), as funções judiciais e administrativas ganharam mais força; na administração do século dezessete foi importante seu papel no comércio e colônias, mas com o crescimento dos partidos políticos e do sistema de gabinete, sua influência se desvaneceu.

O Conselho Privado reteve, no entanto, funções administrativas, tais como as *orders in council*, emitidas em nome da prerrogativa real, mas sem poderem alterar substancialmente as leis.

A diminuição de sua importância e das *orders in council* foi conseqüência da gradual transferência da soberania da Coroa para o Parlamento. Desde 1833 foi criado no Conselho Privado um comitê judiciário para atender apelos de cortes civis e das colônias (*to hear appeals from civil law courts and the colonies*).

Na época mais recente, seus membros, de considerável experiência política, administrativa ou judiciária e ligados pelo juramento de conselheiro, têm sido empregados em comissões de inquérito em matéria de segurança nacional.<sup>31</sup>

Esta é a evolução sumária da instituição inglesa, e o Visconde do Uruguai insistia, em seu trabalho, na força do poder judicial na Inglaterra e na repulsa ao tipo de contencioso administrativo que apresentava a mesma instituição na França, na Espanha e em Portugal.

O *Privy Council* que assistia ao Rei e era composto de membros da família real, arcebispos e bispos, muitos dos principais juízes, o presidente da Câmara dos Comuns, os embaixadores e os principais diretores dos cargos administrativos, não deve ser confundido com o Conselho de Estado. Os conselheiros privados gozavam do título de *right honorable*, equivalente ao nosso conselheiro, ao cidadão que possuía carta de conselho, mas o título não estava barateado como aqui e não havia a confusão que havia aqui.

---

31 S. H. Steinberg e I. H. Evans, Steinberg's **Dictionary of British History**, 2<sup>a</sup> ed., Londres, 1970.

O conselheiro seria o conselheiro de Estado; não haveria dois conselheiros, um honorífico e outro integrante de um corpo consultivo do Rei ou do Poder Moderador, como entre nós.

O Visconde do Uruguai distinguia o Conselho Privado do Conselho de Gabinete (*Gabinet Council*, o nosso conselho de ministros, ou gabinete ministerial), como foi usado no Brasil durante o Império.

O Conselho de Ministros é título que aparece no Brasil oficialmente com a criação do Presidente do Conselho de Ministros pelo Decreto nº 523, de 20 de julho de 1847, mas o Visconde do Uruguai parecia desconhecer o Conselho de Estado da Inglaterra (*Council of State*), eleito pelo *Rump* (a sobra do Grande Parlamento, 1640-1660), sobrevivente do *Pride's Purge* (a cassação feita pelo Coronel Pride em 6 de dezembro de 1648), composto de menos de sessenta parlamentares, e que, abolindo a Casa dos Lords, criou o Conselho de Estado.

A expulsão pelo Exército dos deputados deixou apenas 78 parlamentares, dos quais vinte se recusaram a permanecer no Parlamento e, conseqüentemente, o poder parlamentar se transferiu para uma minoria apelidada de *Rump*. Este Conselho de Estado foi eleito pelo *Rump* para agir como poder executivo, e de seus 41 membros, 31 eram membros do Parlamento.

Pela *Humble Petition and Advice*, de 25 de maio de 1657, ele se transformou num Conselho Privado de 21 membros, muito menos importante. Apesar do nome, nada tinha a ver com um órgão consultivo real, de caráter político e administrativo.

## 5.2. O Conselho de Estado na França

O Visconde do Uruguai conhecia sobretudo o Conselho de Estado na França e é sobre este que ele desenvolve melhor sua exposição e seus comentários críticos: “O país onde o Conselho de Estado tem adquirido mais desenvolvimento e proporções, onde tem representado um papel mais importante, e prestado mais assinalados serviços, é incontestavelmente a França. É também aquele no qual tem ele passado por mais diversas e repetidas vicissitudes, e apresentado fases mais diferentes. E é sem dúvida por isso que é aquele o país no qual melhor se pode estudar semelhante instituição.”<sup>32</sup>

Divide, depois, em vários períodos a história do Conselho de Estado na França e resume essas fases, sem dar nenhum elemento sobre o período feudal. Começa com a época revolucionária, com o Decreto de 27 de abril de 1791, quando se dividiram as atribuições do Conselho, passando para a autoridade judicial as funções administrativas e para o Conselho do Rei e dos Ministros a parte consultiva política.

Na época feudal, o Rei deliberava sobre os negócios importantes com os feudatários e dignidades eclesiásticas de todo o reinado, que formavam a corte do rei (*curia regis*). Em face da complexidade crescente das questões políticas e da necessidade de afirmação do poder central, o rei preferiu buscar a opinião de alguns conselheiros sempre presentes ao seu lado, que formavam o que se chamou o Conselho Real. Ao lado dos parentes do Rei, dos grandes senhores, dos bispos, este conselho compreendia pessoas livremente escolhidas, a princípio chamadas *clerics du roi*, que se tornaram em seguida conselheiros de Estado e *maîtres des requêtes*.<sup>33</sup>

O Conselho do Rei em França, que dava sua opinião sobre todas as grandes questões de política interior e exterior, era ao mesmo tempo um órgão do governo, da administração e da justiça. A partir de Francisco I (1494-1547, rei de França de 1515 a 1547), distingue-se o conselho dos negócios (*conseil des affaires*), ou ainda o conselho restrito (*étroit*) ou secreto, que examina em pequeno comitê os negócios essenciais do governo, e o Conselho de Estado, mais amplo, que estuda os negócios políticos correntes e os administrativos.

---

32 **Ensaio**, ob. cit., vol. 1. 222.

33 Escreveu o Visconde de Uruguai que este cargo “não tem algum que corresponda entre nós, e por isso não traduzo essa denominação. É uma segunda espécie de conselheiro de Estado. Tem voto consultivo em todos os negócios e deliberativo somente naqueles em que são relatores. Bem como os Conselheiros de Estado não podem ser Senadores ou Deputados e são suas as funções incompatíveis com outras quaisquer públicas **assalariadas**”. **Ensaio**, ob. cit., vol. 1. 316, nota 1.

Com a monarquia absoluta e a desaparecimento dos estados gerais, o papel do Conselho se engrandeceu. Luís XIV lhe deu sua forma definitiva, com o cuidado de afastar a alta nobreza da direção dos negócios. O Conselho de Estado Privado (*Conseil d'État Privé*) reunia sob a presidência do chanceler trinta conselheiros de Estado representando as três ordens da Nação (3 da Igreja, 3 da nobreza, 24 pelo terceiro estado).

Os conselheiros de Estado eram inamovíveis e assistidos por 60 *maîtres des requêtes*. Este Conselho de Estado tem função essencialmente judiciária. Existe também o Alto Conselho de Estado (*Conseil d'État d'en haut*), que trata em segredo e sem processo dos negócios capitais da política francesa. Compunha-se de cinco ou seis ministros de Estado, escolhidos pelo Rei.<sup>34</sup>

No período do consulado e do Império, escreve o Visconde do Uruguai, “restabeleceu Napoleão o Conselho de Estado meramente consultivo. Fez dele o foco de todas as luzes, e a reunião de todas as ilustrações civis e militares que a revolução fizera rebentar dentre as suas procelas. Fez dele a alma da

administração, a fonte das leis, e absorveu nele toda a importância política, que a Constituição dessa época tinha retirado da representação nacional. Colocado, de fato, acima dos ministros, que fiscalizava, ainda que privado de poder próprio, tomava o Conselho de Estado uma parte tamanha, tão contínua, tão íntima em todos os atos do governo, que era verdadeiramente a primeira corporação do Império”.<sup>35</sup>

Ele repete, a seguir, que “o Conselho de Estado era no tempo de Napoleão, pelo menos de fato, uma corporação política. Tinha, debaixo de um regime o qual por certo não era liberal, posto que com certas condições, a garantia da vitaliciedade”.<sup>36</sup>

Foi pela lei de 22 brumário do ano VIII (26 de dezembro de 1799) que Napoleão Bonaparte, primeiro cônsul, organizou um novo Conselho de Estado, composto de cinquenta juristas, que foram encarregados da elaboração das leis (Código Civil) e de examinar os problemas surgidos com a sua interpretação.

---

34 A. de Boilisle, **Les Conseils du roi sous Louis XIV**, Paris, 1884; Fr. Olivier Martin, *Precis d'histoire du droit français*, Paris, 1938.

35 **Ensaio**, ob. cit., vol. 1, 223.

36 **Ensaio**, ob. cit., vol. 1, 274.

É provável que D. Pedro I tenha sido aconselhado a dissolver a Assembléia Constituinte e a criar, como criou, o Conselho de Estado, que deveria elaborar, como elaborou, a Constituição, inspirado naquela medida de Napoleão.

Francisco Leitão de Almeida traduziu do livro de Oradores de Timon<sup>37</sup> um artigo laudatório, entusiástico sobre Napoleão e o seu Conselho de Estado. Ele colocara “no Conselho de Estado jurisconsultos, generais de terra e mar, publicistas e administradores”. Se alguém perguntasse se era o atual (1848) aquele “cujo nome retinha na Europa, e cujos códigos imortais regem ainda muitos reinos destacados de França”, o artigo respondia: “Não, o Conselho atual, pequena função, competência disputada, receptáculo de sinecuras, estabelecimento sem forma e sem extensão, não é mais esse corpo poderoso que, debaixo de Napoleão, preparava os decretos, regulamentava as províncias, vigiava os ministros, organizava as províncias reunidas, interpretava as leis, e governava o Império”.

“Era na grande sala das Tulhérias, que confina com a Capela, que se elaboraram nossos códigos, cuja concepção é tão magnífica, cuja ordem tão simples, e cuja precisão tão rigorosa, que tem sobrevivido às glórias faustosas do Império, e que serão mais duráveis que o bronze. Foi ali que se levantou essa vigorosa administração do interior, a cujas rodas se seguram ainda hoje os nossos pequenos homens de Estado.

“O Conselho de Estado era a sede do governo, a palavra da França, a tocha das leis, a alma do Imperador.”

O artigo continua neste tom eloqüente, sem crítica, enumerando as ilustrações civis e militares que dele faziam parte; mostra que os conselheiros mais hábeis eram de origem plebéia; aponta os mais famosos, reconstitui uma sessão presidida pelo Primeiro Cônsul, descreve seus traços psicológicos, suas características pessoais, e indica os tribunos que se levantaram contra o César, como Carnot, Lanjuinais, Daunou, Benjamin Constant.

---

37 “**Varietades. A eloqüência deliberativa**. Comunicado.” *Gazeta Oficial*, 23 de fevereiro de 1848.

“Benjamin Constant, jovem então, cheio de estro e fogo, e que devia continuar nos brilhantes salões da Senhora de Stael a oposição do espírito contra o gênio, do exame contra o entusiasmo, do direito contra a usurpação, da paz contra a guerra, da liberdade contra o despotismo, da Justiça Eterna contra as extravagâncias do arbitrário”.

“Tanto por temperamento, como por sistema, professava Napoleão as máximas do poder absoluto; tanto por instinto, como por necessidade, queria ele um governo forte, leis severas e obedecidas. Desprezava a plebe, amava o exército como a significação mais completa da nacionalidade, a fórmula mais unitária do poder, o instrumento mais ativo, mais dócil e mais concentrado do governo; porém não assim a imprensa, nem os advogados, nem os salões de Paris, porque, na realidade, a imprensa, os advogados e os salões de Paris têm sido, e serão sempre singularmente incômodos ao despotismo.

“Finalmente, espantoso contraste! ... este homem que desprezava a opinião, temia, mais que tudo, a opinião!... queria um corpo legislativo que não fosse nem excessivamente forte, para não ser incomodado por ele, nem demasiadamente fraco, para não ser mal servido, nem sobejamente independente, nem nimamente pobre, para não ser nimamente exigente ou nimamente zombado. Homem de gênio, não temia os homens superiores, olhava todos os méritos brilhantes como coisa sua, como destinados para seu uso; estendia a mão sobre eles, separava-os da multidão, e os atraía a si por essa força de magnetismo, de fascinação, que lhe era própria, e à qual Carnot mesmo, Benjamin Constant, Lécourbe e muitos outros não puderam resistir.”

Descreve uma sessão do Conselho a que assistiu quando Napoleão, de volta de uma de suas batalhas, a presidiu.

Era este o Conselho de Estado de Napoleão, apesar do estilo oratório, da idealização entusiástica, o mais importante, o mais influente, o mais grandioso de todos os Conselhos de Estado que a França possui.<sup>38</sup>

Com a restauração e com o sistema constitucional passou o Conselho a ser exclusivamente administrativo.

Na cúpula da administração estava o Conselho de Estado, a grande instituição napoleônica que a Restauração herdava com um certo constrangimento e que se esforçava por restringir seu papel.<sup>39</sup>

Benjamin Constant participava das desconfianças do novo regime em relação a este instrumento do regime precedente. Ele estava ligando à aristocracia imperial, ele dominava os ministros. Tinha-se a impressão de que era inconciliável sua existência com a instituição parlamentar e o conselho de ministros autônomos e responsável.

Muitos pediam a supressão da justiça administrativa. Apesar da hostilidade do novo regime e da suspeição que ele gerava aos novos vitoriosos, o Conselho de Estado foi mantido no seu duplo papel, com atenuações que foram reduzindo sua função política, até perdê-la, e destacando seu papel simplesmente administrativo, doador de conselhos, opinativo sobre a ordem legislativa.

Benjamin Constant tomou em face do Conselho, desde a primeira hora, uma atitude muito crítica. No tomo V da *Minerva* ele elogia um discurso de Chauvelin, que censurou o Conselho de Estado, sua dependência exclusiva do governo. Em vez de estar colocado, como no tempo de Napoleão, entre o Príncipe e os ministros, ele se achava então sob as ordens destes últimos.

Aos 13 de março de 1822, num debate orçamentário, Benjamin Constant declarou não ser o primeiro nem o centésimo que dissera e provara que o Conselho de Estado não tinha existência constitucional, porque estava sem responsabilidade, sem inamovibilidade, sem independência. Aos 23 de maio de 1826, sublinhou que se evocava em vão a favor da amovibilidade de seus membros os precedentes do antigo regime e do Império. Diz-se que a amovibilidade não se aplica senão à ordem judiciária, mas quando os conselheiros de Estado decidem sobre interesses individuais eles são juízes e a carta constitucional declara que os juízes são inamovíveis. Nada o impediu em 1815, quando Napoleão o havia introduzido no Conselho, de participar com prazer de seus trabalhos e de se interessar vivamente pelos seus debates. Quando Luís Filipe lhe permitiu recomeçar sua carreira no Conselho, suas opiniões doutrinárias da Restauração não se modificaram e ele tentou fazê-las triunfar.<sup>40</sup>

---

38 C. Durand, **Études sur le Consell d'État napoléonien**, Paris, 1949.

39 Paul Bastid, **Benjamin Constant et sa doctrine**. Paris, 1966, t. II, 1.025.

40 P. Bastid. ob. cit., 1.026.

Ele presidia a secção de legislação e de justiça administrativa, e à outra mais decisiva, a comissão encarregada de preparar um projeto de lei sobre a reforma a introduzir na organização e nas atribuições do Conselho de Estado, e foi com uma atividade febril, conta Paul Bastid, que ele se entregou a essa tarefa.

Aos 29 de novembro de 1830, Benjamin Constant escreveu a Luís Filipe pedindo uma audiência para expor suas idéias e suas observações sobre a reorganização do Conselho de Estado. A audiência foi concedida no dia 30, e oito dias depois Benjamin Constant morria, sem que se saiba do seu resultado.<sup>41</sup>



O Conselho de Estado se manteve sob diferentes regimes que a França conheceu, como conselheiro do poder executivo e como tribunal administrativo supremo. O Visconde do Uruguai enumera e resume as várias reformas sofridas pelo Conselho de Estado, as de 1814, 1815, 1845, 1848, 1851, 1852.

O decreto orgânico de 25 de janeiro de 1852 e o regulamento de 30 do mesmo mês e ano regulavam a organização subsistente quando ele escreveu seu importante *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Esse Conselho de Estado redigia, sob a direção do Imperador, os projetos de lei e sustentava sua discussão perante o corpo legislativo. Para ele, o Conselho, assim organizado, era um valioso auxiliar do Poder Executivo para o bem, um empecilho para o mal, porque o ilustrava com suas luzes e experiência. Era uma importante garantia, principalmente sendo composto de homens ilustrados, práticos e independentes pelo seu caráter e posição. E foi sob essa inspiração que ele propôs as reformas do nosso terceiro Conselho de Estado, matéria tratada adiante.<sup>42</sup>

---

41 P. Bastid, ob. cit., 1.028/1.029.

42 *Ensaio*, ob. cit., t. I, 224/229.

### 5.3. O Conselho de Estado em Espanha

Foi a necessidade de estudar e tratar os assuntos de política internacional ou de caráter super-regional que motivou a criação do Conselho de Estado na Espanha, realizada por Carlos I (1500-1558, Rei de Espanha de 1517 a 1556), em 1526. O próprio monarca era seu presidente, embora não assistisse às suas sessões, para deixar à vontade os seus membros. Nomeava vice-presidente ao decano, e conselheiros as personalidades influentes pela autoridade, eclesiásticos, militares, vice-reis, diplomatas.

Felipe II (1527-1598, Rei de Espanha de 1556 a 1598), o dividiu em duas secretarias. Na competência do Conselho continuaram incluídos os grandes problemas da política internacional e as questões referentes à monarquia, paz, guerra, alianças, comércio exterior. A secção especial de guerra, tomou tal vulto, que em 1714 Filipe V (1683-1746, Rei de Espanha de 1700 a 1724), abdicou. Devido à morte de seu filho Luís I, retoma o reinado no mesmo ano e reina até 1746.

A principal característica do Conselho era a flexibilidade de sua organização e de seu processo, não sujeitos a qualquer regulamentação, mas desenvolvidos aos poucos, consuetudinariamente, pelo próprio Conselho. Este dependia do Rei e era o instrumento de que ele se servia para estudar os assuntos de Estado. Porque carecia de regulamentação legal, não possuía autoridade política, não era independente e lhe faltavam as garantias necessárias, o Conselho era considerado como privado e supérfluo.

Com os Bourbons (de Filipe V (1700-1724) a Alfonso XIII (1886-1941, Rei de Espanha de 1902-1931), o Conselho perdeu ainda mais a sua influência e passou a ter caráter honorífico. Em 1787 foi substituído por uma junta suprema do Estado, e voltou a ser restaurado por Carlos IV (1788-1819), Rei de Espanha de 1788 a 1808), incorporando ao mesmo tempo os ministros, sem precedência sobre os demais conselheiros.

Funcionou regularmente nesse reinado, e no começo do século dezenove contava com 30 membros ativos. As reformas do constitucionalismo erigiram o Conselho de Estado em conselho único, absorvendo os demais (Conselho das Índias), e dando-lhe o caráter de alto corpo consultivo.

O Visconde do Uruguai lembra que a antiga monarquia espanhola teve o seu Conselho decretado por João I (1358-1390) em Cortes celebradas em 1885, e que este subsistiu até 1812. A Constituição espanhola de 19 de março de 1812, promulgada no Rio de Janeiro por decreto de 21 de abril de 1821, anulado no dia seguinte, e que serviu de base à Constituição portuguesa de 23 de setembro de 1822, bem como ao projeto do Conselho de Estado que se transformou na Constituição de 1824, contém todo o capítulo VII dedicado ao Conselho de Estado.<sup>43</sup>

O Conselho<sup>44</sup> se compunha de 40 cidadãos no exercício de seus direitos, 4 eclesiásticos “de conhecida e provada ilustração e merecimento, dos quais dois serão bispos”, de quatro grandes de Espanha, “adornados das virtudes, talento e conhecimentos necessários, e os mais serão eleitos entre os sujeitos que mais se tenham distinguido por seu lustre e conhecimentos, ou por seus assinalados serviços em alguns dos principais ramos da administração e governo do Estado”. Determinava ainda que as cortes não poderiam propor para estes lugares deputados de cortes, e que doze lugares seriam reservados aos naturais das províncias do ultramar. Todos os conselheiros eram nomeados pelo rei, segundo proposta das Cortes.

“O Conselho de Estado”, determinava o art. 236, “é o conselho único do rei, que ouvirá seu ditame nos assuntos graves do governo, e principalmente para dar ou negar a sanção às leis, declarar a guerra e fazer os tratados”. Os conselheiros de Estado não poderiam ser removidos sem justa causa, recebiam uma remuneração e prestavam juramento.

Este Conselho de Estado foi em 1834 substituído pelo Conselho Real de Espanha e Índias. A Constituição de 1837 não determinou a criação de nenhum corpo consultivo, mas o governo pouco depois mandava preparar por uma comissão um projeto de lei criando um Conselho de Estado. Apresentado às Câmaras em 1838 e reapresentado na legislatura seguinte, não chegou a ser convertido em lei, até que, autorizado o governo a reorganizar a administração, criou o Conselho Real ou do Estado, pelos decretos reais de 22 de setembro de 1845, 29 de setembro de 1847 e 24 de junho de 1849.<sup>45</sup>

---

43 Vide Ensaio, ob. cit., 230; A. J. de Melo Moraes **Ristória do Brasil – Reino e Brasil – Império**, Rio de Janeiro, 1871, t. 1. págs. 22/40. reproduz a Constituição assinada em Cadis.

44 Vide Melo Moraes, obra cit., arts. 231/241, págs. 33/34.

45 Visconde do Uruguai, **Ensaio**, ob. Cit. t. 1, 231.

#### 5.4. O Conselho de Estado em Portugal

Escreveu Henrique da Gama Barros que “a monarquia nascida das ruínas do império visigótico encontrava nas tradições do governo, que a precederia, a existência de um conselho do rei, do ofício *palatino*, como os godos achavam na organização do governo central do império romano o *consistorium principis* que desde o meado do século IV substituíra o *consilium principis*”.<sup>46</sup>

Continuava observando que, “por várias disposições do direito visigótico, quer do código, quer dos concílios, a intervenção dos magnatas, eclesiásticos e seculares se considerava essencial nalguns casos ao exercício da soberania do rei, assim também o direito consuetudinário chamava depois os prelados e principais da corte a confirmarem os diplomas emanados da coroa, e esta prática significava, portanto, o reconhecimento de um direito do clero e da nobreza, a satisfação de uma formalidade necessária para a validade do ato, e não uma concessão meramente voluntária da parte do monarca”.

“A existência do conselho do rei e a sua ingerência nos negócios públicos estavam em caso análogo ao das confirmações, quanto à significação de um dever constitucional que as tradições impunham à coroa; porque, embora consagrado também pelo direito consuetudinário, esse dever achava-se, de fato, modificado consideravelmente e reduzido a um princípio vago e indefinido, que se aplicava irregularmente, podendo com mais propriedade afirmar-se que havia *conselheiros do rei*, do que asseverar-se que um corpo político, uma entidade governativa denominada conselho, funcionava junto do soberano como o caráter de instituição permanente e essencial.”

---

46 **História da Administração Pública em Portugal** nos séculos XII a XV, Lisboa, 1946. t. III, 251. Gama Barros, em nota especial, trata do ofício palatino, organismo herdeiro da antiga assembleia dos seniores godos dos primeiros reis. Ob. cit., págs. 400/401.

Gama Barros desenvolve num capítulo erudito as origens e a evolução do Conselho, dos conselheiros, desde a monarquia visigótica até o terceiro quartel do século quinze. Busca nos documentos as referências à intervenção dos conselhos, sempre variável, e à sua constituição. O Conselho do Rei costumava formar-se com indivíduos de todas as seguintes classes, ou só de algumas delas; ricos-homens, magistrados, oficiais mais graduados do paço e prelados.<sup>47</sup>

Escolhido o Mestre de Aviz em dezembro de 1383 para regedor e defensor do Reino, nomeou sete conselheiros, entre os quais o dr. João das Regras, grande legista, que tinha também o cargo de chanceler-mor.<sup>48</sup> Aclamado Rei nas cortes de Coimbra de 1385, os povos pediram-lhe que se conformasse com o parecer de bons conselheiros, como faziam os reis da Inglaterra, por isso tão universalmente louvados, sugerindo que convocasse 14 conselheiros, e indicando-lhes os nomes, dos que julgavam mais idôneos, tirados das quatro classes, prelados, fidalgos, letrados e cidadãos. Mais tarde, em 1411, feita a paz com Castela, por medida de economia, D. João I (1357-1433) estabeleceu que fossem quatro os conselheiros.

Foi no reinado de D. João I, quando se tratou da conquista de Ceuta (1415), que se adotou o costume nos conselhos do rei de falarem primeiro os conselheiros menos graduados, porque até então seguira-se o uso contrário. O cronista Gomes Eanes de Zuarara explica que aqui haveis de saber que sempre até aquele tempo se costumava no conselho dos reis falarem, primeiramente as maiores pessoas, e (*desy*) depois disso as outras, descendo cada uma por seu grau até a mais pequena, e dali avante ficou em uso de falarem primeiramente as mais pequenas e por semelhante subirem ordenadamente, para cima até chegarem a maior, a qual certamente é uma boa maneira para todos os conselhos dos grandes senhores, porque quando as maiores pessoas falam primeiro, as mais pequenas to mam receio de contrariarem o que as maiores disseram, ainda que lhe pareça o contrário”.<sup>49</sup>

---

47 Ob. cit. III, 253/256.

48 Gama Barros, ob. cit., III, 256, cita o nome dos seis conselheiros; o mesmo faz Fortunato de Almeida, **História de Portugal**, Coimbra, 1925, t. III, 38.

49 **Crônica de El Rei D. João I**, Terceira Parte em que se contém a tomada de Ceuta, Lisboa, 1644.

Com D. Duarte (1391-1488) o Conselho teve nova organização e o Rei determinou que o acompanhassem sempre um dos infantes, um conde e um bispo.

As Ordenações Afonsinas (1446) tratam dos Conselhos do Rei, e das qualidades e condições necessárias para semelhante cargo (Livro 1, título 58).

No terceiro quartel do século quinze, diz Gama Barros, o título de conselheiro do rei, quando se fundava em antigos privilégios hereditários e inerentes a certas categorias, não passava de um título puramente honorífico.<sup>50</sup> Daí data o conselheiro, título honorífico, distinto do conselheiro de Estado, membro de um corpo consultivo. Esse título era o primeiro passo no caminho para a nobreza.

Desde o reinado de Afonso V (1432-1481), a dignidade de conselheiro tomou cada vez mais caráter meramente honorífico.<sup>51</sup>

O Cardeal D. Henrique (1512-1580), ao tomar posse da Regência, em 1562, instituiu de forma permanente o Conselho que desde então tomou verdadeiramente o nome de Conselho de Estado. Foi D. Sebastião (1554-1578) quem estabeleceu definitivamente sua organização e funcionamento, pelo Alvará de 8 de setembro de 1569.<sup>52</sup>

De acordo com o regimento do citado Alvará, o Conselho de Estado devia reunir-se pelo menos três vezes por semana, durante duas horas em cada dia, para propor ao rei as matérias necessárias ao bom governo do Reino, na paz e na guerra. A idéia, sustenta Fortunato de Almeida, viera da Espanha, onde o Conselho fora criado pelo Rei Carlos V, em 1526.<sup>53</sup>

---

50 Ob. cit., III, 259.

51 Fortunato de Almeida, **História de Portugal**, Coimbra, 1925, III, 42. Fortunato de Almeida cita seus nomes e registra que em 1518 havia quatrocentos cavaleiros do seu Conselho, “o que bem prova que aquele título era honorífico” (pág. 43), e indica mais que no reinado de D. João III (1502/1557) havia 66 cavaleiros do Conselho, o que se devia entender como conselheiros honorários (pág. 44).

52 **Crônica de El-Rei- D. Sebastião** (atribuída a D. Manuel de Meneses), Lisboa, 1730, cap. CV, 284/285; o alvará se encontra publicado nas *Provas da História Genealógica*, Lisboa, 1739-1748, t. III, 213/232.

53 Ob. cit., III, 44.

Não nomeou D. Sebastião os doze conselheiros, nem escolheu nenhum dos quatro membros (o Duque de Bragança, o Duque de Aveiro, D. Duarte e o Prior do Crato), expressamente designados no capítulo 7º do referido regimento.<sup>54</sup>

Durante o domínio filipino (1580-1640), o Conselho de Estado continuou a funcionar junto ao vice-rei ou aos governadores, dando seu parecer sobre as questões mais graves internas e externas. Assim, por exemplo, opina pela rejeição do casamento de D. Sebastião, movido pela insinuação do Príncipe.<sup>55</sup>

Recomposto durante esse período, o Conselho enfrentou uma fase difícil com a sucessão de D. Henrique, morto D. Sebastião, em face das pretensões de D. Filipe. A corrupção de membros do Conselho a favor de D. Filipe, a decisão de pedir a intervenção papal contra a invasão de Portugal pela Espanha, a proposta de reunião das Cortes para reconhecer os direitos de Filipe V, a deliberação sobre a defesa de Portugal em 1580, são matérias graves que o Conselho teve de tratar, discutir, e propor soluções.<sup>56</sup>

Quando D. João IV subiu ao trono em 1640, com a Restauração, iniciada com a revolução de 1º de dezembro daquele ano, teve logo em seguida de enfrentar vários adversários e conspiradores, entre os quais o Bispo de Braga, D. Sebastião de Matos Noronha. Aos 28 de julho de 1641, quando se prendiam os conspiradores contra a independência de Portugal, o Conselho de Estado se reunia para ouvir o discurso de D. João IV, curto e incisivo, sem que seu voto movesse a firme decisão do Rei de punir os culpados.<sup>57</sup>

D. João IV deu novo regimento ao Conselho de Estado aos 31 de março de 1645,<sup>58</sup> determinando que os conselheiros se reunissem todas as segundas-feiras, não caindo em dia santo, e caindo, no mais próximo, às três horas, gastando outras tantas. “Fará cada um dos conselheiros as lembranças que lhe parecerem necessárias fazerem-se, e votando sobre o que cada um advertir, os mais companheiros, parecendo a alguns, ainda que não seja a maior parte, que se me deve propor aquela advertência, se fará dela assento no Livro que para isso há de haver, que assinarão os Conselheiros, como se usava nos tempos antigos, à margem do qual assento mandarei por a resolução, que me for servido tomar, que se declarará no Conselho seguinte”.

---

54 J. M. de Queiroz Veloso. “História Política”, in Damião Peres (direção). História de Portugal, Barcelos, 1933, V. 37.

55 J. M. de Queiroz Veloso, ob. cit., V, 76/77.

56 J. M. de Queiroz Veloso, ob. cit., V, 182, 211, 217/218.

57 Damião Peres e Angelo Ribeiro, “História Política”, in Damião Peres, ob. cit., Barcelos, 1934, t. VI, 16.

58 Vide José Justiniano de Andrade e Silva, Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa, Lisboa, 1856, vol. 6, 269/271.

“E porque os Conselheiros de Estado, que o Direito chama a mesma coisa com os Reis, e verdadeiras partes de seu corpo, têm mais precisa obrigação, que todos os outros Ministros meus, de me ajudar, servir, aconselhar, com tal cuidado, zelo e amor, que o governo seja muito o que convém ao serviço de Deus, conservação de meus reinos, e benefício comum e particular de meus Vassallos, lhes encomendo, o mais apertadamente que posso, me advirtam com toda a liberdade tudo quanto lhes parecer necessário para se conseguir este fim.”

Pelo regimento, a reunião deveria ser pelo menos três vezes cada semana, e cada um dos conselheiros presidiria uma semana, “e procedendo primeiro os negócios por prática farei votar neles, começando pelos mais modernos, sendo o presidente o derradeiro”.

A resolução assentada pelo secretário com os principais fundamentos da maioria e assinada pelos que fossem daquele parecer era levada ao Rei, para ver e aprovar; e, nesta hipótese, faziam-se as provisões ou portaria necessárias.

Não se conhecem os conselheiros dessa época, mas Antonio Caetano de Souza, na sua *História Genealógica da Casa Real*,<sup>59</sup> indica muitos nomes.

A instituição, como escreveu o Visconde do Uruguai, foi se tornando obsoleta, especialmente nos tempos modernos, em face do desenvolvimento de certos tribunais, que eram consultados, como o Desembargo do Paço, a Mesa da Consciência e Ordens, o Conselho da Fazenda, o Conselho Ultramarino, o do Almirantado, o Conselho Supremo Militar, a Junta do Comércio. “Ninguém pode contestar que a antiga monarquia portuguesa se havia cercado de corporações prestigiosas, compostas de homens eminentes, e antigos senadores do Estado, para aproveitar os conselhos de sua sabedoria e experiência”.<sup>60</sup>

---

59 Lisboa, 1735-1748, 12 vols., ts. VII/VIII, e nas Provas, Lisboa, 1739-1748, 6 vols.

60 **Ensaio sobre o Direito Administrativo**, ob. cit., I, 232/233.

Apesar disso, o Conselho era ouvido, e especialmente nas horas mais graves. Quando o exército de Junot se aproximava da capital, na invasão napoleônica do Reino, o Conselho de Estado se reuniu na Ajuda e aí decidiu a partida do Regente e da Corte para o Brasil.<sup>61</sup>

Oliveira Lima, ao comentar esta reunião, de 30 de setembro de 1807, escreve que a deliberação do Conselho de Estado teve como inspiração a proposta de Tomás Antonio Vilanova Portugal, chanceler-mor e valido do Príncipe Regente.<sup>62</sup>

Coube, portanto, ao Conselho de Estado aconselhar D. João numa decisão de tantas conseqüências históricas. Ele não era tão ouvido quanto antes, mas continuava a exercer um papel importante no processo decisório político.

Na partida para o Brasil acompanharam o Príncipe Regente os conselheiros de Estado Antonio de Araújo Azevedo, Conde da Barca, D. João de Almeida, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, o General João Forbes Skellater, Desembargador do Paço Tomás Antonio Vilanova Portugal, e monsenhor subdiácono Joaquim da Nóbrega Cam.<sup>63</sup>

## 5.5. O Conselho de Estado Português no Brasil

O Conselho de Estado Português, no Brasil, funcionou muito irregularmente e não há senão notícias esparsas de suas atividades. Oliveira Lima, que escreveu uma obra vasta sobre D. João VI no Brasil, não se refere ao Conselho senão de passagem e sem lhe dar nenhuma importância.

---

61 Damiano Peres e Angelo Ribeiro, ob. cit., t. VI, 324.

62 D. João VI no Brasil, 1ª ed., Rio de Janeiro, 1908, 2 vols.; 2ª ed., Rio de Janeiro, 1945, 3 vols. Vide 2ª ed., vol. I, 59.

63 Francisco Adolfo de Varnhagen, **História Geral do Brasil**; 4ª ed., São Paulo, s.d., t. 5, 105.

Sabemos que D. João transplantou para o Brasil as mesmas instituições portuguesas, e Varnhagen, que levava a história a sério, escreveu que D. Fernando José de Portugal, mais tarde Marquês de Aguiar, ministro da Fazenda e do Interior (Negócios do Brasil), “parece ter começado por consultar o almanaque de Lisboa, e à vista dele ter-se proposto a satisfazer a grande comissão que o Brasil lhe delegara, transplantando para o Brasil, com seus próprios nomes e empregados (para não falar de vícios e abusos), todas as instituições que lá havia, as quais se reduziam a muitas juntas e tribunais, que mais serviam de peias que de auxílio à administração, sem meter em conta o muito que aumentou as despesas públicas, e o ter-se visto obrigado a empregar um sem número de nulidades, pelas exigências da chusma de fidalgos que haviam emigrado da metrópole, e que, não recebendo dali recursos, não tinham o que comer”.<sup>64</sup>

Entre as instituições, estava o Conselho de Estado, não um novo, mas o velho Conselho de Estado português. Varnhagen, na 1ª edição de sua *História Geral do Brasil*,<sup>65</sup> não menciona o Conselho de Estado como tendo sido criado de novo pelo Príncipe Regente, mas na 2ª edição da mesma obra acrescentou esta instituição entre as criadas por D. João. É bom que se fixe bem este aspecto: na 1ª edição, aparecia a Mesa do Desembargo do Paço como a primeira instituição entre as outras mencionadas como criação no Brasil da nova administração joanina. Na 2ª edição, o Conselho de Estado passa a ser a primeira instituição mencionada, antes do Desembargo do Paço.<sup>66</sup>

A 3ª ed. da *História Geral*, como se sabe, não foi integral, não abrangendo, por isso, a parte relativa à administração joanina. A 4ª edição repetiu a 2ª, e Rodolfo Garcia, em nota,<sup>67</sup> esclareceu que a criação se devia ao Alvará de 1º de abril de 1808,<sup>68</sup> quando esse Alvará se refere apenas à criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Na consulta de 5 de janeiro de 1843, sobre a fixação do número dos membros do Conselho Supremo Militar, se evoca o referido Alvará de 1º de abril de 1808, que o criou, e se declara que foi este Tribunal encarregado de várias funções novas, e não só das que em Lisboa eram exercidas pelos Conselhos de Guerra e do Almirantado.<sup>69</sup>

---

64 Francisco Adolfo de Varnhagen, ob. cit., 4ª ed., t. 5, 93.

65 Varnhagen, ob. cit., 1857, t. 2, 316.

66 Varnhagen, ob. cit., 2.<sup>a</sup> ed., 1877, t. 2, 1.086.

67 **História Geral**, 4.<sup>a</sup> ed., t. 5, 93, nota 25.

68 Citado por Rodolfo Garcia na referida nota, e publicado por Antonio Delgado da Silva, **Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa**, Lisboa, 1825-1847, 9 vols. t. 5, 482/484.

69 **Consultas do Conselho de Estado sobre Negócios Relativos ao Ministério da Guerra, coligidas e anotadas por Manuel Joaquim do Nascimento Silva, 1842-1866**. Rio de Janeiro, 1844, págs. 27/28.

Assim, o Conselho de Estado que funcionou no Brasil durante o regime do Príncipe Regente, depois D. João VI, foi o mesmo transplantado de Portugal, com os mesmos conselheiros, com uma ou outra substituição que a morte provocava. Neste sentido foi muito esclarecido Medeiros e Albuquerque, ao escrever que dos quatro Conselhos que estiveram em exercício no Brasil, o primeiro foi o Conselho de Estado “que acompanhou a família Real Portuguesa e aqui funcionou desde 1808 até 1821”.<sup>70</sup>

As referências de Oliveira Lima, como dissemos, são irrelevantes. Escreve que D. Rodrigo de Sousa Coutinho era “o único conselheiro de Estado a encarar desassombrosamente a hipótese de guerra com a França”,<sup>71</sup> e diz que “ninguém mais que esse rei pusilânime, estimava levar por diante os seus projetos e possuía um jeito muito dele de fazer prevalecer sua vontade sem hostilizar violentamente as dos seus conselheiros, que conservava quase sempre enciumados e divididos para mais facilmente governar”.<sup>72</sup>

Mais adiante escreve que “o ostracismo a que a ascensão do partido inglês condenou Araújo (Antônio de Araújo Azevedo, Conde da Barca), não o fez exilar do Conselho de Estado, a cujas sessões continuou a assistir”.<sup>73</sup>

Parece que Oliveira Lima além de achar que o Conselho de Estado funcionava esporadicamente, e por isso não lhe deu maior atenção, acreditava que D. João não seguia o Conselho, não só pelos conceitos acima expressos, como por afirmar que “o monarca dirigia só os negócios públicos”.<sup>74</sup>

---

70 **Consultas do Conselho de Estado sobre assuntos da competência do Ministério do Império, coligidas e publicadas por ordem do Governo por Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque**, Rio de Janeiro, 1888, págs. 1/2.

71 Ob. cit., I, 197.

72 Ob. cit., I, 236.

73 Ob. cit., II, 558.

74 Ob. cit., III, 957.

Nos primeiros tempos, com as dificuldades da guerra na Europa e na América, em Caiena e no Rio da Prata, o Conselho de Estado foi convocado e ouvido sobre “a tentativa de ampliar os limites destas larguíssimas possessões estendendo-as da parte Sul até às margens do Rio da Prata, e talvez por um transporte de zelo, de levar ainda mais longe as suas vastas aquisições, esperançado que ou por meio de esforços pouco custosos poderia conseguir e incorporar ao domínio de Sua Alteza Real os vastos, ricos e importantíssimos territórios de Sua Majestade Católica que formam a Capitania confiante de Buenos Aires e Rio da Prata, cujo governador por consideração, seriedade e importância de seu cargo, foi sempre condecorado com o título de Vice-Rei”. O projeto de D. Rodrigo de Sousa Coutinho era tão ousado que D. João resolveu ouvir seus conselheiros.<sup>75</sup>

O negócio resultava de um conluio entre D. Carlota Joaquina, com aspirações ao reinado do Rio da Prata, e Sir Sidney Smith, almirante inglês. Aos 13 de agosto de 1808, às 10 horas da manhã, no Paço, o Príncipe Regente presidiu o Conselho de Estado, composto do Marquês de Angeja, do Marquês de Pombal, do Marquês de Belas, do Visconde de Anádia, de D. João de Almeida de Melo e Castro, de D. Antonio de Araújo e Azevedo, e de D. Fernando José de Portugal. Esta é a única sessão do Conselho de Estado de que se tem notícia mais ampla e publicada,<sup>76</sup> e nela se transcrevem a opinião do relator, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, e os pareceres dos demais conselheiros.

Em 1821, nas vésperas da partida do Rei, a composição do Conselho era outra, e a grande figura era Silvestre Pinheiro Ferreira. Conta Varnhagen que quando se decidiu, em conselho, que partisse o Rei e ficasse o Príncipe, Silvestre Pinheiro foi o único que sustentou que o Príncipe também devia partir. D. João

lhe disse, terminada a reunião do Conselho: “Que remédio, Silvestre Pinheiro! Fomos vencidos”. Varnhagen ouviu isto da boca do próprio Silvestre Pinheiro em Lisboa, em 1845.<sup>77</sup>

---

75 Vide “As impacientes e temerárias ambições do Secretário dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, D. Rodrigo de Sousa Coutinho”, em Angelo Pereira, **D. João VI Príncipe e Rei**, vol. I. **A Retirada da Família Real para o Brasil (1807)**, Lisboa, 1953, 276/300.

76 Ob. cit., 287/300.

77 **História Geral do Brasil**, 1ª ed., 1857, I, 410, nota 1, reproduzida na **História da Independência do Brasil**, 2ª ed., 1938, 74.

Silvestre Pinheiro, que deixou suas admiráveis *Cartas sobre a Revolução do Brasil*,<sup>78</sup> era o maior pensador político de Portugal naquela época. Era homem destemoroso, que dizia ao Rei o que o Rei devia escutar, e ele próprio escreveu “que não merecem emprego os que forem pusilânimes para se acordarem de propor em conselho o que acham”.<sup>79</sup>

As Bases da Constituição de 9 de março de 1821 previram, no artigo 33, a criação de um Conselho de Estado. “Haverá um Conselho de Estado composto de membros propostos pelas Cortes na forma que a Constituição determinar”.<sup>80</sup> A esse Conselho, as próprias Cortes deram regimento, com o Decreto de 22 de setembro de 1821. A Constituição Portuguesa de 23 de setembro de 1822, no seu capítulo VII (arts. 162-170), deu nova organização ao Conselho de Estado, e esperançosa de manter o Brasil subjugado, determinou que dos treze conselheiros, seis seriam das províncias da Europa, seis do Ultramar, e o décimo-terceiro da Europa ou do Ultramar, como decidisse a corte. A esperteza de estabelecer a igualdade entre as representações das províncias de Portugal e do Ultramar não escondia, como nunca escondeu, a ambição de manter o colonialismo no Brasil.

Desde então, finda a ação do Conselho de Estado Português em relação ao Brasil, embora ainda em 21 de setembro de 1821, D. Pedro, em carta ao Pai, comunicando a adesão das províncias à causa nacional, lhe pedisse que mostrasse a mesma ao Conselho.<sup>81</sup>

O Conselho de Estado não deixou de funcionar com o estabelecimento do governo absoluto em 1823, embora ficassem sem efeito as determinações constitucionais. Coube a ele discutir, em 1824, as negociações com o Brasil, tentando reconquistá-lo, procurando evitar o reconhecimento, ou tornando-o difícil e custoso.

O parecer de Tomás Antônio de Vilanova Portugal, em Lisboa, aos 17 de janeiro de 1824, visa a sustentar a necessidade de manter as terras ocupadas, de reconquistar com uma expedição o Brasil, de obrigar o Príncipe a obedecer ao Reino.<sup>82</sup> E na reunião do Conselho de Estado de 11 de outubro de 1824 ele mesmo afirma que “de nenhum modo se pode fazer um reconhecimento de independência; é mais indecoroso para V. Majestade, é imoral, e agora é o mais impolítico possível, porque vai favorecer a rebelião das Províncias contra o Príncipe Regente, a divisão delas, e interromper os direitos eventuais à sucessão da Coroa”. Discute os artigos sobre o ato de pacificação, sustenta que S. Majestade devia assumir para si “o governo do Pará, Rio Negro, Maranhão, Piauí, Ceará, e tudo quanto era o distrito da Relação do Maranhão”.<sup>83</sup>

---

78 Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, t. 51, 1888, 239/377.

79 Observações sobre a Constituição do Império do Brasil e sobre a Carta Constitucional do Reino de Portugal. 2ª ed., Paris, 1835, 138.

80 Agenor de Roure, Formação Constitucional do Brasil, Rio de Janeiro, 1914. Anexos, 231/235.

81 Correspondência Oficial das Províncias do Brasil durante a Legislatura das Cortes Constitucionais de Portugal nos anos de 1821-1822. 2ª ed., Lisboa, 1872, 11/12.

82 “Pareceres do Conselho de Estado”, Documentos para a História da Independência, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1923, 97/113.

83 “Conselho de Estado de 11 de outubro de 1824. Voto de Tomás Antonio de Vilanova Portugal”. Documentos para a História da Independência, ob. cit., 114/117.

A Carta Constitucional de 29 de abril de 1826 determinou, pelo artigo 107, que haveria um Conselho de Estado composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo Rei. Em 2 de abril de 1827, vitoriosa a campanha de D. Pedro pelo reconhecimento de sua filha ao trono de Portugal, em lugar de D. Miguel, que o usurpara, chegava a Lisboa o Dr. Abrantes e Castro, com decretos de D. Pedro determinando o acréscimo de cinco vogais para o Conselho de Estado.<sup>84</sup>

Daí em diante, o Conselho nada mais tem com o Brasil, e o Visconde do Uruguai achava que a instituição estava “inquestionavelmente muito mais desenvolvida em Portugal do que entre nós, e por um modo muito preferível ao nosso”. Ele conhecia e se referia às reformas de 1845, 1849, e ao regulamento em vigor em 9 de janeiro de 1850.<sup>85</sup>

O Governo da República, pelo decreto-lei de 18 de outubro de 1910, aboliu o Conselho de Estado.<sup>86</sup>

## 6. A criação do Conselho de Estado no Brasil

Posto de lado o Conselho de Estado que durante o governo de D. João, de 1808 a 1821 funcionou irregular e esporadicamente, o primeiro Conselho de Estado brasileiro foi criado pelo Decreto de 16 de fevereiro de 1822.<sup>87</sup> Teve curta duração, mas foi extraordinário na sua ação em favor da Independência e na preparação dos passos indispensáveis à organização do novo Estado dela surgido. Sua função e sua atividade terão tratamento em capítulo especial.

---

84 Carlos de Passos, “Capítulo VII. Reinado de D. Pedro IV e Regência Constitucional” in Damiano Peres (direção), História de Portugal, Barcelos, 1935, t. VII, 154.

85 Ensaio sobre o Direito Administrativo, ob. cit., 233/234.

86 Angelo Ribeiro, “Capítulo XVII. Consolidação do Novo Regime”, in Damiano Peres, ob. cit., t. VII, 473.

87 Coleção de Leis do Império do Brasil de 1822. Rio de Janeiro, 1887.

A criação da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa foi sugerida no Conselho de Procuradores, que é indiferentemente apelidado, nos próprios documentos oficiais, também de Conselho de Estado, Isso não a impediu de enviar a S. Majestade, aos 20 de outubro de 1823, o decreto legislativo que extinguiu o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias, declarando ao mesmo tempo que enquanto a Constituição não aceitasse a existência de um Conselho do Imperador, eram conselheiros de Estado tão-somente os ministros de Estado.<sup>88</sup>

Portanto, o primeiro Conselho viveu apenas um ano, sete meses e quatro dias, e em prazo tão curto fez o que muitas instituições seculares para aqui transplantadas não fizeram.

Dissolvida a Assembléia Constituinte aos 12 de novembro de 1823, D. Pedro I, por decreto de 13 de novembro do mesmo ano, criou um novo Conselho de Estado, cujo objetivo era preparar o novo projeto de Constituição e tratar também dos “negócios de maior monta”, composto de dez membros, e dos “seis atuais ministros, que já são conselheiros de Estado natos, pela lei de 20 de outubro próximo passado”.<sup>89</sup> Este segundo Conselho de Estado foi mantido na Constituição de 1824 (capítulo VII, arts. 137-144) e extinto pelo Ato Adicional, a lei de 12 de agosto de 1834.<sup>90</sup> Viveu, portanto, dez anos e nove meses, e teve maior duração que o primeiro, não teve atuação decisiva, pois foi dominado pelo aulicismo e provocou a hostilidade dos liberais, que promoveram a abdicação de Pedro I. Tal como em relação ao primeiro, trataremos em capítulo especial de sua ação política e administrativa.

O terceiro Conselho de Estado não foi, como o primeiro, um fruto da inspiração de um gênio político como José Bonifácio, nem a obra reacionária do absolutismo de D. Pedro I, mas o resultado de uma ação moderadora dos conservadores esclarecidos do começo do Segundo Reinado.

---

88 Anais do Parlamento Brasileiro. Assembléia Constituinte, 1823. Rio de Janeiro, 1884, t. 6, 141 e Coleção de Leis do Império do Brasil, de 20 de outubro de 1823.

89 Coleção de Leis do Império do Brasil de 1823. Rio de Janeiro, 1888.

90 Vide Constituições do Brasil. Rio de Janeiro, 1948, 51/55, art. 32, pág. 55.



Criado pela lei ordinária nº 234, de 23 de novembro de 1841, quando fora consagrado pela Constituição e extinto por uma reforma constitucional, o terceiro Conselho de Estado, regulamentado aos 5 de fevereiro de 1842,<sup>91</sup> foi o de maior duração, de maior influência, o que aconselhou D. Pedro II durante todo o seu longo reinado (1840-1889).

Na verdade, a grande maioria dos estudos sobre o Conselho de Estado baseia-se no exame da ação deste último, deixando de lado os dois primeiros. Tudo favoreceu o realce deste terceiro Conselho de Estado: a durabilidade, a estabilidade das instituições, apesar de todos os contratemplos que o Segundo Reinado teve de enfrentar, os contratemplos dos iguais na luta pelo Poder, ou as rebeldias dos desiguais pela melhoria de suas condições, o renome de seus membros, a publicação de muitas consultas e pareceres. Pouco se sabia dos dois primeiros, especialmente do Conselho dos Procuradores, e, até hoje, se do primeiro existem atas sumárias, do segundo faltam atas, pareceres e consultas dos anos de 1824 a 1827.

A reedição mais correta e completa das atas do primeiro e da parte encontrada do segundo Conselho, de 1828 a 1834, mantém ainda assim a situação de desigualdade de informação, pois nada se compara à riqueza documental do terceiro. Especialmente quando se pensa não só nas Atas e Pareceres do Conselho Pleno, existentes no Arquivo Nacional, mas nas Consultas e Pareceres da Secção de Justiça e Estrangeiros, existentes no Arquivo Histórico do Itamarati e que serão incluídos nesta publicação.

É praticamente impossível avaliar a quantidade de volumes que este documentário exigirá, mas não será exagerado avaliar em mais de 30 volumes, sem contar as possibilidades desconhecidas dos arquivos particulares de conselheiros do terceiro Conselho, existentes no arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

---

91 A Lei nº 234 in Coleção de Leis do Império do Brasil, de 1841, t. IV, parte I, Rio de Janeiro, 1842, e o Regimento in ob. cit., 1842, t. V, parte II, Rio de Janeiro, 1865.

## 7. O Primeiro Conselho de Procuradores, 1822–1823

O decreto de 16 de fevereiro de 1822, criando um Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, era bem fundamentado, revelando uma autoria capaz e competente. A justificativa de sua criação é longa e merece detida atenção. Era assinado por José Bonifácio e rubricado pelo Príncipe Regente.

Varnhagen escreveu que logo depois da partida da Divisão Auxiliadora de J. Avilez, o Príncipe admitiu a idéia de um Conselho de Procuradores das diferentes províncias, de um a três, conforme seu tamanho, formando um Conselho de Estado. “O plano, que já fora indicado em um folheto antes publicado, foi-lhe agora pedido pelo Senado da Câmara da capital (Rio de Janeiro) e do deputado da Junta de Minas. Não agradou muito a idéia ao Ministério, talvez por não ser de iniciativa sua. Combateu-a também José da Silva Lisboa em um número de sua *Reclamação ao Brasil*, Rio de Janeiro, 1822 e com mais veemência, os redatores da *Malagueta* e do *Correio do Rio*, pretendendo este não ter o príncipe direito para fazer tal convocação. E nas províncias ainda veio a encontrar maior oposição. Os retrógrados achavam que não serviria mais que de entorpecer a marcha do governo, e os liberais assentavam que seria um conselho meramente consultivo e semelhante ao que Tomás Antônio quisera estabelecer e fora tão combatido por Antônio Carlos, sob o pseudônimo de Filagiosotero, considerando-o “fantasma de representação” e “arremedo de consulta” sem consideração e inteiramente escrava do Ministério e de suas criaturas”.<sup>92</sup>

Neste pequeno trecho resumindo sua interpretação sobre as origens da idéia do Conselho de Procuradores ou Conselho de Estado, Varnhagen incorre em imprecisões e não esconde seu desapareço pelo Patriarca. É certo que por ocasião do Fico, o Manifesto do Povo do Rio de Janeiro (29 de dezembro de 1821), a Fala de José Clemente, como presidente do Senado da Câmara (9 de janeiro de 1822), e a Fala do representante do vice-presidente do governo de Minas Gerais, José Teixeira da Fonseca Vasconcelos (15 de fevereiro de 1822), haviam sempre insistido na necessidade de um centro comum, representativo dos interesses de todas as províncias, que mantivesse a unidade política do Reino do Brasil.

---

92 Francisco Adolfo de Varnhagen, História da Independência do Brasil, tomo especial da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 2ª ed., vol. 173, págs. 163/164.

Mas a representação de São Paulo de 24 de dezembro de 1821 também defendera o mesmo princípio. José Bonifácio, autor dos principais documentos públicos representativos de São Paulo, estava de acordo com as idéias defendidas no Rio de Janeiro e em Minas Gerais. O que o distingue e revela que, ao contrário do que escreveu Varnhagen, é ele o autor da idéia, é que no Discurso dirigido ao Príncipe, em nome do governo, câmara, clero e povo, reafirma a idéia de um “centro comum de força e união”, e diz, com toda a ênfase:

“Digne-se pois Vossa Alteza, acolhendo benigno as súplicas de seus fiéis paulistas, declarar francamente à face do universo que não lhe é lícito obedecer aos decretos últimos, para felicidade, não só do reino do Brasil, mas de todo o reino unido; que vai logo castigar os rebeldes e perturbadores da ordem e do sossego público, *que para reunir todas as províncias deste reino em um centro comum de união e de interesses recíprocos, convocara uma junta comum de procuradores gerais ou representantes, legalmente nomeados pelos eleitores da paróquia, para que nesta corte e perante Vossa Alteza Real o aconselhem e advoguem a causa das suas respectivas províncias; podendo ser revogados seus poderes e nomeados outros, se se não comportarem conforme as vistas e desejos das mesmas províncias; e parece-nos, Augusto Senhor, que bastara por ora que as províncias grandes do Brasil enviem dois deputados e as pequenas um. Deste modo, além dos representantes nas cortes gerais, que advoguem e defendam os direitos da nação em geral, haverá no Rio de Janeiro uma deputação brasílica que aconselhe e faça tomar aquelas medidas urgentes e necessárias, a bem do Brasil, e de cada uma das suas províncias, que não podem esperar por decisões longínquas e demoradas.*”<sup>93</sup>

Pois bem, apesar destes dizeres claros e positivos, Varnhagen, que procurava sempre diminuir José Bonifácio, afirma que a idéia não agradou ao ministério, e para ferir ainda mais, escreve que “talvez por não ser de iniciativa sua”.

---

93 Vide todos os documentos citados in Correspondência Oficial das Províncias do Brasil durante a Legislatura das Cortes Gerais, 1821-1822, 2ª ed., Lisboa, 1972, págs. 18/67; vide também as representações e discursos de José Bonifácio in Obras Científicas Políticas e Sociais de José Bonifácio de Andrada e Silva. São Paulo, 1965, t. 2.

Ora, era iniciativa de José Bonifácio, o primeiro e único que dela falara tão explicitamente, bastando comparar as palavras e idéias essenciais do Discurso de 3 de janeiro com o Decreto de 16 de fevereiro, para ver como eles se casam harmoniosamente. O decreto põe em execução as idéias do discurso.

Se Varnhagen quis deliberadamente rebaixar o papel de José Bonifácio, não é esse o caso do Barão do Rio Branco, cuja nota ao trecho mencionado de Varnhagen, aumenta detalhando o erro deste. Escreve Rio Branco; “A idéia partiu de Joaquim Gonçalves Ledo, José Clemente Pereira, Cônego Januário da Cunha Barbosa e General Nóbrega. Resolveram, no clube de que faziam parte, que o Senado da Câmara do Rio de Janeiro tomasse a iniciativa de propor ao príncipe a criação desse conselho de procuradores de província. Reunida a Câmara em sessão pública, no dia 8 de fevereiro, sob a presidência de Clemente Pereira, foi aceita a proposta deste e aprovada uma representação, que logo subiu à presença do Príncipe. Tinham os mesmos patriotas escrito para Minas, e daí veio ao príncipe outra indicação semelhante.”<sup>94</sup>

Como se vê, o ministério de José Bonifácio, de 16 de janeiro, nada teve com a iniciativa, vindo de outros combatentes da mesma causa, levada ao Príncipe, e por este ordenado a José Bonifácio que a executasse. Era preciso desconhecer José Bonifácio, toda a sua forte personalidade, para pensar que ele faria o que os outros mandassem. Especialmente quando se considera que só dele se conhecem, muito antes, palavras públicas a favor da idéia, e nenhuma de todos os outros a quem Varnhagen, secundado e detalhado por Rio Branco, sem prova, atribuem a iniciativa.

A idéia, aparecida no seu Discurso, não permite contestação da autoria, sobretudo tendo-se em vista que o mesmo Varnhagen mais adiante, quando lembra que a maçonaria tinha grande parte nas decisões do governo, e que dela era grão-mestre José Bonifácio, escreveu:

---

94 Francisco Adolfo de Varnhagen, História da Independência, ob. cit., 163, nota 2.

“Por este vínculo, marchavam com o Ministério, mais ou menos de acordo, Joaquim Gonçalves Ledo e José Clemente, ajudando-o ambos muito, aquele na redação de alguns trabalhos, e este como guarda avançada, para, como presidente do Senado (da Câmara), pedir ao governo as decisões de maior transcendência, que, às vezes, apesar do mesmo governo, deviam ser tomadas, livrando ao mesmo

governo da responsabilidade da iniciativa, e passando-a toda ao povo, com o seu direito de petição já garantido pelas bases juradas da Constituição.”<sup>95</sup>

Deste modo, o que aconteceu foi exatamente o contrário do que afirmaram Varnhagen e Rio Branco. A idéia é de José Bonifácio, e os outros, então todos unidos na obra comum da conquista da independência, apesar das divergências pessoais e ideológicas, agiram inspirados pelo Patriarca, fazendo com que a idéia marchasse na Maçonaria e no Senado da Câmara, a fim de revesti-la de caráter popular.

Foi Tavares de Lyra quem primeiro viu com toda clareza o equívoco deliberado ou não de Varnhagen e o engano de Rio Branco, e iluminou a interpretação.<sup>96</sup> A criação do Conselho de Procuradores é idéia de José Bonifácio, e como são dele também as *Lembranças e Apontamentos do Governo Provisório da Província de São Paulo para os seus Deputados*,<sup>97</sup> se pode comprovar que a idéia do Conselho de Estado era parte de sua cogitação política.

Ao tratar da Constituição, que tem um “corpo para querer ou legislar, outro para obrar e executar, e outro para aplicar as leis ou julgar”, propõe um quarto poder, um corpo de censores, eleito pela nação, para vigiar os três poderes e que tem três principais atribuições : conhecer de qualquer ato dos três Poderes que fosse inconstitucional, verificar as eleições dos deputados das cortes antes que entrem em função, e terceiro, “fazer o mesmo (vigiar, verificar a escolha, julgar) a respeito dos Conselheiros de Estado, cujo Conselho será composto de membros nomeados pelas juntas eleitorais das províncias, depois das eleições dos deputados, nomeando pelo menos cada Província segundo a sua Povoação um conselheiro de Estado, que servirão por certo tempo, e se renovarão por metade ou terço tirados em sorte”.<sup>98</sup>

---

95 Varnhagen, ob. cit., 192.

96 “Centenário da Primeira Reunião de Procuradores Gerais das Províncias (2 de julho de 1822)”, Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, t. especial. O Ano da Independência, Rio de Janeiro, 1922, 225/243.

97 1ª ed., Rio de Janeiro, 1821; republicado in Obras Científicas, Políticas e Sociais de José Bonifácio de Andrada e Silva, ob. cit., II, 93/102.

98 Lembranças. ob. cit., 96/97.

O Conselho de Estado era assim, velha cogitação de José Bonifácio, e seria natural que em seu ministério tomasse a providência de criá-lo. Como escreveu bem Tavares de Lyra, “a precedência da idéia cabe a José Bonifácio, embora julgue essa precedência questão inteiramente secundária”. “O que ele (o decreto de 16 de fevereiro de 1822) visava era criar um centro de união e força que impedisse o desmembramento do país, mantendo a sua unidade política, na iminência de fraccionar-se em virtude do estabelecimento de juntas governativas regionais, independentes entre si e subordinadas diretamente ao governo de Lisboa. Mas sem atingir a esse fim, foi recebido com irritação e protesto por muitos que entendiam estar o Conselho de Procuradores, simples órgãos consultivo, muito aquém das novas exigências da situação; era medida de efeito demasiadamente restrito depois que os navios que conduziam as tropas de Avilez haviam transposto a barra, sulcando o Atlântico, rumo da Europa”.<sup>99</sup>

Varnhagen confirmou, nas suas pesquisas, esse sentimento de oposição nas províncias. “Incepavam-no de ser apenas consultivo, com muitos fumos aristocráticos e tratamento de excelência concedido aos seus membros, e que, a sair-se com um semelhante arbítrio da legalidade constitucional (portuguesa), maior garantia de liberdade daria um verdadeiro congresso de deputados”.<sup>100</sup>

Daí data a idéia da Assembléia Constituinte, matéria que escapa ao plano deste estudo.

Mas antes que esta oposição avançasse no sentido de criar não um órgão consultivo, e sim deliberativo, legislativo e sobretudo constituinte, o Conselho, da sua criação à sua extinção, cumpriu sua obra, realizando aquilo que José Bonifácio pensara. Um órgão unificador, que contrariasse tendências isoladoras, dissidentes ou separatistas, e estimulasse à coesão o sentimento nacional, que juntasse e sobretudo identificasse todos ao tudo que era o Brasil.

---

99 “Centenário da Primeira Reunião dos Procuradores Gerais das Províncias”. ob. cit., 234.

100 Varnhagen, ob. cit., 177/178.

O decreto de 16 de fevereiro, obra de José Bonifácio, afirma que o Príncipe anuía aos votos e desejos dos habitantes do Rio, de São Paulo e de Minas Gerais, pedindo que ficasse na Regência do Reino, a fim de que este não ficasse “sem um centro de união e de força, exposto aos males da anarquia e da guerra civil. E desejando Eu, para utilidade geral do Reino-Unido e particular do bom Povo do Brasil, ir de antemão dispondo e ameigando o sistema constitucional que ele merece, e eu jurei dar-lhe, formando já um centro de meios e fins, como que melhor se sustente e defenda a integridade e liberdade deste fertilíssimo país... mandava “convocar um Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, que as representem interinamente nomeando aquelas que têm até quatro Deputados em Cortes, um, as que tem de quatro até oito, dois, e as outras daqui para cima, três”.

Esses procuradores eram removíveis de seus cargos pelas respectivas províncias, “no caso de não desempenharem devidamente suas obrigações, se assim o requererem os dois terços das suas respectivas Câmaras em vereação geral e extraordinária, procedendo-se à nomeação de outros em seu lugar” Eles eram nomeados pelos eleitores das paróquias nas cabeças das comarcas, em eleições apuradas pela Câmara da capital da Província, saindo eleitos os que tivessem maior número de votos entre os nomeados, decidindo-se pela sorte em caso de empate.

As atribuições do Conselho eram: 1º) aconselhar o Príncipe em todos os negócios mais importantes e difíceis; 2º) examinar os grandes projetos de reforma que se devessem fazer na administração geral e particular do Estado; 3º) propor as medidas e planos que lhe parecessem mais urgentes e vantajosos ao bem do Reino-Unido e à prosperidade do Brasil; 4º) advogar e zelar cada um dos seus membros pelas utilidades de suas províncias respectivas.

O Conselho se reunia em uma sala do Paço (atual edifício dos Telégrafos, na Praça 15 de Novembro), todas as vezes que fosse convocado, e as mais que lhe parecesse necessário, “se assim o exigir a urgência dos negócios públicos”. Seria presidido por D. Pedro e às suas sessões assistiriam os ministros e Secretários de Estado, “que terão nela assento e voto”.

Pela pluralidade dos votos dos membros seria eleito um vice-presidente mensal que poderia ser reeleito; um secretário de fora seria nomeado para fazer o protocolo das sessões, redigir e escrever os projetos aprovados e as decisões que se tomassem em conselho. Para entrar em exercício, bastava que estivessem reunidos os procuradores de três províncias.

Determinava ainda o decreto que os conselheiros tinham o tratamento de excelência, dava precedência ao Conselho em relação a todas as demais corporações do Estado, e o gozo de “todas as preeminências de que gozavam até aqui os Conselheiros de Estado no Reino de Portugal”.<sup>101</sup>

O decreto tinha muita significação política. Revelava o despreço às Cortes, não dando importância aos seus atos; seguia a política gradualista inicial de José Bonifácio, de preparar o Brasil para a independência e para a monarquia constitucional, e desde que pela desobediência a Lisboa D. Pedro se tornava o chefe do Poder Executivo, era necessário tivesse junto a si um corpo representativo que lhe mostrasse as necessidades das diferentes províncias e lhe indicasse, segundo as várias circunstâncias de cada uma, os remédios mais acomodados à natureza do mal.<sup>102</sup>

Se o Conselho parecia destituído de funções legislativas, e meramente consultivo, o fato é que as atribuições segunda, terceira e quarta eram verdadeiramente revolucionárias, embora escondida na forma, pois davam ao Conselho o caráter de julgar a conveniência dos projetos vindos de Portugal, de propor medidas para o Brasil, considerado como uma unidade política independente, e de particularizar as aspirações provinciais.

---

101 Decreto de 16 de fevereiro de 1822, in Coleção de Leis do Império do Brasil de 1822, Rio de Janeiro, 1887. Transcrito no Apêndice deste volume.

102 Agenor de Roure, Formação Constitucional do Brasil, Rio de Janeiro, 1914. 35/36.

As resistências das províncias fiéis a Portugal, como a Bahia, o Maranhão e o Pará, as hesitações do governo de Pernambuco, as objeções dos liberais mais radicais exigindo uma Constituinte, que poderia pôr em perigo a própria existência da monarquia, obrigaram José Bonifácio a aconselhar a pronta execução do decreto criador do Conselho.

Mas antes disso, como sempre, procurou dirigir com cuidado a adesão de todas as províncias. Ao explicar ao governo pernambucano o decreto de criação do Conselho, José Bonifácio, em nome de D. Pedro, começou por acusar o recebimento de dois ofícios: o primeiro, louvando a resolução de D. Pedro de

ficar no Brasil, “tão necessária para a união das Províncias entre si.”, censurando a funesta medida de enviar Portugal tropas para o Brasil, e declarando “monstruosa a forma dada pelo soberano congresso aos governos provinciais”; o segundo, expondo os motivos que o haviam determinado a demorar a execução do decreto de 16 de fevereiro, pois se aguardava a resolução da Corte sobre o assunto.

José Bonifácio responde, em nome de D. Pedro, que não entende que tais motivos, assentem em sólidas bases, “e inclina-se a pensar que se derivam talvez do excesso de desconfiança, suscitada por alguns escritos indiscretos, mas que deve desvanecer-se pela marcha regular e constitucional do Governo, cujos trabalhos constantemente se dirigem a fazer gozar o Brasil do fruto inestimável da liberdade bem entendida, que só pode produzir a árvore preciosa da Constituição.

“Não vê S. A. R., como parece à Junta, que se encontram as disposições do decreto com as atribuições do Soberano Congresso não havendo nele nada de legislativo. Achando-se à testa do Governo das Províncias austrais do Brasil, e confiando que as setentrionais em breve se lhe hão de reunir, para se formar de todas uma só família, julgou indispensável para o acerto das providências, que lhe cumpre dar como chefe do Poder Executivo, ter junto de si quem lhe mostrasse as necessidades das diferentes províncias e lhe indicasse segundo as várias circunstâncias de cada uma os remédios mais acomodados à natureza do mal.

“Guiado por esse luminoso princípio, decretara a formação do Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias, não para fazer leis, porque estas são da competência exclusiva da Assembléia dos Representantes da Nação, mas para julgar das que se fizessem Cortes de Lisboa, onde por desgraça sobejas vezes se entende que sem distinção pode servir no Brasil a legislação acomodada ao terreno de Portugal, e para promover dentro dos limites do Poder Executivo todas as reformas e melhoramentos de que tanto precisa este vasto território, assaz e por longo tempo desprezado pelos que tinham rigorosa obrigação de cuidar do seu engrandecimento e prosperidade.

“Se os Ministros de Estado têm, pelo Decreto, assento e voto no Conselho, longe de ser esta prerrogativa, como receia a Junta, um meio de ressuscitar o despotismo ministerial, é antes um providente recurso que habilita os Procuradores a inquirir dos Ministros face a face as razões de qualquer medida tomada ou proposta, a rebater diretamente seus argumentos, e a convencê-los da falsidade de seus princípios, ou da sua má-fé, não sendo ao mesmo tempo de esperar de pessoas, que devem ser escolhidas entre as mais distintas em luzes, probidade e patriotismo, que tanto degenerem pela nomeação honrosa da sua Província, que subscrevam cegamente à vontade dos Ministros, prejudicando os interesses dos seus constituintes, muito mais podendo estes removê-los desse mesmo cargo que lhe conferiram.

“Nem pode dizer-se ilusório, como insinua a Junta, o direito consultivo dos Procuradores, por depender da vontade do Ministro e sua reunião em Conselho; porquanto no decreto expressamente se declara que se reunirão todas as vezes que o mesmo Conselho o julgar necessário, cuja declaração, ou antes segundo a forma de o convocar para a sessão, destrói radicalmente a interpretação sinistra que se poderia dar à primeira, se fosse única e como tal privativa do Ministério.

“Persuade-se pois S.A.R. que a lição mais refletida do decreto, e a madura ponderação dos princípios liberais, que o motivaram, serão suficientes a acabar todas as suspeitas da Junta e a decidi-la a formar mais favorável juízo das suas disposições, devendo ficar segura a mesma Junta que S.A.R. não estranhou, nem estranhará nunca as reflexões que se lhe fizerem com tão sinceros e honrados sentimentos, e desinteressado desejo de acertar, pois unicamente se dirigem seus fervorosos cuidados e fadigas a sustentar os direitos inauferíveis deste riquíssimo Reino.”<sup>103</sup>

Essa interpretação de José Bonifácio revela toda a força de sua inteligência política, seu esforço de integração nacional, sua fidelidade à unidade brasileira, sua habilidade para dissolver dissidências.

Pernambuco, pouco depois, irá aderir integralmente ao governo nacional de D. Pedro I, dirigido por José Bonifácio. E a sua atividade incessante, José Bonifácio declarava em resposta aos ofícios da Junta Provisória do Governo da Província de Minas Gerais, que não era preciso nomearem-se substitutos dos procuradores-gerais, nem dos deputados do Governo.<sup>104</sup>

As medidas conciliatórias, explicativas, visavam trazer todas as Províncias ao centro comum, através do Conselho de Procuradores Gerais. Daí a pronta execução do decreto convocatório. Presentes apenas dois representantes do Rio de Janeiro, José Mariano de Azeredo Coutinho e Joaquim Gonçalves Ledo, e Lucas José Obes, eleito deputado pela Cisplatina às Cortes Portuguesas, que decidira ficar no Rio e que se resolveu fosse admitido como Procurador de sua província, foi convocada para o dia 2 de junho a primeira reunião do Conselho, quando o decreto de sua criação exigia para isso a presença de representantes de três províncias.

“Urgindo a salvação do Estado que se instale quanto antes o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, ... hei por bem mandar convocar para o dia de amanhã os já eleitos e aqui residentes, não obstante faltarem ainda os de uma Província para a liberal execução do citado decreto.”<sup>105</sup>

---

103 Coleção de Decisões do Governo do Império do Brasil, de 1822. Rio de Janeiro, 1887.

104 Portaria nº 42. Reino, em 10 de maio de 1722. Coleção de Decisões. ob. cit.

105 Decreto de 1º de maio de 1822. Convoca para o dia 2 de junho o Conselho de Procuradores das Províncias. Coleção de Leis do Império do Brasil, 1822. Rio de Janeiro, 1887. Transcrito no Apêndice deste volume.

“Dou parte a Vossa Majestade que Montevideu se quis voluntariamente unir ao Brasil, de quem já se conta parte componente deste vasto reino, segundo diz e afirma o Dr. D. Lucas José Obes, que é deputado da província. Este D. Lucas era mandado às Cortes, levando estas instruções : “Vá representar nas Cortes a província de Montevideu, e saiba o que querem lá dispor dela; mas em primeiro lugar vá ao Rio, e faça tudo que o Príncipe Regente do Reino do Brasil, de que esta Província é parte componente, lhe mandar; se o mandar ficar, fique, se continuar execute”. Eu mandei-o ficar no Conselho, por ele me dizer que antes queria os remédios do Rio, do que de 2. 000 léguas, e era a razão de se terem separado de Espanha”; deu-me a entender que Entre Rios também se queria unir, e Buenos Aires confederar, por conhecer que nós somos os aliados que lhe fomos dados pela Providência, assim como para nós”.<sup>106</sup>

Eram, portanto, três os delegados: dois do Rio de Janeiro e um da Cisplatina, juntos aos ministro de Estado José Bonifácio de Andrada e Silva (do Império e Estrangeiros), Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Marquês da Praia Grande (da Justiça), Joaquim de Oliveira Álvares, oficial-general do Exército (da Guerra), Manuel Antônio de Farinha, Conde de Souzel, oficial-general da Armada (da Marinha), os que compuseram o Conselho na sua primeira reunião aos 2 de junho.

Na sua Fala abrindo os trabalhos, D. Pedro afirma que as representações de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais quando lhe pediram que ficasse, lhe haviam solicitado também que criasse um Conselho de Estado. Lembra o prazer que sentia quando as representações chegaram à sua presença, pois sabia “que a vontade dos povos era não só útil, mas necessária para sustentar a integridade da monarquia em geral, e mui especialmente do grande Brasil, de quem sou filho”. Redobrou seu prazer ao ver que as idéias dos povos coincidiam com as suas intenções as mais puras, sinceras e cardiais, e não querendo retardar tal medida, determinara que logo que se achassem reunidos os procuradores de três Províncias o Conselho entraria a exercitar suas funções.

---

106 Carta de D. Pedro a D. João, Rio de Janeiro, 14 de março de 1822, in Correspondência Oficial das Províncias do Brasil durante a Legislatura das Cortes Constitucionais de Portugal nos Ans de 1821-1822, 2ª ed., Lisboa, 1872, 68.

“Esta execução porém não pode ter lugar literalmente, visto ter-se manifestado sobremaneira a vontade dos povos de que haja uma Assembléia-Geral Constituinte e Legislativa. Não querendo portanto demorar em um só instante, nem tampouco faltar em coisa alguma ao que os Povos desejam, e muito mais quando são vontades tão razoáveis, e de tanto interesse, não só ao Brasil, como a toda a Monarquia, convenci-me de que hoje mesmo devia instalar este meu Conselho de Estado, apesar de não estarem ainda reunidos os Procuradores de três Províncias, para que Eu junto de tão ilustres, dignos e liberais representantes soubesse qual era o seu pensar relativo à nossa situação política, por ser um negócio, que lhes pertence como inteiramente popular, e nele interessar tanto a salvação da nossa Pátria, ameaçada de facções. Seria para Mim muito indecoroso, assim como para os ilustres Procuradores muito injurioso, recomendar-lhes suas obrigações; mas sem ofender ( nem levemente) a nenhum, Me é permitido fazer uma única recomendação. Eu lhes peço que advoguem a causa do Brasil da forma há pouco jurada, ainda que contra mim seja ( o que espero nunca acontecerá) porque eu pela minha Nação estou pronto até a sacrificar a própria vida, que a par da salvação da nossa Pátria é nada. Pelas razões expostas acabais de ver necessidade, que houve desta instalação repentina, e sabeis que dela depende a Honra, a Glória, a salvação da nossa Pátria, que está em sumo perigo”.<sup>107</sup>

Neste mesmo dia juraram os três procuradores “aos Santos Evangelhos defender a religião católica romana, a dinastia da Real Casa de Bragança, a Regência de Sua Alteza Real, Defensor Perpétuo do

Brasil, manter a soberania do Brasil, a sua integridade e a da Província de quem sou procurador requerendo todos os seus direitos, foros e regalias, bem como todas as providências que necessárias forem para a conservação e manutenção da Paz, e da bem entendida união de toda a monarquia, aconselhando com verdade, consciência e franqueza a Sua Alteza Real em todos os negócios, e todas as vezes, que para isso for convocado”.

O juramento dos Ministros e Secretários de Estado era mais conciso: “Juro aos Santos Evangelhos de sempre com verdade, consciência e franqueza aconselhar a Sua Alteza Real em todos os negócios e todas as vezes que para isso for convocado”.<sup>108</sup>

---

107 “Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias”, in Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1822. Rio de Janeiro, 1887.

108 “Conselho dos Procuradores das Províncias”, ob. cit.

Instalado o Conselho, a primeira Sessão consumiu-se na Fala e nos juramentos. Não foi nomeado um secretário de fora, “ou porque algumas matérias deviam ser tratadas em segredo, ou pela precipitação dos acontecimentos. Desde sua instalação até 6 de novembro de 1822, foi Joaquim Gonçalves Ledo seu secretário; daí em diante, até sua extinção, determinada pela Assembléia Constituinte, em 20 de outubro de 1823, Estevão Ribeiro de Resende, futuro Marquês de Valença, ocupou o cargo.<sup>109</sup>

Na segunda sessão, de 3 de junho, examinou-se o pedido para a convocação urgente de uma Assembléia-Geral dos representantes das províncias do Brasil. Era um requerimento apresentado por Ledo, Azeredo Coutinho e Obes,<sup>110</sup> que foge aos objetivos desta Introdução. Foi atendido, e o decreto de 3 de junho de 1822 mandou convocar uma Assembléia-Geral Constituinte Legislativa composta de deputados das Províncias do Brasil, os quais seriam eleitos pelas instruções que foram expedidas.<sup>111</sup>

A elaboração e discussão das instruções eleitorais de 19 de junho ocuparam desde a terceira sessão, de 10 de junho, até a de 15 de junho. Aos 10 de junho eram empossados os representantes de Minas Gerais, José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira e Estevão Ribeiro de Resende. Nesta sessão, Ledo defendeu com muito ardor a eleição direta, e sustentou aqueles princípios liberais que eram a força da revolução brasileira. Na ata da sessão de 15 de junho consta com todas as letras a autoria dos manifestos: o de 1º de agosto escrito por Ledo; o de 6 de agosto, pelo ministro do Reino (José Bonifácio), e a proclamação aos baianos, por D. Pedro.

Aos 27 de junho foi nomeado ministro da guerra Luíz Pereira da Nóbrega de Souza Coutinho, general do Exército, um dos líderes militares do movimento da Independência, empossado como conselheiro na sessão de 3 de julho, quando foi admitido o procurador de Santa Catarina, General Joaquim Xavier Curado.

---

109 História do Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias, Papéis do Marquês de Valença, no Arquivo do Museu Paulista. Documento nº 948, s.d. 88 págs.

110 Vide “Conselho de Procuradores Gerais das Províncias”, ob. cit., requerimento na íntegra, **Coleção de Decisões do Império do Brasil**, ob. cit.

111 **A Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1822, Rio de Janeiro, 1887, reproduz tanto o Decreto de convocação, como as instruções; encontram-se também in **Correspondência Oficial**, ob. cit., 97 e seguintes.

Antes, na sessão de 23 de junho era introduzido e tomava posse o representante do Espírito Santo, José Vieira de Matos. Aos poucos ganhava o Conselho a força que lhe davam a representação, e o entusiasmo dos novos ministros, como Nóbrega e Martins Francisco, este nomeado aos 4 de julho e empossado no Conselho aos 15 do mesmo mês. Dos novos, Estevão Ribeiro de Resende logo se distinguiu pela sua atividade, espírito de decisão e energia. Ao se empossar fez um discurso formal e apresentou várias propostas de caráter local, atendendo aos interesses dos mineiros.<sup>112</sup>

Estevão Ribeiro de Resende defendeu a eleição indireta, ao contrário de Ledo, e sua opinião acabou vitoriosa.<sup>113</sup> “Parece”, escreve em seus Apontamentos, “que a intenção ou pensamento era excluir as indiretas com mais de dois graus, ou a intervenção de outro poder na escolha dos candidatos, ou ainda as taxas censitárias, as eleições fossem feitas por voto indireto; os eleitores que tinham de nomear os

deputados seriam escolhidos diretamente pelo povo de cada uma das freguesias, reunir-se-iam nas cabeças dos distritos”.<sup>114</sup>

Ledo foi sempre um jornalista, e por isso mesmo sempre achou indispensável comunicar seus votos, ainda que o Conselho tivesse caráter sigiloso. No voto de 10 de junho de 1822, ele não termina dizendo, tal como está na ata transcrita: “Tal é o meu voto, Senhor”, mas continua com estas palavras não transcritas: “que desde já peço licença para transmitir pela imprensa aos meus constituintes”.<sup>115</sup>

O parecer de Ledo aparece transcrito na sessão nº 3, de 10 de junho de 1822, e o de Estevão Ribeiro de Resende publicamos pela primeira vez nos Anexos.<sup>116</sup>

---

112 "Apontamentos" cit., documento citado, Arquivo do Museu Paulista.

113 Sua opinião está, transcrita nos Apontamentos citados.

114 Apontamentos citados, documento 948 do Arquivo do Museu paulista; transcrito também no documento 928 do mesmo Arquivo.

115 Apontamentos, documento 948 cit.

116 Transcrito do documento 928, do Arquivo citado.

Na sessão de 23 de junho (20, segundo os Apontamentos citados), o parecer de Obes vem extremamente resumindo, e agora apresentamos a versão original, bem como o parecer de Martim Francisco e o protesto de Ledo contra o pedido de dinheiro aos estrangeiros.<sup>117</sup>

Na sessão de 3 de julho, o projeto de Obes e Ledo sobre a melhoria da situação financeira é apresentado pela primeira vez ( transcrito, também, do documento 928 do Arquivo do Museu Paulista). Não há referência à sessão do dia 30 de julho, embora os Apontamentos citados a ela se refiram.

Na sessão de 1º de agosto, Estevão Ribeiro de Resende apresentou projetos de interesse para o comércio de Minas, São Paulo e Rio de Janeiro, extremamente resumidos na ata de Ledo, e reproduzidos pela primeira vez neste volume.<sup>118</sup>

Na sessão de 14 de agosto, ficava a Princesa Real D. Leopoldina incumbida da presidência do Conselho, por proposta de D. Pedro, aprovada por todos. A sessão de 2 de setembro é de suma importância, porque nela, presidida por D. Leopoldina, em face dos despachos portugueses acabados de chegar, e por influência de José Bonifácio, toma-se a decisão de enviar às pressas um correio a D. Pedro, urgindo providências enérgicas e imediatas, do que resultou a declaração da Independência.

O Discurso de Lucas José Obes neste dia, que a ata resume mingudadamente, aparece na íntegra nesta edição. Nos “Apontamentos” referidos, há menção de sessões nos dias 10 de setembro, 5 e 11 de novembro, que não constam dos textos das atas transcritas.

Problemas de defesa, segurança externa – um longo parecer do General Joaquim Xavier Curado e outro de Estevão Ribeiro de Resende, e de José Vieira de Matos, e interna, as crises políticas, o agravamento das relações com Portugal, a liberdade de imprensa, as eleições, os socorros à Bahia, a gravidade da situação financeira, o empréstimo interno para enfrentar a situação, a anistia aos dissidentes políticos, a ampliação do apoio provincial a D. Pedro e ao primeiro governo presidido por José Bonifácio, o problema indígena, a educação, foram os principais objetos do primeiro Conselho de Estado.

---

117 Transcritos do documento 928, do Arquivo citado.

118 Vide Anexo; transcritos do documento 928 do Arquivo do Museu Paulista.

A lei da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa de 20 de outubro de 1823, como já dissemos, extinguiu o Conselho e declarou que conselheiros seriam apenas os ministros e secretários de Estado. É preciso escrever a favor deste Conselho que aos poucos foram os Conselheiros tomando uma posição mais franca e decisiva pela Independência e muitos concorreram para a sua realização.

A causa nacional se fortaleceu na discussão política que o Conselho manteve, uniram-se os esforços provinciais, solidificou-se a unidade do país. Escrevia-se nos “Apontamentos” que um deputado português



dissera nas Cortes que “se o Brasil quiser ser agora só que o seja, mas eu não serei seu conselheiro, nem concorrerei para seu suicídio político”.

A incapacidade profética deste deputado português o impediu de ver o aspecto mais invulnerável da política brasileira, que era a unidade, que se consolidava aos poucos, e para a qual tanto concorreu o próprio Conselho. “Esta unidade é o voto da maior parte do Brasil, e merece a atenção de todos os seus representantes... Da unidade do centro da ação dimana a unidade da ordem e dos princípios e por conseguinte o nexos e celeridade na exceção, sem a qual não há bom governo”.<sup>119</sup>

O Conselho ajudou muito a estabelecer essa unidade de princípios, de idéias, de governo, de administração, que deu força e possibilidade à independência nacional. Todos os interesses do país foram debatidos e atendidos, e foram patentes o patriotismo e a dedicação com que todos serviram à causa pública preparando nossa independência.

## 7. 1. Os Procuradores

O Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias foi se formando aos poucos, à medida que a adesão provincial elegia e enviava seu representante. Dele faziam parte os ministros e secretários de Estado, e a variação ministerial é pequena, o que mantém a estabilidade dos nomes durante os vinte meses de sua existência, entre 16 de fevereiro de 1822 e 20 de outubro de 1823.

---

119 “Apontamentos” citados, documento 928 do Arquivo do Museu Paulista.

Os ministros conselheiros são: José Bonifácio de Andrade e Silva, ministro do Império e Estrangeiros e patriarca da Independência (Santos, 13 de junho de 1763 – Niterói de 6 de abril 1838);<sup>120</sup> Caetano Pinto de Miranda Montenegro, primeiro visconde e marquês da Vila Real da Praia Grande (Lamego, Portugal, 16 de setembro de 1748 – Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1827), que exerceu vários cargos no Brasil, foi governador de Pernambuco (1817);<sup>121</sup> Martim Francisco Ribeiro de Andrada, ministro da Fazenda (Santos, 19 de abril de 1775 – Santos, 23 de fevereiro de 1844), uma das grandes figuras da liderança da Independência e da Regência;<sup>122</sup> Joaquim de Oliveira Álvares, general e depois marechal do Exército, ministro da guerra (Ilha da Madeira, 19 de novembro de 1776 – Paris, 27 de junho de 1835);<sup>123</sup> Luís Pereira da Nóbrega de Sousa Coutinho {Angra dos Reis, 2 de abril de 1778 – Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1826), ministro da guerra, a figura militar mais ativa na causa da independência;<sup>124</sup> João Vieira de Carvalho, brigadeiro, marechal de campo em 1827, futuro marquês de Lages, ministro da guerra (Olivença, então Portugal, 1781 – Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 1847);<sup>125</sup> Manuel Antônio de Farinha, conde de Souzel, major-general da Armada, almirante em 1827, ministro da marinha (Portugal? – Rio de Janeiro, 27 de maio de 1842);<sup>126</sup> Luís da Cunha Moreira, Oficial-General da Armada, almirante em 1849, primeiro visconde de Cabo Frio, Ministro da Marinha (Salvador, 1º de outubro de 1777 – Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1865).<sup>127</sup>

---

120 A melhor biografia é a de Octávio Tarquínio de Souza, **José Bonifácio**, 1ª ed., Rio de Janeiro, 1945, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1957; vide também Alberto Santos, **Os Andradas**, São Paulo, 1922, vol. I, 305-498, e vol. III, 325-429.

121 Dados biográficos in Barão de Vasconcelos e Barão Smith de Vasconcelos, **Archivo Nobiliárchico, Brasileiro**, Lausanne. 1918, 542-543.

122 Não há biografia; dados biográficos in Alberto Santos. ob. cit., vol. I, 519-553 e vol. III, 499-530; e Joaquim Manuel de Macedo, **Anno Biográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, 1876, 239-244.

123 Laurênio Lago, **Brigadeiros e Generaes de D. João VI e D. Pedro I, Dados Biográficos, 1808-1831**. Rio de Janeiro, 1938; Alfredo Prettextato Maciel da Silva. **Os Generais do Exército Brasileiro de 1822 a 1889**, Rio de Janeiro, 2ª ed., s.d., Theodonio Lopes Gentil Torres, **Ministros da Guerra do Brasil, 1808-1850**, 4ª ed., Rio de Janeiro, 1950.

124 Laurênio Lago, ob. cit.; Maciel da Silva Gentil Torres, ob. cit., e Joaquim Manuel de Macedo, ob. cit., vol. I, 51-54.

125 Laurênio Lago, Maciel da Silva, Gentil Torres, obras citadas.

126 Henrique Boiteux, **Os Nossos Almirantes**, Rio de Janeiro, 1915-1917, vol. 2.

O segundo gabinete, de 17 de julho de 1823 até 10 de novembro do mesmo ano, participou também do Conselho de Estado até 20 de outubro. As figuras novas são; José Joaquim Carneiro de Campos, depois marquês de Caravelas (Bahia, 4 de março de 1768 – Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1836);<sup>228</sup> Manuel Jacinto Nogueira da Gama, depois marquês de Baependi, professor da Academia da Marinha (São João del Rei, 8 de setembro de 1765 – Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1847).<sup>129</sup>

Os três primeiros Procuradores foram o representante da Cisplatina nas Cortes de Lisboa, D. Lucas José Obes, que aqui ficou por sugestão de D. Pedro I, como já referimos. Nascido em Buenos Aires, adotou a nacionalidade uruguaia; formado em direito; faleceu em Niterói; <sup>130</sup> José Mariano de Azeredo Coutinho, do qual pouco se sabe hoje, embora fosse muito conhecido no Rio de Janeiro em sua época, como prova sua eleição, em primeiro lugar, <sup>131</sup> como Procurador; era idoso em 1822, e se conhecem seus manifestos e suas representações anexadas neste volume; Joaquim Gonçalves Ledo (Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1781 – Macacu, 19 de maio de 1847) foi uma das figuras mais importantes da revolução da Independência, como jornalista, político e conselheiro de Estado. Foi uma das personalidades mais populares de sua época, e um dos líderes do liberalismo, exercendo uma atividade incansável a favor da independência.<sup>132</sup>

---

127 Henrique Boiteux, ob. cit., vol. I, 147-167; **Diário Oficial** de 30-8-1865.

128 J. C. Barbosa, "Biografia de J. J. Carneiro de Campos, Marquês de Caravelas", **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, t. III (1842), 431; vide também biografia in S. A. Sisson **Galeria dos Brasileiros Ilustres**, Rio de Janeiro, 1859-1861; Sacramento Blake, **Dicionário Bibliográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, 1898, vol. 4, 471-472; Joaquim Manuel de Macedo, ob. cit., vol. I, 281-284; e Tavares de Lyra, "**O Conselho de Estado**", Rio de Janeiro, 1934, 75-76.

129 Justiniano José da Rocha, **Biografia de Manuel Jacinto Nogueira da Gama, Marquês de Baependi**, Rio de Janeiro, 1851; e S.A. Sisson **Galeria dos Brasileiros Ilustres**, Rio de Janeiro, 1859-1861. Como pertenceu ao segundo Conselho, vide dados biográficos in Tavares de Lyra, ob. cit., 75.

130 Vide "Epistolario dei Doctor Dom Lucas José Obes", **Revista dei Instituto Historico y Geografico del Uruguay**, t. XV, 1938; Daniel Herrera y Thode, **Lucas Obes en los esplendores de su epoca, Montevideo**, 1943; há documentos sobre ele na seção de manuscritos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (C 467,53 e C 432.27), e no arquivo do Exército, Mss. 27-995.

131 Vide seus manifestos no **Diário do Rio de Janeiro**, 27 de Junho de 1822 e **Gazeta do Rio de Janeiro**, 2 de novembro de 1822.

132 Morreu na fazenda do Sumidouro e foi sepultado na Igreja de S. Francisco da Penitência. Não há, uma biografia, falta indesculpável da historiografia brasileira. Vide Joaquim Manuel de Macedo, ob. cit., vol. 3, 335-341, e A.V.A. Sacramento Blake. ob. cit., vol. 4, 144-146.

Pela ordem cronológica foram tomando posse José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira e Estevão Ribeiro de Resende, ambos procuradores de Minas Gerais. Do primeiro se sabe que era desembargador do Paço, deputado da Mesa da Consciência e Ordens, procurador da Real Coroa e Fazenda, chanceler da Casa da Suplicação.<sup>133</sup> Estevão Ribeiro de Resende, 1º barão com grandeza, conde e marquês de Valença (Arraial do Prado, Rio das Mortes, 20 de julho de 1777 – Rio de Janeiro 8 de setembro de 1856), foi deputado, ministro do Império e Senador.<sup>134</sup>

José Vieira de Matos, procurador do Espírito Santo, empossado aos 23 de junho, era natural de São Salvador (Campos), formado em direito canônico pela Universidade de Coimbra.<sup>135</sup> Foi vereador da Câmara Municipal da vila de São Salvador dos Campos.<sup>136</sup> Em 1833 foi nomeado juiz de órfãos do Município de Campos,<sup>137</sup> e neste mesmo ano protestou, em mensagem a D. Pedro II, contra a ação do partido restaurado.<sup>138</sup> Faleceu em Campos em julho de 1875.

Joaquim Xavier Curado (Meia Ponte, hoje Pirinópolis, Goiás, 1º de março de 1734 – Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1830), conde de São João das Duas Barras, foi um general de grandes serviços nas lutas platinas, participando das campanhas de 1811 e 1812, e general em chefe do Exército de 1816 a 1820, especialmente nas lutas contra o General José Artigas. Foi ele quem comandou, aos 75 anos, as tropas brasileiras que forçaram o general Avilez a abandonar o Rio de Janeiro e a partir para a Europa.<sup>139</sup> Como Procurador de Santa Catarina, fez um discurso aos 15 de outubro de 1822,<sup>140</sup> e apresentou um plano de defesa externa do Rio de Janeiro.<sup>141</sup>

133 Vide autógrafo in Secção de Manuscritos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, C 774,27 e C 964,29.

134 Barão de Vasconcelos e Barão Smith de Vasconcelos, **Archivo Nobiliarchico Brasileiro**, Lausanne, 1918.

135 Arquivo Nacional, Caixa 726.

136 **Diário Fluminense**, 10 de março de 1829, e **Diário do Governo**, 28 de março de 1833.

137 **Diário do Governo**, 2 de maio de 1833.

138 **Diário do Governo**, 13 de abril de 1833.

139 Barão do Rio Branco, **Efemérides Brasileiras**, ed. 1946, pág. 433 e várias outras referências registradas no índice; vide Laurênio Lago, **Brigadeiros e Generais**, ob. cit., 80-82; Maciel da Silva, **Os Generais do Exército Brasileiro**, ob. cit., 2ª ed., 177-190; vide especialmente o necrológico de Melo Moraes, **História do Brasil-Reino e Brasil-Império**, Rio de Janeiro, 1871, t. I, 251-252; ver também a Astréa de 30 de novembro de 1830, dados biográficos; Luís Gonçalves dos Santos, *Memórias para servir à História do Reino do Brasil*, Lisboa 1825; 2ª ed., Rio de Janeiro, 1943; e Monsenhor José de Souza Azevedo Pizarro e Araújo, **Memórias Históricas do Rio de Janeiro**, 1ª ed., Rio de Janeiro, 1820; 2ª ed., 1945, que também oferecem elementos, bem como Jarbas Jayme, **Do Passado ao Presente, Ensaios Genealógicos**, Goiânia, 1952 (?).

140 **Gazeta do Rio de Janeiro**, 19 de outubro de 1722.

141 "Apontamentos relativos à defesa externa da Província do Rio de Janeiro desde a Ilha Grande até o Cabo Frio", in Documentos 928 e 948 do Arquivo do Museu Paulista.

Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira (São Paulo, ? 1750 – Rio de Janeiro, 10 de março de 1824) foi magistrado, chegou a chanceler da Relação do Maranhão, e desembargador do Tribunal do Desembargo do Paço e da Mesa de Consciência e Ordens, e escreveu várias memórias sobre melhoramentos da província de São Paulo, sobre agricultura e colonização do Brasil, sobre a Divisão eclesiástica e sobre a Igreja no Brasil.<sup>142</sup>

O cônego Antônio Vieira da Soledade (Rio Grande do Sul, ? – Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1836), procurador do Rio Grande do Sul, foi empossado aos 23 de setembro. Era provisor e vigário geral da província do Rio Grande do Sul, professor do seminário episcopal, examinador sinodal, pregador régio e senador (1826-1836).<sup>143</sup>

De todos os procuradores, o mais conhecido e o melhor biografado é Manuel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá (Serra Rio 1768 – Bahia, 13 de dezembro de 1835), procurador de Minas Gerais, empossado aos 6 de novembro de 1822; é o famoso Intendente Câmara das Minas, mineralogista e senador (1826-1835).<sup>144</sup>

Manuel Clemente Cavalcanti de Albuquerque, (? – S. Cristóvão, Sergipe, 2 de novembro de 1826) procurador da Paraíba, foi empossado em 15 de fevereiro de 1825 como presidente de Sergipe; João José de Guimarães Silva, procurador de Mato Grosso, fora capitão-mor das ordenanças de Cuiabá e segundo presidente da Província do Piauí, após a Independência (1829-1831),<sup>145</sup> tendo falecido em Oeiras do Piauí em 18 de fevereiro de 1831.

---

142 Sacramento Blake, ob. cit., vol. I, 304-305; vide vários documentos na Secção de Manuscritos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, especialmente C 3,40, C 5,8, C 746,19, C 857,21, C 968, 17, C 309, 11, e no Arquivo Nacional; vide pequeno necrológico in **Diário do Governo**, 13 de março de 1824.

143 Conhece-se dele a Representação transcrita em anexo e a "Oração fúnebre que nas exéquias do Sereníssimo Senhor Infante D. Pedro Carlos recitou, na Igreja de Santa Rita, Antonio Vieira da Soledade", **Gazeta do Rio de Janeiro**, 11-11-1812.

144 Vide Marcos Carneiro de Mendonça, **O Intendente Câmara**, Rio de Janeiro, 1933, 2ªed., São Paulo, 1958.

145 Sobre ele vide documentos no Arquivo Nacional e sobre sua eleição em Mato Grosso, *Gazeta do Rio de Janeiro*, 26 de dezembro de 1822, vide Correspondência das Comarcas do Piauí, 1823-89, Arquivo Nacional, Secção dos Ministérios I 229-531.

O último empossado, a 1º de fevereiro de 1823, foi o Padre Manuel Rodrigues Jardim, procurador de Goiás, eleito aos 4 de setembro de 1822.<sup>146</sup> Fora antes eleito suplente dos deputados às Cortes de Lisboa,

quando era escriturário da Junta da Fazenda de Vila Rica (Ouro Preto).<sup>147</sup> Foi deputado pela sua província (1834-1835), quando residia em Vila Rica, e faleceu em Abril de 1835 e nas sessões de 1836 e 1837 foi substituído pelo Dr. João Gomes Machado Corumbá.<sup>148</sup> Quando houve a eleição para Regente, ele obteve um voto isolado, dado pelo colégio da cidade de Goiás.<sup>149</sup>

Falta ainda Manoel Martins do Couto Reis, segundo Procurador da Província de São Paulo, General do Exército ( Santos ? – 25 de abril de 1827) que assinou a Representação dos Procuradores de Província a D. Pedro I pedindo a reintegração de José Bonifácio e seus dois companheiros de Ministério. Ele não aparece nas Atas, porque sua posse se deu quando não mais se faziam as mesmas.<sup>150</sup>

---

146 **Diário do Governo**, 18 de Janeiro de 1823.

147 **Gazeta do Rio de Janeiro**, 18 de outubro e 25 de outubro de 1821.

148 **Organizações e Programas Ministeriais**, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1962, 291; a referência a sua morte também in "Goiás. Correspondência de 1832-1839", março 1835, doc. 15, e março 1836, doc. 9, e Registro da Correspondência do ministro do Reino e deputado do Império com a Província de Goiás, pág. 97, Arquivo Nacional.

149 **Anais do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados**, 1836, Rio de Janeiro, t. I, 1887, 361, 368-369.

150 **Gazeta do Rio**, 2 de novembro de 1822.

## INTRODUÇÃO HISTÓRICA

### AO

#### SEGUNDO CONSELHO DE ESTADO, 1823 – 1834

##### 1. Considerações Gerais

A divergência profunda, dia a dia agravada entre a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa e D. Pedro I, o apoio dos portugueses e de parte dominante do Exército ao Imperador, levou este ao ato desesperado de dissolução da Assembléia, cercada pelas tropas, aprisionados vários deputados, entre os quais o Patriarca. A dissolução é de 12 de novembro. D. Pedro I inicia na história nacional do Brasil os atos de força contra a soberania do país.

Seu fim “é salvar o Brasil dos perigos que lhe estavam iminentes”, porque a “Assembléia havia perjurado aos solenes juramentos que prestara à Nação”, uma justificativa que servirá a todos os golpes futuros.

“O criminoso atentado”, como escreveu Tavares de Lyra, “contra a Assembléia valia por uma tentativa de retorno ao absolutismo, importava um desafio à nação. E esta, ferida era seus brios e ameaçada em sua soberania, certo o aceitaria repelindo, custasse o que custasse, a afronta que recebera. D. Pedro cedo se convenceu de que confiara demasiado em sua força. No instante mesmo em que se consumava seu ato de violência, esta cidade – refletindo as aspirações liberais do país inteiro – lhe manifestava o desagrado, em que incorrera e o sentimento de revolta que provocara. Não teve mais ilusões. Sentiu que se tinha incompatibilizado com o povo brasileiro. Atemorizou-se e procurou recuar. Daí a criação do Conselho de Estado.”<sup>1</sup>

Identifico-me inteiramente com o julgamento de Tavares de Lyra. O constitucionalismo de D. Pedro I foi sempre falso, ele era filho do absolutismo e nele educado. Como todo ditador, o que mais temia era a opinião pública. José Bonifácio viu o sentido profundo do ato político criminoso cometido por D. Pedro I e por isso declarou que a partida daquele momento ele perdera o trono.

---

1 Tavares de Lyra, “O Conselho de Estado”, **RIHGB, Boletim**, 1934, 11.

O ato da dissolução é ambíguo e ambivalente; D. Pedro I decompõe a instituição e promete convocar outra “que deverá trabalhar sobre o projeto da constituição, que Eu lhe hei de breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que a extinta Assembléia acabou de fazer.”<sup>2</sup>

No dia seguinte, em novo decreto, D. Pedro I afirma que “para fazer semelhante projeto com sabedoria, e apropriação às luzes, civilização e localidade do Império, se faz indispensável que Eu convoque homens probos, e amantes da dignidade imperial, e da liberdades dos povos”.

Para isso ele cria um Conselho de Estado, “em que também se tratarão os negócios de maior monta”. O Conselho era composto de dez membros, e mais os atuais ministros, que já eram conselheiros de Estados natos, pela lei de 20 de outubro de 1823, que extinguiu o Conselho de Procuradores. Eram nomeados neste mesmo decreto o desembargador do Paço Antônio Luís Pereira da Cunha e os conselheiros da Fazenda José Egídio Álvares de Almeida, José Joaquim Carneiro de Campos, e Manuel Jacinto Nogueira da Gama. Dele faziam parte os ministros e secretários de Estado, e só o ministério do Império teve como seus ocupantes Francisco Vilela Barbosa, Pedro de Araújo Lima, João Severiano Maciel da Costa, Estevão Ribeiro de Resende e Felisberto Caldeira Brant Pontes.

Destes, coube a Maciel da Costa assinar o projeto de Constituição, que foi a obra principal da fase de organização provisória do segundo Conselho de Estado, que antecede a fase de sua existência constitucional.

O ministério de Estrangeiros teve três chefes: Francisco Vilela Barbosa, Luís José de Carvalho e Melo, e novamente Vilela Barbosa. O da Justiça, Clemente Ferreira França, e Sebastião Luís Tinoco da Silva. A Fazenda, o mesmo Tinoco da Silva, e Mariano José Pereira da Fonseca. A Guerra, José de Oliveira Álvares, Vilela Barbosa, João Gomes da Silveira Mendonça, Vilela Barbosa novamente, e João Vieira de Carvalho. A Marinha, Pedro José da Costa Barros e Vilela Barbosa. Este quarto gabinete nacional durou dois anos e onze dias, pouco menos (três dias) que o sétimo gabinete de D. Pedro I, o de maior durabilidade dos dez que seu reinado conheceu.

---

2 Decreto de 12 de novembro de 1822, in **Coleção de Leis do Império de 1822, Rio de Janeiro, 1887.**

A mudança constante dos ministros não lhes tira a qualidade de conselheiros de Estado, e deles é Vilela Barbosa a figura principal, pela constância e permanência no Ministério e nas várias pastas.

Com isso o Conselho de Estado teve composição variada, maior que a indicada por Tavares de Lyra, de dez membros.<sup>3</sup>

## **1. 1. A fase pré-Constitucional**

Antes da obra da Constituição, o segundo Conselho de Estado teve de reunir-se aos 13 de novembro para decidir o destino dos presos políticos do dia 12 lavrando-se uma ata, assinada pelo Imperador e seus conselheiros, que determinava a expatriação dos deputados, nestes termos:

“1º Que se mande logo, e sem perda de tempo, aprontar uma embarcação em que sejam transportados para o Havre de Graça as ex-deputados que se acham na fortaleza, indo acompanhados por embarcação de guerra até os por fora da possibilidade de arriarem a algum porto do Império.

2º Que fique ao arbítrio dos deputados o levarem suas famílias, segurando-lhes a pensão anual de três mil cruzados, pagos aos quartéis, no Tesouro Público do Rio de Janeiro, os seus procuradores, podendo deixar a suas famílias a parte que lhes parecer da dita pensão; e que aos ex-deputados solteiros se haja de dar do mesmo modo uma pensão anual de seiscentos mil réis, cessando, porém, estas, no caso de se mostrarem indignos de semelhantes socorros.

3º Que se autorize o intendente geral da polícia, para, pelo cofre da Intendência, fazer as despesas secretas que forem necessárias, a fim de descobrirem os clubes ou projetos tendentes à perturbação da tranqüilidade pública, facilitando as quantias que pedir o comandante do corpo de polícia, para satisfazer despesas com pessoas encarregadas de vigiar e observar o que se passa nos lugares públicos, teatros, praças, botequins e lojas, havendo nisto a maior circunspecção e cautela.

---

3 Tavares de Lyra, “O Conselho de Estado”, ob. Cit. 21.

4º Que todos os que reciprocamente se insultarem por motivos de neutralidade sejam levados à presença do intendente geral da polícia, para assinarem termo de não repetirem tais atos, com pena de prisão, mas que sejam logo presos todas os que, além do insulto de palavras, passarem a atas ofensivos, fazendo-se públicas estas determinações, por edital do intendente geral da polícia.

5º Que no mesmo dia, em que saírem deste porto os ex-deputados José Bonifácio, Antônio Carlos, Martim Francisco, José Joaquim da Rocha, Montezuma (Francisco Gê Acaiba de Montezuma) e Belchior (Pinheiro de Oliveira), seja posto em liberdade o deputado Vergueiro.<sup>4</sup>

Que, logo depois da saída destes ex-deputados, se mande abrir uma devassa, servindo de corpo de delito alguns números do Tamayo e da Sentinela da Praia Grande, para se indagar a parte que tiveram nas últimas perturbações, que deram causa à dissolução da Assembléia os ex-deputados e outras pessoas.

Que se expeça ordem ao intendente geral da polícia para fazer sair do território do Império a Antônio Soares Vieira, Paulo Jordão, João Bernardo dos Reis e Henrique Garcez.”

Assinaram a ata o Imperador, os conselheiros de Estado Pereira da Cunha, José Egídio, Nogueira da Gama, e Carneiro de Campos, e os ministros Ferreira França, Carvalho e Melo, Vilela Barbosa, Araújo Lima e Costa Barros, tendo os dois últimos no dia seguinte, por escrúpulo, se demitido.<sup>5</sup>

Esta ata foi considerada apócrifa por Pereira da Silva,<sup>6</sup> mas Rio Branco declarou improcedentes as razões por este aduzidas.<sup>7</sup> Examinando a questão, Tavares de Lyra verificou que nos papéis de Varnhagen estava a indicação de que a ata se encontrava no Brasil Histórico de Melo Moraes, no número de 5 de junho de 1864, acompanhado da nota de que o documento fora oferecido por pessoa de consideração, que o recebera de um dos membros do Conselho de Estado, e que lhe parecera ser o borrão da ata lavrada, não só pela natureza do papel, como pelo caráter da letra, tendo a pessoa lhe garantido a autenticidade.<sup>8</sup>

---

4 Parece estranha essa exceção, pois Vergueiro foi sempre liberal, e nessa época formava na oposição radical aos ministros de D. Pedro. A explicação deve ser buscada na sua nacionalidade portuguesa, pois D. Pedro estava cercado de portugueses, seus áulicos e conselheiros.

5 Varnhagen, **História da Independência do Brasil**, 2ª ed., 1938, 347-348.

6 **História da Fundação do Império Brasileiro**, Rio de Janeiro, 1864-1868, vol. VII, nota pág. 244.

7 Varnhagen, **História da Independência do Brasil**, ob. cit., 348, nota 78.

8 Tavares de Lyra, ob. cit. 17-18.

Afirma ainda Tavares de Lyra que a nota de Melo Moraes não é suficiente para destruir o que escrevera Pereira da Silva, tanto mais quanto a Comissão do Instituto Histórico incumbida de rever o trabalho de Varnhagen retificou a data para 17 de novembro, o que excluiria a presença de Araújo Lima e Costa Barros, que neste dia haviam se retirado do ministério, e como só eram conselheiros por serem ministros, a suspeita se agravaria. Ora, neste ponto se equivocou Tavares de Lyra, pois a retificação do Instituto Histórico é a de que a data não é 15, mas 13, o mesmo dia em que o Conselho foi criado.<sup>9</sup>

A retificação da data reforça e não torna infidedigno o documento. Não me parece válida, portanto, sua conclusão, de que “o citado documento, se verdadeiro, é, quando muito, um apontamento sobre a troca de impressões entre o Imperador e alguns homens com responsabilidades políticas ou do governo na hora sombria, que o país atravessava”.<sup>10</sup>

A fase pré-constitucional do Conselho de Estado, de 13 de novembro de 1823 até 25 de março de 1824, dominado e silenciado o país – o país tem vivido silêncios longos, profundos e mortíferos –, é devotada ao preparo do projeto de constituição. Dos conselheiros, pouquíssimos estavam preparados para a tarefa da elaboração constitucional. Escreveu Tavares de Lyra que “a alguns dos conselheiros nomeados faleciam talentos e méritos, que os recomendassem para o exercício dos cargos que foram chamados a desempenhar; mas todos eles eram brasileiros natos e, naquele momento, souberam cumprir dignamente seu dever, sob a influência das largas vibrações do amor da pátria. Em menos de um mês, fizeram uma Constituição que é trabalho deveras notável, dadas a época, a rapidez e a relativa perfeição com que foi executada”.<sup>11</sup>

9 Tavares de Lyra, ob. cit., 18-19. nota 17. A nota XXVII pag. 347, é retificada na página 606, 13 de novembro.

10 Ob. ci.,19.

11 Ob. cit., 11-12.

## 1.2. A autoria do Projeto Constitucional

O Conselho não tinha realmente senão um único homem capaz de redigir o projeto de Constituição, mesmo tomando como se tomou como base o projeto Antônio Carlos, que vinha sendo discutido na Assembléia Geral Constituinte e Legislativa. Dos quatro nomeados no dia 13, só José Joaquim Carneiro de Campos era jurista eminente, embora Pereira da Cunha, Maciel da Costa e Carvalho e Mello fossem magistrados e José Egídio formado em direito. Podiam discutir, debater, opinar, argumentar, como o poderiam Mariano José Pereira da Fonseca, Marquês de Maricá, formada em matemática e filosofia, tal qual Nogueira da Cama, Marquês de Baependi, ou ainda Vilela Barbosa, matemático de formação, militar de carreira, como lente da Academia Real da Marinha, mas escrevê-la exigia qualidades especiais, conhecimento de direito público constitucional, que a maioria não possuía.

Aos 11 de dezembro dava o Conselho de Estado por findo o seu projeto, e já no dia 20 estava impresso <sup>12</sup> Escreveu Varnhagen que o projeto se limitava “a dar melhor classificação às doutrinas consignadas no que fora oferecido à Assembléia, a ser mais generoso a respeito da liberdade de cultos, e a introduzir, coma primeira experiência ensaiada na prática, o poder moderador, lembrado pelo insigne e liberal publicista Benjamin Constant. Foi seu principal organizador Carneiro de Campos (José Joaquim), recebendo de Vilela Barbosa alguns retoques de redação e modificação da ordem de exposição das doutrinas”.<sup>13</sup>

Armitage pensa do mesmo modo; transmitindo informações orais da época, diz que o autor seria José Joaquim Carneiro de Campos. <sup>14</sup>

---

**12 Projeto de Constituição para o Império do Brasil, organizado em Conselho de Estado sobre as bases apresentadas por S.M.I. o Sr. D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil**, Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1823. 46 páginas e 2 de índice.

13 Varnhagen, **História da Independência do Brasil**, ob. cit., 352-353.

14 John Armitage, **History of Brazil**, 1ª ed., Londres, 1836, 2 vols.; 2ª ed., Rio de Janeiro, 1943.

Já Rio Branco sustenta que foi Francisco Carneiro de Campos. “Redigiu o projeto de Constituição, apresentado por seu irmão ao Conselho de Estado e aceito com pequenas modificações.”<sup>15</sup>

Acrescenta Tavares de Lyra que, antes dele, Silvestre Pinheiro e o Visconde de Ourém também o afirmaram e que Braz do Amaral informava que o dr. José Carneiro de Campos, descendente do marquês de Caravelas, lhe dissera ter ouvido em menino, de pessoas de sua família, a declaração de que as disposições liberais da Constituição se deviam menos ao marquês que a Francisco Carneiro de Campos.<sup>16</sup>

Sua conclusão é de que, incumbido pelo Conselho de Estado de redigir o projeto, transmitira esse encargo ao irmão, “que dela se desobrigou a contento, depois de assentados, como era natural, os pontos de vista que mereciam a aprovação da maioria dos conselheiros. É o que explica lhe atribuírem a autoria da carta constitucional”.

Para mim, a tese de Varnhagen e Armitage é a certa. Primeiro, porque ambos são contemporâneos e poderiam ouvir a tradição da época, e não como Braz do Amaral, que a ouviu de pessoa da terceira geração; segundo, porque Rio Branco afirma e não prova, nem alega nada; terceiro, porque quem conhece e já leu a obra parlamentar de José Joaquim sabe que ele era competentíssimo em direito público, direito constitucional, administrativo, e grande conhecedor das correntes doutrinárias do pensamento político;<sup>17</sup> quarto, porque num confronto com o irmão, Francisco, José Joaquim não perde, antes ganha na exposição oral parlamentar; quinto, porque só ele era capaz de fazer aquela obra, no Conselho, e havia de querer para si e não para o irmão a glória de fazê-la; sexto, porque seu serviço foi tão grande que, tal como outros conselheiros, foi premiado em 1826 com a senatoria pela Bahia; sétimo, porque se o irmão tivesse elaborado a Constituição, teria sido nomeado por D. Pedro senador em 1826, e não em 1829. Nem creio, também, que se possa atribuir ao irmão as disposições liberais da Constituição, pois ambos eram liberais

moderados, e na vida parlamentar revezam as posições mais adiantadas ou recuadas, segundo as circunstâncias políticas.

---

15 **Efemérides Brasileiras**, ob. cit., 8 de dezembro de 1942, pág. 580.

16 Ob. cit.. 12. A referência do Visconde de Ourém é citação da coleção Ourém, do Arquivo do Instituto Histórico, e a de Braz do Amaral da, **Revista do Instituto Histórico da Bahia**, s/vol., data e página.

17 José Honório Rodrigues, **O Parlamento e a Evolução Nacional, Introdução Histórica 1826-1840**. Brasília, Senado Federal, 1972.

## 2. A Constituição e o Conselho de Estado

A fonte em que se inspirou José Joaquim Carneiro de Campos foi projeto de Antônio Carlos, e o Barão Homem de Melo fez um cotejo dos dois textos, mostrando, com evidência meridiana, a quase igualdade da doutrina, mais seco, enxuto e conciso o texto de José Joaquim Carneiro de Campos.<sup>18</sup>

A idéia não pertence a Antônio Carlos, como vimos no capítulo do volume 1, sobre os modelos estrangeiros do Conselho de Estado. Mas é interessante anotar que Hipólito José da Costa Pereira Furtado de Mendonça, no seu “Projeto de Constituição Política do Brasil”,<sup>19</sup> incluiu um capítulo sobre o Conselho de Estado, depois de estabelecer que o Poder Legislativo dependeria de três autoridades: primeira, o Rei; segunda, o Conselho de Estado; terceira, os Representantes.

Na parte relativa ao Conselho de Estado, ele estabeleceu:

“10. O conselho de Estado será composto, ao princípio, do dobro de membros, quantas forem as províncias.

11. Servem por cinco anos, os primeiros nomeados; ao depois, o seu número tempo de serviço, e propriedade necessária para exercer tal emprego, serão designados por lei.

12. As atribuições do Conselho de Estado são: nomear seu Presidente; rever e aprovar ou rejeitar as leis; aconselhar o Rei na assinatura dos tratados, na declaração de guerra, na estipulação de tréguas, na conclusão da paz.”

A idéia era geral, e os espíritos mais atentos aos negócios públicos consideravam o Conselho de Estado uma criação necessária e prudente. O constitucionalismo era novo, como o Rei, que se via assim cercado de pessoas de confiança, sabedoras, competentes, prudentes, experimentadas.

---

18 F. I. M. Homem de Melo, **Escritos Históricos e Literários**, Rio de Janeiro, Anexo A, 57-137, especialmente 117-119, onde São transcritos os artigos relativos ao Conselho Privado do projeto Antônio Carlos, e o Conselho de Estado, do projeto do Conselho de Estado. Tavares de Lyra reproduziu esta parte, ob. cit., 13-14.

19 **Correio Braziliense**, t. 29, setembro de 1822, 371-374

Como observou Tavares de Lyra, só os artigos 138, que fixava o número de conselheiros, e o 139, que determinava não estarem compreendidos neste número os ministros de Estado sem especial nomeação do Imperador para este fim, não tinham correspondência com os dispositivos do projeto Antônio Carlos.

O que se visava, acentua Tavares de Lyra, “era fixar o número máximo dos conselheiros”, e “retirar dos ministros, na sua única qualidade de membros do Poder Executivo, funções que deviam pertencer ao Conselho de Estado, formando um órgão consultivo distinto, independente e autônomo”. Para ele, os dispositivos do projeto do Conselho eram melhor redigidos e destacavam a vitaliciedade dos conselheiros e sua audiência obrigatória nos casos políticos.

“A Constituição foi cautelosa e sábia, ao criar o Conselho de Estado nos moldes em que o fez, escreveu Tavares de Lyra. “O Conselho privado de que cogitara Antônio Carlos teria sido com o poder moderador, o reduto do aulicismo manhoso e interesseiro, uma força poderosa e incontestável a serviço da onipotência do trono ou das camarilhas palacianas. E um conselho a que pertencessem os ministros, na forma do decreto de 13 de novembro, não passaria de simples prolongamento do Poder Executivo, uma peça inútil no mecanismo do Estado”.<sup>20</sup>



Com a aceitação da Constituição pelas câmaras municipais e sua decretação aos 25 de março de 1824, o Conselho de Estado inicia sua nova existência. Dela decorrem sua organização constitucional, diferente da estabelecida pelo decreto de 13 de novembro de 1823, e a reação anticonstituição outorgada, que gera a negação e o repúdio ao Conselho de Estado.

Pela Constituição, o Conselho de Estado se compunha de dez conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador, não estando compreendidos neste número os ministros de Estado, nem estes eram considerados conselheiros, sem especial nomeação do Imperador. Para ser conselheiro requeriam-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador, e todos prestaram juramento ao tomarem posse.<sup>21</sup>

---

20 Ob. cit. 15.

21 Vide arts. 137-141 da Constituição. O artigo 45 requerida para ser Senador que fosse cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos políticos, que tivesse 40 anos de idade para cima, que fosse pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tivessem serviços à Pátria, e que tivessem de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou emprego, a soma de 800\$000 réis.

Este Conselho de Estado se compunha das mesmas pessoas do Conselho primitivo, criado pelo decreto; os quatro conselheiros e os ministros de Estado. Pela ordem da assinatura da Constituição, aos 11 de dezembro de 1823, reproduzida no decreto de 24 de março de 1824, eram eles: João Severiano Maciel da Costa, ministro do Império; Luís José de Carvalho e Melo, ministro dos Estrangeiros; Clemente Ferreira França, ministro da Justiça; Mariano José Pereira da Fonseca, ministro da Fazenda; João Gomes da Silveira Mendonça, ministro da Guerra; Francisco Vilela Barbosa, ministro da Marinha; e os quatro conselheiros: Barão de Santo Amaro (José Egídio Alvares de Almeida); Antônio Luís Pereira da Cunha, Manuel Jacinto Nogueira da Gama, José Joaquim Carneiro de Campos. É curioso que o mais provável autor da Constituição tenha sido justamente o último a assinar.

## 2. 1. A Secretaria do Conselho de Estado

O Conselho de Estado nunca teve secretaria, servindo de secretário um dos conselheiros, que resumia nas atas o essencial dos pareceres e dos debates travados, arquivando as notas e os votos escritos de seus colegas, quando lhe eram entregues. Como não existem atas de 1823 a 1827, não se sabe quem teria exercido, desde o começo, essas funções. Sabe-se que desde 1828, em sessão de 24 de abril, D. Pedro incumbiu o Visconde de São Leopoldo, nomeado conselheiro desde 18 de maio de 1827,<sup>22</sup> de ser secretário do Conselho, até então a cargo do Marquês de Caravelas. “E logo ali, pele seu próprio punho, prescreveu-me na tira de papel em frente a maneira com que as queria dispostas. Muito à sua satisfação lancei e escrevi as atas das sessões em livro para isso destinado, do qual e dos votos por escrito de cada conselheiro era eu o depositário. Conservo todos os rascunhos das atas do meu tempo para o caso de se querer restaurá-la ou esclarecer alguma dúvida”.<sup>23</sup>

---

22 Decreto de 18 de maio de 1827, in Decretos Gerais n. 11, p. 57 v. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional e **Diário Fluminense** de 23 de maio de 1827.

23 “Memórias do Visconde de São Leopoldo, José Feliciano Fernandes Pinheiro, compiladas e postas em ordem pelo Conselheiro Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello”, **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, t. XXXVIII, parte 2ª, Rio de Janeiro, 1875, 19; e m referência à nomeação, pág. 15.

Se o Marquês de Caravelas foi o secretário desde 1823 até 1828 não se sabe; sabe-se apenas que ele precedeu o Visconde de São Leopoldo; depois serviram o Marquês de Inhambupe de Cima, Antônio Luís Pereira da Cunha, como se lê da ata de 19ª sessão, de 15 de novembro de 1828, até 60ª, de 9 de abril de 1831, e da 63ª, de 2 de maio de 1831 à 85ª, de 3 de fevereiro de 1832; seguiu-se o Marquês de Barbacena, que assina já as sessões 61ª e 62ª, ambas de 27 de abril de 1831. Ele assina as atas desde a 87ª, de 6 de abril de 1832, até a 127ª, a última, de 5 de agosto de 1834, com as exceções que serão apontadas nas referências aos secretários seguintes: o Marquês de São João da Palma (D. Francisco de Assis Mascarenhas), o 1º Conde de Lages (João Vieira de Carvalho), e o Marquês de Maricá (Mariano José

Pereira da Fonseca), que assinaram as atas das sessões a que os acima mencionados não compareceram, como secretários provisórios.<sup>24</sup>

Não houve lei complementar da Constituição que regulamentasse a organização, a ordem dos trabalhos, secretaria, arquivos. Nem lei, nem decreto do Poder Executivo.<sup>25</sup>

### 3. A Lei de Responsabilidade dos Conselheiros de Estado

Do Poder Legislativo emanam duas leis dignas de menção, lembra o competente Tavares de Lyra: a lei de 15 de outubro de 1827, que definiu os crimes e regulou os processos de responsabilidade dos ministros e conselheiros de Estado, e a lei de 14 de junho de 1831, que, estabelecendo a forma da eleição da Regência e suas atribuições, prescreveu, no art. 19, que só seriam nomeados novos conselheiros quando seu número estivesse reduzido a menos de três e apenas os necessários para completar este número.<sup>25a</sup>

---

24 Vide Códice 282, do Arquivo Nacional

25 Tavares de Lyra levantou da **Coleção de Leis e Decisões do Governo** os atos oficiais relativos ao Conselho de Estado, todos dispondo, como ele escreveu, sobre assuntos secundários, vencimentos, ordens para receber exemplares de todos os escritos impressos nas tipografias do Rio, excetuadas as obras volumosas, o uso das armas imperiais sobreposta nas mangas das fardas, dos uniformes, decisão para receberem os ordenados juntamente com o subsídio de senadores, pois todos o eram. Ob. cit., págs. 21-22.

25-a Ob. cit., 22. Vide Lei de 15 de outubro de 1827, “Da Responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado e dos Conselheiros de Estado, in **Coleção de Lei do Império do Brasil de 1827**, parte primeira, Rio de Janeiro, 1878, e Lei de 14 de junho de 1831, na mesma coleção, 1831, Rio de Janeiro, 1875, 1ª parte, 19-23.

Ao definir os delitos dos Conselheiros de Estado e das penas correspondentes, o artigo 7 da Lei de 15 de outubro de 1827 dispunha que os conselheiros de Estado são responsáveis pelos conselhos que derem: 1º sendo opostos às leis; 2º sendo contra os interesses do Estado, se forem manifestamente dolosos. Os Conselheiros de Estado por tais conselhos incorrem nas mesmas penas, em que Ministros e Secretários de Estado incorrem por fatos análogos a estes. Quando, porém, ao conselho se não seguir efeito, sofrerão pena no grau médio, nunca menor, que a suspensão do emprego de um a dez anos.

No capítulo III, “Da maneira de proceder contra os Ministros e Secretários de Estado, e Conselheiros de Estado”, a Secção I, “Da denúncia e decreto de acusação”, se estabelecia que todo cidadão podia denunciar na forma do parágrafo 30 do art. 179, da Constituição, direito que prescrevia passados três anos.

As comissões da Câmara deviam denunciar os delitos que encontrassem no exame de quaisquer negócios, e os membros de ambas as Câmaras o poderiam fazer no prazo de duas legislaturas, depois de cometidos os delitos. Estabelecia a Lei a forma da denúncia, da acusação, e para julgar estes crimes o Senado es convertia em Tribunal de Justiça.

A lei de responsabilidade dos ministros e secretários de Estado, e conselheiros de Estado, tem uma história renhida, que se inicia em 1826, quando, aos 29 de maio, Bernardo Pereira de Vasconcelos pediu a palavra, como relator da comissão de leis regulamentares, para apresentar e ler o projeto de lei de responsabilidade, que se declara urgentíssimo.<sup>26</sup>

A matéria surgira quando se discutia a nomeação das comissões, propondo o Presidente que es começasse pela que lhe parecia a mais interessante, e se denominaria “Da guarda da Constituição”. Essa sugestão motivou vivo debate, e Lino Coutinho declarou que tal comissão não devia chamar-se assim, pois “nós é que somos guardas e sentinelas da Constituição. O que se deve criar é uma comissão debaixo do nome de Leis Regulamentares”.

---

26 Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. **Deputados**, 1826, t. 1, 157 e 168. Daqui em diante, abreviada para **ACD**.

Vergueiro discordou, dizendo que a razão alegada excluía todas as comissões, “pois que nenhuma delas trata senão de objetos que estão dentro das nossas atribuições e cometidos à nossa guarda e

vigilância. Nem a nomeação, que é do regimento, pode excluir a que é reservada para o principal objeto dos cuidados desta Câmara, que é a guarda da Constituição”.

É necessário lembrar que a Câmara adotara, desde a primeira sessão preparatória, provisoriamente, o Regimento da Assembléia Constituinte, e nele estavam marcadas as comissões. Durante o debate, Lino Coutinho, convencido de que a Comissão de Constituição poderia encarregar-se das leis regulamentares, retirou sua proposta.

Foi nesse momento que Vasconcelos se levantou para sustentar que “sem a lei de responsabilidade não há Constituição; e a primeira que se deve fazer é aquela que há de marcar a natureza dos delitos dos funcionários públicos, e a ordem do respectivo processo. Temos necessidade de muitas leis regulamentares, e de suma importância; porém nenhuma certamente pode mais merecer os nossos primeiros cuidados, do que aquela que torna efetiva e real a responsabilidade dos funcionários. Quisera, portanto, que antes de tudo se nomeasse uma comissão especial para organizar as leis necessárias para o andamento da Constituição, e que esta comissão, na ordem dos seus trabalhos, desse preferência e apresentasse quanto antes o projeto de lei sobre as responsabilidades”.

Logo que foi aprovada a comissão de Constituição, Lino Coutinho mandou à mesa uma indicação para que ela se incumbisse de fazer as leis regulamentares. Eleita a comissão, composta de Vergueiro, Vasconcelos e Lino Coutinho, o segundo propôs que se criasse uma comissão especial de cinco membros, para formar o projeto de lei de responsabilidade, e outras leis regulamentares, aliviados de todo outro trabalho da comissão de Constituição. Postas em discussão as duas propostas, venceu a de Vasconcelos, sendo eleitos para a comissão especial que elaboraria o projeto de lei de responsabilidade os Srs. Vergueiro, Vasconcelos, Costa Aguiar, Almeida Albuquerque, e Lino Coutinho.<sup>27</sup>

Antes de ler o seu projeto, Vasconcelos ponderou que tinha havido divisão de opiniões entre os membros da comissão quanto a apresentar-se o projeto de lei de responsabilidade dos ministros e conselheiros de Estado separadamente das dos outros empregados subalternos, ou toda a matéria englobada numa lei geral que compreendesse a responsabilidade de todos os outros funcionários públicos.

No dia 28 de maio, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Nicolau de Campos Vergueiro e José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada assinaram um projeto sobre a responsabilidade dos empregados públicos, sendo o Capítulo III, Secção I, relativo aos “delitos dos ministros e secretários de Estado”.<sup>28</sup> No dia 30 foi apresentado outro projeto sobre a “responsabilidade dos ministros e secretários de Estado, e da maneira de proceder contra eles”, assinado por José Lino Coutinho, Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque, José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, este com restrições.<sup>29</sup> Concluída a leitura e requerida e aprovada a urgência, teve lugar o debate. Ao final concluiu-se que ambos os projetos fossem impressos, e que o projeto geral não era inconstitucional.

Aos 16 de junho voltou-se a discutir sobre a preferência dos dois projetos de lei sobre a responsabilidade dos funcionários públicos. Ao concluir-se a votação, a Câmara deu preferência ao projeto especial respectivo aos ministros e conselheiros de Estado. A discussão deste projeto iniciou-se aos 17 de junho de 1826. Vasconcelos logo argüiu de inconstitucional o projeto, em face das penas cominadas, especialmente o confisco dos bens. Para ele, eram contra a Constituição vários crimes e penas. Lino Coutinho defendeu o projeto, e Vergueiro declarou que o artigo 1º devia ser todo reformado.

---

27 **ACD**, sessões de 8 e 10 de maio de 1826, t. 1, 33-36.

28 **ACD**, 1826, t.1,1175.

29 **ACD**, 1830, t. 1, 176-179.

Como José Clemente Pereira propusesse uma indicação no sentido de ser a discussão adiada por um dia, a qual foi aprovada, somente a 20 de junho voltou a matéria à Câmara, apresentando-se várias emendas ao artigo 1º, de autoria de Lino Coutinho, Batista Pereira, J. A. da Silva Maia, Clemente Pereira, Feijó e Vergueiro.<sup>30</sup>

Novos debates renhidos de figuras de grande relevo mostram que o assunto era de grande interesse, pois por ele se pretendia coibir os abusos do poder e os descaminhos do absolutismo. Ao final, aprovou-se a emenda de Vergueiro,<sup>31</sup> e o projeto voltou à comissão especial.<sup>32</sup>

Aos 21 de junho foi apresentada a nova redação do art. 1º,<sup>33</sup> assinada por todos os membros da comissão especial, sem discordância. Com nova discussão e novas emendas,<sup>34</sup> atingiu-se aos 21 de junho

o art. 4º Apresenta a comissão uma nova redação aos 22 de junho,<sup>35</sup> seguindo-se novos debates e emendas.<sup>36</sup>

A discussão foi retomada aos 23 de junho com o mesmo espírito crítico e construtivo, e com novas emendas<sup>37</sup> chegou-se à parte relativa à responsabilidade dos conselheiros de Estado (título II do projeto).<sup>38</sup> Vasconcelos usou da palavra para mostrar que a parte processual que se achava no projeto dos funcionários em geral (Título II)<sup>39</sup> era preferível, na parte relativa aos ministros e conselheiros de Estado, ao que entrava em discussão.

Por indicação sua, apoiada pela Câmara, discutiu-se a preferência.<sup>40</sup>

Na sessão de 27 de junho voltou-se à discussão,<sup>41</sup> e Batista Pereira, magistrado e deputado pela província do Espírito Santo, interveio, pedindo que fosse a lei exequível. A emenda de Lino Coutinho, que ele e outros combatiam, estabelecia que o decreto de acusação do ministro fosse tomado por dois terços dos votos, e não pela maioria absoluta. Continuou a discussão, e aos 28 de junho de 1826,<sup>42</sup> foi o projeto aprovado em segunda discussão.

---

30 **ACD**, 1826, t. 2, 212-213. 31 **ACD**, 1826, t. 2, 213.

32 **ACD**, 1826, t. 2, 227.

33 **ACD**, 1826, t. 2, 231.

34 **ACD**, 1826, t. 2, 234-247. 35 **ACD**, 1826, t. 2, 258.

36 **ACD**, 1826, t. 2, 258-264. 37 **ACD**, 1826, t. 2, 269-271.

38 **ACD**, 1826, t. 1, 179, reproduzido no t. 2, 271.

39 **ACD**, 1826, t. 2, t. 1, 173-175.

40 **ACD**, 1826, t. 2, 278.

41 **ACD**, 1826, t. 2, 300 e seguintes.

42 **ACD**, 1826, t. 2, 327 e seguintes.

A terceira discussão iniciou-se aos 10 de julho, e, como sempre, provocou grandes debates,<sup>43</sup> terminando aos 21 de julho, quando os últimos artigos foram sucessivamente aprovados. Determinou-se então que o projeto fosse, com as emendas, enviado à comissão de redação de leis.

Aos 29 de julho foi lida a redação final do projeto de lei.<sup>44</sup> Aos 3 de agosto de 1826, preenchidas todas as formalidades do Regimento, foi o projeto plenamente aprovado,<sup>45</sup> e logo enviado ao Senado,<sup>46</sup> julgando-se que era o caso de pedir-se ao Imperador a sua sanção.

#### **4. A Eleição da Regência e os Conselhos de Estado**

Às dez horas e meia do dia 7 de abril de 1831, o Brigadeiro Comandante das Armas Francisco de Lima e Silva era introduzido no Senado e entregava ao Presidente da sessão extraordinária, que reunia vinte e seis senadores e trinta e seis deputados, o ato de abdicação de D. Pedro I.

Desde então o problema da Regência dominou a Assembléia: nomeação da Regência temporária, sua composição, redação de um manifesto ao País. Nesse sentido falaram Carneiro da Cunha, Henrique de Resende, Joaquim Alves Branco Muniz Barreto, Vergueiro, Evaristo da Veiga, Almeida e Albuquerque.

“A abdicação é perfeita”, dizia Almeida e Albuquerque. “Agora o primeiro passo que devemos dar é nomear uma Regência, e na mesma opinião cumpre proceder conforme a Constituição, compondo essa Regência de três conselheiros de Estado e dois ministros de Estado; mas todavia, se quiserem, seja Regência de três membros, em vez de cinco”.<sup>47</sup>

---

43 **ACD**, 1826, t. 3, 105-107.

44 **ACD**, 1826, t. 3, 366-368.

45 **ACD**, 1826, t. 4, 17.

46 ACD, 1826, t. 4, 32.

47 Anais do Senado do Império do Brasil, 2ª sessão da Primeira Legislatura, de 7 de abril a 21 de junho de 1831. Sessão. Extraordinária. Rio de Janeiro, 1914, t. 1, 3-4. Daqui em diante abreviado como AS.

O general José Inácio Borges, Senador por Pernambuco, dizia que não se podia ter uma Regência como a Constituição queria, porque não havia ministério, e por isso apresentou uma indicação para resolver se se devia nomear uma regência provisória, de quantos membros, e se essa escolha devia ser confiada a uma comissão, que apresentaria os candidatos, ou diretamente nomeada pela Assembléia.

Já o deputado pernambucano Ernesto Ferreira França, depois de ler o artigo 124 da Constituição, afirmava que “isto não pode ter lugar porque a maior parte destes homens não tem confiança pública, e estão marcados com o ferrete de colaboradores do despotismo”. Disse ser indispensável “eleger-se a Regência provisória, ou extraordinária, composta porém de pessoas da nossa escolha, e que mereçam a confiança da Nação”.

Deste modo afastava-se a Assembléia do cumprimento exato e estrito do art. 124 da Constituição, que determinava que “enquanto essa regência (a permanente) se não eleger, governará o Império uma regência provisional, composta dos Ministros do Império e da Justiça, e de dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercício, pela imperatriz viúva, e na sua falta, pelo mais antigo conselheiro de Estado”. A hipótese era de morte e menoridade ou impedimento do Imperador, mas era evidente o prestígio que a Constituição atribuía ao Conselho de Estado. Agora não se queria cumprir a Constituição, porque nem os ministros do Império e da Justiça (o Marquês de Inhambupe de Cima, Antônio Luís Pereira da Cunha) e o Visconde de Alcântara (João Inácio da Cunha), nem os conselheiros de Estado eram cogitados na composição da Regência.

A solução seria a livre eleição pela Assembléia, A hostilidade contra o Conselho de Estado era evidente e manifesta. Por isso o Marquês de Inhambupe de Cima, na dupla qualidade de ministro do Império e conselheiro de Estado, vendo-se atingido e esbulhado nos seus direitos, havia de protestar.

Disse Inhambupe: “Se eu tenho sido um dos colaboradores do Despotismo, se sou um patricídio, como o nobre orador (Ernesto Ferreira França) pretende inculcar-me na qualidade de Conselheiro de Estado, ou não sei de que, de certo que não devo ocupar um lugar neste Augusto recinto, antes devo ser expulso para muito longe, e perder a glória de ser cidadão brasileiro. Mas eu protesto perante Deus, e os homens, que não sou merecedor de tanta afronta.... Sr. Presidente, eu entrei coacto para este último Ministério (10º Gabinete, 5 de abril de 1831), no qual não tive mando algum e ainda quando voluntário o fizesse não se podia reputar um crime ocupar-me no serviço do Estado, qualquer que ele fosse, contanto que se não mostrasse que havia abusado do Poder, ou traído minha Pátria, o que de certo nunca se me provará.”

Enumera os cargos que já havia exercida, intendente geral da Polícia, deputado constituinte, senador, ministro e conselheiro de Estado, e afirma não ter “dado um motivo para que os meus concidadãos, se hajam arrependido de me terem prestado sua confiança. Embora eu seja excluído da Regência Provisória, para a qual me chama a Constituição; minhas moléstias e idade me privariam do exercício de tão proeminente cargo, e eu pediria voluntariamente dele escusa, porque já me faltam forças para tão assíduo trabalho.

... Conheço e aprovo a necessidade desta medida extraordinária, que a força irresistível das circunstâncias reclama. Nomeie-se uma Regência, como exige o bem do Estado, mas seja ressalvada minha honra, e não se me façam imputações alheias da consciência pura, que me acompanha e que irá comigo à sepultura”.

Ferreira França responde que dissera que “a opinião pública era desfavorável a esses homens”, e não pretendia atingi-lo pessoalmente.

A eleição da regência provisória seguiria seu rumo na Assembléia, e os conselheiros de Estado estavam afastados, apesar do texto constitucional incluí-los taxativamente. Era uma ferida na Constituição, mas revelava até que ponto ia o desprestígio dos conselheiros.

O Visconde do Uruguai escreveu com toda razão que “as circunstâncias do País, as conveniências da política, o espírito público podiam mudar, e não mudarem os Conselheiros. Podiam emperrar em certas idéias que não conviessem mais. Podiam tornar-se impopulares. Podia-se errar em algumas nomeações. Uma vez feitas não havia remédio.”<sup>48</sup>

## 5. O Senado e o Regimento do Conselho de Estado

Por isso é surpreendente que não se tenha logo suprimido o Conselho de Estado e, ao contrário, tenha o Marquês de Barbacena apresentado, aos 25 de maio de 1831, um projeto de lei dando-se um regimento. A falta deste Regimento fazia com que os trabalhos do Conselho fossem dirigidos à discricção do Chefe da Nação, donde resultaram graves inconvenientes, não só para a causa pública, como para o crédito dos próprios conselheiros: à causa pública, porque não existindo um registro regular dos trabalhos do Conselho, onde se lançassem com clareza os votos que cada um emitia, impossível era tornar efetiva a responsabilidade daqueles que culposamente abusassem do seu emprego e para os próprios conselheiros, porque muitas vezes foram aquinhoados em deliberações em que, longe de terem parte, declararam os seus votos contra medidas que vierem a público. Eu não fatigarei mais ao Senado pretendendo demonstrar-lhe o quanto é necessário este Regimento, porque é esta necessidade tão plausível, que inútil me parece empregar tempo em o fazer sentir. Passo, pois, a ler o projeto que sobre esta matéria concebi, para que depois de discutido e emendado pela Assembléia Geral no que julgar que é mister, possa suprir esta lacuna, que ainda existe, para se preencherem as funções do Poder Moderador”.<sup>49</sup>

Dava o projeto organização aos trabalhos do Conselho, que seria presidido pelo Imperador, e no seu impedimento pelo Conselheiro mais antigo, e na igualdade de nomeação, pelo mais velho em idade. Haveria um livro de registro no qual se lançariam a entrada e demissão dos conselheiros, bem como se mencionariam os dias de convocação e o objeto da mesma; os negócios seriam submetidos à deliberação do Conselho pelo Ministro e Secretário de Estado da repartição a que pertencesse o negócio; o ministro e secretário de Estado faria as funções de secretário lavrando a ata, segundo um formulário pelo projeto proposto.

---

48 Ensaio sobre o Direito Administrativo, ob. cit., t. 11, 238.

49 AS, 25 de maio de 1831, t. 1, 195-197. O projeto está transcrito no Apêndice.

Determinava-se a menção da uniformidade dos votos, e, no caso de diferença, se faria menção de cada diferença de cada conselheiro; a ata deveria ser lavrada na mesma sessão, e na impossibilidade disso, dentro de quarenta e oito horas. Na discussão se começaria sempre pelo conselheiro mais moderno, e seguidamente até o mais antigo. “Só um dos ministros e secretários de Estado poderia convocar (precedendo o conhecimento do Imperador) o Conselho para ouvir o seu parecer nos negócios da respectiva repartição, ou dar conhecimento de qualquer negócio antes que seja proposto em Conselho. Em nenhum caso haverá nomeação de Bispos ou Arcebispos, embaixadores ou ministros plenipotenciários, presidentes de província, ou comandantes de armas sem ouvir o parecer do Conselho de Estado sobre as pessoas que pretende nomear. Igualmente nenhuma proposta será feita ao Corpo Legislativo sem preceder discussão no Conselho de Estado”.

Este artigo onze do projeto do Marquês de Barbacena significava, como se vê, uma reforma essencial do Conselho de Estado, reforçado a tal ponto que passaria a representar, sem disfarce, o papel de primeira Câmara. Uma Câmara feita especialmente para servir ao Poder Moderador. O projeto foi aprovado e mandado imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.<sup>51</sup>

Numa hora crítica de grande repugnância nos meios liberais ao Conselho de Estado, o Marquês de Barbacena desejava apenas, segundo suas palavras, “um regimento para regularidade de seus trabalhos, para se dar forma ao Registro de suas operações e finalmente para se poder fazer efetiva a responsabilidade que a Constituição impõe àqueles que derem conselhos ao Imperador manifestamente dolosos e opostos às leis e interesses do Estado”. Mas seu objetivo era realmente reforçar uma instituição ameaçada de morte pela vitória liberal.

A discussão do projeto se iniciou na 32ª Sessão, aos 16 de junho de 1831, e este estava definitivamente aprovado em terceira discussão aos 17 de setembro, na 99ª Sessão.<sup>52</sup> Barbacena participa ativamente da elaboração da lei, propondo ele mesmo emendas e aditivos, que melhor expressassem sua opinião ou definissem seus objetivos.

---

51 AS, 25 de maio de 1831, t. 1, 195-197.

52 AS. 1831, t. 1, 383 e seguintes, e t. 2, 234 e seguintes. O projeto está transcrito no Apêndice deste volume.

Discute-se na sessão de 16 de junho se o Conselho deve ser presidido pelo Presidente da Regência, como quer José Saturnino da Costa Pereira. Barbacena lembra que à Regência cabem todas as funções que competem ao Imperador, se não estão ainda substituídas. “O Imperador é quem presidia ao Conselho de Estado, o Presidente da Regência é quem deve ser, portanto, quem fala sempre que a Regência está unida, é o seu presidente, que é o mais velho dos três.

O Marques de Inhambupe declara ser óbvio que a presidência do Conselho deve pertencer ao Presidente da Regência, e diz o lugar das reuniões deve ser exclusivamente o Paço, onde devem ser depositadas as atas. Sabia Inhambupe, como membro do Conselho desde 1823, que D. Pedro I o reunia tanto no Paço como na Quinta da Boa Vista. Achava importante que assistisse o Ministro da repartição a que pertencia o negócio objeto da sessão, não só para dar os esclarecimentos necessários, como porque ele seria o executor do que assentasse o Conselho, e por isso devia ouvir as razões em que se fundavam os votos, a fim de melhor conhecer o que caísse sob sua responsabilidade.

Recorda que o Conselho, desde a sua criação, trabalha sem regulamento, “servindo-se de algumas poucas determinações para o Conselho de Estado da Monarquia Portuguesa, montado sobre bases totalmente diferentes das em que assenta esta instituição no Brasil, pela nossa Constituição, e por consequência não podia ser regido por modo algum do (mesmo) modo que aquele”.

Barbacena responde que ele deseja que não se deixa de convocar o Conselho devido aos incômodos do Monarca, quando a gravidade dos negócios o exigir; por isso, acha indispensável que a Lei marque o Presidente, nas sessões a que o Imperador não assista.

O Conde de Lages declara que, na sua opinião, o Conselho deve ser sempre presidido pelo Monarca ou pela Regência, quando esta governar no império. Se lhe disserem que o Imperante pode sempre estar ao par do que se passou na sessão a que não assistiu, pela leitura da Ata, ele responderá que “a Ata não é bastante para o convencer da utilidade do que se vence no Conselho, pois que são as razões dos votos, e não o seu resultado, que podem produzir a convicção”. Acrescenta que havia uma espécie de incompatibilidade entre a presidência de substituição e o Príncipe Imperial, pois este tinha assento no Senado logo que completava a idade marcada pela Constituição, e parecia-lhe que ele não podia, com sua alta categoria, ser presidido por um conselheiro.

Fala então o Marquês de Maricá, dizendo: “A presidência do Conselho de Estado é do Monarca, e esta disposição está marcada no Projeto; mas é necessário dar a providência precisa para quando ele não pode assistir e para provar esta necessidade já se disse quanto basta e se a substituição é necessária, nenhuma pessoa me parece que seja mais própria que o Conselheiro mais antigo, ou antes nenhuma outra pessoa o podia ser. Quanto à incompatibilidade que o nobre Senador encontra com o Príncipe Imperial, não procede, julgo eu; porque também o Príncipe Imperial tem assento no Senado, e o Presidente aqui não é o Monarca”.

O Conde de Lages replica, argumentando que o Senado não se compara com o Conselho de Estado. “No Senado está a representação nacional, a que o Imperador não é superior, o que não acontece ao Conselho de Estado”.

O Marquês de Inhambupe volta ao debate para se opor à idéia de incompatibilidade e manifesta sua opinião de que não deve ter lugar reunião sem a presença do Imperador, e mais, sem que este a convoque. Quando o ministro a convoca é porque recebeu ordem expressa do Monarca, e quando o ministro julgar necessária a reunião, pede ao Monarca que lhe dê ordem de convocação. Nunca deve haver reunião do Conselho de Estado sem que o soberano a ordene. Ele deseja que no fim da ata se acrescente a decisão do negócio de que se tratou, o que até então não se fazia. E isso, dizia ele, porque o Imperador nada decidia, reservando-se para ouvir os ministros, e havia casos em que, ouvido o Conselho, nenhum resultado positivo tinha o voto que dava não havia seguimento algum.

Disse então Barbacena, defendendo seu projeto, que a doutrina exposta se reduzia a não poder haver Conselho de Estado quando o Monarca não pudesse presidi-lo em pessoa. “Ora, pela Constituição é preciso que o haja em todos os atos do Poder Moderador, com uma única exceção a do art. 101, nº 6, ou seja, a livre nomeação e demissão dos ministros de Estado e o que se conclui é que os incômodos sérios do Monarca paralisam o exercício deste Poder! E quem não vê que isto pode ser em muitas ocasiões de grave prejuízo pois que naquele exercício há muitos negócios urgentes, e que não admitem demora!”

O artigo primeiro do projeto Barbacena estabelecia que o Conselho de Estado seria presidido pelo Imperador, e no seu impedimento pelo Conselheiro de Estado mais antigo, e na igualdade da nomeação, pelo mais velho em idade. Inhambupe propôs nova redação: “O Conselho de Estado será convocado por ordem do Imperador, ou da Regência, ou Regente, e por ele presidido, feita a reunião no Paço”.

Barbacena se declarou contra a emenda, que impedia a reunião do Conselho sem o Monarca e somente no Paço; eram duas restrições que invalidavam completamente seu projeto, visando dar maior liberdade de organização ao Conselho, e, conseqüentemente, às suas atividades.

O Marquês de Maricá reforçou a tese de Inhambupe, manifestando-se a favor da presidência exclusiva do Imperador. Convence-se da indispensabilidade da presença do Imperador, porque deste modo evitava-se a facilidade “que deste modo podem ter os ministros de retirar das vistas do Monarca o homem que lhe possa abrir os olhos, quando eles quiserem fazer das suas falcatruas, e esperarem ocasião em que o Monarca não possa assistir ao Conselho e fazer passar com o voto desse o que bem lhes agrada; presida sempre o Monarca; se não puder vestir-se, está dentro do seu Palácio, pode assistir ao Conselho com roupa de chambre, o que não traz consigo mal algum e se não pode sair do seu quarto, aí podem ir os conselheiros de Estado, que todos são pessoas de sua confiança, e até os pode ouvir estando de cama tudo isto não traz consigo o menor inconveniente quando de não presidir em pessoa nada menos pode resultar, que ouvir só o Ministro da Repartição que lhe pode desfigurar tudo, se não tiver boas intenções”.

A emenda foi aprovada, sustentando-se deste modo a finalidade inicial da criação do Conselho, e sempre foi assim, ainda no terceiro Conselho. O Conselho de Estado fora criado para aconselhar o Imperador, como chefe do Poder Moderador, nos projetos a propor e nos atos legislativos a sancionar. Se o Imperador não presidia a sessão, se pessoalmente não ouvia os pareceres e votos, subvertia-se todo o consigo mal algum e se não pode sair do seu quarto, aí podem ir os conselheiros de Estado, que todos são pessoas de sua confiança, e até os pode ouvir estando de cama tudo isto não traz consigo o menor inconveniente quando de não presidir em pessoa nada menos pode resultar, que ouvir só o Ministro da Repartição que lhe pode desfigurar tudo, se não tiver boas intenções”.

A emenda foi aprovada, sustentando-se deste modo a finalidade inicial da criação do Conselho, e sempre foi assim, ainda no terceiro Conselho. O Conselho de Estado fora criado para aconselhar o Imperador, como chefe do Poder Moderador, nos projetos a propor e nos atos legislativos a sancionar. Se o Imperador não presidia a sessão, se pessoalmente não ouvia os pareceres e votos, subvertia-se todo o objetivo do Conselho. O Marquês de Maricá, perito em máximas, formado em filosofia, tocou no ponto fundamental, ao temer que a ausência do Imperador pudesse facilitar as falcatruas.

O segundo artigo, que determinava o juramento, era matéria pacífica, mas pedia explicação quanto ao número necessário para que o Conselho pudesse trabalhar, disse Inhambupe. “Os atuais conselheiros são os de número máximo marcado pela Constituição, isto é, dez, mas já houve sessão com dois e agora a Lei da Regência faz ver que podem chegar três conselheiros em exercício” devia-se marcar quantos bastavam para poder haver sessão, porque não havia uniformidade nesta matéria em todas as repartições. “As Câmaras legislativas exigem metade e mais um. O Conselho da Fazenda quer três; no Desembargo do Paço bastavam dois; e a Constituição nada diz a este respeito, só se ocupa do limite dos conselheiros em exercício para evitar o abuso de se poderem despachar quanto se quiserem’. O artigo, porém, foi aprovado sem se levar em conta a sugestão de Inhambupe.

Ao discutir-se o artigo 3º, que estabelecia separadamente um livro de registro e a elaboração das atas, Barbacena, respondendo ao Conde de Lages, que estranhara “separação da matéria que se escreve no livro, da que faz objeto da Ata”, esclarece que “o Registro tem por fim a lembrança dos dias em que houve sessão, e a matéria que fez o seu objeto, e a Ata é o relatório do que no Conselho se passou; esta última parte nem sempre convém que seja vista fora do Conselho de Estado, e porque pode ser pedida a Ata de tal ou tal sessão, que não haja inconveniente em se mostrar, pode mandar-se em separado, o que não se poderia fazer existindo todas lançadas em um mesmo livro”.

O Marquês de Inhambupe, nomeado no decreto de recriação do Conselho, aos 13 de novembro de 1823, replica dizendo que a razão apontada por Barbacena não o convencerá, “porque quando se pede a ata de tal ou tal sessão, remete-se uma cópia autêntica, que tem a mesma fé, e não vai o livro, que não deve sair da sala do Paço onde o Conselho de Estado se reúne”. E explica, com sua experiência, como se procedia:

“O conselheiro encarregado de redigir a Ata toma os precisos apontamentos para redigir em sua casa, traz a redação na seguinte sessão, e então antes de principiar o Conselho, lança-a no livro, e os conselheiros a assinam assim o praticou o nobre Senador o Sr. Visconde de São Leopoldo, a quem sucedi eu. Todo o mundo conhece o inconveniente que resulta em conservar um registro de tal magnitude em folhas de papel avulsas que facilmente se podem tresmalhar, e perder; em repartição alguma deixa de haver um livro para cada um dos Registros e jamais se conservam os objetos registrados em cópias separadas”.<sup>53</sup>



Realmente Inhambupe falava com a sua experiência, e hoje os documentos sobreviventes mostram que as atas do Conselho Pleno, existentes no Arquivo Nacional, estão em livros (códices), redigidos, provavelmente, como ele disse, em casa, e por todos assinadas; no Arquivo Histórico do Itamarati os pareceres são avulsos, mas encadernados em livros (códices).

Na sessão de 20 de junho retoma-se o debate interrompido pela hora de encerramento. O artigo quarto, determinando que os negócios seriam submetidos à deliberação do Conselho pelo ministro da repartição a que pertencia o mesmo, não sofre debate, mas apenas a intervenção esclarecedora do Marques de Barbacena: “Ninguém mais próprio para fazer a exposição do negócio, que se tem de ventilar, que o ministro da repartição a que o mesmo negócio pertence”.

---

53 AS, 1831 (Rio de Janeiro, 1914), t. 1, 383-387.

Não provocou debate, o artigo quinto, que ordenava fosse o ministro referido o secretário da reunião e o encarregado de lavrar a ata, e propunha um formulário de ata. O próprio Barbacena sugeriu mudanças no formulário, que se pusesse os nomes dos conselheiros, e não se escrevesse “os conselheiros abaixo”, e se substituísse a palavra “discutir”, porque pode ser desnecessária a discussão, e melhor será talvez que a não haja”, por “interpor a sua opinião”.

Sua emenda foi aprovada, bem como o artigo.

O artigo sexto foi aprovado sem impugnação e sem esclarecimento do autor.

No artigo sétimo, foi o próprio Marquês de Barbacena quem sugeriu, em emenda, não ser obrigado o conselheiro a fazer por escrito, no mesmo dia, as reflexões que quisesse. Sugeriu um prazo de oito dias, findos os quais não poderia mais o conselheiro juntar por escrito as razões que julgasse necessário aduzir. O artigo passou com a sua emenda.

O artigo oitavo estabelecia que não sendo possível a lavratura da ata na mesma sessão, fosse concluída em quarenta e oito horas. O próprio Barbacena, considerando que a multiplicidade dos objetos ou a sua importância podiam ser tais que tornassem impossível a aprovação da ata no mesmo dia e, conseqüentemente, a sua lavratura naquele prazo, propôs a seguinte emenda ao artigo: “Quando pelo maior número de objetos ou pela sua importância não for possível lavrar a ata na mesma sessão, será apresentada infalivelmente na primeira convocação do Conselho para ser assinada”. O artigo foi aprovado na forma da emenda, sem que sobre ele ninguém falasse.

O artigo nono estabelecia a precedência na votação, começando pelos conselheiros mais modernos, e seguidamente até o mais antigo. Inhambupe pede a palavra para justificar a emenda que fará:

“Até aqui não se tem guardado uma forma regular e fixa acerca da precedência de assento no Conselho de Estado; é porém indispensável que a haja; quando mais não seja, para que se possa votar seguidamente e sem confusão, e visto que o artigo quer que a ordem de votação seja por antigüidade, seja também esta a dos assentos. Nos Tribunais, ordinariamente tomam os membros assento alternadamente, principiando o mais antigo pela direita do Presidente, o segundo à esquerda, o terceiro à direita, etc., mas esta ordem não é tão simples para se pedirem os votos pelo Presidente, começando pelo mais moderno; a das antiguidades seguidamente é muito mais simples, até para que o Imperador conheça pelo lugar dos assentos os Conselheiros mais modernos ao primeiro aspecto.”

Sua emenda, como se vê, não visa tanto a ordem de votação, mas a ordem do assento. Era este seu objetivo, e com ele se estabelecia a concordância da ordem da votação com a ordem do assento. Se era antiga, como já vimos, a decisão de votarem primeiro os mais moços, não havia se estabelecido a concordância do voto e do assento.

A emenda estava assim redigida: “Os conselheiros de Estado tomarão assento por antigüidade, principiando pelo mais antigo à direita do Imperador, seguindo-se até o último à esquerda”, aditando-se ainda que “concorrendo dois ou mais conselheiros ao mesmo dia do seu despacho (nomeação), se precederão pela idade”. O artigo foi aprovado na forma da emenda e do aditamento.

O artigo décimo foi emendado pelo próprio Barbacena, propondo a supressão da palavra discussão, e dizendo apenas “durante a sessão do Conselho”. Foi aprovado na forma da emenda.

Entrando em discussão o artigo onze, percebeu Barbacena sua má redação, pois os conselheiros não davam conselhos aos ministros de Estado, mas ao Imperador. “Se a lei que marcou as atribuições à Regência lhe restringiu muito os poderes, esta ainda aperta um pouco mais aqui. Se o Ministro quiser ouvir,

que ouça, o mais é meter-se em atribuições que a Constituição lhe não dá.” E oferecia nova redação: “Em nenhum caso, cada um dos ministros e secretários de Estado poderá (precedendo ordem do Imperador) convocar o Conselho de Estado, para dar conhecimento de qualquer negócio, antes que seja proposto em Conselho.”

O Presidente do Senado, o Bispo Capelão-Mór D. José Caetano da Silva Coutinho, disse supor ser isto a supressão do artigo, e Barbacena replica que ele propõe outro artigo que o substitui.

Este artigo onze era constitucionalmente o mais importante, e por isso provocou o debate mais significativo, atraindo algumas das figuras mais representativas do Senado. É conveniente, para melhor conhecimento da questão, transcrever o debate, pelo menos em suas partes mais importantes.

O SR. MARQUÊS DE INHAMBUPE – Parece-me claro que o artigo não pode passar sem emenda. Onde a Constituição dá regras, não nos podemos afastar do que ela determina. Se quando um Ministro de Estado vai apresentar uma proposta à Câmara dos Deputados se não exige que o Conselho de Estado seja ouvido, para que é impor a obrigação de o ouvir para a nomeação de empregados; e que pode dizer o Conselho neste caso, que se reduz a abonar a capacidade do indivíduo que se pretende empregar; que probabilidades há em que os Conselheiros de Estado tenham dados para falarem sobre o merecimento de um homem a quem não conhecem, e que talvez nem nele tenham ouvido falar? Não se pode conhecer da capacidade de um homem sem que se trate muito de perto. Tudo isto se dá mais no Ministro. Ele não propõe para lugares de alta categoria senão aqueles homens que já têm mostrado por outros empregos a sua aptidão; e isto só pode conhecer o Ministro, que tem na sua mão os documentos que provam esta aptidão, e não o Conselho de Estado, que nada pode saber (à reserva de um ou outro) das qualidades do proposto. Finalmente, a Constituição marca os casos em que é necessário ouvir o Conselho de Estado, e se julgasse preciso ampliar esses casos podia fazê-lo e impor por obrigação a audiência do Conselho de Estado nestas nomeações.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS – Argumentarei com os mesmos princípios do nobre Senador. Diz o nobre Senador que o Conselho de Estado só deve ser ouvido por obrigação quando a Constituição manda. Mas a Constituição manda que o Conselho de Estado, além dos atos do Poder Moderador, seja ouvido em todos os negócios graves; e perguntarei eu, se é ou não negócio grave a nomeação de um Presidente, ou Comandante de Armas de Província, ou de um Bispo? Ninguém o duvida, porque dos empregados desta ordem é que depende a boa administração do Império, e a experiência o tem sobejamente demonstrado; a audiência, pois, do Conselho de Estado nestas nomeações está muito no caso do artigo 142 da Constituição, e a escolha de indivíduos para tão importantes cargos não pode deixar de classificar-se entre os negócios que a Constituição chama graves. Demais, Sr. Presidente, cada um recorde-se do que a experiência lhe tem ensinado; quantas vezes o Ministro de Estado forma escolha de um indivíduo para empregar, porque lhe parece bom, e não tem chegado ao seu conhecimento os defeitos que tem, e o tornam incapaz de bem servir, e só depois de empregado é que ele vê a sua má escolha? E se ouvindo o Conselho em alguma ocasião, nenhum dos Conselheiros conhecer o indivíduo de que se trata, nada se perde nisso, quando haverá um grande número de casos em que os Conselheiros tenham conhecimento do proposto; nem se pode supor que estes homens escolhidos para tais empregos sejam desconhecidos dos Conselheiros de Estado; são, ordinariamente, pessoas visíveis, e se todos os não conhecerem, haverá algum que possa esclarecer o Imperador sobre o seu merecimento, no que muito se lucra. Concluo daqui que o artigo, longe de ser inconveniente, muito convém que passe como está, e vai mui conforme ao espírito da Constituição.

O SR. MARQUÊS DE INHAMBUPE – Não é possível que se possa classificar entre as matérias graves de que a Constituição fala, a nomeação de empregados públicos, pela importância das funções, que os mesmos empregados têm de exercer. Bem importante é o lugar de Ministro de Estado, e todavia, sendo um ato do Poder Moderador, em todos os quais é o Conselho de Estado ouvido, faz a Constituição deste uma exceção. O Conselho de Estado não é dado pela Constituição para dar ao Imperador parecer sobre o merecimento de indivíduos, cujo conhecimento só pode provir de vias indiretas, e por isso nunca seguras, e nem o Conselheiro de Estado se pode responsabilizar sobre a verdade de uma informação, para a qual ele nunca pode ter dados certos. O Ministro, porém, quando o propõe, deve averiguar a conta que esse indivíduo tem dado nos outros empregos que tem ocupado, e para isto pode ter dados certos na Secretaria, salvo a prevaricação, de que todos os homens são suscetíveis; mas o Ministro tem sempre a responder, para motivar a sua escolha, o comportamento anterior à nomeação; nem era possível que a Constituição impusesse responsabilidade aos Conselheiros de Estado em matérias em que eles não podem discorrer sobre bases certas. A meu ver, os negócios graves são de outra natureza, tais como a declaração de uma guerra, ou paz, ou contrair um empréstimo dentro ou fora do Império, e outros objetos em que possa entrar o raciocínio fundado sobre dados que o Ministro pode apresentar, e em que a diversidade de opiniões pode fazer tirar esta ou aquela consequência de maior ou menor interesse para a Nação.

As Cortes de Portugal estabeleceram esta doutrina; mas nós estamos em caso muito diferente; ali os negócios que se decidiam em Conselho de Estado passavam à pluralidade de votos, e o Rei se sujeitava a essa deliberação, mas não é assim montado o nosso Conselho de Estado, cujos votos, ainda sendo unânimes, pode o Imperador deixar de seguir, pois que fica a responsabilidade ao Ministro. Não carreguemos o Conselho de Estado com matérias para cuja deliberação se não podem supor os Conselheiros devidamente habilitados, ou por seu talentos, ou estudos, ou pelos dados oficiais que forem presentes.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS – Para mim, os negócios de que fala a Constituição são todos os atos da administração em geral, e neles entra sem dúvida alguma a nomeação dos empregados públicos; e a gravidade deste gênero de negócios não se pode calcular senão pela ponderação do emprego que o indivíduo vai exercer no Império; não concebo, pois, como se possa separar a natureza do emprego do indivíduo que o exerce, quando se trata de avaliar a sua importância! É do indivíduo que nasce o bom ou mau desempenho das funções do cargo; é do bom ou mau desempenho destas funções que nasce a felicidade dos súditos do Império, e por consequência é da nomeação que esta felicidade provém. E como se pode dizer que a nomeação de um Presidente de Província ou de um Bispo, de um Agente Diplomático, etc., não é negócio grave? Eu não sei como se possa tal avançar! Não será de suma importância que se conheça se um cidadão que o Ministro propõe para Presidente de Província tem as qualidades precisas para ocupar um lugar que nada menos importa que a conservação da integridade do Império, pois que desta autoridade depende muito a convicção dos povos, o interesse que tem na sua unidade? E pode chamar-se a este negócio menos grave ou de pouca importância? A nomeação de um agente diplomático, cujas operações, se não forem bem desempenhadas, nos podem comprometer com uma Nação estrangeira e até acarretar-nos uma guerra, pode deixar de chamar-se um negócio grave, e muito grave? A nomeação de um Bispo, que não sendo de bons costumes perverta o seu clero pelo mau exemplo, e estes disseminem a corrupção pelo povo, fazendo perder o respeito à religião, por o não merecerem os seus Ministros, não será um negócio gravíssimo? A má escolha de um Comandante Militar, que pode ou introduzir a insubordinação na Tropa (Apoiados), ou abusar da força, que tem à sua disposição, e causar males muito graves à Província para onde vai servir, será negócio que se julgue de pouca monta? Eu acho todos estes negócios muito graves, e por consequência na letra da Constituição, quando manda que neles seja consultado o Conselho de Estado.

A comparação que o nobre Senador faz com a nomeação dos Ministros de Estado, para o que, assim como para a sua deposição, o Imperador não ouve o Conselho de Estado, não me convence. Para este caso, a Constituição diz positivamente que o Imperador não é obrigado a ouvir o Conselho de Estado, pondo esta exceção aos atos do Poder Moderador; mas eu não vejo a mesma exceção aos atos do Poder Executivo, nas nomeações dos empregados, quando estas são para empregos de grave importância. Além de que, o Ministro de Estado é um empregado que carece a muito particular confiança do Imperador. O Imperador não lhe pode formar processo do seu comportamento imediato à sua Pessoa, e não pode tê-lo ao seu lado, sem que nele tenha toda a confiança, o que se não dá em nenhum outro emprego público.

Talvez, Sr. Presidente, que se esta regra se executasse, não tivesse havido tantas nomeações desgraçadas! (Apoiados.) Se o Ministro propõe ao Imperador, que deseja acertar, pessoas em quem não concorrem as precisas circunstâncias para o emprego, alguns Conselheiros poderão disso informar, e o Imperador está inclinado a algum indivíduo que o Ministro não julga capaz, o voto do Conselho apoia a opinião do Ministro, a que o Imperador mais facilmente aquiescerá.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE – Eu noto que esta segunda parte do artigo contém duas doutrinas, e eu só tenho ouvido falar em uma; mas nada se tem dito sobre a outra, relativa às propostas que o Governo manda ao Corpo Legislativo. Todavia, eu voto pela supressão do artigo; ele fixa muito mal as ocasiões em que deve ser ouvido o Conselho de Estado. É melhor deixar isso à prudência do Monarca, e ao cuidado do Ministro, que como tem a responsabilidade deve procurar livrar-se dela por todos os modos que lhe for possível, e isto de nomeações não podem ser inculpadas de boas ou más, senão pelo maior e mais autorizado número de informantes. O nobre Senador diz que se têm feito más nomeações, por se não ter ouvido o Conselho de Estado; eu não sei se ele se ouvisse seriam melhores ou piores; de algumas se diz que foi ouvido, e nem por isso apareceram os resultados da melhor escolha. Finalmente, nada se ganha em ouvir, para as nomeações de empregados, os Conselheiros, que nenhuma razão têm para conhecer indivíduos, que nunca talvez viram.

O SR. MARQUÊS DE INHAMBUPE – Se a confiança do Monarca sobre os empregados públicos deve prevalecer, e isto acontece a propósito do Ministro de Estado, que é sem dúvida o lugar de maior importância, e não obstante o Imperador o nomeia por si só, por que para os outros de menos transcendência há de ser necessária a audiência do Conselho de Estado? Este, como se sabe, não tem senão o voto consultivo, e se o Imperador e o Ministro têm confiança em um indivíduo para um emprego,

esta confiança não se pode perder porque um Conselheiro de Estado, às vezes pelo que ouviu dizer, diz que ele não é capaz; o homem é despachado apesar de tudo, e de nada serve a convocação do Conselho. Esta é a razão, por que um nobre Senador acaba de avançar que houve más nomeações, tendo-se consultado o Conselho de Estado; consultou-se, é verdade, algumas vezes, mas o Governo não é obrigado a seguir o seu voto, e faz o que entende, o que quer. Tal audiência de nada mais serviria que de perder tempo, talvez para desconceituar os Conselheiros, que se não podem justificar ao público, porque os seus votos não aparecem. Eu julgo sempre gratuito uma acusação feita ao Conselho de Estado, quando, sendo ouvido, o Governo não vai por bom caminho; para isto basta refletir que o voto do Conselho não tem força deliberativa.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE – O nobre Senador não me percebeu, ou eu me não expliquei bem. Eu não disse que o Governo fazia más nomeações, porque ouvia ao Conselho de Estado; disse, sim, e ainda digo, que se sabe que em algumas nomeações desgraçadas foi ouvido o Conselho; e isto foi para provar ao nobre Senador a quem combati, que a audiência do Conselho não tornava as nomeações boas. Agora, se essas nomeações foram por voto do Conselho ou não, eu não sei, porque não vi as Atas; mas isto não tem nada que ver com a minha proposição, que foi simplesmente afirmar, que por se ouvir o Conselho de Estado, não se fazem melhores nomeações de empregados públicos.

Finalmente, não se pode negar que muitos negócios em que o Conselho de Estado se consultou, foram desgraçadíssimos por sua culpa.

O SR. MARQUÊS DE CARAVELAS – Começarei por agradecer ao ilustre Senador a parte que me toca da sua censura como Conselheiro de Estado; mas noto que o nobre Senador, não obstante confessar que não sabe se as coisas mal feitas foram assim pelo voto do Conselho, o crimina todavia! Há para mim um modo novo de tirar conseqüências! Pelo argumento, que ouvi, de que não tendo o Conselho de Estado voto deliberativo era inútil o consultar-se nas nomeações dos empregados, eu posso também concluir que ele nunca deve ser ouvido em caso algum, porque em caso algum o seu voto deixa de ser consultivo. É necessário supor que o Monarca está na opinião de fazer só o que quer, não obstante quaisquer razões que o Conselho pondere, e que os Ministros façam também sempre o que lhes vier à cabeça, e fecham os ouvidos à razão, quando ela fôr apresentada pelos Conselheiros de Estado. Com tal suposição, tudo está acabado, e nunca se pode marchar. Quando o Monarca deixa de ouvir o Conselho, ve-se que não tem esgotado todos os meios, que tem, para descobrir a verdade, a acerta nas deliberações que toma o seu Ministro, e muitas vezes dirá, se eu soubesse disto, não faria aquilo. Portanto, ainda estou que nas nomeações, que, como demonstrei, são de grave conseqüência, é de suma utilidade que ouça o seu Conselho de Estado, e que isto seja por um dever, e não quando bem parecer ao Ministro de Estado.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE – Eu não sei quem possa tolher o Imperador de ouvir o Conselho de Estado quando isso seja conveniente; nos mesmos princípios do nobre Senador não o devemos supor senão desejando acertar, e se isto é assim para que é impor-se a um Poder político um dever que a Constituição lhe não marca, e deixou à sua prudência? Ouça-o, portanto, quando julgar conveniente, e o Ministro, que tem responsabilidade pelos atos do seu Ministério, terá as precisas cautelas para procurar instruir-se antes de obrar.

O SR. VERGUEIRO – Parece-me que a emenda que está sobre a Mesa tem por fim tirar o casuístico da Lei.

O SR. PRESIDENTE – Assim me parece.

O SR. VERGUEIRO – Pois então eu voto por ela, porque sou inimigo de leis casuísticas; porquanto se se lembrar alguns casos em que o Conselho de Estado deve ser convocado, definindo pela sua numeração quais são os negócios graves, de que fala a Constituição, muitos restam ainda que não merecem menos entrar nesta classe; e então é que o Monarca se julga desobrigado de os considerar dignos de ouvir sobre eles os votos dos Conselheiros. É, portanto, muito melhor deixar essa decisão de gravidade à prudência do Imperante, que defini-la tão imperfeitamente, como se faz neste artigo, e se fará sempre que quisermos enumerar os negócios graves, ainda que se acrescentem muitos, muitos mais. Estou, contudo, quanto às Propostas ao Corpo Legislativo, que se fossem apresentadas ao Conselho de Estado, teriam talvez passado, porque indo ao Conselho de Estado, poderiam ser muito mais bem meditadas. Pelo que respeita à nomeação de Bispos, etc., eu não vejo que possa ter muito lugar o consultar-se o Conselho, a maior parte das vezes, porque perguntar-se-á cada um dos Conselheiros se conhecem a Fuão para poder obter tal emprego; tudo quanto se possa dizer deve ser menos que a informação do Ministro, que deve ter indagado o que em seu poder tiver acerca do proposto, que sempre será por documento, entretanto que os Conselheiros só se referiram a notícias vagas, a não ser a casualidade de ser o proposto particularmente conhecido de algum deles, o que em regra deve ser raro, e não é pelo que raras vezes pode acontecer que se devem estabelecer regras para uma lei. Como, porém,

pode haver uma circunstância muito particular em uma nomeação, em que o Monarca queira ouvir o Conselho de Estado, pode fazê-lo, e não lhe é vedado, mas é melhor que ele pese como o seu Ministro essa necessidade, do que marcar-lhe regras imperfeitas, numerando-se quatro ou cinco casos, e deixando de fora muitos, alguns dos quais serão muitas vezes da maior ponderação. Assim, pela dificuldade que encontro de numerar todas as hipóteses, que tem em vista o art. 142 da Constituição, se deve deixar esta decisão à prudência do Monarca”.

Posto o artigo em votação, foi aprovado na primeira parte, na forma da emenda do Marquês de Barbacena, sendo aprovado na segunda parte.

O artigo doze determinava que no encerramento das atas far-se-ia menção dos conselheiros ausentes e da causa da sua falta. Inhambupe insurgiu-se, declarando não entender a razão desta disposição, e que lhe parecia muita miudeza declarar-se na Ata a causa da falta do Conselheiro. “Não posso supor que nenhum deles falte sem muito justificado motivo, e bastaria que se não fizesse menção do seu nome para se julgar que faltou com causa justa, porque me não persuado que haja um homem que, sem motivo, deixe de comparecer ao chamamento imediato do Monarca, quando a isso é convocado. Demais, para que é essa nota na Ata? Se houver algum tão descuidado que esqueça do que deve ao seu emprego, independente do que se escreve, o Monarca o advertirá, que é só quem o pode corrigir. Por estas razões eu votaria pela supressão deste artigo”.

Replicou o Marquês de Barbacena que esse artigo não podia ser suprimido: “aquilo que um Imperador fez, pode outro ainda fazer; a experiência é que ditou este artigo, não se convocavam os Conselheiros que se não queriam! O mesmo nobre Senador não foi convocado para um Conselho que houve, assim como outros Conselheiros, e quando algum benéfico Secretário de Estado queria, mandava avisos por ordenanças! Aqui está um que assim o fazia. Se falta um Conselheiro, seja com causa, e não fique ao arbítrio do Imperante, que não pode privar sem culpa formada do exercício do seu emprego”.

Declarou então o Marquês de Inhambupe que desistia da emenda que queria por: “Quando o Imperante veio de Minas, não se fez Conselho nenhum; o único que se fez, foi Sábado da Aleluia, e eu fui excluído. Algumas razões haveria em outro tempo para excluir este ou aquele. Estou tão convencido desta verdade, que retiraria a emenda, se a tivesse mandado à Mesa”.

O artigo doze foi aprovado. O artigo treze, determinando que a cópia autêntica de qualquer ata, necessária para conhecimento, decisão ou instrução de qualquer negócio ou processo, seria feita pelo secretário de Estado da repartição a que pertencesse o negócio, e em cumprimento do decreto referendo pelo ministro do Império, foi considerado pelo Marquês de Inhambupe pouco claro, opinando que deveria ser redigido de outro modo, “porque assim como está, pode causar dúvida na sua execução”.

Respondeu o Marquês de Barbacena que o artigo lhe parecia bem explicado. “Se para a acusação de um Conselheiro ou Ministro for necessária a Ata, é preciso uma certidão; se o mesmo Conselheiro ou Ministro precisar dele para sua defesa, é preciso que se dê cópia autêntica, e neste caso é preciso um Decreto assinado pelo Ministro”.

Explicou então o Marquês de Inhambupe que não pedia a supressão do artigo, fizera apenas uma declaração: “suprimindo-se a primeira parte, ficava-se supondo que nunca se poderia pedir a Ata, tanto mais que tendo a Câmara dos Deputados exigido uma Ata e julgado o Conselho que se desse, disse o Ministro que não, fundando-se em que não havia Lei que o mandasse. É necessário que as Atas apareçam até mesmo para decência e prova da honra e patriotismo do Conselho de Estado. Julgo, portanto, que o artigo deve passar por agora, para na terceira discussão se emendar com mais madureza”.

O Marquês de Inhambupe referia-se ao pedido feito por Lino Coutinho, na Câmara, das Atas do Conselho de Estado, e ao qual nos referiremos mais adiante.

Finalmente, o artigo quatorze determinava que o livro de Registro e as Atas ficariam depositados em cofre com duas chaves, das quais uma ficaria em poder do ministro do Império, e outra com o conselheiro de Estado mais antigo. O Marquês de Barbacena apresentou emenda para propor que o cofre ficasse na sala do Paço destinada às sessões do conselho; sem impugnação de sua emenda, foi o artigo aprovado.

Proposto pelo Presidente do Senado a votação, foi aprovado o projeto para passar à última discussão.<sup>54</sup>

Na sessão de 9 de julho de 1831, entraram em terceira discussão o Regimento do Conselho de Estado e as emendas aprovadas na segunda discussão.<sup>55</sup> Aos 12 de agosto, a Comissão de Legislação deu seu parecer e remeteu-se o projeto à Comissão de Redação, “para redigir com o projeto original e refundindo em um só sistema, ir a imprimir”.<sup>56</sup> Aos 2 de setembro leu-se a redação do projeto de lei sobre o

Conselho de Estado, apresentada pela Comissão de Redação e Legislação, a qual foi a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.<sup>57</sup>

Aos 13 de setembro o Presidente marcou para a ordem do dia, entre outras resoluções e projetos de lei, em terceiro lugar, o projeto sobre o Conselho de Estado,<sup>58</sup> mas somente aos 16 de setembro ele entrou em última discussão. Barbacena ofereceu novas emendas aos artigos 4, 15 e 16 (não se transcreve sua proposta), e sendo apoiadas e depois aprovadas sem impugnação, foi o projeto totalmente aprovado para ser remetido à Câmara dos Deputados, depois de redigido pela Comissão respectiva.<sup>59</sup>

---

54 AS, 1831, t. 1, 395 402.

55 AS, 1931, t. 2 (Rio de Janeiro, 1914), 156. Nos Anais, consta que o Marquês de Inhambupe, depois de algumas observações, que não se diz quais foram, mandou à Mesa um requerimento nestes termos: “Requeiro que este projeto, etc.”, e não se diz o que foi requerido, nem o que foi aprovado.

56 AS, 1831, t. 2, 195. Não se transcreve o parecer da Comissão de Legislação.

57 As, 1831. t. 2. 221.

58 AS, 1831, t. 2, 231.

59 AS, 1831, t. 233.

Na sessão de 16 de setembro, o Presidente marcou para a ordem do dia, em primeiro lugar, a última discussão do artigo aditivo apresentado pelo Marquês de Barbacena ao Projeto de Lei do Regimento do Conselho de Estado. Entrou em discussão na sessão de 17 de setembro e foi, sem impugnação, aprovado definitivamente.<sup>60</sup>

Daí em diante não encontrei mais nenhum rastro do projeto, enviado, certamente, como dispunha a Constituição de 1824 ( art. 60), à Câmara dos Deputados.

Vi cuidadosamente os Anais da Câmara dos Deputados de 1831 e 1832 e não consta no expediente da Câmara o recebimento do projeto, nem foi ele levado à discussão. Não encontrei nenhum rastro dele, provavelmente engavetado na Câmara dos Deputados, pois nesta era manifesta a hostilidade ao Conselho de Estado, considerado um reduto de áulicos e partidários do despotismo.

Na sessão de 7 de maio de 1831, a deputado Lino Coutinho, depois de proferir palavras veementes contra os ministros anteriores, leu uma indicação para que se pedissem as atas ao Conselho de Estado, “para que a Câmara dos Deputados tomasse conhecimento dos atos de muitos conselheiros tendentes a destruir o sistema constitucional”. Ele dizia saber “que ainda no ano de 1829, no tempo desse nefando *ministério clementino* (José Clemente Pereira), se projetou destruir o sistema jurado, achando-se dividido o Conselho de Estado, porquanto uns conselheiros queriam que se aclamasse o absolutismo, destruindo-se de uma vez a instituição, e que viessem tropas estrangeiras; e outros que se deviam dar outra Constituição, que fosse verdadeiramente monárquica”.<sup>61</sup>

Aos 10 de maio, reclamava Lino Coutinho que “havendo-se há três dias pedido à Regência, ou Governo, as atas do Conselho de Estado, e papéis achados no gabinete do Sr. D. Pedro de Alcântara, esta ainda os não mandara” e solicitava que de novo se oficiasse sobre tal objeto, “a fim de evitar algum qui pro quo, que talvez já tenha havido; pois que não sabia em que consistisse a dificuldade de os remeter quando, como se dizia, eles estavam lacrados”.<sup>62</sup>

---

60 AS, 1831, t. 2, 234.

61 **ACD**, sessão de 7 de maio de 1831 (Rio de Janeiro, 1873), t. 1, 16.

62 **ACD**, t. 1, 20.

O Conselho de Estado, criado no dia seguinte da dissolução da Assembléia Constituinte e Legislativa, e mantido como um órgão reacionário, servia ao absolutismo de D. Pedro I; composto de alguns áulicos, não gozou nunca da simpatia da Câmara dos Deputados, na qual, em 1831, o domínio liberal era avassalador. Já mencionei as referências depreciativas de Ernesto Ferreira França e José Inácio Borges, no dia da Abdicação.

Neste mesmo ano, aos 19 de maio, Antônio Pereira Rebouças, deputados pela Bahia, declarou-se contra “uma lembrança que ouvira de substituir a falta da regência permanente por uma regência provisória composta de conselheiros e ministros de Estado, segundo estava determinado na Constituição, tanto pelo motivo de que vários conselheiros eram indignos da confiança da Nação, sendo talvez os mais velhos aqueles que têm dado conselhos piores e mais violentos”.<sup>63</sup>

Nesta mesma sessão, Paula e Souza dirá, sem nenhuma censura, que o Conselho de Estado tem apenas voto consultivo e que se o monarca referendasse atos contra os votos do Conselho de Estado faria um grande mal.<sup>64</sup>

Deste modo, uma censura é moderada pela referência acatadora sobre o papel do Conselho de Estado. Mas a verdade é que a Câmara dos Deputados era quase sempre hostil ao Conselho, enquanto o Senado – os Conselheiros eram em geral Senadores – era simpático à instituição.

Quando, por exemplo, foi a deputação do Senado levar à sanção da Regência a lei do processo criminal, resolveu-se que ela fosse composta de três conselheiros do Estado.<sup>65</sup>

Num debate neste mesmo ano sobre pagamento de presas, uma questão em que sempre era ouvido o Conselho pelo Imperador, como se verá nas Atas, o Marquês de Barbacena faz uma censura clara ao Conselho, ao afirmar que o mesmo apoiara umas, e anulara outras. Caravelas, ao debater o problema, depois de lembrar que Barbacena não pertencia então ao Conselho, diz que este, consultado, reputara como boa a presa feita no bloqueio ao porto de Buenos Aires. Mas o Conselho nada tinha com a sentença da revista, mandando pagar, e se Barbacena se insurgia com a ameaça de represália feita pela Inglaterra, ele, Caravelas, lembrava que não só a Inglaterra usava desta arma, mas muitas nações, citando a França e os Estados Unidos, que usaram e abusaram das ameaças de força contra o Brasil.

---

63 **ACD**, sessão de 1831, t. 1. 60.

64 **ACD**, sessão de 1931, t. 1, 65.

65 **AS**, sessão de 1831, t. 2 (Rio de Janeiro, 1914), 306.

Barbacena replica que Caravelas confessara ter o Conselho de Estado absolvido uns e condenado outros, julgando boa e má a presa. Caravelas responde que não é o Conselho que julga; ele apenas aconselha o chefe de Estado, reputando boas certas presas e más outras, portanto a umas não se devendo, e a outras devendo-se pagar indenizações.

Barbacena retifica, então, seu ponto de vista, declarando admitir “plenamente que não foi o Conselho de Estado, foi o Governo”.<sup>66</sup>

## **6. A Lei da Regência e o Conselho de Estado**

Coube à Câmara dos Deputados a iniciativa de propor a forma de eleição da Regência permanente e suas atribuições. Logo no dia seguinte à abertura dos trabalhos na Câmara, seu Presidente, Costa Carvalho, “perguntou se devia nomear-se uma comissão para organizar o projeto sobre as atribuições e deveres da regência; projeto que, a seu ver, cumpria adotar-se antes de nomeada a regência permanente”. Decidido a Câmara que sim, recaiu a escolha dos três membros que formariam a comissão encarregada de redigir o projeto nos deputados Paula e Sousa (35 votos), Costa Carvalho (31 votos) e Honório Hermeto Carneiro Leão (23 votos).<sup>67</sup>

Já aos 9 de maio a comissão apresentava seu projeto, não transcrito integralmente no Anais.<sup>68</sup>

Quando a matéria entrou em discussão, já se dizia tratar-se de “um projeto de lei que deve limitar os poderes da regência”. Quando se discutia o então artigo 9º do projeto (10 da Lei), sobre competir à Regência a mesma competência dos Poderes Executivo e Moderador, “com as exceções e limites seguintes” (no artigo 10 da Lei aparecem invertidas as palavras “com os limites e exceções seguintes”, enumerados os limites nos artigos 11 a 17), o deputado Ferreira França declarou que se devia ver a diferença entre os atos do Poder Moderador e do Executivo, “porquanto o primeiro tinha discricção e o segundo não, ou se a tinha era muito pequena a sua latitude, visto que não podia exercitar-se sem serem ouvidos os ministros e consultados os conselheiros de Estado, fazendo-se os primeiros responsáveis pelos seus atos, e os segundos pelos conselhos que dessem”.

---

66 **AS**, sessão de 30 de outubro de 1831, t. 2, 355-359.

67 **ACD**, sessão de 1831, t. 1, 9.

68 **ACD**, sessão de 1831, t. 1, 19.

Para mostrar a distinção entre os poderes moderador e executivo, ele citava o exemplo da convocação extraordinária e da prorrogação da Câmara, que eram atos discricionários do Imperador, aconselhado pelos Conselheiros de Estado. Não se dissera quem responderia pelo exercício do Poder Moderador, e como eles eram distintos, não poderiam seus atos ser referendados pelas mesmas pessoas.

Evaristo da Veiga toma a palavra para dizer que a questão mudara de natureza, porque se tratava agora de saber se os atos do Poder Moderador, quando ficavam pertencendo à Regência, deviam ou não ser referendados. Declarava julgar conveniente que daquele momento em diante qualquer ato do Poder Executivo ou Moderador tivesse a referenda do ministro que por eles se responsabilizasse. Dizia-se existir sempre responsabilidade, “porque eram responsáveis os conselheiros pelos conselhos que dessem, mas tal responsabilidade é ilusória em grande parte. O Poder Moderador não é forçado a seguir os ditos conselhos e por isso muitos atos do Poder Moderador podem aparecer contra os votos de muitos conselheiros e mesmo do Conselho, em geral, e ficava assim iludida a suposta responsabilidade, porque o Monarca era inviolável e cada conselheiro é responsável unicamente pelos maus conselhos que houver dado na conformidade da lei, que indica os casos em que deve ser punido; porém, quando o procedimento do Monarca é contrário aos conselhos dados pelo Conselho de Estado, e arbitrário, os Conselheiros não podem ser responsáveis. Para acautelar este abuso para o futuro e para que nenhum ato do poder fique impunido, quando mereça castigo, e quando se oponha ao bem da Nação e às leis”, propunha que todos os atos do Poder Moderador e Executivo levassem a referenda.<sup>69</sup>

---

69 **ACD**, sessão de 19 de maio de 1831, t. 1, 64.

Na sessão seguinte, Araújo Lima lembrava à Câmara que a Regência não podia ficar somente com o exercício do Poder Executivo, sendo forçoso confiarem-se-lhe algumas das atribuições do Poder Moderador, “que sem embargo de não marcar expressamente a Constituição que os atos do Poder Moderador precisassem de referência para serem executados, ela era indispensável, porque todas as vezes que o exercício de um poder está sujeito a regras, fazia-se preciso uma garantia de execução das regras, e que o poder moderador estava sujeito a regras, como se via pela Constituição”; mostrou que não se podia admitir que a referenda fosse dos conselheiros de Estado, porque os dois poderes se embaraçariam e se poriam em conflito.

O deputado pela Paraíba Augusto Xavier de Carvalho reforçou a tese de Araújo Lima, ao afirmar que não estando a Câmara autorizada pela Constituição senão a marcar as atribuições da Regência, não podia impor a condição da referenda ao conselho de Estado, o que o transformaria de órgão consultivo em órgão deliberativo.

O debate prosseguiu, afirmando Rebouças “que para impedir o abuso do Poder Moderador, entendia que bastava adicionar na ocasião presente um artigo, dizendo que o Conselho faça atas, e que não as fazendo se presumirá que deram conselhos contra o Estado”. Já o deputado Ernesto Ferreira França dizia não haver dúvida de que os atos do Poder Executivo seriam referendados pelos ministros respectivos, que respondiam por eles, e também não haver dúvida de que os atos do Poder Moderador ( já que os atos dos poderes carecem de referenda) seriam referendados pelo Conselho de Estado ou por um de seus membros; e como o Imperador, pelo art. 139 da Constituição, podia nomear conselheiro de Estado qualquer ministro além do número marcado no art. 108, “sempre haveria quem referendasse os atos do Poder Moderador para terem exercício, no caso que o Conselho de Estado se recusasse a referendar”. Concluiu dizendo que se não fossem referendados pelos conselheiros os atos do Poder Moderador, “seguir-se-ia o absurdo, ou que o Monarca os podia fazer sem ouvir o Conselho de Estado, ou que não havia quem fosse responsável por semelhantes atos”.<sup>70</sup>

---

70 **ACD**, 1831, t. 1, 65-66.



O artigo passou, sendo rejeitadas todas as emendas, o que revela que apesar do bom conceito revelado por alguns deputados sobre o Conselho, a maioria não lhe queria aumentar o poder, e sim diminuí-lo.

A melhor prova desta intenção consiste no debate e elaboração do art. 18 do projeto (artigo 19 da lei), que limitava as atribuições da Regência, declarando o que ela não podia fazer: não podia “perdoar inteiramente as penas impostas aos réus condenados por sentença, podendo todavia moderá-las, salvo aos ministros e conselheiros de Estado, no caso de responsabilidade”.

O deputado Manoel Odorico Mendes declara que era conveniente adotar a emenda que fora à Mesa para que a Regência pudesse perdoar as penas aos réus condenados por sentença, salvo se fosse ministro ou conselheiro de Estado. Rebouças comenta que no parágrafo 1º (o artigo 18 do projeto tinha vários parágrafos; o artigo 19 da lei tem 7 parágrafos) “nega-se à Regência o poder de perdoar inteiramente e concede-se que possa minorar as penas dos réus condenados, menos aos ministros de Estado em caso de responsabilidade, de sorte que os crimes que cometerem como indivíduos podem ser perdoados, como empregados públicos, não”.

“Há uma emenda que apoiiei”, continuava Odorico Mendes, “a qual restringe a denegação de perdão somente ao crime de traição; voto por ela... Esta medida contribui até para que os ministros sejam mais facilmente condenados, porque se os juízes souberem que o ministro uma vez condenado não pode obter perdão, mas há de infalivelmente sofrer a pena, hão de inclinar-se para o lado da benevolência e absolvê-lo com mais facilidade, ficando assim absolutamente impune; mas se contarem com uma autoridade, a qual pode minorar a pena, farão seu dever condenando-o na forma da lei e apelando para a autoridade que pode minorar a pena. Demais, um ministro ou conselheiro de Estado fica mais punido pela condenação do que pela pena que sofre”.

Concluiu votando pelo artigo com a restrição “de não serem os ministros e conselheiros de Estado aliviados das penas, porém moderados delas, salvo nos crimes de traição, em que deverão sofrer todo o rigor da sentença”.

Levantou-se, então, o deputado Francisco de Paula Sousa e Melo para explicar o pensamento da comissão elaboradora do projeto. Ela queria “que a Regência não pudesse perdoar totalmente (como podia o Imperador) as penas, entendendo que bastava para o bem da causa pública que tivesse o direito de as minorar, a qual pelo contrário padeceria, se indistinta e discricionariamente pudessem ser perdoadas todas as penas; porém ao mesmo tempo não queria que pudesse minorar as penas que fossem impostas aos ministros e conselheiros de Estado por crimes de sua responsabilidade”, e que o artigo devia entender-se assim, embora não estivesse redigido com toda a clareza.

Não achava admissível a emenda apresentada pelo deputado Sebastião Rego Barros, que só não permitia, a exemplo dos Estados Unidos, o perdão para os casos de traição, em face da nossa lei de responsabilidade. No Brasil, os ministros e conselheiros de Estado estão somente sujeitos a um tribunal especial, onde se lhes impõem todas as penas. Além disso, a nossa Constituição enumerava no art. 133, parágrafos 1 a 6, uma série de delitos dos ministros de Estado, e por isso podia acontecer que, “admitida a emenda, os ministros e conselheiros de Estado escapassem à responsabilidade de atos que não sendo qualificados de traição, nem por isso fossem menos danosos ao Estado”.

Sua opinião, declarou por fim, “era que não se pudessem perdoar, nem minorar as penas que fossem impostas aos ministros e conselheiros de Estado, não achando nisso a menor injustiça ou desigualdade de direitos, porquanto esse rigor seria exuberantemente compensado pelas inumeráveis garantias de que gozavam conforme a Constituição, além das três estabelecidas na lei de responsabilidade, sendo-lhes muito fácil escapar à pena máxima”.

Lino Coutinho, que como Paula e Sousa era um dos líderes do movimento liberal, entendeu que não se devia dar o direito de minorar as penas contra os crimes de responsabilidade dos conselheiros e ministros de Estado, não só pelas razões já expostas, mas porque sendo já muito difícil verificar-se a responsabilidade dos conselheiros e ministros de Estado, ficariam absolutamente impunes se existisse semelhante direito”.

Sustentou que se deveria estender a mesma regra a todos os outros empregados, porque apesar de serem muito maiores e mais perigosos para a Nação os crimes dos ministros e conselheiros de Estado, não poderia por isso dizer-se que os mais empregados não pudessem também pôr em desarranjo a administração, e causar males muito graves.

Ernesto Ferreira França, que se manifestara tão hostil aos conselheiros de Estado no próprio dia da abdicação de D. Pedro I declarava que a Regência poderia perdoar a pena de morte e as mais penas em toda a amplitude, mas nunca a de destituição do emprego de ministro ou de conselheiro de Estado.

Rebouças volta a falar para mostrar que a lei de responsabilidade havia sido feita antes do Código Criminal, “e que se havia incluído nela a pena de morte para os crimes dos ministros e conselheiros de Estado, quando no Código não se arbitrou pena de morte para crimes políticos, e que, portanto, entrando em tal categoria os destes empregados, devia dar-se à Regência o direito de perdoar a dita pena, sendo comutada na imediata”.

No meio deste rigor generalizado contra os ministros e conselheiros de Estado, revelando os agravos dos liberais contra os absolutistas e áulicos de D. Pedro I, seus ministros e seus conselheiros, somente Manuel Alves Branco, futuro 2º Visconde de Caravelas, acha “anticonstitucional a exceção dos ministros e conselheiros de Estado, porque a Constituição não fazia distinção de crimes”. Alves Branco era e continuaria a ser conservador, e já revelava nesta atitude a moderação que caracterizou os conservadores brasileiros, negando-se a participar dos ressentimentos e da indignação moral que tanto perturbaram o caminho liberal no Brasil.

José Custódio Dias, um liberal energúmeno, que se perturbava na exaltação de seus discursos, declara que era contra a amplitude das penas contra os ministros e conselheiros de Estado, “atenta a dificuldade de os condenar, e por não convir que uma vez condenado, se deixasse escapar um tal “melro” (no sentido figurativo, homem finório, espertalhão). Portanto, sua oposição era formal e não essencial.

Mas Paula e Sousa volta à tribuna para reafirmar os princípios da comissão e convencer os indecisos. Procura mostrar “os males que resultariam se o direito de perdoar compreendesse os ministros e conselheiros de Estado”; aprova a emenda que permitia somente o perdão da pena de morte em que fossem condenados os ministros e conselheiros de Estado, porque entravam na regra geral de não serem punidos de morte os crimes políticos, entre os quais se incluía a tradição, e afirma que era “grande barbaridade punir alguém de morte por crime político”. Afinal conseguiu a vitória, sendo aprovado o parágrafo que estabelecia : “A Regência não poderia perdoar aos ministros e Conselheiros de Estado a pena de perdimento do cargo”.<sup>71</sup>

Na sessão de 26 de maio, ao se discutir o parágrafo 4º do art. 19, “a Regência não poderá conceder títulos, exceto o do conselho”, Ferreira França manda um artigo aditivo, para que a Regência não pudesse conceder ordens militares, nem distinções, e Francisco de Paula Araújo e Almeida, deputado baiano, declara que mandaria no mesmo sentido uma emenda abolindo a faculdade de dar títulos de conselho, pois não via razão por que, negando-se à Regência o poder de dar títulos, se fizesse exceção a respeito deste; e se o motivo fora o de terem os membros do Tribunal Supremo de Justiça o título de conselho, pelo art. 163 da Constituição, não devia haver dificuldade em semelhante disposição, que podia muito bem reformar-se por não ser considerada constitucional.

Apoiou a emenda do deputado Ferreira França e criticou rigorosamente o abuso de tais condecorações e títulos, dizendo que chegara a hora de desprezarem os brasileiros “estes enfeites e exterioridades” que nada significavam.

A emenda foi aprovada e resultou no parágrafo 5º do art. 19 da citada lei.<sup>72</sup> Foi nesta ocasião que o Padre José Bento Leite Ferreira de Melo, deputado por Minas Gerais, propôs que a Regência não pudesse nomear conselheiros de Estado, “porque tendo a comissão de Constituição, por meio de um de seus membros, comunicado à Câmara que uma das bases para a reforma da Constituição era a extinção do Conselho de Estado e não se sabendo ainda se viria a ser extinto ou se ficaria vitalício ou temporário, não convinha deixar-lhe a faculdade de nomear tais conselheiros”.

---

71 **ACD**, sessão de 25 de maio de 1831, t. 1 (Rio de Janeiro, 1878), 87-90. O parágrafo 2º do art. 19 da Lei de 14 de junho de 1831, in Coleção das Leis do Império do Brasil de 1831, Rio de Janeiro, 1875.

72 **ACD**, 1831, t. 1, 97 e 100; a lei em Coleção de Leis, já citada.

No Senado, o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados entrara na ordem do dia aos 3 de junho e logo fora submetido à primeira discussão, passando praticamente sem debate. Entrou em segunda discussão no dia 8 de junho.

Embora considerado um reduto de absolutistas e áulicos – quase todos os conselheiros eram senadores, o Senado praticamente não opôs qualquer reação às inovações reformistas da Câmara dos

Deputados. Coagidos diante da pressão liberal, poucos Senadores falaram contra as restrições ao Conselho de Estado, não quanto à parte de retirar da Regência o direito de poder perdoar, mas quanto à impossibilidade de poder nomear novos conselheiros de Estado. Os Senadores Duque Estrada (Luís Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça), da Bahia, o Conde de Lages (General João Vieira de Carvalho), e Manoel Caetano Almeida e Albuquerque não se intimidaram e referiram-se em geral ao Conselho de Estado com a objetividade que a questão impunha.

Quando se discutiu o art. 19 e seus parágrafos, Barbacena, no dia 10 de junho, declarou que as paixões obscureciam o corpo legislativo e apelou para que todos se contivessem: “Senadores e Deputados, suspendei a vossa discussão, meditai – quando por efeito de um orador eloqüente, um partido forte e influente, o Corpo legislativo se queira precipitar! Ah! Senhores! A minha consciência seria ofendida se eu não implorasse ao Senado a supressão deste artigo; ele será a causa de que os nossos vindouros chorem! Eu até chamo o artigo anticonstitucional, porque o corpo legislativo, sendo de duas partes – vai ser reconcentrado em um”.

O Senador José Inácio Borges, general, como Barbacena, falou em tirania, nos perigos e ameaças do povo levantado, no emprego do terror, nos abusos dos corpos coletivos e dos terroristas, para afinal votar pela supressão do artigo.

Posto em votação, foi o art. 19, com todos os seus parágrafos, aprovado.<sup>73</sup>

---

73 **AS**, sessão extraordinária de 7 de abril a 21 de junho de 1831 (Rio de Janeiro, 1914), t. 1, 270-275 e 306-329.

Deste modo, a Lei da Regência, de 14 de junho de 1831, que estabelecia a forma da eleição da Regência permanente e suas atribuições iria incorporar os dois parágrafos do artigo 19 relativos aos conselheiros de Estado, o primeiro (parágrafo 2), declarando que a Regência não poderia perdoar os conselheiros do Estado salvo à pena de morte, que seria comutada na imediata nos crimes de responsabilidade, e segundo (parágrafo 5º), estabelecendo que a Regência não poderia nomear conselheiros de Estado, salvo no caso em que ficassem menos de três, quantos bastassem para se preencher este número.

O esvaziamento do Conselho de Estado era completo, no rigor do trato, na hostilidade, na ameaça de punir rigorosamente e na incapacidade da Regência de renová-lo, mas apenas permitir sua sobrevivência até que a reforma constitucional decidisse de sua permanência ou supressão.

Toda razão tinha o Visconde do Uruguai ao escrever que “os conselheiros de Estado do tempo do Sr. D. Pedro I não poderiam servir com proveito, por bastante tempo, depois do 7 de abril. Estou persuadido que o pessoal do Conselho de Estado concorreu para a sua supressão. Uma corporação composta de criaturas de um Reinado não pode servir à reação que lhe pôs termo, e dar conselhos que inspirem o Conselho de Estado, mas por formalidade, e quando a Constituição o exigia expressamente. Os verdadeiros conselheiros são extra-oficiais, e, para me servir da expressão da moda, eram os homens da situação”.<sup>74</sup>

A reação contra o absolutismo de D. Pedro I havia de provocar a supressão do Conselho de Estado, em prazo breve. A reação era contra tudo que lembrava o autoritarismo, o antiliberalismo e o Senador quase foi também afogado na revolta. O liberalismo da Câmara dos Deputados não era radical, pelo menos nas suas figuras dominantes. Era moderado. O liberalismo radical, ou melhor ainda, o radicalismo liberal, aquele radicalismo mameluco de que fala João Ribeiro, se manifestaria no extremo da Confederação do Equador.

---

74 Ensaio sobre o **Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1862, t. 1, 238, nota 1.

## **7. A reação anticonstituição outorgada**

O pensamento radical de Frei Caneca, o mais radical pensador e militante do movimento liberal-nacional nunca pôde, com seus companheiros de Pernambuco e do Nordeste em geral, aceitar a dissolução da Assembléia Geral Constituinte e legislativa, nem a promessa de D. Pedro I de mandar fazer um projeto “duplicadamente mais liberal do que o desprezado”.

E logo perguntou, em *O Typhis Pernambucano*, o órgão de sua paixão nacional, “a quem se há de cometer a redação do tal projeto? Parece natural supor-se que àqueles mesmas, que desde 1821 haviam

sido nomeados para a comissão da junta de cortes de quase constituição para o Brasil. Aqueles mesmos senhores que sempre serviram ao lado de D. Pedro; mas lobrigou as lágrimas das plêiades que choram à nossa escravidão e os estragos do absolutismo”.

“Temos absolutismo, temos escravidão”, sumariava o padre-frei-herói. Um pensamento que é a inspiração de Sales Torres Homem quando, mais tarde, defendeu os heróis da Praia de 1848, no seu catecismo político, *O Libelo do Povo*, outra fonte do radicalismo nacional.

Já Frei Caneca, preparando em *O Typhis Pernambucano* a sua pregação cívica, e sustentando com destemor seus princípios políticos, dizia: “Império projetado, e não império constituído, e por isso nunca império; e um império tal em que ordem deve de ser colocado entre as potências?”

É no número de quinta-feira, 29 de janeiro de 1824, que ele inicia seu combate contra a Constituição a ser outorgada, apesar do disfarce de sua aprovação pelas câmaras municipais, não autorizadas pelos eleitores.

Quando recebe o decreto de 13 de novembro de 1824, sente-se satisfeito, “porque nele achamos manifesto aquilo que concebido no silêncio do nosso gabinete, tínhamos avançado naquele número (o antecedente), porventura com escândalo de alguma gente”, que o projeto seria encomendado àqueles mesmos que desde 1821 se comprometiam a elaborar a quase constituição das Cortes, “e que o projeto, apesar de se dizer ao princípio que seria apresentado à nova Assembléia, ao depois aos brasileiros, havia por fim de contas ser oferecido às câmaras das províncias, para fazerem suas reflexões sobre a reforma. Uma e outra coisa se vê naquele decreto”.

Estamos, acrescentava, à espera do projeto, “para vermos a sua duplicada liberalidade. Ao tempo, descobridor das mais sutis tramóias, fica reservado o confirmar ou refutar a nossa providência da marcha que o negócio há de seguir”. Lembra as palavras de Montezuma, no recinto da própria Assembléia: “Qualquer atentado de parte do Executivo contra a Assembléia dissolvia o Império, e por consequência o título de Imperador”.

Disposto às últimas consequências, Frei Caneca repetia sempre: o trono só existia se fosse constitucional. “Ou Império constitucional, ou nada”.

E combatia com todo o vigor os governos arbitrários.

Aos 12 de fevereiro ele anunciou aos seus eleitores: “Apareceu finalmente o projeto, que se prometeu duplicadamente mais liberal do que o discutido na Assembléia, e apareceu forjado em menos de um mês. É muito trabalhar. Esta pressa nos indica, ou que há de ter muitas falhas e imperfeições, ou que já estava alinhavado de antemão”.

Não há em sua obra nenhuma expressão direta contra o Conselho de Estado, mas sua crítica implacável à elaboração da Constituição pelo Conselho, a tese de que é inaceitável uma constituição feita por um corpo escolhido pelo Imperador, e não pelo povo, que o Imperador não vai submetê-la a uma nova Assembléia, mas às câmaras provinciais destituídas de poder para esse fim, mostram sua oposição ao Conselho de Estado, uma instituição inaceitável à corrente liberal radical que Frei Caneca encarnava.

A posição dos radicais de Pernambuco, dos revolucionários de 1824, é de oposição completa à Constituição outorgada, e dela não querem sequer tratar, para aprová-la ou desaprová-la, para adotá-la ou repudiá-la. “Nós queremos um império constitucional; e o ministério um absoluto. Nós queremos uma constituição feita pela Nação soberana; o ministério um projeto feito por ele, que não tem soberania. Nós queremos Cortes, que nos constituam, como é da natureza das coisas, e S. M. confessou, anuiu o jurou; o ministério nos quer constituir sem Cortes, contra a natureza do sistema adotado e jurado, e contra os sentimentos, confissão e juramentos de S. M”.<sup>75</sup>

Vencida a revolta, Lima e Silva, que tinha sido duro no combate, pediu ao Conselho de Estado benevolência para os presos, condenados à morte, e este, influenciado pela impiedade de D. Pedro I, não aconselhou nenhum perdão.<sup>76</sup>

## 8. As Reformas Constitucionais e o Conselho de Estado

A abdicação de D. Pedro I, a derrota do absolutismo e a vitória do liberalismo criaram e desenvolveram a idéia da reforma. Não era possível, acreditavam os liberais, afastado D. Pedro I, permanecerem as mesmas instituições que haviam servido para o estabelecimento de um regime autoritário, corrupto, absolutista, dominado pelo aulicismo e o servilismo. Era só o que viam, os aspectos negativos do período vencido.

Não é aqui o lugar próprio para tratar do regime de D. Pedro I, de 1822 a 1831, nem da reforma constitucional em geral. O primeiro constituirá um capítulo da História do Brasil que preparo, e o segundo foi examinado à luz dos textos, em *O Parlamento e a Evolução Nacional*<sup>77</sup>

Desde 4 de agosto de 1831, o deputado pernambucano Padre Venâncio Henriques de Resende propunha “a reforma do capítulo 5º, título 4º, da Constituição (Do Poder Legislativo, dos Conselhos Gerais de Província e suas atribuições) no sentido federal, investindo-se os conselheiros gerais de atribuições legislativas nas respectivas províncias, e até mesmo para impor-se, sendo igualmente reformados todos os artigos da Constituição que tiverem relação com o dito capítulo, assim como o art. 10 (os Poderes Políticos) e os que dele de penderem, o art. 40 (Senado) e o capítulo 1º do título VII”. (Da Administração e Economia das Províncias.)<sup>78</sup>

---

75 Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, **O Typhis Pernambucano**, in **Obras Completas**, Recife, 1875, especialmente págs. 451-455, 460, 492-493, 496, 551 e 560-561; 2ª ed., Recife, 1972.

76 Ulysses Brandão, “A Confederação do Equador”, Revista do Instituto Arqueológico, **Histórico e Geográfico Pernambucano**, vol. XXVI, ns. 123-126 (1924), 272.

77 Vol. 4, t. 1, **As Reformas Constitucionais**, Brasília, Senado Federal, 1972. Organizadores José Honório Rodrigues e Lêda Boechat Rodrigues, com a colaboração de Octaciano Nogueira.

78 **ACD**, 1831, t. 2 (Rio de Janeiro, 1878), 21.

Como se vê, era uma tentativa de reorganização do País, uma fórmula federal, mas sem nenhuma referência ao Conselho de Estado, embora o título III, que tratava dos Poderes Políticos, implicitamente envolvesse, com o Poder Moderador, o Conselho de Estado.

A proposta teve uma leitura, sendo apoiada pela terça parte dos deputados presentes, e logo, aos 12 e 20 de agosto, teve o projeto a segunda e terceira leituras.<sup>79</sup>

O espírito reformista dominava a Câmara, por influência dos liberais, e outros projetos foram apresentados, até que, 25 de agosto, Carneiro Leão propunha “que se dêem para discussão todos os projetos de reforma constitucional, e que se discuta preliminarmente, então, qual ou quais dentre os ditos projetos devem ter a preferência”.<sup>80</sup>

Na discussão que então se abriu, já o Conselho de Estado começou a ser objeto de cogitação reformista. Holanda Cavalcanti, por exemplo, em discurso de 9 de setembro, trata do Poder Moderador, reconhece a necessidade da concorrência dos votos dos conselheiros de Estado, e a responsabilidade destes nos atos prejudiciais ao mesmo Poder.

Acentua muito Holanda Cavalcanti este aspecto da responsabilidade dos conselheiros de Estado, quando aconselham o que não for o melhor. “Os Ministros e Conselheiros de Estado não só perdem a opinião pública, mas ficam sujeitos a serem acusados e à pena que depois se lhes impuser, no caso de verificar-se a responsabilidade”.

Mas seu discurso, embora dizendo essas coisas óbvias, não deixava de lançar sua suspeita sobre a necessidade do Conselho. “No meu fraco entender, parecia-me que, em lugar dos três Regentes, devia ser um só, porque eu fui membro do Poder Executivo, e todos os dias me figuram na imaginação as cenas das conferências do Conselho de Estado e do Conselho de Ministros; e, sem embargo de se passarem na presença do Monarca, um só a quem se tinha tanto respeito e que estava tão seguro pela organização constitucional, vi então coisas as quais me faziam pensar, às vezes, que seis ministros era muito ministro, dez conselheiros de Estado, muito conselheiro de Estado”.<sup>81</sup>

---

79 **ACD**, 1831, t. 2, 40 e 52.

80 **ACD**, 1831, t. 2, 55.

81 **ACD**, 1831, t. 2, 133-142; **O Parlamento e a Evolução Nacional**, vol. 4, t. 1, 15-17.

Houve muito debate na Câmara, em 1831, sobre a reforma constitucional, falando Resende, Rebouças, Montezuma, Carneiro da Cunha, Carneiro Leão, José Bonifácio, José Cesário, Castro Alves, Holanda Cavalcanti.

Na sessão de 9 de setembro discutiu-se sobre a preferência das propostas de reformas constitucionais, e se escolheu o projeto da comissão especial, sob o nº 102.<sup>82</sup>

Aos 7 de outubro, o deputado paraibano Bernardo Lobo de Sousa mandou como emenda ao projeto um outro, compreendido nos artigos seguintes:

“**Art. 1º** Os deputados para a terceira legislatura trarão plenos poderes para reformar os arts. 10, 40, 81, 82, 83, 123, 127, 137, 165 e 166.

“**Art. 2º** Se a mencionada legislatura julgar útil e necessária a reforma dos ditos artigos, ela será feita em sentido federal.

“**Art. 3º** Todos os demais artigos da Constituição que tiverem relação com os reformados serão postos em harmonia com eles.”<sup>83</sup>

A emenda Lobo de Sousa foi rejeitada, mas pela primeira vez se atingia diretamente o Conselho de Estado, ao propor-se a reforma do art. 137 da Constituição.<sup>84</sup>

Aos 13 de outubro era lida a redação do projeto das reformas, e sendo aprovada, mandou-se remeter ao Senado. Infelizmente, os *Anais* da Câmara não reproduzem o projeto,<sup>85</sup> mas ele pode ser lido no discurso do Marquês de Barbacena, adiante comentado.

---

82 **ACD**, 1831, t. 2, 142.

83 **ACD**, 1831, t. 2, 222.

84 **ACD**, 1831, 2. 2, 222; **O Parlamento e a Evolução Nacional**, vol. 4, t. 1, 19.

85 **ACD**, 1831, t. 2, 232.

Aos 17 de maio, o Senado dava seu parecer, assinado por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Marquês de Santo Amaro e Marquês de Caravelas, opinando fosse o projeto da Câmara admitido e emendado.<sup>86</sup>

Foi o Marquês de Barbacena que examinou todo o projeto, artigo por artigo, englobado por matéria, e sobre o Conselho de Estado (arts. 137 e 144) disse: “Outra deve ser a organização do Conselho de Estado para preencher os fins a que é destinado nas nações mais civilizadas. O número não pode ser limitado, e a nomeação será inerente aos empregos. O sistema francês parece o melhor, dividindo o Conselho em tantas seções quantos são os ministérios”.<sup>87</sup>

Desde então o Conselho de Estado está sob o fogo do debate, muito apagado no Senado, e muito aquecido na Câmara.

Vergueiro, defendendo a reforma e rejeitando a tese de que ela significaria a passagem da monarquia para a democracia, pergunta onde se pode reconhecer esta mudança. Na Federação? “Estará na supressão do Conselho de Estado? Parece-me que não”.<sup>88</sup>

O Marquês de Caravelas, José Joaquim Carneiro de Campos, ao discutir a reforma do Poder Moderador, reconhece que era um poder muito grande, não havendo dúvida de que ‘se podiam apresentar razões plausíveis para se mostrar que isso de certo modo vinha de mistura com o poder absoluto... Eu entendo que por isso mesmo, que o Poder é grande e vigilante, ele não pode deixar de ser isolado, mas ao mesmo tempo deve haver corretivos para que ele obre bem. ... Um dos corretivos é o Conselho de Estado, que lhe é dado para o ilustrar, para ver se há lugar ou não para exercer este poder”.<sup>89</sup>

---

86 **AS**, sessão de 20 de junho de 1832, t. 1, 119-121.

87 **AS**, sessão de 28 de maio de 1832, t. 1, 139-144; Antônio Augusto de Aguiar, **Vida do Marquês de Barbacena**, Rio de Janeiro, 1896, 821-825; **O Parlamento e a Evolução Nacional**, ob. cit., vol. 4, t. 1, 30-34.

88 **AS**, sessão de 29 de maio de 1832, t. 1, 158-163; e **O Parlamento e a Evolução Nacional**, ob. cit., vol. 4, t. 1, 39.

89 **AS**, sessão de 5 de junho de 1832, t. 1, 239-248.

O grande constitucionalista, o quase certo autor da Constituição de 1824, reconhecia a ligação entre o Poder Moderador e o poder absoluto, e via no Conselho de Estado um corretivo, para os possíveis abusos, moderado pela sabedoria ou a ilustração dos conselheiros. Mas os liberais não aceitavam esta tese, porque a ilustração ou a sabedoria podem estar ligadas ao absolutismo, ao despotismo esclarecido. Para os liberais, vinha tudo a ser despotismo, ilustrado ou obscurecido.

Na sessão de 27 de junho, o Senador General José Inácio Borges debatia a questão do Conselho de Estado. “Eu voto contra o parágrafo 8º, porque ele não apresenta reforma; manda que na Constituição se suprima o artigo relativo ao Conselho de Estado. Não quero com isso dizer que o Conselho de Estado é bem organizado, tal como está; eu, em minha consciência, o julgo muito defeituoso, e por isso mui conveniente seria reformá-lo”.

Lembra as determinações do art. 142 da Constituição, comenta o caráter consultivo do Conselho, a responsabilidade dos conselheiros, e considera irracionais as exigências dos arts. 142 e 143, já que o monarca não é obrigado a seguir o voto do Conselho, e se o segue, o ministro que põe em execução a medida é responsável por ela, sem ressaltar ter sido ouvido o Conselho de Estado; “então, para que, esta responsabilidade dos conselheiros? É uma idéia monstruosa, já que em nenhum artigo da Constituição se determina tenha o Conselho voto deliberativo. O monarca é livre, para agir como quiser; então, como se impõe responsabilidade a quem nada manda fazer?”

Outro defeito, para ele, era a exclusão dos ministros de estado, salvo nomeados expressamente. Não via inconveniente, antes utilidade, em que “o assento, no Conselho de Estado, ande anexo ao lugar de ministro, porque toda a medida proposta no Conselho de Estado tem de ser posta em prática por um dos ministros”.

Depois de acentuar as vantagens que via na admissão dos ministros ao Conselho, e não ver nenhum inconveniente, concluía o General-Senador: “Não admitindo, pois, a base que se acha no projeto, porque aniquila o Conselho de Estado, proporei uma emenda para se reformarem os artigos da Constituição que dizem respeito às anomalias que disse encontrar na sua organização. A existência do Conselho de Estado ou com outra qualquer denominação com que se queira apelidar um corpo permanente ao qual o Monarca ouça nas matérias ponderosas, é indispensável para que se possa ter um andamento uniforme na marcha dos negócios públicos. Não pode bastar ao Monarca o conselho dos ministros, não tendo estes estabilidade alguma nos seus empregos, e nascendo das mudanças dos Ministérios outras tantas mudanças no sistema de administração, o que sem dúvida é muito nocivo ao andamento dos negócios públicos. Há quem tenha tido a habilidade de contar 56 homens chamados ao ministério do Brasil no curto prazo de cinco anos! À vista disto, fica evidente a necessidade de um conselho permanente, ao qual o monarca ouça nos negócios do Império. E por isso não posso votar pela doutrina do parágrafo, quando aniquila todo o Conselho de Estado”.

Terminou o Senador Borges apresentando sua emenda, que se limitava a dizer que mereciam reforma os artigos 139 até 145.<sup>90</sup>

Este foi o discurso mais favorável ao Conselho de Estado, sustentando sua necessidade e permanência, e admitindo apenas sua reforma.

O Senador José Martiniano de Alencar declarou também não ser contra o Conselho de Estado, mas discordava fossem dez os conselheiros. Por isso mandou à Mesa uma emenda, dizendo que o artigo 138 (“o seu número não excederá de dez”) merece reforma. Logo se insurgiu Francisco de Paula Almeida e Albuquerque, deputado pernambucano, que declarou:

“Oponho-me a esta emenda. Não sei para que seja mister haver mais de 10 conselheiros, e também não sei para que seja bom andar fazendo e desfazendo as coisas. Na Lei da Regência se determinou que os Conselheiros que fossem morrendo, não se suprissem os seus lugares, e agora quer-se desmanchar o que se fez. Não me conformo com este modo de pensar.”

Respondeu o Senador Alencar; “A Lei da Regência é para o caso extraordinário da menoridade do soberano, e a reforma da Constituição é para sempre; portanto, não pode prevalecer a razão do nobre Senador, de que estamos fazendo e desfazendo a mesma cousa. Nós não estamos reformando a Lei da Regência, mas sim tratando de dar poderes para que seja reformada a Constituição”.

---

90 **AS**, sessão de 27 de junho de 1832, t. 1, 454; **O Parlamento e a Evolução Nacional**, vol. 4, t. 1, 79-80.

Replicou o Senador Almeida e Albuquerque:

“Este projeto de reforma da Constituição não seria apresentado se não se reconhecesse a necessidade que havia de ela se reformar, e esta reforma há de ser feita logo que vier a Legislatura competente, que é daqui a dois anos; não sei, porém, que haja necessidade de legislar para daqui a 12 anos, que tanto duraria a Regência, sem poder fazer Conselheiros de Estado. Ora, 12 anos são a vida de um homem; esperemos pois que eles passem, e então veremos se é necessário tratar da matéria. Por agora tratemos só da reforma que há de haver daqui a dois anos. Já se determinou que os lugares de Conselheiros de Estado que vagassem não fossem preenchidos, e agora queremos o contrário. Eu estou persuadido que aquilo que se votou na Lei da Regência era o melhor, e deixemos o mais para quando o Imperador tomar conta do Governo, e então se verá se o Conselho de Estado deve ser diminuído ou aumentado. Por ora está tudo muito bem marcado.”

Disse então o Senador Borges:

“Quando o nobre Senador apresentou a emenda ao art. 138 foi por lhe parecer diminuto o número de Conselheiros de Estado e, para fundamentar a sua opinião, compreendeu os Ministros. Mas isto já se acha providenciado na reforma do art. 139, a qual, passando, fica coerente, e por isso julgo que a emenda não é necessária. Aponto a reforma do art. 143 por ser de fato o Conselho de Estado um corpo consultivo e não deliberativo, e havendo de mais a mais os Ministros de Estado responsáveis.

Quanto ao que se disse da inconveniência de serem os Ministros membros do Conselho de Estado, eu entendo pelo contrário que é preciso que eles o sejam, para discutirem e darem os necessários esclarecimentos para bem aconselhar. Eu quero que se me diga se o Conselho de Estado não é unicamente consultivo? Pela Constituição ninguém dirá que é deliberativo, e por isso fiz a emenda. Sustento ainda a necessidade da reforma dos artigos de 140 até 143.”<sup>91</sup>

Aos 23 de julho de 1832 entrou em discussão a emenda do Senador Martiniano de Alencar ao artigo 138. Seu objetivo, diz ele, é que os membros do Conselho continuem a fazer o mesmo que agora praticam, isto é, continuem a referendar os atos do Poder Moderador. Ora, o artigo 138 falava no número de conselheiros, e como se falava agora em referenda, o Marquês de Caravelas declara, com a sua autoridade: “Nos governos representativos o chefe é inviolável, e seus membros responsáveis pelos atos do Poder, e se deste existisse uma parte de que não houvesse responsabilidade, ter-se-ia um poder absoluto, o que repugna com o sistema. Outro princípio para mim contestável, é que o chefe não deve estar em contato com a Nação e é preciso a existência de um intermediário, que consiste nos Ministros. Daqui nasce a necessidade da referenda dos ministros, em todos os atos do Poder, e a mesma prática o tem mostrado, pois que todas as leis que o Poder Moderador sanciona, vão referendadas pelo Ministro da repartição”.<sup>92</sup>

Não tinha sentido o que afirmara Alencar, e outros sustentaram a necessidade de referendarem os conselheiros de Estado os atos do Poder Moderador. Noutra intervenção, replicando ao Visconde de Cairú que afirmara que se podia dar o caso do Imperador não achar quem sancionasse seus atos, Caravelas considera seus argumentos como não concludentes:

É divagando pelo oceano dos possíveis que se pode argumentar, seguro de se acharem sempre razões para tudo. Pois pode ver-se que, querendo o monarca uma disposição justa, não encontre um Ministro que a sancione e que todos os homens a quem ele chamar ao Ministério estejam de tal sorte de mãos dadas que não deixem passar essa disposição sendo justa? Nada concebo menos possível de acontecer!”

Lembra a seguir que “os Tratados são referendados pelos Ministros, depois de terem a aprovação do Poder Legislativo; isso não só acontece na Inglaterra, como até nos Governos republicanos, e se na América do Norte há diversidade, é porque ali o Senado é ao mesmo tempo Conselho de Estado”.<sup>93</sup>

---

91 **AS**, sessão de 30 de junho de 1832, t. 1, 476-477.

92 **AS**, sessão de 23 de junho de 1832, t. 2 (Rio de Janeiro, 1915), 229.

93 **AS**, sessão de 23 de julho de 1832, t. 2, 230.

Rebouças faz um longo discurso sobre as reformas na Câmara: “Aplico a respeito da supressão do capítulo em que se trata do Conselho de Estado, algumas das razões motivadas em favor da vitaliciedade do Senado. O projeto desta Câmara não quer que o Conselho se reforme, quer, sim, que seja suprimido; ficará a Coroa sem Conselho? Será compatível com a responsabilidade que tanto se reclama, a existência de conselheiros clandestinos? Serão esses mais aptos do que os que façam um corpo de anciões, sazoados em os negócios do Estado, e praticamente orientados em todos eles? A animadversão se dirige



a indivíduos, e por amor destes vota-se de morte a instituição; por que se não purga dos indivíduos a instituição e pelos meios legais? É mais fácil demolir do que reparar; é só esta a maneira de resolver definitivamente uma questão de tamanho peso”.<sup>94</sup>

O Marquês de Barbacena, que sempre defendeu o Conselho – era ele próprio conselheiro desde 1830 –, pronunciou no Senado, aos 25 de setembro de 1832, um discurso que pela sua importância e não publicação nos Anais do Senado, aqui reproduzimos:

“Foram, Senhor Presidente, baldados os esforços de V. Ex<sup>a</sup>, ontem, para trazer alguns oradores ao ponto principal da questão sem alguma mistura de personalidades, ou calúnias. Apenas começou a discussão sobre o Conselho de Estado, um nobre orador, que não foi chamado à ordem, deixando em perfeito esquecimento a instituição do Conselho, sem produzir uma só razão pró, ou contra a utilidade de sua criação, lançou sobre os Conselheiros uma série de imputações, cada qual mais atroz, e levou tão longe sua pia afeição, que até fatos anteriores à criação do Conselho foram imputados aos Conselheiros como crimes de Lesa Nação. A Constituinte foi dissolvida antes de haver Conselho, e a culpa foi toda dos Conselheiros. Assim nós vimos ontem um Pastor de segunda ordem, um Ministro do Deus de paz e caridade, fazendo o papel do lobo da fábula, que antes de devorar a sua presa lançou-lhe em rosto crimes e fatos acontecidos antes do seu nascimento. Eu não usarei de represálias, contentando-me com dizer, que sendo o Conselho de Estado meramente consultivo podem alguns atos do Governo ser contrários à votação dos Conselheiros, e qualquer juiz imparcial, que fosse encarregado de julgar do caráter e merecimento dos Conselheiros, pediria primeiro as Atas, porque só com elas diante de seus olhos poderia conhecer ouro e fio, qual foi o andamento dos negócios. Admitindo, porém, e por mera forma de argumento, que os Conselheiros eram tão maus, como o nobre orador avançou, a consequência necessária seria acusar e punir tais Conselheiros, mas não extinguir a instituição de um Conselho de Estado, que todas as Nações têm julgado indispensável para o bom governo do Estado. Com o mesmo, ou diferente nome, e com variada organização, existem em todos os países civilizados, em toda forma de governo, Conselhos de Estado. De existir Conselho de Estado, de ser a instituição necessária, não se segue que a sua organização deva formar um capítulo da Constituição. A Constituição deve ocupar-se unicamente da organização dos corpos que exercitam os quatro grandes Poderes Constitucionais. Que o Imperador, que o Senado, que a Câmara dos Deputados, que o Ministério, que o Conselho Supremo de Justiça formassem capítulos na Constituição, estou de acordo, mas quanto ao Conselho de Estado, repartição subalterna, que não exercita Poder algum constitucional, corpo meramente consultivo, ninguém dirá com razão que mereça o lugar que ocupa na nossa Lei Fundamental. Entra na classe das repartições, cuja criação, atribuições, e vencimentos pertencem às Leis Regulamentares. Se fora permitido qualquer emenda, eu proporia que ficasse o primeiro artigo do capítulo, suprimindo-se todos os outros; mas como não há alternativa, ou se há de suprimir, ou ficar todo capítulo, entendo que deve ser suprimido pelas sólidas razões, que expendi, as quais são também aquelas, que produziu contra a Constituição, o Clero, Nobreza e Povo, quando sendo convocado em 10 de fevereiro na capital da Bahia, eu e mais dois ilustres membros, que se acham presentes, persuadimos e conseguimos, que a Constituição fosse jurada. Então ficou empenhada nossa palavra de reclamar na primeira ocasião contra o capítulo do Conselho de Estado. De minha parte tenho cumprido, os outros ilustres membros o farão com superioridade de talento, e da maneira que bem lhe parecer.”<sup>95</sup>

---

94 ACD, sessão de 4 de setembro de 1832, t. 2, 237-240; **O Parlamento e a Evolução Nacional**, vol. 4, t. 1, 127.

95 Não publicado nos AS, sessão de 1832, t. 3; publicado no Diário do Governo, 28 de setembro de 1832, 294-295, e por Antônio Augusto de Aguiar, *Vida do Marquês de Barbacena*, ob. cit., 854-855.

Neste mesmo dia, vários deputados, na sessão da 8<sup>a</sup> Assembléia-Geral Legislativa faziam a seguinte declaração de voto: “Declaramos que votamos contra a supressão da proposição oitava, vinda da Câmara dos Deputados, relativa o Conselho de Estado. Paço da Assembléia Geral, 25 de setembro de 1832. Gervásio Pires Ferreira, J. Lino Coutinho, M. N. Castro e Silva, A. P. Chichorro da Gama, F. Paula Araújo, Inácio Joaquim da Costa, Joaquim F. de Toledo, L. P. de Sá Ribas, Francisco de Paula Simões, Gabriel Mendes dos Santos, Gabriel F. Junqueira”.<sup>96</sup>

Finalmente, na 11<sup>a</sup> sessão da Assembléia Geral Legislativa, de 28 de setembro de 1832, foi aprovada a redação final do Projeto de Lei de Reforma da Constituição: “Artigo único. Os eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição que se seguem”. Entre as disposições enumeradas estavam os arts. 137 a 144, relativos ao Conselho de Estado.<sup>97</sup>

A Lei de 12 de outubro de 1832, em que se converteu aquele projeto, foi assinada por Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz, e o Decreto de 30 de outubro de 1832 regulou a forma de sua execução.<sup>98</sup>

## 9. O Ato Adicional e supressão do Conselho de Estado

A nova legislatura, a terceira, começou em 1834 e trouxe à Câmara dos Deputados gente nova, desde o Pará ao Rio Grande do Sul. Era uma maioria liberal moderada, investida pela Lei de 12 de outubro de poderes constituintes.<sup>99</sup>

Uma questão preliminar motivou grandes debates e consistiu em decidir-se se as reformas deviam ser votadas exclusivamente pela Câmara temporária, pois só os deputados vinham investidos de poderes especiais, ou dependiam da aprovação do Senado e da sanção do Poder Moderador.

---

96 **AS**, sessão de 1832, t. 3 (Rio de Janeiro, 1915), 163.

97 **AS**, t. 3, 168-171.

98 **Coleção de Leis do Império do Brasil** de 1832, Rio de Janeiro, 1874.

99 Vide José Honório Rodrigues, **O Parlamento e a Evolução Nacional. Introdução Histórica, 1826-1840**, Brasília, Senado Federal, 1972, 99-101.

Constituída uma comissão especial para apresentar a redação das reformas da Constituição, Paula e Araújo, Bernardo Pereira de Vasconcelos e Limpo de Abreu, esta apresentou, aos 7 de junho de 1834 seu parecer, que declarava “competir somente à Câmara dos Deputados intervir nas reformas”. O artigo 30 dizia: “Fica suprimido o Conselho de Estado e serão eliminados da Constituição dos artigos de que consta o capítulo 7 do título 5º”<sup>100</sup>

A decisão de que somente a Câmara tinha competência, excluídos, portanto, os demais Poderes, foi tomada por 70 votos contra 16. Logo em seguida começou a discussão, ponto por ponto, da reforma.

Afora o projeto da comissão especial acima referida, havia outro projeto de 1831, assinado aos 8 de julho por Francisco de Paula Sousa, José Cesário de Miranda Ribeiro e Francisco de Sousa Paraiso, que igualmente suprimia o Conselho de Estado.<sup>101</sup>

Sem maiores debates encerrou-se a primeira discussão do projeto da comissão especial na sessão de 18 de junho; entrou em segunda discussão na sessão de 23 de junho, e em terceira discussão na sessão de 29 de julho. Foi aprovado na sessão de 30 de julho, por 64 votos contra 20.<sup>102</sup> Aos 12 de agosto de 1834 converteu-se em lei, o chamado Ato Adicional.

O Ato Adicional foi apenas apresentado à Regência para que ela o mandasse publicar, na forma do que fora aprovado.

O Senador José Saturnino da Costa Pereira requereu que o Senado declarasse por votação não julgar legal a reforma da Constituição por não ter a sua aprovação, e que o resultado fosse comunicado à Câmara dos Deputados. Houve uma sessão secreta para discutir-se aquele requerimento, sendo nomeados o Visconde de Cairú, Diogo Antônio Feijó, o Visconde de Pedra Branca, Paula Sousa e o Marquês de Caravelas, e esta comissão opinou que “não tendo sido oficialmente comunicado à Câmara dos Senadores o resultado das deliberações da dos Deputados, era intempestiva qualquer deliberação do Senado a este respeito”. Houve um voto separado do Marquês de Caravelas e de Paula e Sousa, declarando que sem entrar na questão da legalidade, mas tão-somente na parte política, eram de parecer que o Senado declarasse aderir às reformas, e logo que elas lhe fossem solenemente comunicadas, manifestassem sua adesão.<sup>103</sup>

---

100 Vide o Projeto da Comissão Especial e o requerimento, debate e discussão in **ACD**, sessões de 16 e 17 de junho de 1834, t. 1, 138-143 e 149; e **O Parlamento e a Evolução Nacional**, vol. 4, t. 1, 209-226.

101 Vide Antônio Pereira Pinto, “**Breves Noções Históricas sobre a Lei de 12 de outubro de 1831 que deu origem à promulgação do Ato Adicional**”. **ACD**, 1834 (Rio de Janeiro, 1879), t. 1, 12-29, o projeto substitutivo de José Cesário de Miranda Ribeiro, e a redação do projeto enviado ao Senado (págs. 30-31), que naturalmente serviram de fontes ao projeto de 1832.

102 **ACD**, 1834, t. 1, 166 e seguintes; e t. 2, 161, 167.

103 AS, sessões de 6, 7 e 8 de agosto, t. único (Rio de Janeiro, 1918), 185-192; **O Parlamento e a Evolução Nacional**, vol. 4, t. 1, 278.

Entrando em discussão o parecer e o voto em separado, Paula e Sousa, apoiado por José Inácio Borges, propõe que o Senado reconheça “o direito conferido aos atuais deputados por efeito das procurações especiais para que só a eles compita a reforma da Constituição já decretada”, sendo essa proposta aprovada por vinte votos contra treze.<sup>104</sup>

Aos 20 de agosto, o 3º-Secretário do Senado leu um ofício do 1º-Secretário da Câmara “participando que tendo a Regência marcado solenemente promulgar as mudanças e adições que prevaleceram para a reforma da Constituição, assim o participava ao Senado remetendo uma cópia do respectivo autógrafo”.

Paula e Sousa requereu que o Senado respondesse à outra Câmara que recebera a cópia oficial, “e que reconhece a reforma como parte da Constituição do Estado”. Feijó propôs outra redação: “Responda-se à Câmara dos Deputados que o Senado recebeu a cópia da lei das reformas que desde a sua publicação passou à parte da lei fundamental”. Foi aprovado, salva a redação, que o Senado respondesse. “Que recebeu a cópia oficial da dita lei, e que a reconhece como parte da Constituição do Estado”.<sup>105</sup>

O Ato Adicional, Lei de 12 de agosto de 1834, determinava no art. 32: “Fica suprimido o Conselho de Estado de que trata o título 5º, capítulo 7, da Constituição”.<sup>106</sup>

---

104 AS, 1834, t. único, 192; **O Parlamento e a Evolução Nacional**, vol. 4, t. 1, 282-284.

105 AS, 1834, t. único, 209-212 e 213; **O Parlamento e a Evolução Nacional**, vol. 4, t. 1, 285-286.

106 **Constituições do Brasil**, Rio de Janeiro, 1948, 55.

Pelo Aviso de 28 de agosto de 1834, assinado por Antônio Pinto Chichorro da Gama, ministro do Império, comunicou-se ao Ministro da Fazenda “que havendo a lei de 12 do corrente suprimido o Conselho de Estado e devendo em consequência cessar todas as despesas que se fazem com aquela corporação, a Regência, em nome do Imperador, assim o manda participar a V. Ex<sup>a</sup>, a fim de que se digne de fazer expedir, pela Repartição dos Negócios da Fazenda, as ordens que forem necessárias”.<sup>107</sup>

## 10. As atividades do segundo Conselho de Estado. 1828–1834

Não se sabe nada da atividade do Conselho entre 1823 e 1828. Sabe-se que desde a sua criação, aos 13 de novembro de 1823 até à aprovação da Constituição aos 11 de dezembro de 1823 (menos de um mês), a matéria essencial foi a elaboração do projeto de Constituição. Esta foi jurada aos 25 de março de 1824.

O Conselho variou pouco de composição, mas entre os seus membros, escreveu o embaixador austríaco Mareschall, D. Pedro I só ouvia os conselheiros de Estado Carneiro de Campos, Marquês de Caravelas, e Nogueira de Campos, Marquês de Baependi. Dos 14 membros, de 1828 a 1834, doze eram marqueses, e, com o tempo, e a volta do Conselho de Estado, em 1841 marqueses foram parte da instituição.

De regra, os ministros compareciam às sessões, raras vezes o ministério todo. O comum era entrar um ministro na sessão, apresentar seus negócios, participar dos debates, ouvir os pareceres e se retirar. Na maioria das vezes, o principal assunto era apresentar as resoluções da Assembléia Geral relativas à sua pasta, para obter a sanção imperial, ou expor ou defender as questões ligadas ao seu ministério. Às vezes o ministro defendia a prorrogação da Assembléia Geral, por que tinha negócios pendentes de resolução. Era especialmente este o caso do Ministro da Fazenda.

Os secretários também variavam, e foram o Visconde de São Leopoldo, Inhambupe, São João da Palma, Barbacena. De 1828 a 1834 houve 127 sessões, ordinárias e extraordinárias, e o local não variava muito, a Quinta da Boa Vista ou o Paço Imperial (atual edifício dos Telégrafos, na Praça 15 de Novembro). A reunião se iniciava quase sempre às 11 horas; excepcionalmente se encontra uma realizada às 6 horas da tarde.

---

107 **Coleção de Decisões do Governo do Império do Brasil de 1834**, Rio de Janeiro, 1866.

As Atas, como já sabemos, começaram a ser feitas pelo Visconde de São Leopoldo e pelos secretários-conselheiros que o substituíram. O Marquês de Barbacena, quando secretário, representou ao próprio Conselho que devendo ele, em cumprimento das ordens da Regência, guardar em sua casa o Livro de Atas, achava que disso poderiam resultar graves inconvenientes, e propunha que o livro fosse conservado no Paço, na mesma sala em que se faziam as sessões. A Regência decidiu que o livro ficasse em poder do Ministro do Império.<sup>108</sup>

O Conselho sempre opinou nas crises de Estado, e D. Pedro I o ouvia, seguisse ou não parecer. Quando, por exemplo, a Câmara quis a chamada fusão para formar a Assembléia Geral, e o Senado se recusou, porque não admitia a votação promíscua, D. Pedro I se aconselhou com o Conselho de Estado, e tem-se como certo que apoiou o direito do ramo temporário.

O agravamento da crise de 1830-1831 obrigou D. Pedro I a ouvir o Conselho de Estado, e o Museu Imperial, em Petrópolis, guarda o original dos quesitos e os pareceres dados pelos Conselheiros.<sup>109</sup>

Nas vésperas da Abdicação, aos 5 de abril reuniu-se o Conselho de Estado em presença dos ministros. Escreveu o ministro Sousa França, no relatório da Justiça apresentado à Regência, que na realidade D. Pedro I não os queria consultar, queria ouvi-los. Por voto unânime foi aconselhada a convocação do Parlamento e propostas medidas moderadas, que não foram aceitas.<sup>110</sup> Nesse mesmo dia, o Conselho de Estado, em face dos tumultos de rua, foi de novo convocado e os ministros censurados por não dominarem as desordens.<sup>111</sup>

---

108 Sessão 87<sup>a</sup>, de 6 de abril de 1832.

109 Arquivo d'Eu, Museu Imperial, março, LXXXVI, doc. 3.864, transcrito por Octávio Tarquínio de Sousa, **A Vida de D. Pedro I**, Rio de Janeiro, 1957, III, 764-770.

110 Tobias Monteiro, **História do Império. O Primeiro Reinado, Rio de Janeiro**, 1946, t. 2, 317. O Relatório do Ministério da Justiça de 1831 não foi publicado; foi apresentado à Câmara dos Deputados aos 10 de maio, mas não transcrito. Vide **ACD**, sessão 1832 (Rio de Janeiro, 1879), t. 1, 8. Encontra-se na coleção de Relatórios do Ministério da Justiça, na Biblioteca do Arquivo Nacional. É assinado de 7 de maio de 1831.

111 Tobias Monteiro, ob. cit., 318.

Numa das sessões do Conselho de Estado antes da abdicação de 7 de abril de 1831, conta o Visconde de São Leopoldo, já exonerado do cargo de conselheiro desde 1829, e provavelmente por ter ouvido do conselheiro Marquês de Caravelas, que “correndo mais viva a discussão, e com o devido respeito dando-se a entender que o próprio Imperador havia dado causa aos males que se previam iminentes, instou Sua Majestade para que se explicassem francamente; pelo que o Marquês de Caravelas, tomando a palavra, mostrou os ressentimentos que contra ele havia. Então o Imperador prorrompeu em uma exposição enérgica e tocante dos sacrifícios que fizera pelo Brasil, recordando com emoção a morte de seu filho D. João Carlos e concluindo que estava decidido a retirar-se, e fazia votos para que aqui fossem felizes e se regessem em paz”.<sup>112</sup>

O Conselho de Estado serviu sempre ao Poder Moderador nas questões graves, nos “negócios de maior monta”, como escrevia o decreto de sua criação. Na crise de 1824, quando o Nordeste se insurgiu contra o absolutismo de D. Pedro I, o Conselho foi ouvido na questão da repressão ao movimento e da punição dos prisioneiros, e apesar de recomendar clemência, que o próprio comandante Francisco de Lima e Silva pedira para certos presos, D. Pedro I foi impiedoso, respondendo Não. Sejam executados.<sup>113</sup>

Na crise de 1832 foram apresentadas ao Conselho de Estado os seguintes quesitos pela Regência:

#### QUESITOS

1. Se se desenvolver com força a anarquia na Cidade do Rio, em que ponto se deve salvar o Imperador, e Família Imperial, e que medidas de precaução convém tomar-se para o momento?

---

112 "Memórias do Visconde de São Leopoldo, compiladas e postas em ordem pelo Conselheiro Francisco Inácio Marcondes Homem de Melo", **RIHGB**, t. 38, parte 2<sup>a</sup>, 24.

2. Se convirá desde já a pretexto de moléstia do Imperador, e de sua Irmã a Sra. D. Paula, fazê-los sair da Corte, ou seja para a Serra ou para Santa Cruz?

3. No caso de anarquia, e insurreição, qual o ponto que a Regência deve ocupar; e quem há de presidir no Rio no momento?

4. Que medidas secretas deve o Governo tomar de inteligência com os Presidentes das Províncias do Sul para à primeira notícia de insurreição no ..... coerentemente? E que força deve marchar em auxílio do Governo e do Povo Fluminense?

5. Se convirá que os Deputados, e Senadores de cada Província se reúnam em um ponto dado para proclamarem no mesmo sentido, e quais as forças da proclamação?

6. No caso de separação da Bahia, ou de outras Províncias do ..... qual a conduta da Representação do Sul? <sup>114</sup>

Os assuntos principais, em resumo, eram a sanção das leis e atos legislativos, dos decretos e atos do Poder Executivo, o exame da constitucionalidade das resoluções dos Conselhos Gerais das Províncias, sendo que nestes casos o Conselho de Estado aconselhava ou não a aprovação e execução das mesmas até que a Assembléia Geral deliberasse definitivamente; a prorrogação, adiamento e convocação da Assembléia Geral; as petições de graça; as queixas contra juizes e os casos de suspensão de juizes e até de desembargadores; todas as atribuições do Poder Moderador; a eleição de Senadores, a consulta sobre a escolha da lista tríplice; as questões internacionais, especialmente do Rio da Prata, bloqueio do porto, a Cisplatina, as questões com Portugal, reconhecimento, pagamento da dívida pela compra da Independência, as questões com a Inglaterra, e França, bloqueio do Prata, Tráfico negreiro, empréstimos, Tratados, as presas inglesas, francesas e americanas, as aposentadorias de funcionários, os abusos da liberdade de imprensa, especialmente os casos de Borges da Fonseca, Nicolau Lobo Viana, José Joaquim Abreu Gama, Padre Luís Rafael Soyé, as eleições, reconhecimentos, abusos das autoridades, denúncias de ilegalidades, as insubordinações e revoltas (Pará, Afogados, em Pernambuco, Pinto Moreira no Ceará, a sedição de Ouro Preto, rebelião do Forte do Mar), algazarras urbanas, motins militares, as naturalizações e o reconhecimento de cidadania (brasileiros fora do Brasil), as revistas de graça, caso especialíssimo, os processos de Revista e Petição de Graça, as consultas sobre interpretação constitucional e sobre as crises de Estado, as anistias e a suspensão de garantias, que encheram o Império, especialmente na Regência.

---

114 "Quesitos. Pontos apresentados ao Conselho de Estado". 1 folha. Arquivo do Museu Paulista, doc. 386, 1-2-5. A cópia datilografada deste documento, cujas abreviaturas desdobramos, nos foi oferecida pela Professora Maria José Elias.

O primeiro Livro de Atas parece ter sido aquele de 1828, que abre com a declaração do Visconde de São Leopoldo. São ao todo 127 Atas: 22 em 1828; 15 em 1829; 22 em 1830; 26 em 1831; 17 em 1832; 18 em 1833, e 7 em 1834.

A questão da eleição dos Senadores era grave, e o Imperador submetia ao Conselho a lista tríplice; este podia indicar, considerando as exigências constitucionais, aquele que parecia mais apto ao exercício da função. Vergueiro, por exemplo, estava em segundo lugar, mas a seu favor votaram cinco dos dez conselheiros, os marqueses de Caravelas, Baependi, São João da Palma, Maricá e o Visconde de São Leopoldo.

Pelo exame das questões constitucionais que cabiam ao Poder Legislativo, e sobretudo pelo exame da legalidade das resoluções provincianas, o estudo dos projetos de leis a serem apresentados pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados e o parecer sobre a sanção ou o veto dos atos legislativos, o Conselho de Estado funcionou realmente como uma primeira Câmara, e por isso veio a ser chamado "O Quinto Poder".

D. Pedro I não tinha nenhuma uniformidade na sua decisão: ora acatava o voto vencedor do Conselho, ora adiava a decisão, alegando querer refletir, ora dizia que ia ouvir seus ministros, ora, simplesmente, dizia que mais tarde comunicaria sua decisão.

Mas, de qualquer forma, o estudo do processo decisório político no Império não pode ser feito sem o exame do papel do Conselho de Estado, influenciando, aconselhando, formando uma consciência política, uniforme, unitária, solidária. Durante o Primeiro Império, o aulicismo contrabalançou os efeitos saneadores do Conselho de Estado sobre a personalidade ambivalente e flutuante do Imperador.

Em geral, a Regência, no princípio, se conformou com o parecer majoritário do Conselho; mas, aos poucos, com maior autonomia, começou a declarar que iria deliberar mais adiante.

Há casos especiais, que aparecem raramente diante do Conselho: a declaração a favor do absolutismo, feita por Pinto Madeira; os abusos dos Poderes; a permissão de mostrar as atas do Conselho à Câmara. É evidente a harmonia entre o Poder Legislativo e a instituição conselheira, embora com o tempo absoluto de D. Pedro I fosse a Câmara hostilizando o Conselho, um reduto ultraconservador, um pequeno Senado, constituído de marqueses.

Medidas excepcionais sobre privilégios militares, sobre a dissolução da polícia da Corte, sobre a criação da guarda nacional e municipal, a pensão a José Bonifácio, o casamento de D. Pedro I e D. Amélia, a comunicação da ausência temporária fora da Corte de D. Pedro I e de um dos Regentes, o dissídio aberto entre Feijó e a Igreja, a liberdade para os presos no dia da Paixão, o recrutamento, o crime de uma mulher branca são temas das Atas publicadas.

Mais graves e menos raros são os casos de gente de cor criminosa e a relação entre o crime e o castigo, o castigo e o pedido de perdão, os preconceitos de cor de uma sociedade escravocrata.

Na 22ª sessão, de 7 de fevereiro de 1829, aparecem várias petições de graça, de crioulos e pretos, acusados de homicídio, e o Conselho acha que diante da gravidade do caso eles não são dignos de graça. D. Pedro I não hesita em ordenar a execução da sentença. O mesmo se repete na sessão 26ª, de 1 de abril de 1829, quando vários réus pretos e pardos, condenados à pena última pelo assassinato de seus senhores, são julgados não merecedores da graça imperial, opinando-se que as sentenças deviam ser executadas, D. Pedro I “houve por bem ordenar, que assim se cumprisse”.

Na sessão 54ª, aos 27 de novembro de 1831, tratando-se de dois pretos escravos, Raimundo e Alexandre, que haviam assassinado um feitor, um José europeu (português), tendo um deles fugido, o Conselho aconselhou que o outro fosse punido, não merecendo a graça do Imperador. D. Pedro I declarou que resolveria em conselho de ministros.

Há vários casos de penas excessivas de açoites, trezentos, por exemplo, em que o senhor ou senhora pedia a graça do perdão, tendo em vista já haver o escravo sofrido uma terça parte da pena.<sup>115</sup> Muitas vezes não se achava que a pena devesse ser comutada; havia os que aconselhavam o perdão, os que votavam pela comutação em prisão ou a substituição por um ano de gancho ao pescoço.<sup>116</sup>

Uma mulher moradora na Bahia pediu ao Imperador o perdão de cem açoites a que fora condenada sua escrava Rosa, por ter dado uma bofetada em um homem branco.<sup>117</sup>

Nessa mesma Bahia, o Conselho Geral da Província determinara, em resolução, um regulamento de passaportes, com que deviam andar munidos os escravos e libertos africanos no trânsito interno da mesma Província.<sup>118</sup>

De regra, aconselhavam os conselheiros fossem as graças concedidas ou negadas segundo um critério muito pessoal, provavelmente atendendo a pedidos de senhores ou senhoras de escravos, que não queriam perder sua propriedade, parte de seu patrimônio, e por isso intercediam junto a eles, ou, quando podiam subir bem alto, junto ao próprio Imperador.

Aí está o retrato de uma sociedade escravocrata, dominada por preconceitos de cor, uma sociedade branca que exigia então, tal como a África do Sul de hoje, o passaporte para negros escravos e libertos transitarem pelo próprio País.

Chamo a atenção dos historiadores para a ata da sessão 90ª, de 29 de julho de 1832, realizada no Paço da Cidade, na qual o Presidente da Regência expôs a gravidade da situação, com o pedido de demissão de todos os ministros, e a inutilidade de seus esforços para conservá-los. O Presidente da Junta é Francisco de Lima e Silva, o ministro da Justiça é Diogo Antônio Feijó, e o movimento político revelado no Conselho é o frustrado golpe de Estado de 30 de julho de 1832.

---

115 Sessão 100ª, de 30 de outubro de 1832.

116 Sessão 100ª, de 30 de outubro de 1832.

117 Sessão 57ª, de 21 de dezembro de 1830.

118 Sessão 56ª, de 6 de dezembro de 1930.

Escreveu Tavares de Lyra que “o Senado de 1826 só se salvou, após a Abdicação, porque nos lances extremos da revolução nacionalista de 1831, redimi em parte suas culpas e suas fraquezas, identificando-se com a causa do Brasil. Poucos de seus membros guardaram fidelidade à pessoa do soberano. Entre esses poucos estavam, com raríssimas exceções, os conselheiros de Estado, dos quais dissera Clemente Ferreira França, em revide às ofensas que recebera: “meus colegas não hesitaram em taxar-me de servir, mas a acusação é inteiramente sem base, eu não sou nem um átomo mais servil do que eles, o fato é que sou menos hipócrita”.<sup>119</sup>

A verdade é que se o Senado, como centro da força paralisadora, que atenuava e amortecia os ardores dos mais jovens, as arrogâncias liberais e os extremos dos radicais, pôde se salvar, aceitando as reformas mínimas, o Conselho de Estado, reduto muito ligado a D. Pedro I, onde além de conselheiros independentes havia os áulicos, foi a instituição que sofreu a mais dura hostilidade e oposição dos liberais, mesmo os moderados, vitoriosos em 1831. Era questão de tempo sua extinção, e ela veio em 1834, embora desde 1831 as reformas planejadas pelos liberais incluíssem o seu término.

“Como escreveu Tavares de Lyra, “é no anseio e na inquietação do espírito democrático do legislador constituinte da Regência que se deparam as causas eficientes da extinção do Conselho de Estado”.<sup>120</sup>

### 10.1 Os Conselheiros. Biobibliografia.

Como já escrevi na *Conciliação e Reforma no Brasil. Interpretação Histórico-Política* (Rio de Janeiro, 1965), baianos e mineiros sempre tiveram a parte do leão nos cargos públicos nacionais. Sempre ocuparam as mais importantes funções, e nas casas coletivas, nas instituições públicas, o domínio baiano-mineiro é incontestável, embora em nenhuma fase da história nacional se possa falar de um predomínio econômico baiano e/ou mineiro.

---

119 **O Conselho de Estado, RIHGB, Boletim**, Rio de Janeiro, 1914, 62. A citação de Ferreira França é extraída de John Armitage, **História do Brasil**, ed. Eugênio Egas. São Paulo, 1914, 240. Clemente Ferreira França é acusado por Vasconcelos Drummond “como o magistrado mais corrupto do Brasil, a vergonha da toga”. “Anotações à Biografia...”, **ABN**, vol. 13, 76.

120 Ob. cit., 68.

Quando se inicia a luta pela Independência, as posições econômicas mais fortes eram as do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pará, Maranhão. Minas Gerais e São Paulo vinham na traseira. Mas a diferença a favor do Rio de Janeiro, que sustentou a Independência com seus recursos alfandegários e dominou economicamente todo o Segundo Reinado, é enorme, em comparação com qualquer das províncias mencionadas.

O fato é que já na representação às Cortes a deputação mineira era a maior, devido à população. Decidindo não comparecer, deu a bancada mineira um exemplo de grande intuição política, pois era aqui que se decidia a grande batalha política. Eram 12 os deputados mineiros, 8 os de Pernambuco, Bahia e São Paulo, e 7 os do Rio de Janeiro e Ceará.

Na representação à Assembléia Constituinte, Minas Gerais dava 20 deputados, Pernambuco 13, a Bahia 11, São Paulo 9, e o Rio de Janeiro e o Ceará 8.

Os cálculos estatísticos eram muito precários, e mínima a variedade de ascensão e declínio na representação, embora seja grande escândalo igualar-se o Ceará ao Rio de Janeiro, em 1823.

Em 1826, na primeira legislatura, Minas Gerais tinha 20 deputados, a Bahia 13, igualando-se a Pernambuco, São Paulo 9, e o Rio de Janeiro e o Ceará 8.

Pois bem, quando se criou o segundo Conselho de Estado, o predomínio baiano-mineiro se consolida em várias instituições, inclusive no próprio Conselho. Dos 14 conselheiros, 5 eram baianos, 4 mineiros, 2 fluminenses, dois portugueses, e um paulista. Este paulista, José Feliciano Fernandes Pinheiro, era mais rio-grandense do sul que paulista, pela sua formação e vida política.

Já no primeiro Conselho, Minas Gerais dera dois procuradores, igual ao Rio de Janeiro e São Paulo, enquanto as demais Províncias mandaram apenas um. Mas este número vale pouco como comparação, porque a Bahia, o Maranhão e o Pará eram províncias dissidentes, enquanto Pernambuco hesitava se aderiria ou não ao comando unitário do Rio de Janeiro.

Os 14 conselheiros do Segundo Conselho de Estado são:

1. JOÃO SEVERIANO MACIEL DA COSTA (Mariana, 1769 – Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1833), Visconde e Marquês de Queluz (1824 e 1826.) Bacharel (20 de junho 1792) ; formado em cânones (23 de junho de 1792); acrescentou Costa ao nome João Severiano Maciel. Vide sua biografia in Tavares de Lyra, “O Conselho de Estado”, Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Boletim, Rio de Janeiro, 1934, 70. Existem vários documentos sobre ele na Biblioteca Nacional, Seção de Manuscritos: C 48, 6; C 29, 7; e no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Vide especialmente os Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Deputados, sessão de 10 de julho de 1841, t. 2, 146-157 (sobre a pensão à viúva, com vários discursos sobre sua vida e seus serviços).

2. LUÍS JOSÉ DE CARVALHO E MELO (Salvador, 1764 – Rio de Janeiro, 6 de junho de 1826). Bacharel em leis, formado em 20 de junho de 1786, 1º Visconde da Cachoeira. Biografia in Tavares de Lyra, ob. cit., 70-71. Vide também Diário da Câmara dos Senadores do Império do Brasil, sessão de 6 de junho de 1826, 195; e documentos biográficos no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, lata 146 nºs 3285.

3. CLEMENTE FERREIRA FRANÇA (Bahia, 1774 – Rio de Janeiro, 11 de março de 1827). Bacharel em 4 de junho 1796, formou-se em direito em 1797. Biografia in Tavares de Lyra, ob. cit., 71.

4. MARIANO JOSÉ PEREIRA DA FONSECA (Rio de Janeiro, 18 de maio 1773 – Rio de Janeiro, 16 de setembro 1848). Formou-se em filosofia em 4 de julho de 1792. Marquês de Maricá em 1826. Biografia in Manuel de Araújo Porto Alegre, “O Marquês de Maricá”, in Guanabara, I, 1851, 316-319; S. A. Sisson, Galeria dos Brasileiros Ilustres, Rio de Janeiro, 1859-1861, II, 17; Tavares de Lyra, ob. cit., 72; Almanack Laemmert para o ano de 1849, 35. Documentos biográficos no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Bibliografia in Sacramento Blake, Dicionário Bibliográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 1900, vol. 6, 238-239; reeditado, Rio de Janeiro, 1970. Além das Máximas, Pensamentos e Reflexões, Rio de Janeiro, 1837, de que existem várias edições, e das Lembranças ou épocas da minha vida, Rio de Janeiro, 1843, publicou vários livros de reflexões e máximas.

5. JOÃO GOMES DA SILVEIRA MENDONÇA (Sabará, 1781 – Rio de Janeiro, 2 de julho 1827). Brigadeiro. Marquês de Sabará em 1826. Vide necrológio in Diário Fluminense, 7 de julho de 1827 e 17 de julho de 1827. Documentos biográficos no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Biografia in Tavares de Lyra, ob. cit., 72.

6. FRANCISCO VILELA BARBOSA (Rio de Janeiro, 1769 – Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1846). Bacharel em matemática, 11 de junho de 1796, formado em 16 de julho de 1796. Lente de matemática da Academia Real de Medicina. 1º Marquês de Paranaguá em 1826. Documentos biográficos no Arquivo Nacional, doc. 117, pacote 3, caixa 786, e no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em várias latas. “Elogio Histórico”, por Cândido Batista de Oliveira, RIHGB, IX (1847), 398; e S. A. Sisson, Galeria dos Brasileiros Ilustres, ob. cit., I, 43. Vide também Almanack Laemmert para o ano de 1847, 41; e *Folhinha de Segredos para o anno de 1848*, Laemmert, 1848; Tavares de Lyra, ob. cit., 72-73.

7. JOSÉ EGÍDIO ALVARES DE ALMEIDA (Bahia, 1767 – Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1832). Bacharel em leis, 30 de junho 1788, formado em 20 de julho de 1789. Marquês de Santo Amaro em 1826. Documentos biográficos em várias latas no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Biografia in Tavares de Lyra, ob. cit., 73-74.

8. ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA CUNHA (Bahia 1760 – Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1837). Bacharel em leis em 7 de junho 1786; formado em leis, 4 de junho de 1787. Marquês de Inhambupe de Cima, em 1826. Documentos em várias latas no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Biografia in S. A. Sisson, ob. cit., II, 6; e Tavares de Lyra, ob. cit., 74-75.

9. MANOEL JACINTO NOGUEIRA DA GAMA (São João del Rey, 1765 – Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1847). Bacharel em filosofia, 8 de julho de 1789; formado em 2 de julho de 1789; bacharel em matemática, 18 de junho de 1790, formado em 21 de julho de 1790. Foi lente da Academia Real de Marinha de Lisboa. Marquês de Baependi, em 1826. Sua carreira militar in Arquivo do Exército, Secretaria da Guerra, M 90 – 2592; Documentos biográficos em várias latas do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Justiniano José da Rocha, *Biografia de Manoel Jacintho Nogueira da Gama, Marquês de Baependi*, Rio de Janeiro, 1851; S. A. Sisson, *Galeria dos Brasileiros Ilustres*, I, 26; *Sustentação das acusações que na sua respectiva Câmara fez o deputado José Lino Coutinho ao Marquês de Baependi, Rio de Janeiro, 1827;*



*Resposta às acusações feitas na Câmara dos Deputados contra o Marquês de Baependi, Rio de Janeiro, 1827; Continuação da Resposta, etc. Rio de Janeiro, 1827; Considerações com que se prova: 1º que a percepção dos direitos do ouro, deduzida dos depósitos prévios, é mais lucrativa à Nação, do que feita no ano; 2º que o Sr. Marquês de Baependi é omnimodamente inculpável; 3º que o estabelecimento das companhias inglesas é vantajoso e útil ao Brasil, Rio de Janeiro, 1828; Defesa do Marquês de Baependi apresentada aos representantes da Nação, Rio de Janeiro, 1831. Escreveu outros estudos econômico-financeiros, especialmente a “Exposição do Estado da Fazenda Pública”. Vide Sacramento Blake, *Dicionário*, ob. cit., reed. 1970, 103-105.*

10. JOSÉ JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS (Bahia, 1768 – Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1836). Formou-se em direito em 28 de junho de 1797. Marquês de Caravelas em 1826. Documentos biográficos no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e no Instituto Histórico e Geográfico da Bahia. Biografia in J. da Cunha Barbosa, “Biografia de J. J. Carneiro de Campos, Marquês de Caravelas”, RIHGB, III (1842), 431; S. A. Sisson, ob. cit., II, 15; Tavares de Lyra, ob. cit., 75-76.

11. FRANCISCO DE ASSIS MASCARENHAS (Lisboa 1779 – Rio de Janeiro, 6 de março de 1843). Marquês de São João da Palma em 1825. Biografia in S. A. Sisson, ob. cit., II, 24; Tavares de Lyra, ob. cit., 76-77.

12. JOÃO VIEIRA DE CARVALHO (Olivença, então Portugal, 1781 – Rio de Janeiro, 1º de abril de 1847). Militar. 1º Conde de Lages em 1826, Marquês em 1845. Biografia in S. A. Sisson, ob. cit., II, 16; Laurêmio Lago, *Brigadeiros e Generais de D. João VI e D. Pedro I*, Rio de Janeiro, 1938, 73-74; Tavares de Lyra, ob. cit., 77. Há documentos sobre ele no Arquivo do Exército, Secretaria do Exército.

13. JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO (Santos, 9 de maio de 1774 – Rio de Janeiro, 6 de junho de 1847). Bacharel em cânones, 16 de junho de 1797, formado em 25 de junho de 1798. Visconde de São Leopoldo em 1826. Documentos sobre ele em várias latas do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. J. C. Fernandes Pinheiro, “O Visconde de São Leopoldo”, *Gunabara*, III (1855), 265-275; J. C. Fernandes Pinheiro, “Apontamentos biográficos sobre o Visconde de São Leopoldo”, RIHGB, XIX (1856), 132; Francisco Ignácio Marcondes Homem de Mello, “O Visconde de São Leopoldo. Esboço biográfico”, RIHGB XXIII (1860), 131; S. A. Sisson, ob. cit., II, 19. O Visconde de São Leopoldo escreveu *Annaes da Capitania de São Pedro*, 1º tomo, Rio de Janeiro, 1819; 2º tomo, Lisboa, 1822, 2ª ed., Paris, 1839; 3ª ed., Rio de Janeiro, 1946; *Da Vida e feitos de Alexandre de Gusmão e de Bartolomeu Lourenço de Gusmão*, Rio de Janeiro, 1941; vários artigos na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*; vide Índice da *Revista*, tomos 1 a 90, Rio de Janeiro, 1927, 253-255. Vide na 3ª ed. dos *Anais da Capitania de São Pedro*, “Biografia, Bibliografia e Exame Crítico”, por Aurélio Porto; e Sacramento Blake, ob. cit., vol. 4, 416-417.

15. FELISBERTO CALDEIRA BRANT PONTES (Arraial São Sebastião, Mariana, 19 de setembro de 1772 – Rio de Janeiro, 13 de junho de 1842). Militar. Marquês de Barbacena em 1826. Documentos sobre ele no Arquivo do Exército e no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Biografia “O falecido Marquês de Barbacena”, carta ao Sr. Redator, assinada por “Hum Fluminense”, reclamando contra o silêncio absoluto que a imprensa brasileira tem guardado sobre a morte do ...”, *Jornal do Comercio*, 17 de setembro de 1842, pág. 2; “Biographie de Felisberto Caldeira Brant, Marquês de Barbacena”, in *Histoire générale des hommes vivants et morts dans le XIX siècle*, Genebra, 1860-1866, t. 1; S. A. Sisson, ob. cit., II, 8; Antônio Augusto de Aguiar, *Vida do Marquês de Barbacena*, Rio de Janeiro, 1896; Laurêmio Lago, ob. cit., 27-28. O Marquês de Barbacena escreveu: *Defesa dos negociadores do empréstimo brasileiro em Londres contra as inectivas do parecer da comissão da Câmara dos Deputados, sobre o relatório do ministro da fazenda*. Rio de Janeiro, 1826; *Conta Geral da Caixa de Londres, desde a sua instalação no ano de 1824 até o fim de 1830 ...*, Rio de Janeiro, 1831-1832 (contém contas e ofícios do Marquês de Barbacena). Vide bibliografia in A. A. Sacramento Blake, ob. cit., vol. 2, 327-329.

## INTRODUÇÃO HISTÓRICA

### AO

#### TERCEIRO CONSELHO DE ESTADO, 1842 – 1899

#### INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO TERCEIRO CONSELHO DE ESTADO – 1842-1899

### 1. A idéia da recriação do Conselho

#### 1. 1 Os projetos

Na introdução ao volume II desta Coleção abriu-se um capítulo especial sobre o Ato Adicional e a Supressão do Conselho de Estado em 1834<sup>1</sup>

Escreveu Paulino Soares de Sousa, Visconde de Uruguai, no *Ensaio sobre o Direito Administrativo*<sup>2</sup>, que “assim o Poder Moderador e Executivo ficaram completamente isolados, sem abrigo, privado o primeiro de outro qualquer Conselho que não fosse o dos Ministros, até a criação do atual Conselho de Estado”. Entre 1834 e 1841 não existiu o Conselho de Estado.

Antes de elevado D. Pedro II ao Trono, ainda menor, em 13 de maio de 1840, os Senadores Holanda Cavalcanti (Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque), seu irmão Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, José Bento Leite Ferreira de Melo, Antônio Pedro da Costa Ferreira, José Martiniano de Alencar, Manuel Inácio de Melo e Sousa apresentaram um projeto criando um Conselho Privado para a Coroa.

Dizia o projeto: “Logo que o Senhor D. Pedro II for declarado maior, nomeará um Conselho, que se denominará Conselho Privado da Coroa, composto de dez membros, que terão os mesmos ordenados que tinham os antigos Conselheiros”. Ao abrir-se a 2ª discussão do projeto de lei criando o Conselho de Estado, Holanda Cavalcanti relembrou sua proposta de 1840 e reafirmou que era isso que ele queria e “ainda quero, porque não tenho motivos de mudar de opinião. Entendia eu que um conselho privado podia marchar em harmonia com diferentes poderes constituídos, e estabelecer-se sem prejudicar nada na legislação vigente”<sup>3</sup>.

---

1 Atas do Conselho de Estado, Volume II Segundo Conselho de Estado, 1823-1834, Senado Federal, Brasília, 1973; vol. II, LXVI - LXVIII.

2 Ensaio sobre o Direito Administrativo. Rio de Janeiro. 1862. 1º vol. 239.

3 **ACD**, Sessão 1841, t. 3, 1881, Apêndice, 942.

A elevação de D. Pedro ao trono era uma aspiração da minoria dominante, liberal ou conservadora, para pôr um fim à Regência e tentar estabilizar a monarquia representativa. Dado o golpe de estado pelos liberais e elevado ao trono aos 23 de julho de 1840, já na sua primeira “Fala do Trono”, de 1841, lida aos 3 de maio, D. Pedro II assim se expressava: “Devo chamar a vossa atenção sobre a necessidade de um conselho de estado, que eu possa ouvir em todos os negócios graves, e principalmente nos que são relativos ao exercício do poder moderador”<sup>4</sup>.

A sugestão foi logo aceita e o projeto original era apresentado no Senado, aos 14 de junho de 1841, assinado por Caetano Maria Lopes Gama, Cassiano Esperidião de Melo Matos, Visconde de Rio Vermelho (Manuel Inácio da Cunha e Meneses), Luís José de Oliveira, José Saturnino da Costa Pereira, Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque, Antônio Augusto Monteiro de Barros.

A 2ª discussão se iniciou aos 30 de junho e terminou na sessão de 31 de julho, quando começou a 3ª discussão, que acabou aos 6 de outubro. Escreveu com toda a razão o Visconde de Uruguai que a

discussão foi por “certo uma das mais brilhantes e aprofundadas que tem honrado a nossa tribuna”<sup>5</sup>. Suas palavras são de 1862 e depois disso muitas questões nacionais provocaram debates de grande eloquência e de força de pensamento político, e ainda assim esta permanece como um dos pontos altos da atividade parlamentar brasileira.

São ao todo 189 discursos, alguns únicos e singulares na história parlamentar, pela vastidão da matéria constitucional e pública, pela riqueza da reflexão política, pela coerência das idéias, pela fluência da palavra, pela presença de espírito público no debate.

---

4 Fallas do Throno. Rio de Janeiro, 1889, 344

5 Ob. cit., 1º vol., 240.

O maior orador era o maior orador parlamentar do seu tempo, Bernardo Pereira Vasconcelos, que pronunciou 32 discursos, defendendo o projeto que não era seu no original, mas o tornou seu na sua defesa e foi seu no substitutivo apresentado na 3ª discussão. Era o líder conservador, e como tal seu comportamento é exemplar, como exemplar é o de Paula Sousa (Francisco de Paula Sousa e Melo), paulista, líder liberal, cuja grandeza na tribuna o torna o adversário digno e igual de Vasconcelos. Pronunciou 27 discursos. Segue-se Vergueiro, outra figura liberal, de singular expressão na vida pública brasileira, que disse 18 discursos. Vêm depois Holanda Cavalcanti (14), José Saturnino da Costa Pereira (13), Luís José de Carvalho Melo Matos (12), Manuel Alves Branco (13), José Bento Leite Ferreira de Melo (10), Caetano Maria Lopes Gama (8), Felisberto Caldeira Brant Pontes, Marquês de Barbacena (7), Antônio Pedro da Costa Ferreira (7). A maior surpresa constituiu a discreção de José Joaquim Carneiro de Campos, o quase certo autor da Constituição de 1823, um dos maiores conhecedores de direito público brasileiro, que se limitou a 3 discursos. Os grandes discursos estão entre estes dois grandes oradores e conhecedores do direito constitucional, e é em torno deles que o debate alcança a grandeza de pensamento político raras vezes atingido no Parlamento brasileiro. Há muitos, menores na exposição e na argumentação, mas ainda estes contribuem com sua parcela para a importância e o relevo deste famoso debate.

O projeto de 1840 é apenas referido pelo seu autor Holanda Cavalcanti, mas não serve de base ao debate. Para isso aproveitou-se o projeto original de 14 de junho. Os projetos do Marquês de Barbacena, Paula Sousa e Vergueiro, e o projeto substitutivo de Vasconcelos apareceram já em terceira discussão, como fórmulas conciliatórias. O substitutivo de Vasconcelos que se modela no original e procurou sanar as dúvidas surgidas no grande debate não é o projeto vitorioso e sim o original o que dá lugar à Lei nº 234, de 29 de novembro de 1841. Foram muitas as emendas apresentadas, debatidas, aproveitadas na sua forma original ou modificadas, e várias inteiramente postas de lado.

O Senado como deixou de publicar seus Anais, entre 1840 e 1857, não divulgou o debate sobre a criação do Conselho, mas a Câmara dos Deputados reproduziu a matéria a partir da 2ª discussão. Finda a Sessão Imperial do Encerramento da Assembléia Geral Legislativa em 21 de novembro de 1841, os Anais da Câmara dos Deputados incluíram a sessão do Senado de 1841,<sup>6</sup> com uma “Advertência” na qual o organizador dos Anais, Antônio Henocho dos Reis, declarou que “reconhecida a vantagem da publicação dos debates do parlamento para o estudo e interpretação das leis, e só encontrando-se esparsos nos jornais da época os luminosos discursos proferidos no Senado por ocasião da discussão do projeto que criou o atual Conselho de Estado, pareceu-nos conveniente coligi-los e estampá-los em apêndice no presente volume, em que vem publicada a discussão do mesmo projeto de lei na Câmara dos Srs. Deputados”. E assim toda a 2ª e 3ª discussões até a redação final do projeto se encontram no terceiro volume dos Anais da Câmara de 1841, num total de 328 páginas de duas colunas.

## 2. O debate parlamentar

Quem abre os debates parlamentares na 2ª discussão é Saturnino (José Saturnino da Costa Pereira), seguido de Augusto Monteiro, do Conde de Lages, depois Marquês de Lages, João Vieira de Carvalho, e de Antônio Pedro da Costa Ferreira. São palavras iniciais sobre a necessidade da assistência do ministro do Império ao debate e as razões de sua ausência. Lê-se o projeto original, sem referência à autoria, e Holanda Cavalcanti dá início aos debates.

Já enumerei os principais oradores e creio que a melhor maneira de dar uma idéia do debate consiste em resumir as idéias dos grandes discursos pronunciados pelos grandes oradores. Há muitas repetições de idéias e argumentos, pelo mesmo orador, ou por vários oradores, e por isso penso que examinando todos

os discursos de Vasconcelos, de Paula Sousa, de Vergueiro e os que se seguem na participação e contribuição, construiremos uma síntese dos debates que melhor corporifique as idéias e os argumentos defendidos.

No primeiro discurso de Vasconcelos nesta mesma primeira sessão de 30 de junho, ele dá sua adesão ao projeto e afirma que se pela discussão julgar que uma ou outra modificação é necessária, não lhe negará o voto. Este é um grande discurso de princípios e idéias. Define o Conselho como “a reunião de conselheiros que ventilam os altos negócios do estado sob a presidência do monarca”. Sustenta logo que a constituição reformada pelo ato adicional proibiu aquele Conselho da antiga Constituição, mas não proibiu se criasse outro.

---

6 **ACD**, Rio de Janeiro, 1884, 3º vol.

## **2. 1 A constitucionalidade do projeto**

Como Vasconcelos, conservador, e o Visconde do Uruguai foram sempre muito identificados ideológica e juridicamente, vê-se, neste discurso e nos subseqüentes de Vasconcelos – Paulino toma assento como Deputado em 1837 como Senador em 1849 e como Conselheiro de Estado em 1853 – que ambos pensam que não se pode atacar o projeto de inconstitucional, embora o Ato Adicional o tenha extinto.

Holanda Cavalcanti e Saturnino nos primeiros discursos que pronunciaram afirmaram que a supressão pelo Ato Adicional não queria dizer ficasse proibido estabelecer-se um outro por uma lei ordinária, com as alterações e as modificações que as legislaturas julgassem convenientes. Consciente de que este será um ponto essencial da oposição liberal, receiosa de fortalecer seus adversários no poder, Vasconcelos defende logo a constitucionalidade do projeto.

Nesta, como em outras matérias de direito público, ele devia estar em contato direto com Paulino, seu grande conselheiro, como o mostrou o trineto do Visconde, José Antônio Soares de Sousa <sup>7</sup>.

Alguns anos mais tarde o Visconde do Uruguai, estudando o Conselho de Estado no Brasil, escreveu que “a pecha de inconstitucionalidade que lhe punham era derivada de que, tendo o Conselho de Estado da Constituição sido suprimido pelo ato adicional, não se podia restabelecer aquilo que assim fora abolido senão por outra reforma constitucional. Reconhecia-se em tese que era necessário criar um Conselho de Estado, mas objetava-se que uma legislatura ordinária não o podia fazer reviver com qualidades e atribuições semelhantes às que tinha o antigo da constituição”.

---

7 “A Queda de Rosas. 1. Cartas de Vasconcelos a Paulino”, **RIHGB**, 264, 1965, 3-15.

As duas grandes objeções que Vergueiro e Paula Sousa vão sustentar são as de que o Conselho suprimido era vitalício e o número de seus membros limitado. Na verdade as primeiras desaprovações ao caráter inconstitucional do projeto partem de Holanda Cavalcanti e de Paula Sousa. Vergueiro nos seus primeiros discursos não trata da inconstitucionalidade do projeto. Na sessão de 2 de julho, Holanda Cavalcanti diz que “quanto mais atento à discussão, tanto mais vejo o inconveniente de adotarmos a denominação de – conselho de estado. Essa denominação era a do conselho que a Constituição aboliu, e nisto há alguma coisa de prejudicial, era também a do antigo conselho da nação portuguesa. Estas palavras – conselho de estado – parece que vão restaurar algumas das atribuições que tinha o antigo conselho de estado da monarquia portuguesa ou do conselho de estado da Constituição; entretanto que, se não usasse de outras palavras, não haveria esse inconveniente” <sup>8</sup>.

Na sessão de 3 de junho, no seu primeiro, grande e memorável discurso, Paula Sousa levanta a questão. É o primeiro liberal a falar no problema. “Esse Conselho de Estado que existia foi abolido pelo ato adicional, e agora determina-se que fique existindo o Conselho de Estado da Constituição. Parece-me que nós estávamos inibidos de, por meio de uma lei ordinária, restaurar o Conselho de Estado da Constituição, porque alterar o que foi reformado, só se pode fazer pelos meios que se acham estabelecidos na Constituição, e nós instaurando o Conselho de Estado que estava abolido, exercemos poderes superiores às nossas faculdades” <sup>9</sup>.

Vasconcelos, na sessão de 5 de julho, quando fala duas vezes, a sexta e a sétima, nesta última diz que “um nobre Senador combateu o artigo que se discute (3º) com várias razões que, me parece, se podem

reduzir a quatro. Primeira, porque no conceito do nobre Senador, é esta uma lei inconstitucional, que coarctas faculdades ao monarca, e devia ser anteriormente examinada pela comissão respectiva, a fim de depois ser discutida”. A arguição de inconstitucionalidade é outra, e não a da supressão anterior<sup>10</sup>.

---

8 **ACD**, 1841, 3º vol., 979.

9 **ACD**, ob. cit., 985.

10 **ACD**, vol. cit., 1005.

Na verdade, a inconstitucionalidade devida à abolição do Conselho de Estado pela reforma constitucional de 1834 não constituiu matéria decisiva do debate. Vasconcelos deu mais ênfase ao assunto e a ele voltou na sessão de 9 de julho. Neste dia Paula Sousa repete o que dissera a 8 e que segundo ele não fora respondido: a Constituição, na parte em que tratava do Conselho de Estado, fora reformada<sup>11</sup>.

E Vasconcelos replica-lhe: “Eu devo repetir outra vez que não podemos criar um Conselho de Estado ainda com as atribuições do Conselho de Estado extinto. O ato adicional não exprimiu as razões pelas quais aboliu o conselho de estado de que fala a Constituição. Ora, não tendo declarado estas razões, pode admitir-se a suposição de que os legisladores constituintes entenderam que não convinha que o Conselho de Estado estivesse em uma lei constitucional, e sim que devia ser objeto de uma lei regulamentar. Não vejo motivo algum que condene esta interpretação, e se acaso há dúvida, então ainda temos outro argumento poderoso, e vem a ser que ao corpo legislativo geral incumbe interpretar o ato adicional, o que foi resolvido na lei sobre Conselho de Estado é interpretação do ato adicional nesta parte”<sup>12</sup>.

Na fase final do debate, em setembro, o argumento veio à tona com toda a força e os dois liberais, Vergueiro e Paula Sousa, usaram-no numa última tentativa de estorvá-lo.

Aos 13 de setembro, Vergueiro dizia: “Entendo também que quando o ato adicional aboliu este Conselho de Estado não teve para isso outra razão senão a de querer deixar o monarca livre em toda a sua esfera, livrá-lo de ser obrigado a consultar pessoas determinadas, quis dar-lhe toda a amplidão, quis que ele pudesse consultar com quem bem lhe parecesse. Eu julgo que não foi outra razão, porque se aboliu o Conselho de Estado, foi somente esta – tirar ao monarca essas sentinelas vitalícias. Mas, o projeto apresentado restitui este Conselho de Estado vitalício, restitui as sentinelas do monarca, o mesmo que estava abolido pelo ato adicional. Portanto, não posso admitir o Conselho de Estado do projeto, porque entendo que esse Conselho é o da Constituição, é aquele que está abolido pelo ato adicional”<sup>13</sup>.

---

11 **ACD**, ob. cit., 1066.

12 **ACD**, ob. cit., 1072.

13 **ACD**, ob. cit., 1180-1181.

E aos 14 de setembro, Paula Sousa era mais incisivo no seu ataque ao projeto: “A diferença característica do projeto apresentado e emendado, com outro projeto oferecido pelo Sr. Marquês de Barbacena e assinado por mim e outro honrado membro (Vergueiro), é que este projeto que nós substituímos não se opõe à Constituição, e que o outro projeto opõe-se à Constituição. Além disso inutilizam os meios que a Constituição dá quando estabelece o nosso sistema político.

“Tendo-se, como já se notou aqui, abolido o capítulo da Constituição que criou o Conselho de Estado, porque se disse no ato adicional: Fica extinto o Conselho de Estado criado pelo capítulo tal da Constituição – é evidente que, se havemos de criar outro Conselho de Estado, não há de ser aquele da Constituição, porque aquele que foi abolido já não pode ser restaurado senão por um ato constitucional. Ora, o Conselho de Estado deste projeto tem alguma diversidade, mas no essencial é o mesmo. O Conselho de Estado da Constituição, sendo vitalício, tendo por dever aconselhar ao monarca, no exercício dos seus poderes principais, quando se aboliu, sem dúvida, a razão mais forte, foi por ser vitalício, foi porque, deste modo, inabilitava o monarca de preencher devidamente as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição. Ora, este vício subsiste neste projeto, logo, parece que o Senado não deve querer que passe uma lei ordinária alterando a Constituição, isto é, revalidando o que o ato adicional destruiu, aniquilou”<sup>14</sup>.

A 15 de setembro, Vasconcelos replica aos argumentos da oposição liberal: “Um nobre Senador disse, em outra ocasião, que este projeto era anticonstitucional porque consagrava a vitaliciedade do

Conselho de Estado e o ato adicional tinha abolido o Conselho de Estado por ser vitalício. Eu poderia dizer: – Não Senhor; o Conselho de Estado da Constituição não foi abolido por ser vitalício, mas sim por ser composto de dez membros e não de doze; e eu quisera que o nobre Senador citasse um artigo do ato adicional em sustentação da sua opinião, que valesse mais do que aquele que eu poderei citar em abono da minha opinião. Senhores, eu julgo que se podia formar um Conselho de Estado pelas mesmas palavras, pontos e vírgulas desse capítulo da Constituição e que trata do Conselho de Estado porque o ato adicional podia revogar esse capítulo, por querer que ele pudesse ser feito por uma lei ordinária; e esta foi, sem dúvida, a principal razão que influiu na abolição do Conselho de Estado. Não posso, portanto, dar peso algum ao argumento da inconstitucionalidade deste projeto, derivado da vitaliciedade dos conselheiros”<sup>15</sup>.

---

14 **ACD**. ob. cit., 1184.

15 **ACD**, ob. cit., 1200-1201.

Alguns anos mais tarde Paulino Soares de Sousa veio a explicar a supressão do Conselho de Estado pela reforma do ato adicional da seguinte maneira: Para ele, o ato adicional reconhecia apenas os três Poderes Políticos: o Legislativo, o Executivo e o Judicial; todas as atribuições do Poder Moderador que foram convenientes conservar passaram para o Poder Executivo e as demais foram suprimidas. Finalmente, suprimia o capítulo referente ao Conselho de Estado.

Para o Visconde de Uruguai essa supressão era perfeitamente lógica, pois era uma supressão inevitável da eliminação do Poder Moderador. Sem este, o Conselho de Estado não tinha nenhuma feição constitucional. Mas aconteceu que o Senado aprovou a existência dos 3 Poderes, a extinção do Poder Moderador e do Conselho de Estado. Mas a Câmara não reformou o Poder Moderador e suprimiu o Conselho de Estado, o que era ilógico, comentava o Visconde, pois deixava a Coroa descoberta quanto às atribuições do Poder Moderador.

As divergências entre a Câmara e o Senado levaram à reunião da Assembléia Geral, tendo esta resolvido confirmar a votação da Câmara, isto é, ficou intacto o Poder Moderador, e prevaleceu a supressão do Conselho de Estado.

Concluindo, o Visconde do Uruguai sustentou que a supressão do Conselho de Estado tinha por motivo a supressão do Poder

Moderador. Não se lhe pode assinalar outra coisa não indicada nem na discussão, nem na lei. “O que é fora de dúvida”, acrescenta, “é que a letra e o espírito do ato adicional não excluem a criação de outro Conselho de Estado, que não seja o da Constituição, criado pela Constituição”<sup>16</sup>.

Na verdade, tanto a lei de 12 de outubro de 1832, que era um ato de autorização para reformar a Constituição do Império, como a própria reforma em si, a Lei de 12 de agosto de 1834, chamada Ato Adicional, que fez algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, foram contra o Conselho de Estado.

A primeira, citava entre os artigos para serem reformados, o de nº 144 (cento e quarenta e quatro) “para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado” e o art. 32 do Ato Adicional era claro e incisivo: “Fica suprimido o Conselho de Estado de que trata o título 5º, capítulo 7º da Constituição”<sup>17</sup>.

Os argumentos de Vasconcelos e do Visconde do Uruguai não me parecem convincentes. O Ato Adicional suprimiu o Conselho de Estado considerando-o desnecessário, mas o Senado e a Câmara, únicos competentes para resolver a questão, decidiram recriar o Conselho de Estado em 1841. E na verdade a questão da constitucionalidade da recriação do Conselho por lei ordinária, embora levantado pela oposição liberal e discutida, não foi matéria relevante. Como acentuou o Visconde, a divergência maior foi sobre a organização<sup>18</sup>.

No primeiro discurso consciente da importância da instituição que se recriava a fim de aconselhar o Imperador, com menos de 16 anos, Vasconcelos afirmava que o Conselho era o depositário de altos e importantíssimos segredos, e era excusado se referir aos multiplicados objetos sobre os quais o Conselho de Estado podia ser ouvido. Defendia a limitação do número de conselheiros, não acreditava que um ministério fosse capaz de escolhê-los entre os da mesma facção, e sustentava a vitaliciedade dos membros do Conselho. Insistia em que o Conselho tinha função consultiva, e enfaticamente afirmava: “se sobre os objetos em que o monarca os há de admitir, a sua voz fosse deliberativa, e não simplesmente consultiva, eu concordaria com o nobre Senador (Saturnino), não na rejeição do projeto, mas em emendá-lo nesta parte.

Então, sem dúvida, desapareceria a responsabilidade ministerial; essa responsabilidade passaria para o Conselho de Estado, arruinava-se o nosso sistema representativo”.

---

16 Ensaio sobre o Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1862. vol. 1, 146-248.

17 Constituição do Brasil, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1948. pp. 50 e 55.

18 Ensaio, cit., 240.

Como se vê, as questões básicas do projeto: a constitucionalidade, a vitaliciedade, a amovibilidade, o Poder Moderador, os Partidos e a escolha dos Conselheiros de Estado, a independência, a confusão e a harmonia dos Poderes, a limitação do número de conselheiros, a responsabilidade ministerial, a diferença entre conselheiros e conselheiros de Estado, as atribuições do Conselho, a divisão ou não do Conselho de Estado em Político e Administrativo, os exemplos estrangeiros, sobretudo francês e inglês, os ministros e os conselheiros de Estado, a perfeição e imperfeição do projeto, os conselheiros e o Senado, os conselheiros e a Câmara, os vários projetos, o original, o de Barbacena, Vergueiro, e Paula Sousa, o substitutivo, as emendas, e o projeto vitorioso vão ser debatidos ao longo desses meses, em discursos memoráveis que tornam esse debate no Senado um dos mais notáveis da história parlamentar brasileira.

Creio que a forma mais correta de dar uma visão do grande debate consiste em examinar os grandes discursos dos grandes oradores. Começamos com Vasconcelos, e continuaremos com ele, fazendo, como é evidente, a ligação temática de seus discursos com a dos outros que trataram das mesmas questões.

## 2.2 A vitaliciedade

A questão da vitaliciedade, consagrada pelo art. 2º do projeto, encontrou a oposição de Holanda Cavalcanti, e o apoio de Saturnino, que nela via fundar-se a independência do corpo institucional e, deste modo, a independência do poder moderador. Holanda Cavalcanti no segundo discurso insistiu em dizer que não votava contra o projeto, mas contra a vitaliciedade do Conselho. Replicou à tese de Vasconcelos ao lembrar a vitaliciedade do poder judicial, lembrando que este é formado de Juizes Vitalícios e outros elementos não vitalícios, assim como a Assembléia é composta de Senadores Vitalícios e Deputados eleitos periodicamente. “O nobre Senador”, diz Holanda Cavalcanti, dirigindo-se a Vasconcelos, “parece que quis criar uma entidade nova para vigiar o monarca no exercício das atribuições do poder moderador, e nem a quis pôr em harmonia com os membros do Poder Executivo!” E logo a seguir soltou a melhor definição que se podia dar ao Conselho de Estado: “O nobre Senador quer criar um poder moderador *sui generis*, para termos mais um *quinto poder político no Estado*”<sup>19</sup>.

Holanda Cavalcanti insistiu muito na crítica à vitaliciedade dos conselheiros de Estado e voltou a repetir que Vasconcelos estava pretendendo criar um 5º Poder Político com detrimento das atribuições do Poder Executivo”<sup>20</sup>.

As opiniões dos Senadores apresentam variações maiores e menores. Vergueiro, por exemplo, no seu primeiro e curto discurso declarou concordar com a vitaliciedade do conselheiro, mas não que ele estivesse vitaliciamente em exercício.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, já Marquês de Abrantes, Senador, falou como ministro da Fazenda, respondendo a Holanda Cavalcanti: “Perguntou também o nobre Senador se o gabinete entendia que o Conselho de Estado deve ser vitalício. Posso dizer ao nobre Senador que o gabinete entende que a vitaliciedade dos conselheiros de Estado é necessária e conveniente. Creio que são bem óbvias as razões que abonam a vitaliciedade de um corpo de uma categoria tão elevada, e que tem de elevar as importantes funções que pelo projeto lhe são conferidas. A independência do Conselho de Estado, Sr. Presidente, para que seja inteira, carece da certeza de que seus membros serão mantidos em seu posto, carece de certa fixidade que os ponha sobranceiros a qualquer pequeno temor. Além disto, senhores, é reconhecida a necessidade de haver no Estado um corpo permanente que mantenha as tradições do governo, as quais são necessárias para a boa marcha da administração, progresso da civilização e desenvolvimento dos melhoramentos materiais do País”<sup>21</sup>.

Vasconcelos deixou claro no debate, ao responder a Holanda Cavalcanti, que a vitaliciedade era extensiva unicamente aos conselheiros de Estado ordinários, e não aos extraordinários. Estes poderiam ser demitidos, mesmo que tivessem servido vários anos, mas lhe agradaria que eles não perdessem nunca seu

título. As bases da vitaliciedade eram, para Vasconcelos, a necessidade de segredo, a necessidade de consideração e respeito, a coerência, isto é, o seguimento regular da administração.

---

19 **ACD**, ob. cit., 949.

20 **ACD**, ob. cit., 951.

21 **ACD**, ob. cit., 954.

Nada disso convenceu Holanda Cavalcanti, que afirmou, ouvidos os argumentos de Vasconcelos: “Pela vitaliciedade não voto eu”<sup>22</sup>. Acompanharam-no Antônio Pedro da Costa Ferreira, Barão de Pindaré, Senador pelo Maranhão, Vergueiro, que não admitia a vitaliciedade só para os conselheiros ordinários, desejava-a também para os extraordinários, opinião partilhada por Saturnino, José Bento Leite e Ferreira de Melo.

A opinião liberal mais respeitável é a de Paula Sousa. Ele faz seu primeiro discurso aos 3 de julho e enfrenta a questão com sua costumeira franqueza: “O projeto também estabelece que os membros do Conselho de Estado sejam vitalícios. É essa uma idéia que também não posso aprovar. Se o Conselho de Estado é para aconselhar o monarca sobre o modo de reger o Estado no exercício de suas funções, não me parece prudente que ele seja vitalício em um governo monárquico representativo. Segundo o regime que temos adotado, o governo deve ir sempre de acordo com a opinião nacional; e é para isso se conseguir que essa forma de governo é inerente à existência do monarca hereditário vitalício, o qual, estando superior a todas as paixões, a todos os partidos, pode melhor consultar a opinião nacional, e dirigir-se por ela, e, se a opinião nacional não é sempre fixa, são fixos certos princípios.

“Criado o Conselho de Estado em uma época, ele representa certas opiniões; e, quando, em virtude das circunstâncias que ocorram, as opiniões que esse Conselho de Estado representa não continuarem a ser as opiniões da nação, tais Conselheiros de Estado estão em desacordo com a opinião dominante da nação e, nesse caso, o monarca não pode continuar a ouvi-los, sem quebra dos interesses nacionais. Esses conselheiros podem ser nocivos ao monarca como à mesma nação; eles podem aconselhar ao monarca para que, não ouvindo a opinião nacional, demita o ministério, quando ele pode muito bem estar de acordo com a mesma opinião nacional. Mas, se o monarca, não dando importância à opinião do Conselho de Estado conservar o ministério, ministério que está em oposição ao Conselho de Estado, e conforme com a opinião nacional, o resultado é não haver concordância: vem a dar-se uma luta, porque infalivelmente da desarmonia de opiniões hão de resultar ódios, e nós vemos entre nós e entre todas as nações que os partidos algumas vezes chegam ao ponto de serem entre si intolerantes e rancorosos; e eis aí até que ponto a idéia da vitaliciedade pode levar as coisas, logo, é evidente que um Conselho de Estado, organizado por esse modo, não pode preencher os fins que se tem em vista.

---

22 **ACD**, ob. cit., 965.

“Mas, sobre este objeto, o projeto apresentava um corretivo, oferece de algum modo um remédio, o qual está na faculdade que se dá ao Imperador de dispensar o Conselheiro de Estado do exercício de suas funções por tempo indefinido”.

Paula Sousa discute as várias hipóteses, a dispensa dos conselheiros, a convocação dos extraordinários, o mal de terem estes as mesmas idéias dos ordinários, em desacordo com a opinião nacional, o que motivou a queda dos ordinários, a substituição pelos extraordinários, a vitaliciedade que devia ser dada ao titular e terminava afirmando que ia oferecer uma emenda para que o título de conselheiro de Estado fosse vitalício, mas que o exercício durasse somente enquanto aprovesse ao Imperador<sup>23</sup>.

No seu sexto discurso sobre a matéria, aos 5 de julho, Vasconcelos é muito claro; “Mostrou-se nessa discussão que a vitaliciedade era muito conveniente para que o Imperador fosse bem aconselhado, mas também se refletiu que convinha conciliar essa vitaliciedade ou inamovibilidade com a amovibilidade da parte ou ainda de todo o Conselho, porquanto ponderou-se que poderia, em um ou outro caso, haver um Conselho de Estado que não só professasse opinião totalmente diversa do gabinete, mas que o traísse, e em tal caso o gabinete tinha todo o direito de representar à coroa a conveniência de dispensar (termo polido



para não dizer suspender), dispensar por tempo indefinido os conselheiros que pusessem obstáculos à marcha dos negócios públicos”<sup>24</sup>.

---

23 **ACD**, ob. cit., 981-984.

24 **ACD**, ob. cit., 996.

### 2.3 As questões nacionais e a oportunidade da criação

A constitucionalidade da lei, a vitaliciedade e amovibilidade dos conselheiros, o conselho político e administrativo constituem matéria essencial do vigoroso debate entre Vasconcelos e Paula Sousa<sup>25</sup>. Mas o grande debate que deu ao Senado um dos maiores espetáculos de vigor intelectual, de preparo político, de identificação nacional, se inicia aos 6 de julho quando, ao lado de Vasconcelos e Paula Sousa, falam Alves Branco e Melo Matos. Dentre os grandes discursos deste debate os de 6 de julho de Paula Sousa<sup>26</sup> e o de Vasconcelos<sup>27</sup> são dos maiores discursos parlamentares. Paula Sousa enfrenta as grandes questões que o projeto de lei levantava, a opinião nacional e os conselheiros, a nomeação simultânea, a transformação das opiniões, a fixura de certos poderes políticos, a posição do Senado, dos Tribunais, o Supremo de Justiça e o Supremo Militar, e sobretudo o receio de criar-se um corpo a mais “cujo único fim seja pôr obstáculos ao desenvolvimento das idéias novas que possam aparecer”, daí resultando um mal extraordinário.

Como o regime representativo é aquele em que predomina o interesse da Nação, o Conselho de Estado, como uma nova instituição fixa, com membros vitalícios e inamovíveis seria mais um elemento de resistência à mudança. Paula Sousa quer seja feita a distinção entre o Conselho de Estado Político e o Administrativo. Ele receia a nomeação simultânea, o que significaria o triunfalismo das forças dominantes.

“Podem estas opiniões deixar de triunfar. Nós não nos achamos ainda no estado normal; há entre nós uma luta encarnçada. A administração do País não está ainda nos seus eixos; os partidos estão na arena, as paixões dominam. Ora, numa época destas, será prudente que fique pertencendo a um partido uma instituição cujo fim é neutralizar os partidos e fazer com que sempre predomine a paz e a tranqüilidade pública? Eu creio, Sr. Presidente, que os honrados membros não quererão que a opinião que hoje triunfa predomine sempre, que fique senhora do Estado; porque, não havendo meio legítimo de obstar o predomínio desse Conselho de Estado, que pode ser tirado só de um partido ou facção, e que, sendo vitalício, tem de dominar por muitos anos na sociedade, não havendo digo eu, meio legal de o privar desse predomínio, está claro que se há de lançar mão de meios ilegais”<sup>28</sup>.

---

25 **ACD**, ob. cit., sobretudo 999-1002 e 1004-1008.

26 **ACD**, ob. cit., 1012-1015 e 1019-1021.

27 *Id.*, 1015-1019.

28 **ACD**, ob. cit., 1015.

Acentua Paula Sousa que se deve procurar os meios de harmonizar os diferentes partidos, a demissão do ministério, a dissolução da Câmara. Esta instituição cujo destino é servir de fiscal do ministério na suprema direção do Estado não pode ser dominada por uma facção. “Nós devemos trabalhar para harmonizar os partidos de maneira que lutem no campo da lei, e não por meio da violência”<sup>29</sup>.

Replica-lhe Vasconcelos com a força da sua dialética e seu grande poder verbal. “Eu conheço que nenhuma instituição, em qualquer país, pode ser imutável; todas as instituições humanas estão sujeitas ao império das necessidades. As idéias, os sentimentos e os interesses mudam as instituições; elas devem acomodar-se ao estado social”.

Declara não querer a imutabilidade, e considerá-la impossível. Quer a fixura de certas instituições, mas seu desejo é conciliar a inamovibilidade com a amovibilidade; “não quero um Conselho de Estado imutável, mas quero se não torne tão amovível que até acoroço e instigue o movimento. Eis a conciliação que pretendo conseguir adotando o projeto, cujo fim é conciliar a fixura com o movimento, que é natural, que não cabe ao homem evitar”.

Mas ele receia as mudanças rápidas. “O que penso é que um estado em que acontecem mudanças rápidas não pode chegar ao ponto da prosperidade a que se propõe. Por consequência, as instituições

devem ser de tal maneira estabelecidas que, sem obstar ao movimento, resistam às inovações rápidas e precipitadas que podem abismar o país”. Reconhece que “todas as instituições devem acomodar-se ao Estado social, e que este não é sempre mutável”.

Para ajudar a mudança há a possibilidade de substituição dos conselheiros ordinários, e a Coroa está autorizada a dispensar conselheiros e a todos igualmente. Se este Conselho deve ser um fiscal do ministério, com a amovibilidade, e o não-erceamento do monarca, quer na nomeação, quer nas substituições, ela não se tornará nunca um Conselho de améns<sup>30</sup>.

---

29 **ACD**, ob. cit., 1015.

30 **ACD**, ob. cit., 1015-1016.

São dois grandes oradores que se enfrentam, ambos conhecedores do direito público nacional e estrangeiro, ambos competentes no que chamaríamos hoje ciência política, ambos políticos e parlamentares experimentados. Paula Sousa é sempre menos prolixo que Benardo Pereira de Vasconcelos, que se esparrama ostentando argumentos, repetindo razões, insistindo nas suas verdades.

Vencida a etapa da constitucionalidade da recriação do Conselho, não se contestou mais a idéia nem a necessidade da criação do Conselho de Estado. A divergência era, como escreveu o Visconde de Uruguai, sobre o modo de organizá-lo e sobretudo o receio da oposição liberal de que o projeto fortalecia o governo conservador, dando-lhe a oportunidade de nomear os Conselheiros.

Paula Sousa viu bem os perigos da nomeação imediata de conselheiros ordinários e extraordinários na sua totalidade. E repete sempre que a opinião nacional não é imutável. “A opinião nacional que eleva certos homens ao poder, daqui há pouco pode deixar de ser dominante, de ser a opinião nacional”<sup>31</sup>.

Por isso ele teme que o Conselho de Estado que se quer estabelecer não seja o que convém ao Estado.

## **2.4 A imutabilidade da sociedade e institucional**

Já Alves Branco é mais conservador que o próprio Vasconcelos, pois deseja um Conselho de Estado imutável e fala em dar garantia aos princípios e sentimentos que devem ser mais ou menos invariáveis na sociedade. Na emenda que apresentou nenhuma administração pode remover esses homens, nem mesmo temporariamente. Ele quer formar em roda do trono uma barreira razoável contra o espírito do movimento acelerado. “Eu entendo que a monarquia, ou antes a realeza, é o resultado de uma luta dos partidos, é o pensamento da ordem, que nasce dessas lutas; creio que a história de todos os tempos manifesta isto”<sup>32</sup>. Assim como a realeza é a guarda desses princípios fixos e invariáveis, assim também o Conselho de Estado deve ser vitalício e imutável, homogêneo, diz ele, com a monarquia.

---

31 **ACD**, ob. cit., 1021.

32 **ACD**, ob. cit., 1024-25.

Já no começo do debate, Holanda Cavalcanti havia defendido a tese de que os conselheiros fossem vitalícios,<sup>33</sup> apoiado por Vergueiro<sup>34</sup>. Paula Sousa havia feito a distinção declarando ser conveniente que o exercício fosse amovível, embora fosse vitalícia a posição social do Conselheiro de Estado<sup>35</sup>.

VERGUEIRO, liberal – liberal conservador como o foram na sua maioria os liberais do Império que conviveram com a escravidão –, dizia concordar que a realeza fosse o princípio de estabilidade e ordem, e por isso pensava que circunscrever o número de conselheiros era limitar a esfera da realeza<sup>36</sup>.

Mas Paula Sousa revela seu temor liberal ao afirmar que “lendo-se o projeto, se desculpará a quem pensar que ele tem por fim estabelecer um predomínio na sociedade brasileira, e que tende inteiramente a criar uma força permanente que conserve o poder nas mãos de quem tiver essa força. Parece que o que se pretende é que, criado o primeiro Conselho de Estado, ele se perpetue, assim como o ministério que o nomear. Todavia, é evidente que cumpre que o monarca tenha ação sobre todas as forças sociais, e meios de obstar que uma parte da sociedade seja esmagada pela outra; esses meios se concedem quanto à

dissolução da Câmara dos Deputados, e a esse respeito se admite que o Conselho de Estado seja ouvido; porém não se quer que o monarca tenha a mesma faculdade quanto à demissão do ministério”<sup>37</sup>.

## 2.5 O Poder Moderador, a dissolução da Câmara e a demissão do Ministério

Noutra oração, insurgindo-se contra o caráter casuístico do art. 7º enumerativo dos casos em que o Imperador consulta o Conselho, Paula Sousa repudia de novo o defeito da lei que permite ouvir sobre a dissolução da Câmara, mas não sobre a demissão do Ministério, ou sobre os conflitos entre o Poder Legislativo e o Executivo. Ainda que o monarca queira, o Conselho não o pode aconselhar<sup>38</sup>.

---

33 **ACD**, ob. cit., 961.

34 **ACD**, ob. cit., 967.

35 **ACD**, ob. cit., 984.

36 **ACD**, ob. cit., 1025.

37 **ACD**, ob. cit., 1032.

38 **ACD**, ob. cit., 1035.

A questão de poder o Imperador ouvir o Conselho para a dissolução da Câmara e não poder consultá-lo para a demissão do ministério causou espécie a Paula Sousa. “Pois, se se permite ao monarca ouvir o Conselho de Estado sobre a dissolução da Câmara dos Deputados, há de se proibir de ouvi-lo sobre a dissolução do ministério, do rival da Câmara, no caso de luta? E demais, se se quer o Conselho de Estado como antimural da realeza, como então não se quer que se preste a decidir este conflito, esta luta entre a Câmara e o ministério? Além de que, é isto constitucional? Temos nós faculdade de limitar poderes?”<sup>39</sup>

Lembrou que não é só de conflitos entre a Câmara e o Ministério que pode provir a dissolução da Câmara, e que há casos nos quais se deve decidir se se dissolve a Câmara ou o Ministério. Ele não quer discutir se a Câmara usa de seu direito de hostilizar ou rejeitar ministros; acha que o monarca devia ter o direito de consultar e ouvir o Conselho quando se tratasse de dissolução de ministério<sup>40</sup>.

Para Vergueiro, “quando o ministério não queira executar uma deliberação do poder moderador, o Imperador, como chefe supremo da nação e em cujas mãos está depositado esse poder, tem a faculdade de demitir livremente o ministério, e chamar outro que a execute. Entendo, e sempre entendi, que a demissão e nomeação dos ministros não depende de referenda alguma”<sup>41</sup>.

Havia o temor de que o conselho de estado se transformasse num ministério do Poder Moderador e assim coexistissem dois ministérios: este, e o ministério do Poder Executivo. Vergueiro chamava atenção sobre este aspecto e assinalava que o conselho de estado não era responsável, e nem o poder moderador era obrigado a consultá-lo ou seguir sua opinião, enquanto o ministério do poder executivo era responsável pelo que fazia ou deixava de fazer<sup>42</sup>.

---

39 **ACD**, ob. cit., 1050.

40 **ACD**, ob. cit., 1050.

41 **ACD**, ob. cit., 1058.

42 **ACD**, ob. cit., 1059.

Vasconcelos, defensor e revisor do projeto, respondendo às objeções que se faziam, achava acertado que os ministros não assistissem às deliberações do conselho, quando nele se ventilassem questões que lhes dissessem respeito, como a dissolução do gabinete, e que em outros casos as assistissem, para esclarecer o conselho. Para ele isso era matéria de regulamento, mas concordaria se declarasse expressamente.

“A teoria constitucional, quanto a mim, é que, quando um ministro entenda que uma deliberação do poder moderador compromete o país, nesse caso deve pedir licença ao monarca para se retirar do gabinete, a fim de que o monarca mande executar a sua deliberação, conforme julgar próprio e for

reclamado pelas necessidades públicas (... ) Entendo que o poder moderador delibera um conselho, e que seus atos podem ser executados pelos mesmos ministros do poder executivo, os quais devem adotar uma denominação apropriada para esses atos, a fim de ficar entendida que tal ou tal deliberação foi tomada pelo Imperador em conselho, e não é ministerial”.

Além disso Vanconcelos achava que pelo projeto o Imperador devia consultar o Conselho de Estado tanto sobre a dissolução da Câmara como sobre a demissão do ministério. Mas parecia-lhe que nunca o conselho devia designar as pessoas que haviam de compor a nova administração <sup>43</sup>.

E dizia: “Para mim é claro que o Imperador pode consultar, não só quando há conflito entre os representantes do país e o ministério, como quando o Imperador entende que o ministério não deve ser consumado, por um ou outro motivo. Não é só quando há conflito entre os ministros e a câmara dos deputados: muitas vezes as necessidades públicas reclamam a demissão do ministério, ainda que não haja conflito entre este e a câmara. A minha opinião, pois, está de acordo com a do nobre Senador, quando entende que o conselho de estado de que se trata pode consultar sobre a continuação ou dissolução do gabinete. Mas quando eu defendo a doutrina do artigo, quando eu julgo que não deve ser suprimida a exceção que o artigo faz do § 6º do art. 101 da Constituição, (“nomeando e demitindo livremente os ministros de estado” como exercício do Poder Moderador) entendo que, por este parágrafo, a constituição conferiu ao Imperador a autoridade de demitir e nomear livremente os seus ministros, sem que o Conselho lhe pudesse designar quais as pessoas que hão de substituir a tais ministros. E a constituição julgou conveniente fazer esta declaração, porque podia-se entender que até para a nomeação ou demissão dos ministros era necessária a referenda de um ministro” <sup>44</sup>.

---

43 **ACD**, ob. cit., 1060-1062.

44 **ACD**, ob. cit., 1070-71.

Vasconcelos insistia que não podia convencer-se de que um Conselho de Estado unicamente consultivo pusesse peias ao Imperador, coartasse sua liberdade; “nem mesmo o antigo Conselho de Estado coartava a liberdade do monarca; ele sim, era obrigado a ouvir a opinião do Conselho de Estado, podia isto incomodá-lo; mas logo que o Conselho emitia a sua opinião, o Imperador podia deliberar o contrário.”

“Não entendo, pois, que um Conselho de Estado assim organizado, seja uma limitação ao poder moderador, é um auxílio que se presta ao Imperador para o seu exercício; não restringe a autoridade do monarca; o mais que pode fazer é, em uma ou outra coisa, demorar o exercício dela; mas esta autoridade fica intacta, não sofre o menor cerceamento pela criação do Conselho de Estado” <sup>45</sup>.

Paula Sousa repetirá em discurso de 9 de julho que o projeto distinguia, permitindo a audiência do Imperador ao Conselho de Estado quando se tratava de dissolver a Câmara dos Deputados e não sobre a conveniência da demissão dos ministros. Neste caso tratava-se de indução. Assim, para ele a excreção era uma limitação ao poder do monarca; e só uma reforma constitucional para a qual não tinham os senadores a delegação necessária, poderia estabelecê-la <sup>46</sup>. E era neste sentido que se manifestava Vasconcelos.

Paula Sousa havia dito que “o ato principal do poder moderador é sem dúvida a dissolução da Câmara e a dissolução do ministério. Se eu hoje fosse fazer uma constituição, eram estas as únicas atribuições, de decidir a luta entre os representantes do país e o ministério, que daria ao poder moderador. Todas as outras são mais próprias do poder executivo, e esta minha opinião é de muitos publicistas. Ora, se nós mandamos que o Conselho de Estado seja ouvido na dissolução da câmara, é um contra-senso não ser ouvido na dissolução do ministério. É, além disto, coartar ao monarca a liberdade de ouvir ao conselho a este respeito, se ele julgar conveniente ouvi-lo. Fazem-me muito peso estas reflexões” <sup>47</sup>.

---

45 **ACD**, ob. cit., 1071-72.

46 **ACD**, ob. cit., 1065-1066.

47 **ACD**, ob. cit., 1036.

Vasconcelos toma a palavra para esclarecer a competência do Conselho, dizendo que lhe não compete senão ser consultado, emitir sua opinião a respeito do que lhe pedir o Imperador. Se lhe competisse alguma decisão definitiva, ele seria contrário à constituição do estado, e viria a ser poder

executivo e moderador revestido de toda a autoridade e a responsabilidade passaria do ministério para o Conselho de Estado, enfim, subverter-se-ia toda a nossa ordem constitucional. Ao conselho compete consultar <sup>48</sup>.

## 2.6 O Poder Moderador e o Conselho de Estado

O debate repete muitos argumentos pró e contra o projeto, e dá margem a declarações políticas; e manifestação de idéias políticas, constitucionais e filosóficas. A questão da função do Poder Moderador é um exemplo de debate de alto nível constitucional e político em geral, mas também de excessivas repetições de idéias gerais sobre os poderes em si e entre si.

Alves Branco, no seu discurso de 8 de julho, debate especialmente os Poderes do Estado e sobretudo o Poder Moderador, criticando as grandes desvantagens da amálgama dos poderes moderador e executivo. Combate a confusão dos poderes, e declara a independência do moderador do executivo. “Em política eu não posso considerar um poder independente, senão aquele que delibera e faz obrigatórias suas deliberações sem dependência do outro poder. O poder judiciário, que tem por objeto aplicar as leis que regulam as contendas entre os cidadãos, delibera, decide e faz obrigatórias suas decisões pelas sentenças, cuja força de obrigar não depende de mais ninguém, ninguém a pode impedir legalmente”.

---

48 **ACD**, ob. cit., 1036-1038.

Reconhece que às vezes a execução depende do auxílio de força material e continua: “O mesmo acontece ao poder executivo; ele também aplica a lei a certa ordem de fatos ocorrentes na sociedade, torna suas decisões obrigatórias, sem que para isso necessite da cooperação de outro poder. Se assim acontece a respeito destes poderes políticos, como não acontecerá o mesmo a respeito do poder moderador, constituído não só independente, como também supremo regulador de todos? Ele não deve, por princípio algum, estar sujeito a outro qualquer poder que possa pôr obstáculo às suas resoluções, a ponto de impedir que elas se manifestem, que elas se tornem obrigatórias”.

Depois de sustentar que esta é a teoria da constituição, declara considerar “o poder moderador não como um poder de partido, um poder de movimento, como é ordinariamente o poder executivo, expressão da maioria da Câmara dos Deputados, mas um poder de conservação da neutralidade, expressão de necessidades fundamentais, direitos adquiridos, interesses criados, tradições gloriosas, e que vigia para que a sociedade não seja todos os dias subvertida, dando tempo à meditação fria, e cedendo somente a necessidades reais e profundamente sentidas. As Câmaras são a tribuna dos partidos, e é por aí que elas procuram elevar seus pensamentos à soberania, ao governo do estado” <sup>49</sup>.

Recorda a marcha da lei, sua discussão e aprovação, a sua passagem ao poder executivo ou judiciário, segundo sua natureza e escreve então: “Depois de a lei assim passar para os seus aplicadores, o poder moderador fica sempre vigilante, como fiscal e conservador da lei, pois que os dois poderes que a aplicam, podem ou violá-la, ou aplicá-la, com severidade, as circunstâncias que não poderão ser previstas e excetuadas. (...) Vê-se por estas considerações o quanto quis a constituição que esse poder fosse independente de todos os outros poderes delegados; é só a nação que, pelos órgãos legais pode pôr impedimento a esse poder, poder da mais alta confiança nacional” <sup>50</sup>.

Louva o Poder Moderador e sobretudo a sabedoria com que a constituição desenvolveu bem as atribuições deste Poder. Ele foi delegado privativamente a S. M. o Imperador, para que incessantemente velasse pela harmonia e equilíbrio de todos os outros Poderes. “Este Poder é o Supremo do Estado, não porque possa fazer tudo, mas porque pode conservar todos os direitos, todos os interesses, todas as instituições até o tempo em que possam sem dano, destruírem-se, e porque também pode suspender, responsabilizar e anular mesmo atos do poder judiciário, e, finalmente, mudar e apelar para a opinião nacional contra os agentes dos outros poderes” <sup>51</sup>.

---

49 **ACD**, ob. cit., 1044.

50 **ACD**, ob. cit., 1044.

51 **ACD**, ob. cit., 1045.

Para Alves Branco devia evitar-se a confusão de poderes, e era claro que os ministros não tinham obrigação de referendar atos do poder moderador. Na hipótese de um conflito entre os dois poderes, achava Alves Branco que o Imperador recorria a ele e ele seria o responsável pela decisão tomada. Defende a independência constitucional dos Poderes, “que já não é uma teoria entre nós, mas uma realidade, e uma realidade fundada em lei constitucional”<sup>52</sup>.

Para Paula Sousa, que replica a seu discurso, um dos princípios cardeais do sistema representativo é a existência de um responsável pelo Poder Moderador. “Se não tiver quem o antepare acaba-se a monarquia representativa, desaparece seu belo ideal”. A verdadeira inteligência da constituição é de que deve haver sempre quem se responsabilize pelos atos do Poder Moderador. E esse alguém é o Conselho de Estado”.

Carneiro de Campos, com a autoridade de ser o autor ou um dos autores da Constituição de 1824, declara concordar com as observações de Alves Branco sobre o Poder Moderador. “Quando se tratou deste objeto no Senado, por ocasião da reforma que se pretendia fazer à constituição, muitos nobres senadores eram de opinião que todos os atos do poder moderador deviam ser referendados pelos ministros; o que, quanto a mim, era o mesmo que se se acabasse com o poder moderador, porque, se um dos atos do poder moderador é a demissão ou nomeação dos ministros, como se havia de querer que o Imperador estivesse sujeito à assinatura dos ministros? Parecia isto contraditório, vinha-se pôr o poder moderador em circunstâncias de muitas vezes não poder demitir um ministério, vinha o poder moderador a não ser independente, como devera ser”.

---

52 **ACD**, ob. cit., 1048.

53 **ACD**, ob. cit., 1052.

Essas idéias não triunfaram e renasceram na reforma constitucional, no chamado Ato Adicional, não conseguindo passar, mas foram incluídas na lei da regência. Declara a seguir que a idéia do Poder Moderador de Benjamin Constant foi introduzida pela primeira vez na constituição brasileira de 1824. Foi esta a primeira vez que na teoria e na prática criou-se o poder moderador, inexistente nas outras constituições, aperfeiçoando assim os princípios dos governos livres. Os senadores estavam imbuídos das doutrinas antigas, pelas quais não podia haver governo monárquico representativo, sem que o monarca estivesse acobertado pela assinatura de uma pessoa estranha; em todos os seus atos; “esta era a regra antiga, quando não havia poder moderador. Hoje, à face da nossa constituição, devemos ser de opinião contrária, e assentar que este poder moderador veio fazer uma exceção a essa regra nos poucos atos próprios do dito poder, e isto para remediar as faltas das antigas ditaduras (grifo nosso). O Poder Moderador não é senão uma espécie de ditadura, ditadura, porém, restringida a certos e poucos objetos, a certos e bem determinados atos particulares. A experiência mostrou que os povos que queriam ser livres eram obrigados muitas vezes a recorrer às ditaduras, como os romanos: estes povos recorreram muitas vezes a um poder sem limite algum”.

E nesse raciocínio lógico, e sem rebufos Carneiro de Campos tentava explicar o poder moderador como “uma espécie de ditadura plácida”, pela qual se evita que se alague a terra de sangue, mas essa ditadura deveria ser irresponsável e absolutamente independente. Eis aí o Poder Moderador, segundo seu criador. Evitava assim as repúblicas dominadas pelos ditadores que víamos ao nosso redor nas repúblicas latino-americanas. Para que “a teoria seja exata, se acaso se admite este poder político chamado moderador, é preciso que ele esteja independente da ação de quem quer que seja, para que possa moderar, para que possa estabelecer a harmonia em os outros poderes do Estado, e do contrário é uma verdadeira ilusão, e não poderia evitar as crises”.

Responde aos que criticaram a idéia nova do poder moderador, dizendo que esta autoridade era nova, e não podia ser combatida com a teoria velha. “Lembro-me que, na ocasião em que se tratava da reforma da constituição, fui muito acusado quando sustentei a necessidade do poder moderador: e disse nessa ocasião um nobre Senador que está sentado em frente de mim – Isto é caso novo; pois o nobre Senador não querendo a ditadura temporária, quer esta ditadura perpétua? – Sim, senhor; mas é porque essas ditaduras que duravam seis meses, ou pouco mais, como se estendiam a todos os objetos, alagaram muitas vezes de sangue a nação romana, e estas que duram sempre não têm alagado o país de sangue. E para que é necessária esta doutrina? É, por exemplo, para dissolver a câmara dos deputados, quando se entender que este passo é de absoluta necessidade. Nós vimos que por as regências não terem esta autoridade, elas se acharam em grandes embaraços. Foi um grande erro tirar-se este poder às regências; foi roubar-se uma das molas próprias da máquina social”.

Declara concordar com os princípios apresentados por Alves Branco e confessa que “no tempo em que se tratava da reforma da constituição, sustentei a existência do poder moderador, por estas bases, encarando-o como uma verdadeira ditadura, mas limitado somente a estes objetos; e o argumento que um nobre senador produziu nesta ocasião, admirando-se de que, tendo-me declarado contra as ditaduras temporárias, quisesse estabelecer uma ditadura perpétua, este argumento, digo eu, procedia se eu quisesse uma ditadura perpétua a respeito de todos os objetos; mas ali a constituição era limitada”. Acrescentava que quando o Imperador achasse necessário e urgente dissolver a câmara dos deputados, e não encontrasse quem referendasse esta dissolução, devia ir ele mesmo dissolvê-la ou mandar decreto com sua assinatura. Ele não queria nem que se suprimisse a sexta atribuição do Poder Moderador, como pôr limites aos deveres do Imperador <sup>54</sup>.

Como se vê, o autor da Constituição via no Poder Moderador uma ditadura permanente, o que torna mais fácil compreender a luta dos liberais contra os abusos do Poder Moderador, o chamado imperialismo, que eles tanto atacaram.

---

54 **ACD**, ob. cit., 1053-55.

Holanda Cavalcanti tomando a palavra em seguida não vê ditadura no poder moderador, e Vergueiro sustenta a independência dos poderes, a faculdade do Imperador de demitir o ministério, sem referenda alguma, a liberdade do monarca de nomeação e demissão do ministério, a impossibilidade dos ministros se rebelarem contra o Imperador, as fraquezas da fase regencial e o reconhecimento por todos de que o monarca deve estar a coberto de toda a responsabilidade <sup>55</sup>.

Vasconcelos sustentou variações na teoria constitucional. Para ele os atos do poder moderador são válidos independentemente de referenda e os ministros não são responsáveis por eles. Para ele, quando um ministro entende que uma deliberação do poder moderador compromete o país, neste caso deve pedir licença ao monarca para se retirar do gabinete, a fim de que o monarca mande executar a sua deliberação conforme julgar próprio. “Entendo que o Poder Moderador delibera em conselho, e que seus atos podem ser executados pelos mesmos ministros do poder executivo, os quais devem adotar uma denominação apropriada para esses atos, a fim de ficar entendido que tal ou tal deliberação foi tomada pelo Imperador em conselho, e não é ministerial”.

Defende a consulta pelo Imperador do Conselho de Estado sobre a dissolução do ministério e a dissolução da Câmara; acha inconveniente que o conselho designe ao Imperador as pessoas que hão de compor o gabinete “porque então seria muito fácil aconselhar ao imperador a dissolução de um ministério, mormente quando ele não fosse do seu seio” <sup>56</sup>.

Alves Branco, o monarquista convicto, num discurso cheio de considerações políticas ultraconservadora, expõe e reforça suas idéias sobre o Poder Moderador. Depois de citar a constituição, define a natureza do Poder Moderador: “Este poder inspeciona, fiscaliza a ação do poder executivo, assim como a todos os mais poderes, e não há uma só de suas atribuições em que o poder executivo não possa ter interesse de impedir seus atos” <sup>57</sup>. Condenando estar o poder moderador sempre dependente da referenda dos ministros, afirma ser necessário que “realizemos a independência do poder moderador, que lhe demos um conselho também independente do ministério, um conselho esclarecido, e que bem possa orientá-lo na marcha e circunstâncias da sociedade” <sup>58</sup>.

---

55 **ACD**, ob. cit., 1055-59.

56 **ACD**, ob. cit., 1060-62.

57 **ACD**, ob. cit., 1078.

58 **ACD**, ob. cit., 1081.

Vergueiro, finalmente, tentando esclarecer sua posição em relação ao Poder Moderador declara em discurso de 12 de julho: “Entre o poder executivo e o poder moderador só existe a diferença de que este não pode obrar por si, precisa de um instrumento; circunstância esta que não se dá a respeito do poder executivo”. Explica porque o poder moderador está isento de qualquer formalidade em matéria de demissão e nomeação de ministros; afirma que ele não pode sofrer embaraço algum na execução de suas deliberações <sup>59</sup>.

## 2.7 O Poder Executivo e o Conselho de Estado

No sistema da monarquia representativa, o poder executivo é sempre vigiado pelo legislativo. Dizia bem Vasconcelos, neste vigoroso debate, que “qualquer pequeno abuso, qualquer pequena usurpação há de ser logo acusada nas câmaras; o ministro há de ter o maior cuidado em nunca saltar as raias da sua autoridade; quando, pelo contrário, o poder judiciário não está sujeito a tal fiscalização, ou a tão exata fiscalização”<sup>60</sup>.

Já Alves Branco achava que a maior parte dos embaraços do poder executivo nascia da confusão em que se achava com o poder moderador; e continuando a deixar esses dois poderes confundidos, continuarão as coisas em maiores embaraços; o poder executivo, porque fica sempre posto na colisão de se destruir a si mesmo, deixando seus amigos e seu sistema abandonado, e sem garantia alguma; o poder moderador, porque sempre será violentado no exercício de suas atribuições, e talvez não possa salvar a causa pública quando lhe seja preciso.

Os grandes embaraços do governo vêm dessa luta interna, que é mister acabar dando a cada poder sua independência constitucional. “Antigamente eu ouvia dizer que o conselho de estado embaraçava a ação do poder executivo, porque este poder tinha obrigação de consultar sempre o conselho, que sempre dizia: Não. – No Conselho de que tratamos não há essa obrigação de consulta pelo poder; não há essa disposição; portanto o poder executivo pode expedir, com a celeridade que julgar necessária, os seus atos”. Finalmente declara ao Senado: “a minha intenção é que no conselho de estado convocado pelo Imperador para o aconselhar sobre o exercício do poder moderador, ele ache todos os recursos para levar a efeito o exercício de suas atribuições”<sup>61</sup>.

---

59 **ACD**, 1094-1096.

60 **ACD**, ob. cit., 1038.

61 **ACD**, ob. cit., 1048.

E o mesmo Alves Branco, aos 10 de julho, noutra notável discurso conservador sobre os poderes no regime monárquico representativo esclarecia: “Nos atos do poder executivo concorrem duas vontades, sim, a do Imperador e ministério, não concorrem dois poderes, porquanto sabe-se que o Imperador também exerce o poder executivo, é chefe dele; isto concilia-se perfeitamente com a independência desse poder, isto se entende; mas dizer que um poder é privativamente delegado a uma pessoa e que é independente de outro qualquer poder, e querer ao mesmo tempo que só obre por via dele, é ininteligível. Entender-se-á que a essência do poder executivo é executar tudo, o executor por excelência! (...) O poder executivo é o que executa todas as decisões...”

“O Sr. Holanda Cavalcanti: – É o que tem a força.

“O Sr. Alves Branco: – A força?! A força não é um poder político, é sim um instrumento material, físico, auxiliar, e que se acha à disposição de todos os poderes, e que por isso a constituição chamou essencialmente obediente. Deus nos livre de que a sociedade brasileira seja governada por um poder executivo que entenda que ele é a força material, que a força é a rainha do mundo; o poder executivo é um poder da mesma classe que o poder judiciário, subalterno, como ele, e que tem por missão o aplicar, como ele, certa ordem de leis a certa ordem de fatos que ocorrem na sociedade; a única diferença real é que ele, às vezes, se pode levar à ditadura pela suspensão das garantias, o que não pode fazer o poder judiciário”<sup>62</sup>.

---

62 **ACD**, ob. cit., 1080.

E continuando nas suas reflexões Alves Branco procura resolver os embaraços nascidos das lutas dos poderes. “O executivo quer privar o moderador da sua independência, o moderador luta constantemente por conservar sua independência constitucional, e essa luta traz grande parte das confusões dos ministérios; ao menos, é como os explica. Esses embaraços, em grande parte não de cessar, posto cada poder em seu lugar, em sua esfera própria; nem sei que confusão possa vir aos



ministros, quando o Imperador é chefe do executivo, cōnscio de todos os segredos, de todas as resoluções dele”<sup>63</sup>.

Alves Branco, que é um doutrinador de direito público, nato, pelo poder de sua lógica e de sua argumentação, insiste muito em que não é a força que caracteriza o poder executivo, ou qualquer outro poder. “Cada ato de um poder tem força obrigatória em si mesmo, sem dependência de outro poder; por exemplo, a câmara dos deputados decreta a pronúncia de um ministro, e ele é suspenso; (...) O ato da câmara tem força de obrigar, logo que foi decretado, e ela tem direito a reclamar força para isso”<sup>64</sup>.

Vergueiro ao criticar o projeto, aos 12 de julho, declara que nele não se fazia a designação das atribuições do conselho de estado, e se dizia que ela era necessária para que bem se marcassem as atribuições do governo; mas ele não a julgava precisa. “Não tratamos das atribuições do poder executivo, e parece que, sem uma interpretação muito violenta e forçada nada se pode daqui deduzir quanto às atribuições do poder executivo. O projeto o que diz é que o conselho de estado pode ser consultado sobre tais e tais objetos; não diz até que ponto semelhante objetos são da atribuição do poder executivo”<sup>65</sup>.

E a diferença entre o poder executivo e o moderador bem a estabelece Vergueiro: “Entre o poder executivo e o poder moderador só existe a diferença de que este não pode obrar por si, precisa de um instrumento; circunstância esta que se não dá a respeito do poder executivo”<sup>66</sup>. Logo adiante é explícito: “As Câmaras e o Imperador formam o poder legislativo; fazem as leis, mas não as executam por si; contudo não deixam de ser poder político. O poder moderador só por si toma deliberações com toda a independência: quando elas têm de ser executadas é que passam pelo poder executivo, mas não deixa por isso de ser independente”<sup>67</sup>.

---

63 **ACD**, ob. cit., 1082.

64 **ACD**, ob. cit., 1089.

65 **ACD**, ob. cit., 1093.

66 **ACD**, ob. cit., 1094.

67 **ACD**, ob. cit., 1095.

Replicando a Vergueiro, Vasconcelos afirma que o primeiro se equivocou, “porque as atribuições do poder executivo estão marcadas na constituição, porém, há atos que estão de tal maneira confundidos com os atos de outros poderes, que convém declarar a que poder pertencem”<sup>68</sup>.

O liberal Paula Sousa preocupa-se com os abusos que o Poder Executivo e o Moderador reunidos numa mesma pessoa podem cometer, relacionando-os às palavras de Carneiro de Campos, sobre a ditadura que o Poder Moderador em si mesmo pode exercer. E assim combate o abuso do Poder e o Poder absoluto, exemplificando com Napoleão, esquecendo as lições brasileiras de D. João VI, Pedro I, e as ditaduras civis e militares contemporâneas, sobretudo as últimas que ultrapassaram tudo que se podia imaginar sobre o uso da força como expressão política, e o absolutismo simples, completo, total, pré-independência<sup>69</sup>.

Ao fazer as distinções necessárias entre os vários poderes, Alves Branco declara que tudo nasce de confundir-se poder executivo com força militar, sempre essencialmente obediente<sup>70</sup>.

## 2.8 O Poder Legislativo e o Conselho de Estado

A primeira questão que já foi aqui assinalada e que Vasconcelos com meridiana clareza interpreta é a das relações entre o Poder Legislativo, por qualquer de suas casas, e o Conselho de Estado.

Vasconcelos, no último discurso de 7 de julho, debatendo o artigo 7º do projeto, que enumerava os negócios em que o Imperador devia consultar o Conselho de Estado, declarava: “Todas as coisas podem encontrar seus inconvenientes; a habilidade está em escolher as que menos contêm. Ora, a doutrina do artigo me parece preferível, porque o poder executivo é rigorosamente vigiado pelo poder legislativo: qualquer pequeno abuso, qualquer pequena usurpação há de ser logo acusada nas câmaras; o ministro há de ter o maior cuidado em nunca saltar as raias da sua autoridade; quando, pelo contrário, o poder judiciário não está sujeito a tal fiscalização ou a tão exata fiscalização”<sup>71</sup>.

68 **ACD**, ob. cit., 1096.

69 **ACD**, ob. cit., 1103.

70 **ACD**, ob. cit., 1107.

71 **ACD**, ob. cit., 1038.

Quando Carneiro de Campos fez o importante discurso já citado mostrando que o Poder Moderador era uma ditadura, plácida ou não, mas ditadura <sup>72</sup>, Holanda Cavalcanti aparteia-o e estabelece-se o seguinte diálogo:

“O Sr. *Holanda Cavalcanti* – O nobre Senador veio com ditaduras, com receios de uma Câmara que se insurgisse, etc., que muitas vezes não se poderia dissolver, se os atos do monarca devessem ter referenda para haver responsabilidade; e então, o Senado pode fazer estas bonitas coisas, pode insurgir-se como bem quiser, porque ele não pode ser dissolvido.”

“O Sr. *Carneiro de Campos*: – Dissolvida a Câmara dos Deputados, está como que dissolvido o Senado, porque o Senado não trabalha sem que haja Câmara.”

“O Sr. *Holanda Cavalcanti*: – Mas pode a Câmara ser muito boa, e o Senado anárquico; entretanto paga a Câmara pelo Senado” <sup>73</sup>.

Acrescentou Holanda Cavalcanti que se isso acontecesse o monarca teria o apoio da nação, que seria a primeira a coadjuvar o monarca, pondo um dique aos desenfreamentos dos outros poderes políticos no exercício de suas funções.

Na verdade deve-se ao Senado a paternidade da lei e tanto um como o outro sentiram desde o princípio que o Conselho de Estado funcionava como uma câmara legislativa privativa do Imperador e com um Senado também privativo, tanto na elaboração das leis quanto na matéria que competia ao Senado. Assim pensava também Vasconcelos <sup>74</sup>.

---

72 **ACD**, ob. cit., 1053-1055.

73 **ACD**, ob. cit., 1056.

74 **ACD**, ob. cit., 1146.

Discutindo a questão da escolha dos Conselheiros, Saturnino lembrava que feita a eleição para a lista tríplice cabia ao Imperador a escolha dos Senadores, baseando-se no mérito, e na confiança pessoal <sup>75</sup>.

Holanda Cavalcanti previa a dificuldade da discussão do artigo 4º, que fazia do Senado o juiz privativo de uma causa que a constituição não submetera à sua jurisdição. “Senhores”, dizia ele no Senado, “os conselheiros de Estado da Constituição sem dúvida deviam ser julgados pelo Senado; mas hoje acontece assim? O Senado não pode julgar senão aqueles indivíduos que a constituição declara, e querer ampliar esta faculdade do Senado eu julgo que é ofender a constituição; nós nos vamos fazer juízes incompetentes. Há muito que dizer sobre esta matéria, e tudo por causa das palavras – conselho de estado –, porque, como na constituição se diz que os membros do Conselho de estado eram julgados pelo Senador, agora, por analogia, o projeto determina o mesmo. Mas nós fazemos nisto uma invasão de poder, assim como a respeito da vitaliciedade, porque, como eu já disse, a constituição não reconheceu emprego algum vitalício, senão o de monarca, senadores e juízes” <sup>76</sup>.

Na verdade, no grande debate não se discutiu esta questão do julgamento dos conselheiros pelo Senado, e quando na 3ª discussão se reproduziu o projeto original e se apresentaram os projetos de Barbacena, Vergueiro, Paula Sousa e o substitutivo de Vasconcelos, todos mantiveram o julgamento dos conselheiros pelo Senado <sup>77</sup>.

Repelindo a idéia de que o Conselho de Estado seria um corpo fixo, um depositário de tradições políticas e administrativas, Paula Sousa, o liberal, lembrava que o poder judiciário e o Senado eram estes centros de resistência e meio de conservar tradições: “A antiga constituição do país reconheceu esse corpo, mas a nova constituição rejeitou-o. Logo, deve ser líquido que não convém a existência de um conselho fixo e vitalício”.

“Não temos já esse corpo fixo e estável que serve de centro de resistência e de propagar as tradições, que é o senado? Não é ele um corpo fixo que deve conservar as tradições governativas por via de suas deliberações? Não pode ele ser considerado o primeiro conselheiro do monarca? Não aconselha o monarca por via de suas discussões? Eis pois o corpo que os honrados membros querem”<sup>78</sup>.

---

75 **ACD**, ob. cit., 944.

76 **ACD**, ob. cit., 979.

77 **ACD**, ob. cit., 1166-1169.

78 **ACD**, ob. cit., 1013.

O Senado torna-se, assim, para Paula Sousa o Conselho de Estado, evitando-se a criação de mais um órgão de resistência à mudança, num país tão conservador e no qual é tão difícil mudar ou fazer mudar.

Bastava uma instituição tão resistente à mudança, como a via o Senador Paula Sousa. Mas o conservador empedernido Alves Branco, mais conservador que Vasconcelos, disse no Senado: “Ora, o Senado é a câmara conservadora por excelência, ainda que de eleição popular em lista tríplice; é a câmara que deve estar em mais harmonia com o princípio da realeza, que por isso deve toda a influência na nomeação”<sup>79</sup>.

Alves Branco para mostrar o poder do Senado supõe que “um ministro não convoque a Assembléia-Geral no tempo próprio; o Senado, passado dois meses, a convoca; pergunto: a resolução que manda convocar a assembléia vai ser executada pelo Poder Executivo, que a não quer convocar?”

“O Sr. *Holanda Cavalcanti*: – Sem dúvida”.

“O Sr. *Alves Branco*: – Engana-se o nobre Senador. O Senado toma a resolução e manda diretamente aos presidentes das províncias que façam proceder à eleição dos deputados e esta resolução, neste caso, tem força de obrigar os presidentes e todas as autoridades. O Senado convoca diretamente sem dependência do poder executivo; do contrário não havia garantia alguma, porque o mesmo poder que não quer convocar a assembléia-geral, é aquele de quem depende a convocação, por conseguinte, quando o Senado expede cartas de convocação da assembléia, e ele não é obedecido, então está tudo em rebelião, está tudo em anarquia, mas a resolução do Senado obriga desde que ela é publicada, e então o que salva os estados é essa fé às instituições”<sup>80</sup>.

---

79 **ACD**, ob. cit., 1078.

80 **ACD**, ob. cit., 1080.

Há uma certa coerência em Paula Sousa quando se opôs à criação do Conselho porque o Senado poderia ser usado como órgão consultivo. “O monarca”, diz ele, “não tem meios pela constituição de influir no Senado, como devia e como tem em outras constituições; e é este, a meu ver, um defeito radical da nossa constituição, sobre o qual tenho falado desde 1826. Mas, confiou a constituição em outras garantias legais; não deu este poder ao monarca de influir diretamente no Senado. Em França sendo o número de pares ilimitado, o monarca influi nesta câmara pela nomeação de novos membros. Entre nós, a influência limita-se em que, além do povo escolher os que hão de ser senadores, tem o monarca o direito de preferir um dos três que o povo escolhe”<sup>81</sup>.

Exatamente por não sofrer a influência direta do Imperador, podia o Senado servir como órgão consultivo. Quando Paula Sousa define os vários poderes, os dois corpos que formam o poder legislativo são assim definidos:

“Por isso, nesta forma de governo, a nação escolhe quem a represente, e escolhe representantes temporários, porque as opiniões podem variar, e, portanto, aquelas opiniões que ela tinha quando escolheu os seus representantes, pode não tê-las, passados tempos. Eis a Câmara dos Deputados.

“Escolhe outros representantes seus, mas que representam aqueles interesses menos amovíveis da sociedade, por isso quer que este outro corpo não se deixe levar dos interesses e das paixões do momento. Eis o Senado”<sup>82</sup>.

Saturnino desenvolveu num discurso compacto e coerente as razões da diferença entre o Senado vitalício e a câmara temporária. A missão das duas é a mesma: fazer leis, revogá-las, suspendê-las e pequenas diferenças como a iniciativa de algumas na câmara temporária, e algumas atribuições no Senado. Porque uma é vitalícia e outra é temporária. Ambas são independentes e assim os seus membros, que são “semelhantemente irresponsáveis por suas opiniões emitidas em matérias de seus officios”<sup>83</sup>. A vitaliciedade do Senado não visa dar-lhes maior independência.

---

81 **ACD**, ob. cit., 1185.

82 **ACD**, ob. cit., 1184-85.

83 **ACD**, ob. cit., 1195.

Para ele, Paula Sousa está certo. O Senado é um “corpo conservador que fora dessas opiniões variáveis de dia a dia; que, tendo mesmo tido tempo e ocasiões de comparar essas diversas opiniões variáveis, possa discernir maduramente, e fora do turbilhão das paixões que essas novidades criam, qual das causas produzem essas opiniões que parecem gerais, se o número, se a razão, como o nobre senador [Paula Sousa] quer. Eis aqui a origem, no meu entender, da vitaliciedade do Senado; eis a índole do nosso sistema representativa”<sup>84</sup>.

Paula Sousa e todos os liberais receavam que a nomeação dos conselheiros feita pelo partido dominante representasse o triunfo conservador e a perpetuação desse poder. Respondeu-lhe Saturnino: “Mas, diz ainda o nobre Senador: o conselho de estado vitalício será o do partido dominante no tempo da eleição, e o monarca é forçado a aconselhar-se toda a sua vida, e, mesmo depois dela, os seus sucessores, com os mesmos homens que pertenciam ao seu partido. É exatamente isso o que acontece no Senado; os Senadores que foram nomeados no princípio do nosso sistema são os do partido daquele tempo, e o Brasil é forçado a estar pelas leis que fizeram os homens daquele partido; quanto aos que se nomearam pelas vagas dos que faleceram, seguirão a sorte do Senado nas substituições”<sup>85</sup>.

Vasconcelos, que sempre sustentou um grande duelo com Paula Sousa, respondeu a este: “Há grande diferença entre o conselho de estado e o Senado: primo, o Senado tem, pela constituição, não funções como o conselho de estado, mas atribuições sobre os negócios expressos na constituição; e o conselho de estado não só não tem atribuições, mas somente é chamado a dar o seu parecer, quando o monarca, há por bem ouvi-lo; segundo, o Senado resolve, o conselho de estado não resolve. Como pois se pode imaginar que esta lei tenda a formar uma oligarquia no estado?”<sup>86</sup>

Paula Sousa insistiu na sua oposição à vitaliciedade dos conselheiros de estado: “Disse-se que o Brasil tem um senado vitalício, e por consequência o conselho de estado deve ser vitalício. Mas, qual é a razão porque, querendo a nossa constituição que o senado seja vitalício, se possa seguir que o conselho de estado também o deva ser? Porventura não serão diversas as razões que induziram a constituição a reconhecer o senado vitalício? Eu entendo que a principal razão porque a constituição fez o senado vitalício é porque o senado é um tribunal de justiça de primeira ordem, tem de julgar pessoas de alta categoria, tem de julgar até os membros da família imperial: eis aqui o motivo porque a constituição o fez vitalício; entendeu-se que devia ter essa condição, por ser um tribunal da primeira ordem. E o conselho de estado está no mesmo caso? Será ele um tribunal judiciário? Parece que não.

---

84 **ACD**, ob. cit., 1195-1196.

85 **ACD**, ob. cit., 1196.

86 **ACD**, ob. cit., 1200.

“O Conselho de estado, por sua natureza, deve ser uma instituição com quem [sic] o monarca possa oficialmente aconselhar-se para conhecer se o seu governo está a par das necessidades públicas: como, pois, fazer o conselho de estado vitalício? Sendo ele vitalício não poderá representar, nem conhecer devidamente as necessidades da nação; pouco mesmo se deverá importar com os resultados que tenham aquelas medidas que partirem do seu conselho, quando elas agradem à opinião dominante da época de sua nomeação.

Os conselheiros necessariamente não de julgar que as opiniões são sempre as mesmas, e que as melhores são aquelas predominantes no tempo da sua nomeação. Isto é natural: *laudactor temporis acti* (louvadores do tempo passado): portanto, sendo o conselho de estado vitalício, não poderá preencher o fim da sua instituição, que é aconselhar o monarca, com toda a imparcialidade e justiça sobre os casos de utilidade real para o país; eis a razão porque eu disse que, embora o senado seja vitalício, o conselho de estado não o deve ser; a seu respeito não milita nenhum dos motivos por que se permitiu a vitaliciedade ao senado”<sup>87</sup>.

Volta noutro discurso Paula Sousa a encarar as atribuições e os deveres do Senado: “Lastimo ainda mais que se queira constituir uma maioria fixa e constante, quando, em minha opinião, sendo como é o senado constituído com número fixo e vitaliciedade, não deve nele haver nem oposição nem ministerialismo sistemático e constituído, pois, ou sustentaria um ministério, que não devia, ou repeliria um que conviria. O Senado deve ter maiorias, filhas dos interesses nacionais; deve ser o que regularize o movimento, a ação; deve auxiliar ou combater o ministério, conforme seu proceder; isto é indispensável, visto não haver um meio constitucional de ser influído pela realeza, que é o poder supremo, diretor e harmonizador da sociedade.

---

87 **ACD**, ob. cit., 1221.

“Não quererei, pois, que o Senado vote só por satisfazer ao governo, e, muito menos, porque se inculque que é essa a vontade do monarca; não, a vontade do monarca é só pelo bem do país”<sup>88</sup>.

Quando o Marquês de Barbacena falou pela sexta vez na 3ª discussão (13 de setembro), ele, que assumira um papel crítico em relação ao projeto original e apresentara outro projeto assinado também por Paula Sousa e Vergueiro, fez questão de frisar: “Na organização do Senado há um defeito capital que desejo evitar na organização do conselho de estado. Graças às virtudes e patriotismo dos nobres senadores, o defeito não se tem feito sentir, e permita Deus que nunca apareça. Tudo, porém, que acontece entre outras nações civilizadas, permitido é supor que pode entre nós acontecer. Facções se têm organizado em algumas câmaras na Europa; facções se podem organizar nas câmaras do Brasil. Para a câmara temporária há pronto remédio na dissolução; mas, na câmara vitalícia que recurso tem o monarca? Nenhum. Não pode dissolver, porque é vitalícia; não pode neutralizar a facção nomeando novos senadores, porque a constituição o não permite. (...) O Conselho de estado, sendo vitalício e com número fixo, como quer o projeto do nobre senador por Minas, tem exatamente o mesmo defeito do Senado; e uma vez composto de um só partido, ou o monarca será mal aconselhado, ou ficará sem conselho. Não esperemos milagres; o que tem acontecido com o Senado pode acontecer com o conselho de estado; e, como o meu projeto evita esse perigo, parece-me que deve ser adotado”<sup>89</sup>.

---

88 **ACD**, ob. cit., 1226. Na pág. 1227 volta a criticar um Senado sistemática e arrematadamente ministerial.

89 **ACD**, ob. cit., 1175.

## 2.9. O Poder Judiciário e o Conselho de Estado

Num importantíssimo discurso de Paula Sousa, quando ele debateu o caráter fixo das instituições monárquicas, declarou não haver necessidade de se criar mais uma, o conselho de estado. O Senado é, segundo ele, como já vimos, um corpo fixo e estável, que servia de centro de resistência e depósito das tradições monárquicas. Perguntou, então, “O Tribunal Supremo de Justiça não é também uma instituição desse mesmo caráter, que serve para transmitir as tradições judiciárias?”<sup>90</sup>.

Entre a matéria que cabia ao Conselho aconselhar ao Imperador estava o § 4º do art. 7º “sobre conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas, e entre estas, e as judiciárias”<sup>91</sup>.

Vasconcelos, respondendo a Vergueiro, aos 9 de julho, sobre a doutrina do artigo 7º do projeto do Conselho de Estado, declara: ‘Sr. Presidente, eu me admiro de que o nobre Senador, que ainda ontem desejava investir ao Imperador da mais ampla faculdade no exercício de suas atribuições, falando deste artigo, o contrariasse pela razão de ir a sua doutrina cercar as atribuições do poder judiciário, que é independente, e por isso não convinha tocar nele, embora essas atribuições fossem puramente administrativas, embora pertencessem a um ramo do poder executivo, embora o judiciário esbulhe o executivo de suas atribuições. (...) Cumpre respeitar a divisão dos poderes; e se o judiciário se tem

apoderado de atribuições do executivo, como havemos nós de mantê-lo nessa posse. Eu não desejo rebaixar o judiciário, quero que ele exerça as suas atribuições com a maior independência, mas não quero que ele transponha os limites de sua autoridade, não quero que exceda as suas atribuições, de maneira que se possa dizer que o nosso governo é governo judiciário.

“O § 4º diz que incumbe ao conselho consultar sobre conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas e entre estas e as judiciárias. Diz o nobre Senador: quem decide nestes casos são as relações; mas eu entendo que pela lei a relação decide os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias subalternas. Mas, quando houver uma questão de jurisdição entre um presidente da província e um juiz de paz, há de o presidente ficar sujeito à decisão da relação? Quando, por exemplo, um presidente da província contesta ao comandante das armas o direito de tomar conhecimento de um fato, e o comandante diz que a economia, e regímen dos corpos, o conhecimento de suas culpas pertence exclusivamente a ele que não ao presidente, há de a relação decidir? Deste modo pode marchar a administração? Dá-se um caso destes, que é um conflito de jurisdição; e há de o Imperador ficar sujeito a ver o poder judiciário decidir aquilo que é de sua atribuição?”

---

90 **ACD**, ob. cit., 1013.

91 **Colleção das Leis do Império do Brasil, 1841**, t. IV, p. 59.

“Entre nós, quem fiscaliza o poder judiciário? Ninguém. Entretanto, as câmaras se empregam em averiguar como marcham os ministros; e o poder judiciário decide os conflitos administrativos e judiciários, sem haver quem o fiscalize. E há de o Imperador ficar sujeito à decisão desses tribunais, já não digo quando se trata de questões judiciárias, mas quando se trata das regalias do poder executivo, e quando do exercício desse direito usurpado podem seguir-se graves transtornos? Entendo que convém que cesse essa desordem.

“No governo absoluto não era grande mal que a administração estivesse em parte confundida com o judiciário. Então o executivo não encontrava tantos embaraços; não havia liberdade nem da imprensa nem da tribuna; e o cidadão ia achar no poder judiciário um grande alívio, um grande apoio contra as arbitrariedades da administração; mas hoje, no sistema constitucional, quando mesmo a constituição não fosse expressa a tal respeito, não conviria continuar semelhante abuso, porque o executivo não pode estar sujeito a tantas delongas, a tantas despesas e embaraços”<sup>92</sup>.

O Senador Melo Matos debateu e defendeu a competência do poder judiciário nos conflitos entre autoridades administrativas e judiciais, e para evitar a imprecisão do artigo apresentou uma emenda. Ele só aceitava a competência do poder moderador nos conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas e entre estas e as judiciárias<sup>93</sup>.

---

92 **ACD**, ob. cit., 1062.

93 **ACD**, ob. cit., 1064.

Vasconcelos pede a palavra para explicar: “Eu não disse que os ministros resistissem ao poder judiciário, tanto assim que já em outra ocasião, tratando-se de matéria relativa ao Supremo Tribunal de Justiça, fui de opinião que tanta era a força do caso julgado que a lei interpretativa não tinha autoridade para alterá-lo”<sup>94</sup>. Reconheceu que os ministros resistem por lhes ser muito sensível ver ingerir-se o poder judiciário em matéria administrativa e declarou não desejar que os ministros resistissem ao poder judiciário.

Vasconcelos numa intervenção curta reafirma que o que “a lei tendia a estabelecer era os limites entre as autoridades administrativa e judiciária, a fim de evitar-se o que hoje é frequente”<sup>95</sup>.

## **2.10 O Monarca e o Conselho de Estado**

O Conselho surgiu como um instrumento de auxílio, um recurso legal, que pudesse ajudar o jovem monarca a cumprir suas funções não só executivas, para as quais tinha a assistência dos ministros, mas sobretudo suas tarefas de chefe do Poder Moderador. A unanimidade parlamentar, indiferente aos Partidos, respeitava o Imperador, com todos seus atributos, e via na realeza a força da unidade política e da integridade territorial do país.

Vergueiro, discutindo o número de conselheiros, declara “que não receio abuso de parte do monarca; o monarca não deve ser objeto de nossas discussões, nem pode abusar, seria uma heresia acreditar que ele pode abusar; o monarca, pelo dogma constitucional, que não faz mal, que não faz senão bem, nunca abusa de sua autoridade, e quando receio abuso, refiro-me ao abuso que podem cometer os ministros e secretários de estado”<sup>96</sup>.

Já citamos o trecho de Vasconcelos em que ele afirmava que o conselho de estado unicamente consultivo ponha peias ao Imperador, ou coarte sua liberdade, e que o conselho não era uma limitação ao poder moderador, mas um auxílio<sup>97</sup>.

O Imperador foi sempre considerado uma pessoa inviolável, sagrada e irresponsável.

---

94 **ACD**, ob. cit., 1065.

95 **ACD**, ob. cit., 1145.

96 **ACD**, ob. cit., 989.

97 **ACD**, ob. cit., 1071.

Dizia Paula Sousa: “Logo, se o principio cardeal da monarquia constitucional é que o monarca seja inviolável, para que ele se realize, é preciso que alguém se responsabilize pelos atos do poder moderador, que são atos emanados do monarca; mas se ninguém se responsabilizar, se o monarca for o responsável, embora moralmente, então essa tese da constituição é ociosa, porque ainda que ela diga que é inviolável, uma vez que os atos do poder moderador prejudicam o público, o fim da constituição se malogra, porque se hão de imputar a ele os males que resultarem. Logo, para que a irresponsabilidade do monarca seja uma realidade da constituição, para que essa tese não seja ociosa, é preciso que haja alguém que fique responsável”<sup>98</sup>.

Paula Sousa respondia às declarações de Vasconcelos, que defendia o projeto contra todas as críticas: “O único que tenho ouvido produzir é que, não podendo existir monarquia representativa sem irresponsabilidade do monarca, e não podendo a irresponsabilidade do monarca existir sem que haja ministros que anteparem a coroa, é evidente que, não havendo a responsabilidade pelos atos do poder moderador, a responsabilidade recairá sobre o monarca, e assim ficará ele descoberto e entregue às facções, e acontecerá que, dentro de pouco tempo, desaparecerá do Brasil a monarquia representativa. Eu, Sr. Presidente, sou de opinião diversa; entendo que o monarca é irresponsável, não porque os ministros cubram o monarca (*apoiados*), mas porque a constituição declara que sua pessoa é inviolável e sagrada (*apoiados*)... – estou convencido e suponho que convém que os ministros referendem os atos do poder executivo, mas não é daí que deduzo a irresponsabilidade do monarca, nem julgo que da responsabilidade dos ministros pelos atos do poder moderador, dependa a persistência no país da monarquia representativa”<sup>99</sup>.

O respeito ao monarca era total. Vasconcelos, num de seus grandes discursos, referindo-se às atribuições da regência e aos regentes, e às suas virtudes e qualidades, declarou que a constituição não considerou “que eles tivessem tanto empenho na prosperidade do país como o monarca, que hoje, nesta casa, se tem repetido que é e deve ser o pai comum de todos os brasileiros”<sup>100</sup>.

---

98 **ACD**, ob. cit., 1010.

99 **ACD**, ob. cit., 1097.

100 **ACD**, ob. cit., 1148.

A mesma veneração manifestou seu grande adversário Paula Sousa ao dizer: “O monarca é o centro de todos os poderes, sendo o representante das opiniões, das necessidades reais do país, e sendo o guardião, o sustentáculo dos interesses permanentes. Todos os outros poderes em minha opinião não são mais do que obstáculos para o desmandamento dos poderes políticos; mas a ação é sempre do monarca, e portanto, nas monarquias representativas, não se pode supor que o monarca possa pertencer a um partido, porque ele está acima de tudo; e digamos assim o diretor geral da sociedade; e, se alguma vez pode não parecer isto, tomando-se os atos do ministério como atos do monarca, é um erro, porque não é admissível que ele possa ser o chefe de um partido; ele é sempre o pai comum de todos. Mas a constituição lembrou-

se de lhe dar auxílios e um desses auxílios é um conselho de estado que não possa ser influído pelo ministério, que possa, portanto, estar sempre a par das necessidades do país; e então será conveniente que aconselhe o monarca no exercício das grandes atribuições do poder moderador, e mesmo em outras, quando o monarca julgue que não deve estar só pelo que quer o seu ministério”<sup>101</sup>.

## 2.11 Os Partidos, a opinião nacional e o Conselho de Estado

Era grande o caminho que se tinha percorrido. Da Independência e das primeiras fases quando só existiam facções, e não partidos – e os que se formavam eram mal vistos, olhados como nefastos – à maioria, quando vários Senadores se manifestaram proclamando a necessidade de opiniões diversas, de vários partidos representados no próprio Conselho de Estado.

Holanda Cavalcanti falara dos futuros conselheiros, não como homens-anjos, mas de opiniões, suscetíveis de paixões, sujeitos a seguir este ou aquele partido<sup>102</sup>. Vergueiro participava da mesma opinião: “não acho inconveniente algum em que entre os membros do conselho de estado haja opiniões diversas das dos ministros. Penso de outra maneira; entendo que o ministro que quiser aceitar deve chamar para o conselho de estado pessoas de opiniões contrárias às suas”<sup>103</sup>.

---

101 **ACD**, ob. cit., 1185.

102 **ACD**, ob. cit., 962.

103 **ACD**, ob. cit., 972.

Holanda Cavalcanti achava que o monarca estava sempre identificado com o país, e que se devia evitar que pessoas que estorvam a marcha e o progresso de medidas administrativas fizessem parte deste conselho de estado proposto, porque de outra maneira se desnaturalizava o sistema representativo e se criava um *status in statu*<sup>104</sup>.

Mais adiante, noutro discurso, Holanda Cavalcanti observava que não existia governo monárquico representativo sem partido: “Quem não quer partidos não deve querer discussão. O que é a discussão? É o debate das diversas opiniões, as quais só são conhecidas por esse meio, resultando chamar-se o maior número a uma opinião que é exprimida pela votação; se cada um de nós quiser ter uma opinião, deveremos então seguir uma opinião individual. O que é necessário para formular uma vontade? Estarem uns e outros identificados em uma opinião; é isto o que constitui um partido; quantas opiniões se apresentarem assim formuladas, quantos partidos teremos”<sup>105</sup>.

Vergueiro defendia a idéia de que os partidos políticos fossem de opiniões e não pessoais<sup>106</sup>; a divergência de opiniões deveria ser acolhida no Conselho de Estado, reconhecia Vasconcelos<sup>107</sup>.

Paula Sousa achava que um conselho de estado dificilmente seria político se fosse vitalício.

“A sociedade”, dizia, “há de ter necessariamente partidos, um deles há de governar o estado, mas sabe-se que esse partido não há de ser constante no seu posto; o partido que governa deixa de ser maioria, deixa de governar; o conselho de estado criado debaixo da influência de um partido, há de partilhar a opinião dele, e estando este partido em oposição com a opinião nacional, o monarca, superior aos partidos, vê-se na necessidade de conservar esse conselho, porque o recurso da dispensa já notei que é ilusório. Logo parece que esse exercício deve ser amovível e temporário”<sup>108</sup>.

---

104 **ACD**, ob. cit., 943, vide também 956.

105 **ACD**, ob. cit., 953.

106 **ACD**, ob. cit., 967.

107 **ACD**, ob. cit., 972.

108 **ACD**, ob. cit., 984.

Noutro discurso Paula Sousa lembrava que os ministros se têm as simpatias de uma fração de nação, têm antipatias vigorosas do outro lado. Prevê o dia em que os partidos não sejam tão violentos, que acabe a



guerra do Rio Grande do Sul, e só então os ministérios terão as simpatias da nação. Considerava depois que não seria fácil a reforma da lei quando o ministério tivesse contra si um conselho de estado composto de pessoas contrárias ao seu partido, impossibilitando a reforma de legislação. “O Partido”, dizia, “que estiver de cima pode dificultar a modificação desta instituição, e se a sociedade vir que é muito danoso esse estado de coisas, se vir que, pelos meios legais, não se pode fugir deste estado, quem sabe se não lançará mão de outro meio?”<sup>109</sup>

Paula Sousa queria que o Imperador fosse rodeado de sumidades. Ora, se um conselho de estado representasse um partido, era impossível bem servir ao Imperador. “Um conselho de estado criado assim, com conselheiros suplentes já nomeados, um tal conselho de estado, dizia eu, não é filho da opinião nacional, é filho de um partido e, enquanto durarem estes conselheiros, hão de predominar os interesses do partido que os nomear; isto não pode convir ao país”<sup>110</sup>.

Só Vasconcelos queria fingir-se afastado das disputas partidárias. “Nenhum espírito de partido me inspira o meu voto”<sup>111</sup>.

Paula Sousa luta muito no debate para que se evite a nomeação em bloco dos conselheiros ordinários e extraordinários a fim de evitar que a expressão do voto no Conselho fosse unipartidária. “O Conselho de estado todo de um partido é o primeiro obstáculo; se ele dispensa os ordinários e chama os extraordinários, nada se muda, porque são do mesmo partido; se dispensa também a estes, com que conselho fica?”<sup>112</sup>

Notando Paula Sousa o perigo de serem os conselheiros de estado vitalícios no exercício e fixo no número e “ponderando que, assim, o conselho de estado vem a representar sempre uma opinião, que é aquela predominante na época da sua nomeação, respondeu-se a isto que eu estava em erro, porque a nomeação de conselheiros não faz com que eles tenham as mesmas idéias dos nomeantes, tenham sempre uma mesma opinião. Mas, o que eu disse foi que esses conselheiros haviam de representar necessariamente as mesmas opiniões da época de sua nomeação; bem sei que podem mudar de opinião, mas isso é raro em homens de estado”<sup>113</sup>.

---

109 ACD, ob. cit., 1021.

110 ACD, ob. cit., 1104.

111 ACD, ob. cit., 1100.

112 ACD, ob. cit., 1228.

113 ACD, ob. cit., 1222.

## 2.12 Autoria, perfeição e imperfeição e aprovação do projeto

Já citei os autores do projeto original nascido no Senado, Caetano Maria Lopes Gama, depois Visconde de Maranguape, Cassiano Esperidião Melo e Matos, Visconde do Rio Vermelho, título de Manuel Inácio da Cunha Meneses, Luís José de Oliveira, José Saturnino da Costa Pereira, F. de Paula Albuquerque, Antônio Augusto Monteiro de Barros; o projeto substitutivo do Marquês de Barbacena assinado também por Vergueiro e Paula Sousa, e o projeto substitutivo de Vasconcelos<sup>114</sup>.

Já referi no começo desta introdução ao projeto de um Conselho Privado, apresentado também no Senado, antes da Maioridade, aos 13 de maio de 1840, assinado por Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti d’Albuquerque, de Francisco de Paula Cavalcanti d’Albuquerque, José Bento Leite Ferreira de Melo, Antônio Pedro da Costa Ferreira, José Martiniano de Alencar, Manuel Inácio de Melo e Sousa<sup>115</sup>.

Não me referi ao projeto do Deputado José Antônio Marinho apresentado na Câmara dos Deputados aos 24 de julho de 1840, ou seja, de dias depois do projeto apresentado ao Senado e que não teve prosseguimento, apesar de ter sido remetido à comissão de constituição.

Era um projeto simples, bem redigido, composto apenas de três artigos. O primeiro criava o Conselho “que terá por fim aconselhar o monarca em todos os casos em que o mesmo monarca julgar conveniente”; o segundo determinava que o Conselho “constará de dez membros, que terão o mesmo vencimento e honras dos antigos conselheiros de estado, e serão nomeados e demitidos como o julgar conveniente o Imperador”; o terceiro estabelecia que “os conselheiros de estado serão responsáveis como os ministros”<sup>116</sup>.

114 **ACD**, ob. cit., 1166-1169.

115 **ACD**, ob. cit., 942, nota.

Historicamente seria necessário lembrar que o Deputado José Joaquim Vieira Souto apresentou aos 20 de maio de 1837 o primeiro projeto “dispensando o Imperador de sua minoridade para ser inaugurado Imperador do Brasil, e entrar desde já no exercício dos poderes políticos que lhe são outorgados pela constituição do Império”. O artigo 3º dizia: “Fica instaurado o antigo Conselho de estado, da mesma sorte em que se achava quando foi extinto pela lei de 12 de agosto de 1834, com a diferença somente de que fica suspensa a exceção que faz o art. 142 a respeito do § 6º do art. 101 da constituição, devendo o Conselho de estado permanecer no exercício de suas atribuições até que S.M. Imperial e Constitucional complete os seus 18 anos de idade”.

A exceção a que se refere este artigo diz respeito a nomeação e demissão livres dos ministros de estado pelo Poder Moderador.

O art. 3º determina ainda que “enquanto S.M. Imperial e Constitucional não completar os seus 18 anos de idade, haverá no ministério um presidente, a cujo ofício pertence tomar com S.M. Imperial e Constitucional as resoluções necessárias ao andamento da administração pública no despacho das diversas repartições do mesmo ministério”. Como se vê, criava-se com este presidente do conselho, somente instaurado pelo Decreto nº 523 de 20 de julho de 1847, uma forma regular ao parlamentarismo no Brasil.

O presidente do ministério determinava ainda que o projeto pertencia por acumulação a um dos ministros que o Imperador, ouvindo o Conselho de Estado, nomear<sup>117</sup>.

Nenhum destes projetos teve andamento na Câmara ou no Senado, apesar de revelarem a preocupação com a organização do Estado, em face da assunção ao poder pelo Imperador menor, ou seja, com a aspiração de declará-lo maior. Nem no debate do projeto apresentado ao Senado aos 14 de junho de 1841 e que serviu de base ao grande prélio parlamentar que terminou com a criação do Conselho, houve qualquer referência a estes projetos, esquecidos totalmente, exceto a referência, logo no início, por um dos autores, Holanda Cavalcanti, ao seu projeto do Conselho Privado.

---

116 **ACD**, Sessão de 1840, Rio de Janeiro, 1884, 2º t., 358-359.

117 **ACD**, Sessão de 1840, 2º t., Documentos anexos, p. 867.

Quem mais se destacou na defesa do projeto original foi Vasconcelos, como se viu pelo número e força de discursos e ao final o seu substitutivo procurou redimir o original da crítica mais pertinente, sobretudo a feita por Paula Sousa, Vergueiro e Barbacena.

Embora não fosse o autor, mas fosse seu mais incansável defensor, e o apresentador de um substitutivo, Vasconcelos não mediu elogios à perfeição do projeto, inumeráveis vezes falou em meu projeto. Tudo isto fez supor que fosse ele o autor verdadeiro do projeto e os outros os autores fantasmas que o assinaram. Algumas vezes apontam Lopes Gama como autor<sup>118</sup>. Mais adiante é o próprio Vasconcelos quem declama: “Que desgraça não é a minha! Sempre os meus projetos têm omissões?! Sempre são errados!”<sup>119</sup>. Ora é Costa Ferreira que fala... “digo autor porque o nobre senador disse meu projeto” ao que replica Vasconcelos: “Foi equivocação”<sup>120</sup>.

Noutra vez Ferreira de Melo, depois de afirmar que considera bastante imperfeito o projeto, fala que “o nobre autor (chamo autor ao nobre senador que o assinou em primeiro lugar [Lopes Gama]<sup>1</sup>)”<sup>121</sup>.

Já Paula Sousa respondendo a Vasconcelos diz: “O honrado membro, que eu considero criador do projeto entende que a sua opinião é a que deve correr”<sup>122</sup>.

Almeida de Albuquerque diz principiar “notando que este projeto foi apresentado tão secamente que me admirou; parecia-me que ele devia ser motivado; merecia que seu autor, isto é, quem o apresentou, houvesse de desenvolver seu plano”<sup>123</sup>.

Paula Sousa foi dos primeiros a mostrar a imperfeição do projeto. Aos 9 de julho ele dizia que ele que o achava defeituoso em sua base e dedução, era “com grande dificuldade que podia continuar a falar sobre ele, pois conheço que não tenho capacidade para me opor aos honrados membros que o têm defendido.

Observo que o Senado se tem pronunciado pela opinião dos nobres senadores; devo portanto inferir que o que vou dizer em oposição é inútil” <sup>124</sup>.

---

118 **ACD**, ob. cit., 1119.

119 **ACD**, ob. cit., 1134.

120 **ACD**, ob. cit., 1136.

121 **ACD**, ob. cit., 1142.

122 **ACD**, ob. cit., 1154.

123 **ACD**, ob. cit., 1176.

124 **ACD**, ob. cit., 1065, 1069, 1070.

Holanda Cavalcanti aos 26 de julho denunciou “que diversos oradores que têm votado pelo projeto têm reconhecido defeito nele; que a doutrina de alguns artigos não é boa, porém reservam-se para, na terceira discussão, oferecerem emendas para melhorá-lo” <sup>125</sup>.

Paula Sousa no mesmo 26 de julho dizia: “por um lado tem-se dito que o projeto é mau, por outro lado tem-se dito que é sumamente perfeito, que é per-ótimo; tem-se dito que se prove que o projeto é mau... Eu continuo a pensar que o projeto tal como está é um monstro; não me limitei unicamente a dizer que era mau, procurei demonstrá-lo. Os honrados membros que o sustentam têm dito que o projeto é sublime, é per-ótimo. Ora, o Senado tem já dado provas de que a opinião dos honrados membros é a que convém, porque têm adotado os diversos artigos, mas o Senado não é o único juiz, o tempo é que há de demonstrar quem está em erro. Eu devo supor que a minha opinião é má, visto que a maioria do Senado a tem rejeitado, e tem aprovado a dos honrados membros, mas ainda assim eu tenho que apelar para a opinião pública” <sup>126</sup>.

Vergueiro, um dos maiores críticos do projeto, com Paula e Sousa, tem estas palavras amargas: “A discussão tem continuado a demonstrar-me que este projeto nenhum bem fez, e somente produzirá males. O que ele tem de bom, o que tende a ocorrer à necessidade que se sente, pode ser suprido pelo governo, o mais não me agrada” <sup>127</sup>.

Vasconcelos, respondendo aos 27 de julho, dizia ser sua convicção que “o projeto é perfeito; que eu lhe tenho dado a inteligência que as suas palavras oferecem; que não lhe tenho dado inteligências singulares, como disse ontem um nobre senador” <sup>128</sup>.

---

125 **ACD**, ob. cit., 1138.

126 **ACD**, ob. cit., 1139-1140.

127 **ACD**, ob. cit., 1093.

128 **ACD**, ob. cit., 1149.

Vasconcelos parece crer, pela insistência com que repete, que o projeto é perfeito. “Quanto mais se discute este projeto, tanto mais eu me convenço de que é um dos projetos que têm sido mais meditados, combinado com mais prudência e circunspeção. A mesma discussão que tem havido tem servido para mostrar a sua perfeição; ele responde a todos os argumentos, satisfaz a todas as necessidades; discute-se qualquer artigo, oferecem-se emendas aditivas, explicativas, e mostra-se que no projeto está quanto se deseja” <sup>129</sup>.

Logo a seguir neste mesmo discurso ele diz: “estou muito satisfeito pela discussão que tem havido a respeito deste projeto; ela tem sido grave, honra muito ao Senado” <sup>130</sup>.

Assim meditado, perfeito, vicioso e defeituoso, mau e perfeito, imperfeito e monstruoso e até perigoso, o projeto acabou motivando um dos maiores e mais belos espetáculos de exercício e sabedoria parlamentares.

Afinal o projeto foi aprovado em 2ª discussão aos 31 de julho e aos 23 de agosto se iniciava a 3ª discussão, terminada a 6 de outubro, quando foi aprovado como passou na 2ª, sem levar em conta os dois

projetos, o de Barbacena, Vergueiro e Paula Sousa, e o substitutivo do próprio Vasconcelos. Houve duas declarações de voto. São elas:

“Declaro que votei contra o projeto que trata do conselho de estado, exceto na parte que cria o dito conselho de estado. – Almeida Albuquerque”.

“Declaro que votei pelo projeto substitutivo assinado pelo Sr. Marquês de Barbacena e por mim, bem como pela emenda do Sr. Almeida Albuquerque, que adicionava a palavra – leis – ao art. 4º, e contra a adoção do projeto tal qual foi adotado pelo senado. – Paula Sousa”.

A Comissão de redação assinou seu parecer aos 9 de outubro de 1841 e era composta pelo Barão do Pontal, título de Manuel Inácio de Melo e Sousa, e por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, no qual se dizia que ela julgava de “seu dever expor ao senado a oposição em que entende estar o mesmo projeto com a constituição, na parte que restringe a liberdade da coroa a um determinado número de conselheiros, fora do qual não pode chamar outro para o seu conselho, e, portanto, é de parecer que o projeto seja emendado e posto em harmonia com a constituição”<sup>131</sup>.

---

129 **ACD**, ob. cit., 1060.

130 **ACD**, ob. cit., 1063.

131 **ACD**, ob. cit., p. 1264.

### 2.13 A discussão na Câmara

Na Câmara dos Deputados recebeu o projeto criando o Conselho de Estado aos 20 de outubro<sup>132</sup>. Na sessão de 30 de outubro de 1841 lê-se e aprova-se sem debate o seguinte requerimento: “Requeiro que o projeto de lei que cria um conselho de estado seja remetido à comissão de constituição, para que interponha seu parecer. 30 de outubro de 1841. H. Ferreira Pena”<sup>133</sup>.

Aos 3 de novembro de 1841, numa sessão muito agitada devido à discussão do projeto do código de processo, com as emendas vindas do Senado, depois de sua aprovação, o Deputado Marinho declara: “Venha o conselho de estado para se adotar hoje”, seguido logo por Otoni: “Sim, pode-se também adotar hoje o conselho de estado”<sup>134</sup>.

No dia seguinte era lido o parecer da comissão de constituição assinado por Honório Hermeto Carneiro Leão e Francisco Gonçalves Martins: “A Comissão de Constituição examinou o projeto de lei que criou o conselho de estado, conforme a deliberação desta augusta câmara, tomada a requerimento do Sr. Deputado Ferreira Pena, e entendendo que este projeto é útil e vantajoso, e que nada tem de contrário à constituição, e tendo a atenção a ser este um dos primeiros objetos recomendados pelo trono na fala de abertura da presente sessão, e outrossim a estar a mesma sessão assaz adiantada, para se presumir que seguindo-se na discussão a forma ordinária não poderá o dito projeto ser adotado na presente sessão, tendo aliás passado por um circunspecto exame na câmara dos senadores, onde obteve considerável maioria, é de parecer que o dito projeto entre em 3ª discussão com urgência, dando-se preferência a qualquer outra matéria, e ficando dispensada a segunda discussão”.

---

132 **ACD**, ob. cit., 592.

133 **ACD**, ob. cit., 784.

134 **ACD**, ob. cit., 824.

Posto em discussão o projeto, Francisco Joaquim Gomes Ribeiro declarou que o parecer podia já entrar em discussão, pois podia ser considerado como um requerimento de urgência. Se não se considerasse como tal, ele mesmo requeria a urgência. Apoiada, entra em discussão, pedindo a palavra Álvares Machado, enquanto Antônio Carlos, levantando-se e saindo do salão, declarava: “Eu retiro-me”.

Álvares Machado declama contra a falta de tempo para que a minoria estudasse os projetos e afirma que o parecer não é fundado em razões nem apresenta nenhum juízo. Critica a precipitação na discussão de leis ordinárias, o que pode causar grandes males ao país, especialmente em um objeto de tal monta. “Muitos dos meus ilustres colegas e eu entendemos que o atual projeto de lei é contrário à constituição”, pois em consequência da reforma constitucional este conselho deixou de existir. Recorda o projeto de José

Antônio Marinho apresentado à Câmara de recriação do Conselho e seu requerimento de que não fosse discutido, mas enviado à comissão de constituição, para dar seu parecer. Acredita que membros da comissão, como Gonçalves Martins, e o então ministro da guerra José Clemente Pereira se declararam formalmente contra o projeto, dizendo que não poderia passar sem infração da constituição. Depois de declarar, como opositor, que ninguém parece importar-se com a constituição, vota contra a urgência.

Carlos Carneiro de Campos, depois 3º Visconde de Caravelas, afirmou não ver força nas razões de Álvares Machado e lembra que todos têm presente as discussões do Senado, onde o projeto foi examinado largamente e, sendo assim, entrando-se logo na discussão, não se caminhava nas trevas e não havia precipitação na discussão. Logo Marinho, da oposição liberal, ele próprio autor de um projeto, replica: “O que se segue é que deve abolir-se uma das câmaras”. Carneiro de Campos não reconhece lógica nas palavras de Marinho, e diz que para ele a discussão do Senado facilitou terem os deputados refletido sobre o projeto, e poderem decidir por sua adoção, rejeição ou emenda. Para ele também o projeto não alterava a constituição, e assim votava pela urgência.

Da mesma forma votava o Deputado Carneiro da Cunha, dizendo que “não só a criação do Conselho de Estado foi um objeto recomendado na fala do Trono, como foi reconhecido como necessário pelos nobres deputados que agora combatem a mesma urgência”.

Segue-se com a palavra Teófilo Otoni, que declarava de começo não saber se deveria seguir “o exemplo do venerável ancião [Antônio Carlos] que se retirou destes bancos no momento em que se ia encetar a discussão da urgência pedida sobre este parecer”. Usando expressões fortes contra a maioria, e contra a forma de aprovação do Código de Processo, aclamado, segundo ele, e não votado, fez um longo discurso fora da matéria, criticando a maioria, a tentativa de excluir a oposição e afirmava ser talvez necessário “aclamar-se e não votar-se o projeto do novo e inconstitucional conselho de estado”. Quer a 2ª discussão, para que haja tempo para todas as considerações e não se reproduza “na discussão do projeto que cria um conselho de estado a ridícula farsa que se representou com o projeto das reformas do código”. E repete, então, a história que Álvares Machado contara, de que Marinho apresentara um projeto de criação do Conselho de Estado e que Gonçalves Martins e José Clemente, membros da comissão de constituição, haviam declarado ser inconstitucional, ao que José Clemente, presente, fez vários sinais negativos. Também respondeu a Carneiro da Cunha que acusara os liberais de contradição, que eles rejeitem hoje o que quiseram o ano passado, e não o tinham feito em face da afirmação de inconstitucionalidade. Como se vê, uma questiúncula de primazia era levantada pela oposição liberal a fim de criar dificuldades ao governo, na criação de um projeto que eles, quando governo, pensaram criar <sup>135</sup>.

Na sessão de 5 de novembro entra novamente em discussão o parecer da comissão sobre o projeto vindo do Senado criando o Conselho de Estado, Marinho pede a palavra e pronuncia um longo discurso. Seu começo contém a formulação mais completa de toda a sua oração: “Eu estou muito convencido de que o parecer da ilustre comissão há de passar, que a 2ª discussão se há de dispensar e que o projeto que cria um conselho de estado, lei que importa nada menos do que uma parte da nossa organização social, há de passar por uma aclamação semelhante àquela por que foi aclamado o projeto da reforma do código. Eu, Sr. Presidente, conheço que o projeto, uma vez que dá ao monarca o arbítrio de ouvir o conselho de estado, uma vez que não o obriga a isso, em nada ofende a constituição, essa é a minha opinião: o projeto por isso mesmo que não obriga o monarca a ouvir esse conselho não importa limitação de poderes, e não importando limitação de poderes, entendo que não é contrário à constituição. Mas o que entendo é que uma lei tão importante não pode, não deve ser votada como pretende a nobre comissão de constituição”.

---

135 **ACD**, ob. cit., Sessão de 4 de novembro de 1841, vol. III, 824-832.

Pergunta logo depois por que se quer que a Câmara aprove o parecer da comissão, dispensando a segunda discussão. Na reforma do código ainda se argumentava que era preciso pôr um paradeiro à impunidade, dar garantias aos juízes, punir os crimes. Qual a razão da urgência desta lei? Qual o motivo de não poder ser demorada a discussão e por que há de passar necessariamente este ano?

“Sr. Presidente, o motivo é um! O motivo é porque o partido governante quer firmar-se no poder a todo o custo. O motivo é porque o partido dominante quer aproveitar a ocasião de colocar seus amigos nesse conselho de estado! O motivo é porque o partido dominante quer colocar ao lado do monarca somente os homens que pensem como ele, que falem como ele, e que sejam unicamente dele!”

E assim, nessa acusação facciosa e partidária, seguiu o discurso, longo, prolixo, falto de idéias e rico de acusações. O estranho é que Marinho não nega a necessidade do projeto. “Eu declaro que adoto este

projeto e que voto por ele com diferença de um ou dois artigos, mas estes artigos que considero verdadeiramente ruinosos, desejo que sejam emendados. Estou porém convencido que a passar o parecer da ilustre comissão tais emendas não se farão”.

E ao final voltou a repetir esta idéia de que aprovava o projeto, com a diferença de um ou outro artigo, “mas quero que seja discutido francamente; eu e os meus nobres amigos estamos dispostos, estamos determinados a entrar na discussão com toda a franqueza, com toda a lealdade, assim como o estávamos a respeito da reforma que passou”. Declarou que seu voto é contra o parecer, e caso esse seja aprovado, considerava sua missão finda e se retirará.

Como se vê, a suspeita liberal era a de que o gabinete conservador queria aprovar rapidamente a lei para nomear os conselheiros e fazer assim o Imperador rodear-se de conservadores, por ele nomeados.

Já outro liberal, Urbano Sabino Pessoa de Melo, declamou votar pelo parecer e “as razões que tenho para isso são as mesmas que tive para votar pela dispensa da segunda discussão do projeto da reforma do código, vinda do Senado. A sessão está demasiadamente adiantada, nós não podemos por muito tempo continuar nos trabalhos legislativos, porque, chegando-se a certo ponto, este trabalho cansa. Além disso, este projeto sofreu no Senado uma larga discussão, já se acha impresso há muitos dias, e parece que quem tomar algum interesse pelos negócios públicos, quem tiver acompanhado o Senado nas discussões que foram publicadas, certamente se achará habilitado a emitir a este respeito o seu juízo, para dar com conhecimento de causa o seu voto”.

Refuta a alegação de que evitando-se a segunda discussão se impedirá a apresentação de emendas, possíveis na terceira discussão.

Vem então à tribuna Ferreira Pena, que fora o autor do requerimento para que o projeto fosse remetido à comissão de Justiça, e por isso julgava conveniente declarar sua opinião.

E argumenta seguindo as razões do parecer. “Uma das regras por que a ilustre comissão julga que o projeto deve ser discutido e adotado, é porque entende que, além de ser útil e vantajoso ao estado, em nada ofende a constituição do Império. Ora, parecia-me que este seria o mais forte ponto de apoio para aqueles senhores que quisessem impugnar o projeto, mas vejo que o nobre deputado que acaba de falar concorda em que o projeto não é contrário à constituição do Império; temos, portanto, já um grande obstáculo vencido”.

E segue demonstrando a facciosidade de seus oponentes: “Quando se entrar na discussão do projeto creio que com mais desenvolvimento se poderá provar que ele não ofende a constituição, que o ato adicional extinguiu aquele conselho de estado de que trata o título 13 da Constituição com certas e determinadas atribuições, e que uma vez provado que agora se cria um conselho diferente, que não tem as mesmas atribuições, que o monarca não é obrigado a ouvir os seus conselhos, assim como não era obrigado a ouvir os daquele que a constituição criara, fica também demonstrado que este projeto não é ofensivo à constituição”.

E reafirma que ele, que se tinha algumas dúvidas sobre a constitucionalidade da criação do conselho, agora estava persuadido de que ela era possível por lei ordinária, “não só porque inspira-me toda a confiança o juízo da câmara vitalícia, como porque vejo bem definidas as atribuições dos novos conselheiros de estado”.

Apelava em seguida para que se atendesse “à circunstância do Império em estado crítico, com uma das suas províncias em rebelião, e depender dos conselhos da Coroa a solução dos negócios da mais alta importância, não desconhecerá a necessidade de rodearmos quanto antes o monarca de homens ilustres e prudentes, que o auxiliem com seus conselhos, como o exigir o bem do estado”.

Relembra o Deputado Ferreira Pena que não seria possível concluir a aprovação se se seguissem os trâmites normais, já que não é possível uma quarta prorrogação. Faz um cálculo que nos serve para medir o processo regimental de então, ao mostrar que eliminando-se o último artigo, que não oferecia matéria para discussão, sobravam oito. “A discussão de cada artigo não poderá encerrar-se sem 12 discursos ao menos; temos portanto para ultimar a 2ª discussão, necessidade de 96 discursos, e com 12 que são necessários para a 3ª fazem 108. Veja-se se é possível, no pouco tempo que resta, discutir-se o projeto por semelhante maneira”.

Repete que o debate no Senado foi satisfatório e esclarecedor, embora reconhecendo que a lei do código de processo criminal fora uma lei monstruosa, atentatória da constituição e das liberdades públicas, ele concluía seu discurso votando pelo parecer da co-missão <sup>136</sup>.

Aos 11 de novembro continua a discussão do parecer e Limpo de Abreu pede a palavra e examina os pontos que têm sido discutidos sobre a urgência, a constitucionalidade, a passagem para terceira discussão e para evitar aprovar o parecer, começa a examinar as reformas mais necessárias e urgentes, a eleitoral e a judiciária, as reformas que as minorias dominantes sempre julgaram indispensáveis, e que, superestruturais, nunca resolveram nada, e sempre postergaram as soluções de questões fundamentais.

---

136 ACD, ob. cit., Sessão de 5 de novembro, 841-851.

Insistiu no argumento da necessidade das três discussões. “A Câmara sabe perfeitamente que os projetos que são iniciados nesta casa não têm somente duas discussões, têm três: na primeira agita-se a questão da utilidade ou da necessidade do projeto; na segunda discutem-se os artigos um por um, e na terceira discute-se o projeto em globo. Ora, quando o projeto é iniciado na Câmara dos Senadores e que de lá vem remetido para esta Câmara, o regimento da Casa dispensa a primeira discussão; sujeito o projeto à segunda e terceira discussão somente; portanto a hipótese ou fundamento que a comissão alega para dispensar-se este projeto de segunda discussão não é atendível”.

Alegou que quanto mais importante mais discussão provocava, e por isso não se devia sacrificar a discussão e o exame da verdade do que convém ao País, de modo a fazer uma lei que o favorecesse. “Eu, portanto, à vista das poucas observações que tenho feito, estou inclinado a votar contra o parecer da comissão, e a pedir à câmara que permita que este projeto tenha como qualquer outro segunda e terceira discussões, pedir-lhe-ei que não repita com tanta freqüência as violações do regimento”.

Falou a seguir Gonçalves Martins, relator do antigo projeto do Deputado Marinho e do atual, como membro da comissão de Justiça. Esclareceu que a questão da inconstitucionalidade levantada por José Clemente Pereira, atual Ministro da Guerra, foi devido a ter ele redigido no projeto fosse obrigatória a audiência ao Conselho de Estado pelo Imperador. Embora contestado por Marinho, Gonçalves Martins reafirma sua informação e defende o parecer. “Sr. Presidente, a comissão não quer a adoção por aclamação, porque quer a discussão da lei; não quer igualmente a infração do regimento, mas a dispensa de uma sua disposição que está nas atribuições da câmara”, e concluiu votando pelo parecer.

Falou então Marinho, lembrando a apresentação do seu projeto e dando sua versão sobre a opinião de José Clemente, que achava que o projeto devia obrigar a coroa a ouvir o Conselho.

“A minha opinião já é sabida: já disse – adoto, aceito o conselho de estado talvez com duas únicas modificações, mas o que desejo é que este projeto entre em uma discussão regular”.

E logo a seguir reafirma: “Eu, Senhores, desejo o conselho, porque em verdade, como a constituição diz que os atos do poder moderador são da privativa atribuição do monarca, quero que haja uma autoridade sobre a qual recaia a censura, porque quero que se realize a ficção constitucional de que a coroa é sempre impecável”.

O presidente, verificando que havia o número de discursos marcados no regimento para encerrar a discussão, consulta a Câmara se julga a matéria discutida, decidindo-se que sim; põe a votos o parecer da comissão, e é aprovado.

Assim entra em terceira discussão o projeto vindo do Senado. Reproduz-se o projeto <sup>137</sup>, que veio do Senado assinado pelo então Conde de Valença, Estevão Ribeiro de Resende, por Francisco Carneiro de Campos, 1º-secretário interino, e por Cassiano Esperidião de Melo Matos, 2º-secretário.

O único orador da sessão é Álvares Machado (Francisco Álvares Machado de Vasconcelos), grande orador, inspirado no improviso e admirável na argumentação, liberal combativo na tribuna e na luta de 1842, mas cheio das contenções e discriminações do liberalismo alienado brasileiro. Seu discurso <sup>138</sup> é um ataque vigoroso ao que chama a marcha retrógrada do gabinete conservador.

“De que serviu, Sr. Presidente, um conselho de Estado, no tempo em que o Brasil o teve? De nada, absolutamente de nada mais senão para dar péssimos conselhos ao monarca. Não vieram a esta casa as atas do Conselho de Estado? Não foram vistas por todos? Não se conheceu que entre todos os que sentavam no conselho era sempre o monarca o que tinha as melhores lembranças? Era sempre ele que falava melhor, ou mais aproximadamente aos interesses do país? Os conselheiros só procuravam adular o poder; esforçavam-se por adivinhar as vontades do poder para assim aconselhar. E não foi em consequência desta e outras considerações que se suprimiu o conselho de estado, esta excrescência do sistema constitucional? Para que precisamos de conselho de estado? Não está aí o conselho de ministros para cobrir a coroa de qualquer responsabilidade?” <sup>139</sup>

---

137 **ACD**, ob. cit., Sessão de 11 de novembro, 892-893.

138 **ACD**, ob. cit., Sessão de 11 de novembro, 893-902.

139 **ACD**, ob. cit., 895.

Crítica a oligarquia que domina o Brasil, pleiteia que este seja governado no sentido do interesse do povo brasileiro, e não no sentido do nosso (deles, minoria dominante) interesse. Recrimina os conselheiros de D. Pedro I que o aconselharam a dissolver a Assembléia Constituinte e a consequência foi sua abdicação.

“Ah pobre povo brasileiro! Porque lograções famosas tem passado (apoiados)! Mas, nenhum povo aprende por cabeça alheia; é mister que sofra, é mister que tudo passe por ele para ter experiência própria: as lições de história não servem, ou servem muito pouco”.

E por outro lado “o governo não tem diante de si uma oposição constante para conservar-se dentro da órbita de suas atribuições, dentro dos limites do bom-senso, em muito pouco tempo, salta todas as barreiras e domina a população”, e também “pode-se dizer que o pensamento popular, que o pensamento de liberdade possa pronunciar-se na urna pública, e é ele que há de fazer a nomeação dos deputados”. E invectivando contra os que vêm dizer apenas *amém*, declara: “o país não há de ver representado o seu pensamento, será representado o pensamento da oligarquia”.

Seu discurso é uma grande peça de eloquência parlamentar, de pensamento crítico liberal, contra a oligarquia dominante, apontando a insegurança popular, a falta de garantias, de liberdade de imprensa e de falsidade de representação. Mas todo ele pouco tem a ver com a matéria em debate.

Seu discurso, que defende a monarquia constitucional representativa – que foi defendida pelos Andradas, e foi a forma vitoriosa, afirma que uma revolução nunca é feita pelo povo, que geme e marcha, e que então esse povo vivia melancólico e silencioso. Relembra que era a sorte de todo o mau governo não conhecer a opinião pública senão quando em consequência dela, ele é derrotado e lançado por terra.

Louva o povo do Rio de Janeiro que tem mais de uma vez sustentado a liberdade do Brasil e feito tremer os opressores do povo, e pede ao governo “que não aconselhe a sanção do projeto de lei que se acha sobre a mesa”. E depois de uma declamação em louvor da liberdade, vota contra a lei.

No dia 12 continua a discussão do projeto falando João Antunes Corrêa, Rodrigues Torres (José Joaquim), depois Visconde de Itaboraí, duas vezes Henriques de Resende, José Clemente Pereira, então Ministro da Guerra.

O discurso de Rodrigues Torres, conservador, financeiro, e que será em breve o Visconde de Itaboraí, um dos três maiores baluartes do partido saquarema, é importante, porque oferece objeções inesperadas ao projeto.

Primeiro, quanto ao número, já que ele considera os antigos e atuais conselheiros os que tinham título de conselho e não só os que venham a ser nomeados, conselheiros de Estado, o que promoveria a facilidade da divulgação dos segredos do Estado. Como a Coroa não é obrigada a ouvir os conselheiros, e quando ouve ninguém sabe, o que não é da maior importância ao conselho, declara enfaticamente: “Eu portanto não enxergo na organização do projeto vantagem nenhuma quanto a esta primeira parte” (a de dar à Coroa conselheiros oficiais). Quanto à parte que consiste em dar à Coroa conselheiros que a ponham a coberto de qualquer responsabilidade, declara-se “há muito tempo em divergência com alguns dos meus amigos políticos, porque entendo que os ministros são responsáveis pelos atos do poder moderador, não como conselheiros, não por tomarem uma parte ativa na decisão desses mesmos atos. Ora, se eu estou convencido de que os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos do poder moderador, como executores, qual é a vantagem que resulta de aumentar-se o número de responsáveis por semelhantes atos? Penso que nenhuma”.

E depois de insistir neste argumento declara: “Eu creio portanto que o Conselho de Estado nem pode servir para aconselhar a coroa com mais vantagem do que as leis atuais oferecem, nem pode servir para cobrir a coroa; é pois para mim evidente que o Conselho de Estado, organizado pelo projeto que discutimos, não tem grande importância quanto a parte política”.

E argumenta a seguir: “É quanto às funções administrativas que eu reputo mais necessária a criação de um conselho de estado, não tanto para aconselhar a coroa no exercício das atribuições que competem ao poder moderador, porque entendo que os únicos conselheiros que podem oferecer garantias, que podem



aconselhar a Coroa, e aconselhá-la com utilidade pública sobre os negócios desta ordem, são os ministros, mas para aconselharem e ajudarem o governo no exercício das atribuições administrativas. Eu entendo que em um governo representativo é indispensável que haja um conselho, corpo coletivo, que conserve, por assim dizer, as tradições do serviço, que conserve um sistema, um plano, permanência, sem o que nada se pode fazer de útil”.

E conclui dizendo que o projeto na parte política é ineficaz e não satisfaz ao corpo legislativo “e se assim é, qual é a vantagem que nos pode resultar de votarmos a lei do Conselho de Estado?”<sup>140</sup>

Segue-se Henriques de Resende que declara nunca ter julgado necessária a criação do Conselho de Estado e conclui dizendo que aprova o projeto se ele parar no art. 1º, mas não enviará emenda de supressão.<sup>141</sup>

Finalmente fala José Clemente, primeiro censurando a declamação vaga de Álvares Machado e depois se estende em considerações sobre as vantagens do projeto; “Seria bastante para mostrar a utilidade do conselho de estado a necessidade reconhecida de que a Coroa não esteja sujeita a ouvir unicamente os seus ministros; os ministros podem errar nas opiniões administrativas, e podem ter vistas que não sejam as mais convenientes no exercício dos atos do poder moderador”.

E cita os exemplos dos casos de anistia e de paz ou guerra, nos quais é necessário que além dos ministros ouça a Coroa mais 12 homens experimentados nos negócios do Estado. Além disso o Conselho pode criar um sistema de administração permanente, que compense as mudanças e contradições dos ministros. Com o Conselho de Estado pode criar-se um corpo permanente que sirva com todos os ministros e que nos conselhos da Coroa faça seguir um sistema político e administrativo que passe de uma para outra administração. Com isso se poderá obter uma permanência de princípios que pode ser útil ao governo.

---

140 **ACD**, Sessão de 12 de novembro, 904-907.

141 **ACD**, ob. cit., 907-909.

Voltou a falar Rodrigues Torres mas sobre a questão da revolução rio-grandense do Sul, e não havendo mais quem falasse deu-se por concluída a discussão, e não havendo emenda, o Presidente consultou a Casa se adotava o projeto.

Decide-se que sim por grande maioria.<sup>142</sup>

Aos 13 de novembro vai à mesa a seguinte declaração de voto para ser inserida na ata : “Declaramos que votamos contra a adoção do projeto que cria um conselho de estado. Paço da Câmara dos Deputados, 13 de novembro de 1841. J. A. Marinho, J. D. Quadros Aranha, F. P. Cerqueira Leite, Francisco Álvares Machado e A. P. Limpo de Abreu”.<sup>143</sup>

Tendo sido aprovado o projeto pelo Senado e pela Câmara redundou na Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841.<sup>144</sup>

### 3. A repercussão no Correio Oficial

Enquanto se debatia no Senado o projeto do Conselho de Estado, o *Correio Oficial*<sup>145</sup> numa seção denominada “parte não oficial”, inseria vários artigos sobre a discussão do mesmo. Começava-se sustentando ser uma necessidade urgente que todos reconheçam ou deviam reconhecer.

“Primeiramente convém muito, por interesse da causa pública, que haja um corpo intermédio entre o Monarca e a Nação, que carregue com a responsabilidade dos atos do Poder Moderador, responsabilidade que não pode assentar nos Ministros da Coroa, já responsáveis pelos Atos do Poder Executivo, que exercem; em segundo lugar, não se pode desconhecer que, sobrecarregados como são, de complicadíssimos trabalhos, e de responsabilidade imensa, necessitando prestar toda sua atenção às diferentes partes da administração do Estado, os Ministros não podem ter muito tempo de seu para prontificarem capazmente certos trabalhos, que exigem grande meditação e estudo. Para estes trabalhos consideramos muito proveitosa a coadjuvação do Conselho de Estado, composto de homens experientes dos negócios públicos, tirados de diferentes classes mais ilustradas”.<sup>146</sup> Dá um resumo dos debates até aquela data e acentua a intervenção de Calmon, assegurando que o gabinete era favorável à proposta. Transcreve o discurso de Miguel Calmon du Pin e Almeida, futuro Marquês de Abrantes, do qual já tratamos no capítulo sobre o debate.

---

142 Não se deu números. **ACD**, Sessão de 12 de novembro, ob. cit., 913-915.

143 **ACD**, ob. cit., 917.

144 **Colleção de Leis do Império do Brasil de 1841**, t. IV, parte I, Rio de Janeiro, Tip. Nac.1842, 58-69.

145 1º de julho de 1833 a 30 de dezembro de 1840. De 15 de agosto de 1841 a 31 de agosto de 1846 não houve jornal oficial, sendo as notícias oficiais publicadas no **Jornal do Commercio**. Vide Catálogo de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro (1808-1889) existentes na Biblioteca Nacional, **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**, vol. 85, 1965, p. 35.

146 **Correio Oficial**, 3 de julho de 1841.

Noutro artigo, se escreve que “a criação de um Conselho de Estado tem dado lugar na Câmara vitalícia a longos debates sobre este tão importante assunto, nos quais os oradores, encarando a questão debaixo do seu verdadeiro ponto de vista, se têm sempre conservado dentro do círculo de uma discussão grave e sisuda, procurando reciprocamente esclarecer-se. É assim que devem proceder aqueles, a quem foi encarregada a honrosa missão de legislar. O Senado, como já uma vez o dissemos, tem sempre marchado muito regularmente em seus trabalhos na sessão deste ano: a moderação, com que os oradores entram nos debates, é digna dos louvores do público, e de ser sempre imitada pelos oradores da outra Câmara, onde, infelizmente, diversas vezes as discussões têm tomado um caráter de azedume, que aflige intimamente todos os que sabem reconhecer e avaliar as necessidades públicas”.

Comenta aspectos dos debates de vários artigos do projeto e destaca a sabedoria, a prudência e a reflexão com que o Senado trata a matéria.<sup>147</sup>

Criado o Conselho de Estado pela Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841, a *Gazeta Oficial* publicou uma série de artigos, sob a denominação geral de “Estudos Administrativos”, sob a nova instituição. Começa revelando logo os preconceitos liberais contra a criação do Conselho: Por muito tempo o conselho de estado foi alvo de repetidos tiros. No dizer de muita gente, era sua existência contrária à carta, seus atos opressivos, suas tendências contra-revolucionárias. Falava-se em nada menos do que em riscá-lo da lista de nossas instituições públicas; os mais modernos queriam uma reforma radical em sua organização e sobretudo em sua competência.

---

147 **Correio Oficial**, 10 de julho de 1841.

“Após a revolução de julho ( golpe de estado da maioria), se foram escoando uma a uma todas essas prevenções. A publicidade mostrou em sua verdadeira luz as atribuições do Conselho de Estado que haviam ganhado mais intensa animadversão. Estatísticas circunstanciadas de seus trabalhos trouxeram a lume toda a sua importância e valor social. Hoje não se olha mais para ele como para um corpo condenado pela constituição, confessa-se sua utilidade, fala-se em seus atos sem azedume, e às vezes com benevolência: sua composição, suas funções, suas formas de proceder acabam de ser pela primeira vez reguladas por uma lei.

“Caracterizar a fisionomia e o papel do Conselho de Estado no regime constitucional, sua organização, suas atribuições, é fazer serviço a uma instituição que ocupa o primeiro lugar em nosso sistema administrativo e que há de ser melhor avaliada, ao passo que for sendo conhecida”.

A seguir conta a história do Conselho de Estado no regime constitucional, e traça suas características, suas atribuições, suas responsabilidades, seus deveres, suas dificuldades, como conselho político-administrativo da Coroa, auxiliar dos ministros, conservador das normas do governo.<sup>148</sup>

Os estudos que se seguiram examinavam o “Conselho de Estado no regime constitucional”<sup>149</sup>, assegurando que o caráter popular e liberal da instituição se mostra porque nela qualquer cidadão pode defender seu direito lesado pela administração. Diz que ele não é um poder político como era no regime absoluto. No regime constitucional podia ser suprimido sem que a carta fosse violada, mas se o fosse perturbava a marcha dos poderes, por ela instituídos, e o exercício de direitos por ela também proclamados. “Serve ao mesmo tempo de apoio ao governo contra as resistências, a que expõe-no o sistema representativo, e aos cidadãos contra a autoridade muitas vezes ilimitada dos ministros, apenas reprimidos

pelo freio demasiado leve da responsabilidade; é um contrapeso muitas vezes necessário, sempre útil, o qual, sem pear o mecanismo da constituição, torna-lhe o movimento fácil e moderado”.

---

148 “Variedades. Estudos Administrativos. III. O Conselho de Estado”, **Gazeta Oficial**, 24 de novembro de 1847.

149 **Gazeta Oficial**, 25 de novembro de 1847.

Os artigos seguintes tratam da composição, das funções e formas de proceder e das matérias contenciosas e são por isso deixadas para o capítulo referente à organização do Conselho de Estado.

#### 4. A Legislação

A lei e o regimento do Conselho de Estado são reproduzidos nos Anexos 1º e 2º O regimento foi publicado como provisório, mas ficou sendo definitivo e só parcialmente sofreu algumas modificações no correr dos tempos, como o Decreto nº 2.993. de 23 de setembro de 1880, que damos no Anexo III.<sup>150</sup>

#### 5. Reformas legislativas

##### 5.1 A reforma Paula Sousa

Paula Sousa, insatisfeito com a lei aprovada em 1841, já em 1842 apresentava novo projeto dividindo o Conselho em dois, um de estado e outro de administração. Assinado no Paço, aos 28 de julho de 1846, o projeto não teve andamento.<sup>151</sup>

##### 5.2 A reforma Almeida Pereira

Aos 6 de julho de 1860, João de Almeida Pereira Filho<sup>152</sup> apresentava à Câmara um projeto de reforma do Conselho de Estado, que foi lido, julgado objeto de deliberação e mandado imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

---

150 Tavares de Lyra, “O Conselho de Estado”, **RIHGB**, Boletim, Rio de Janeiro, 1934, 93, nº47.

151 **Jornal do Commercio**, 4 de agosto de 1846. Anexo IV.

152 Vide sua pequena biografia in A. Tavares de Lyra, “Os Ministros de Estado da Independência à República”, **RIHGB**, vol. 193, 1948, 49.

A novidade principal consistia em reformar as quatro seções criadas pelo Regimento provisório de 1842; e a primeira seção passava a ser a do contencioso e administrativo.<sup>153</sup>

Aos 16, 17 e 31 de agosto e aos 3 de setembro, o projeto modificando a lei e o regulamento do Conselho de Estado entrou em primeira discussão. No dia 16 falaram Tito Franco de Almeida e o autor do projeto, então Ministro do Império, Almeida Pereira. O primeiro critica a ampliação da autoridade do governo e diz que o projeto tinha por fim entregar ao governo as decisões de todas as causas contenciosas, tirando seu julgamento das justiças ordinárias. “Deste modo o governo que já era árbitro de todas as questões administrativas, passa a ser também o árbitro, isto é, o juiz, sendo ao mesmo tempo parte de todas as questões do contencioso”. Assim, o Conselho de Estado que é desde sua criação dependente da política, passará a ser a chancelaria por onde transitam todas as sentenças que ao governo aprovar dar. Para Franco de Almeida é uma nova conquista do princípio da autoridade, é o meio mais simples, mais fácil, mais direto de constituir o próprio governo um verdadeiro juiz até naquelas questões em que houver ofensa aos verdadeiros direitos criados por contratos ou por leis anteriores.

Por tudo isso Tito Franco, na mesma linha liberal, que opunha resistência à ampliação da autoridade do governo, se opõe ao projeto.

Almeida Pereira defende o projeto lembrando que a lei do conselho de estado é muito antiga, foi apresentada, discutida e aceita por ambas as casas do parlamento, acha-se em vigor no país há muitos anos e tem funcionado com todos os ministérios, que consideram o conselho um dos órgãos mais genuínos.

O que Almeida Pereira procurava era dar-lhe melhor organização para dela tirarem-se todas as vantagens que pode oferecer ao País. No seu projeto não há nada que atente contra o princípio democrático. Trata-se apenas de regularizar o contencioso administrativo, que, mesmo no país, por diversas leis que se acham esparsas nas coleções, já existe de alguma forma estabelecido.

Almeida Pereira justificava a necessidade de organizar o contencioso administrativo, e não vê motivo para o protesto de Tito Franco.

---

153 **ACD**, Sessão de 1860, Rio de Janeiro, 1860, t. 2, 59.

Não houve mais quem pedisse a palavra e indo proceder-se à votação, reconheceu-se não haver casa, pelo que declarou o Presidente encerrada a sessão.<sup>154</sup>

No dia 17 de agosto procedeu-se à votação do projeto e sendo aprovado passou à 2ª discussão.<sup>155</sup>

A 2ª discussão começou na sessão de 31 de agosto de 1860<sup>156</sup> falando Casimiro Madureira que desejava apenas dizer que apoiaria o projeto se o ministro pudesse afiançar ser ele ainda este ano adotado no Senado e criticando a despesa com a criação de cinco auditores. Almeida Pereira depois de fazer considerações gerais sobre a criação dos lugares e sobre as vantagens do contencioso administrativo, declarou não ver inconveniente algum em passar o projeto para a 3ª discussão na qual se poderiam fazer as emendas julgadas necessárias. Não havendo mais quem pedisse a palavra, nem havendo casa, declarou-se encerrada a discussão.<sup>157</sup>

Aos 3 de setembro procedeu-se à votação do projeto, foi aprovado e passou à 3ª discussão.<sup>158</sup>

E entre 3 e 13 de setembro, dia do encerramento da Assembléia Geral Legislativa, o projeto não volta à 3ª discussão.

### **5.3 A reforma do Visconde de São Vicente. A Princesa e o Príncipe consorte no Conselho**

Apresentando sua reforma, o grande constitucionalista iria provocar no Senado entre maio e julho de 1867 um grande debate de direito público, no qual pontificaram alguns senadores dos mais eminentes.

“Sr. Presidente, creio que considerações de grande interesse público, e previsões bem entendidas do futuro nacional, demandam que a augusta Princesa Imperial e bem assim seu augusto esposo tenham assento no Conselho de Estado.”

---

154 **ACD**, ob. cit., Sessão de 16 de agosto, t. 3, 174-176.

155 **ACD**, Sessão de 17 de agosto de 1860, ob. cit., t. 3, 176.

156 **ACD**, ob. cit., 291-292.

157 **ACD**, ob. cit., t. 3, 291-292.

158 **ACD**, ob. cit., t. 3, 293.

“Pelo que respeita à augusta Princesa Imperial, já temos disposição clara e expressa; pelo que toca, porém, ao príncipe consorte, é necessário um aditamento à nossa lei do Conselho de Estado.”

Feita esta introdução São Vicente declarou ter a honra de apresentar um projeto à consideração do Senado. Cita, então, o art. 6º da lei do Conselho de Estado que assegura na primeira parte ao Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito anos completos, o direito a assento no Conselho de Estado; e na segunda parte afirma que os demais Príncipes da Casa Imperial para entrarem no Conselho de Estado ficam dependentes da nomeação do Imperador.

Quanto à 1ª parte, no que respeita à Princesa Imperial, a lei é clara, expressa, categórica, não demanda disposição nova, bastando, acrescentava o Visconde, que o governo cumpra seu preceito, como deve, como os grandes interesses demandam.

“Parece que o governo tem entendido que há alguma diferença entre o Príncipe Imperial e Princesa Imperial, e se assim pensa, por certo que se engana. Segundo a nossa lei fundamental, a princesa imperial

é a mesma personalidade do príncipe imperial, é ele mesmo, tem todos os mesmos direitos e prerrogativas, é a mesmíssima entidade. Não, não temos, nem queremos, a lei sálica.”

Cita em seu apoio o art. 105 da Constituição, no qual se diz que o príncipe imperial é o herdeiro presuntivo do Império. Ora, a princesa imperial é a sucessora presuntiva do Império e seu primogênito, masculino ou feminino, será príncipe do Grão-Pará.

“É pois claro”, continua São Vicente, “que a prerrogativa que a lei dá ao príncipe imperial de ter por direito assento no Conselho de Estado pertence sem dúvida alguma à augusta princesa imperial, pertence a quem sucede no trono.”

A seguir dirigia-se ao governo nestes termos: “Entendo, pois, que quanto à augusta princesa imperial nada precisamos adicionar à lei que temos e só, sim, lembrar ao governo a sua obrigação de observá-la, como cumpre”.

Quanto à segunda parte do art. 6º da lei do Conselho de Estado, que já li, não compreende o príncipe consorte, mas certamente não o incluiu por uma lacuna, por não prever a hipótese, que muitas vezes e por tempos não se realiza, aliás, sem dúvida, o incluiria, pois que assim demandam os altos interesses do Estado.

“Todas as razões que subsistem para que os príncipes da casa imperial possam, mediante nomeação do imperador, ter assento supranumerário no Conselho de Estado, todas elas, e ainda maiores prevalecem, para que o príncipe consorte tenha, mediante essa nomeação, igual assento.”

Cita então as palavras de Lord Aberdeen, Lord Russell e Lord Campbell sobre as atribuições do marido da Rainha e do interesse que possui no futuro do país, como pai dos futuros reis.

E concluía dizendo: “O projeto é o seguinte, é pequeno na forma, mas o princípio é transcendental, tanto mais porque não se refere só a sua alteza o Sr. Conde d’Eu, e sim a toda a hipótese futura semelhante. Vai assinado por cinco senadores para que independa de ser apoiado nos termos do regimento:

### Projeto

“Art. 1º As disposições do art. 6º da lei de 23 de novembro de 1841, relativas aos príncipes da casa imperial, são aplicáveis ao príncipe consorte da princesa imperial.”

“Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário. Paço do Senado, 26 de maio de 1867. Visconde de São Vicente – Barão de São Lourenço – Sousa Franco – Furtado – Silva Paranhos.”

Como se vê, o projeto vinha muito bem amparado, a começar por São Vicente (José Antônio Pimenta Bueno), e o constitucionalista do Império, o Barão de São Lourenço (Francisco Gonçalves Martins), grande chefe conservador baiano, Bernardo Sousa Franco, Visconde de Sousa Franco, liberal paraense de grande prestígio político, e José Maria da Silva Paranhos, o futuro Visconde de Rio Branco, um dos maiores estadistas brasileiros e de grande conceito junto a D. Pedro II.<sup>159</sup>

---

159 **AS**, Sessão de 1867, Rio de Janeiro, 1867, vol. I, 38-39. Esta questão foi discutida por José de Alencar, **Uma These Constitucional. A Princesa Imperial e o Príncipe Consorte no Conselho de Estado, Rio de Janeiro, 1867.**

Aos 5 de junho entrava em 1ª discussão o projeto do Senado que declarava aplicáveis ao príncipe consorte e à princesa imperial as disposições do art. 6º da lei de 23 de novembro de 1841 e logo abria os debates Silveira da Mota.

Seu discurso longo, prolixo, palavroso, é característico da oposição liberal indiscriminada: “Este projeto, peço licença ao seu nobre autor para combatê-lo, pelo lado político e pelo lado jurídico”.

Declarou não se julgar constrangido por discutir o que se pretendia dar ao Sr. Conde d’Eu, e que ele respondia como Lord Grahaw: “Professo o maior respeito à minha augusta soberana como súdito leal, porém, antes de tudo sou cidadão inglês”.

“Antes de tudo devo considerar-me com o direito de representante do povo brasileiro.”

Silveira da Mota usou muito a digressão, no começo, no meio e no fim do seu discurso, o que torna difícil lê-lo, e mais ainda sintetizá-lo.

Começou perguntando se a medida era oportuna, se o era para as circunstâncias dolorosas em que se achava o país. Era hora de se pensar em dar um lugar no Conselho de Estado ao Conde d'Eu quando as agonias públicas são as mais profundas? A alusão à guerra e às dificuldades do povo brasileiro mereceram logo a aprovação de Theophilo Ottoni, seu companheiro partidário e sobretudo de facciosismo político. E daí em diante Silveira da Mota falava das desgraças, da miséria, das dificuldades públicas e se esquecia do projeto.

Não via a razão de providenciar essa matéria, a menos se estivesse prestes a sucessão do império pela morte ou pela abdicação.

Entrou, então, no terreno jurídico e perguntou se São Vicente queria fazer uma disposição interpretativa ou uma disposição nova. Sabendo que se tratava de uma disposição nova, começou a tentar distorcer o pensamento jurídico de São Vicente. Lembrou que o artigo 6º estabelecia que para ser Conselheiro de Estado, se requeriam as mesmas qualidades que deviam concorrer para ser senador, isto é, ser cidadão brasileiro e ter 40 anos. E logo respondia que o Conde d'Eu idade não tinha e foro de cidadão brasileiro também não tinha. Perguntava se ele era brasileiro. "Entendo que não, que é estrangeiro". Declarava depois que a constituição tinha disposições a respeito aos príncipes, os imperiais e os demais. Todas as prevenções e todas as hipóteses são as de que os Príncipes têm assento no conselho de estado por nomeação do Imperador, ou assento no Senado, também por serem herdeiros presuntivos do trono, são príncipes brasileiros.

Deduzia ainda que no caso da prole imperial ser feminina, contavam que as princesas devessem casar com estrangeiros, porque acreditava que entrasse nas previsões dos autores da constituição que o fundador do Império procurasse alianças em sangue de outras casas reinantes. A constituição devia contar com esta hipótese, e sendo assim, perguntava porque não estabeleceu uma só disposição que garantisse aos consortes das princesas o que São Vicente queria fazer por uma lei regulamentar. "Pelo contrário, eu vejo na constituição que seu espírito foi sempre excluir o príncipe estrangeiro da participação no governo do estado; vejo, *verbi gratia*, no art. 120, que ela diz – o marido da princesa herdeira não terá parte no governo, e somente se chamará Imperador depois que tiver da Imperatriz filho ou filha. Pois, senhores, se o consorte da princesa herdeira, ainda mesmo no caso de ter filho ou filha, apenas se pode chamar Imperador, não pode ter parte alguma no governo do estado, qual é a razão por que o nobre senador quer dar parte no governo do estado ao príncipe consorte, fazendo-o tomar parte no Conselho de Estado?" Declarava ser contra o espírito da constituição que não queria que os príncipes estrangeiros tomassem parte no governo do estado.

"Este mesmo pensamento se transluz do ato adicional no art. 27. O espírito constitucional é que o estado não seja governado por estrangeiro, e que não tome parte alguma no seu governo senão o cidadão brasileiro, e nascido no Brasil". E acentuava que o ato adicional foi tão cioso do princípio da nacionalidade que estabeleceu não poder ser nem mesmo cidadão brasileiro naturalizado. Achava assim muito claro o espírito da nacionalidade na constituição e o projeto preparava o caminho para intrrometer o primeiro consorte em todos os ramos do governo, sendo Conselheiro de Estado. "Se entra no Conselho de Estado, deve entrar no Senado. Como se não tem, como vimos, as condições exigidas?" Não concordava que se fizesse concessão alguma. Achava que esta medida podia provocar uma grande colisão para o Senado, para as nossas instituições.

Surpreendia-se que São Vicente só agora tenha vindo dizer que a princesa tinha direito ao Conselho de Estado e ao Senado, e a esse lugar o projeto não atendia, sendo assim manco. E o Senador São Vicente, exclama Silveira Mota, "já foi ministro, é membro do parlamento, é do Conselho de Estado e é escritor de direito constitucional".

Tratou depois da questão da conveniência. "Não descubro qual é a conveniência de introduzir-se nos conselhos da coroa uma princesa muito respeitável, que não deve ser exposta aos ódios, e à responsabilidade pública como conselheira de atos maus, ou errados que porventura o chefe de estado pratique, e tem, entretanto, a responsabilidade se for Conselheira de Estado; ao passo que ela deve ser olhada como uma divindade pelos brasileiros e adorada como é na Inglaterra a Rainha Vitória. Entretanto, nós queremos expor a Princesa Imperial à solidariedade dos conselhos que a nação pode reprovar, ao passo que guardamos para a chefia do estado e para herdeira presuntiva do trono o caráter de inviolável e sagrada".

Tendo Sousa Franco aparteado que "a constituição é que dava este lugar ao herdeiro presuntivo do trono, e pois, à herdeira que está no mesmo caso", Silveira da Mota respondeu: "Dá, é verdade, mas há a diferença de sexo, uma senhora pode ser colocada na altura de um trono, apesar da debilidade de seu sexo, porque altas conveniências sociais explicam este fato. É uma idealidade que a debilidade da mulher seja anteposta à inteligência viril e que possa governar um império". Ao que Sousa Franco replicou: "Hoje

pensa-se nos países constitucionais, que as senhoras são próprias para esta espécie de governo”. Respondeu-lhe Silveira da Mota: “Não duvido, porém, continuo no meu propósito. Este Sr. Senador está com os seus apartes a querer desviar-me do meu caminho; mas eu, Sr. Presidente, não saio dele; não me farei agora defensor da lei sálica”.

Silveira da Mota acentuou que a pretensão dos consortes à participação no governo do estado tem sido sempre nas ocasiões de perigo, e citou numerosos exemplos históricos. Afirma que a primeira condição na Inglaterra para que o príncipe consorte seja membro do conselho era ser cidadão inglês, e por isso se surpreendia que não tivesse São Vicente introduzido no seu projeto a naturalização do Conde d’Eu, para que ele pudesse ser nomeado por S. Majestade, e como são várias as diferenças entre o conselho brasileiro e o conselho privado inglês, achou contraproducente citar seu exemplo.

“Na verdade”, acentua, “na constituição do império e na lei do Conselho de Estado, decerto que o nobre senador não poderia ter encontrado senão espinhos para chegar a este caminho de dar lugar no conselho de estado ao Sr. Conde d’Eu, não podia encontrá-lo na constituição, que não quer governo de príncipe estrangeiro, que não quer nem regente temporário cidadão naturalizado, que não quer Conselheiro de Estado que não tenha as qualidades de senador, que não tenha 40 anos, salvo se nesta exceção que a constituição estabelece para os príncipes da casa imperial, nos quais não se podem contar os consortes das princesas porque estão em circunstâncias que a constituição não acautelou”.

Termina pedindo o adiamento deste projeto, porque parte das considerações que fez, foram contra sua oportunidade: “Este projeto joga com os princípios constitucionais, estabelece uma disposição nova, como diz seu autor, para dar lugar a que o consorte da princesa imperial tenha assento nos conselhos da coroa; era matéria suficiente para que o projeto se adiasse, se estudasse”.

Pedia ainda que ele só fosse discutido com o contrato de casamento de Sua Alteza sobre a mesa do Senado, pois no contrato podia haver estipulações de que o corpo legislativo devesse ser informado.

Não quer Silveira da Mota tomar a responsabilidade de propor o adiamento do projeto, limitando-se a considerá-lo “extemporâneo, impolítico e inconstitucional”.

Ninguém mais pedindo a palavra, e não se podendo votar por falta de número, ficou encerrada a discussão.<sup>160</sup>

Aos 19 de junho entrava em discussão o art. 1º do projeto São Vicente, e Zacarias de Gois e Vasconcelos, presidente do Conselho, pedia a palavra e pronunciava longo e exaustivo discurso de crítica e oposição ao mesmo. Começou dizendo que estava assaltado por dúvidas que o impediam de adotar a opinião de São Vicente, embora folgue em ver o assunto debatido no Senado.

---

160 **AS**, Sessão de 1867, vol. I, 25-32.

Depois de referir-se às duas idéias principais do projeto, a de que a princesa aos 18 anos tinha de pleno direito assento no Conselho, e a de que o príncipe consorte estava no caso de ser equiparado aos príncipes da casa imperial para poder ser nomeado membro do Conselho de Estado por Sua Majestade. Relembrava os artigos da Constituição citados por São Vicente (105 e 144), reconhecendo que o primeiro não distinguia o sexo e citou o auto de reconhecimento da princesa imperial de 10 de agosto de 1850, que assim se exprimiu: “É reconhecida princesa imperial com todos os direitos e prerrogativas que pela constituição competem ao príncipe imperial sucessor do trono”.

Declarava Zacarias de Gois que este auto não lançava luz alguma senão o de reconhecer-lhe os direitos e prerrogativas que lhe confere a constituição, e assim a dúvida deve ser decidida pela constituição.

A oposição é antifeminino, tal como a de Silveira da Mota: “O sexo feminino pela nossa legislação e pela legislação de todo o mundo civilizado é excluído dos cargos públicos. Se a lei sálica fosse adotada entre nós, evidentemente toda a vez que se falasse de príncipe imperial se entenderia o varão”. Lembra que o art. 117 rejeitou a lei sálica, e estabeleceu uma exceção para o sexo feminino. Sustentou, assim, que a exceção do art. 117 é somente para a sucessão do trono, “o maior de todos os cargos no Império; só para ele. Temos o Senado, temos o Conselho de Estado, a que os príncipes da casa imperial são chamados, mas são cargos diferentes, para os quais não fica habilitada a princesa real, porque pode ter de herdar o trono. (... ) Mas o princípio constitucional que rege esta espécie, não pode estender-se a ponto de dar à princesa assento no Conselho de Estado. E se a princesa pudesse ter entrada no Conselho de Estado, necessariamente teria também entrada no Senado”.

E mais adiante sustentou: “Parece-me, Senhores, que a princesa imperial não tem entrada no Conselho de Estado, como não tem no Senado, sendo que não lhe faltam meios de instruir-se nas matérias da governação do país, já acompanhando as discussões das Câmaras, já lendo os trabalhos do Conselho de Estado que podem e devem ser publicados metódica e sistematicamente”.

Logo começou a debater a questão do consorte da princesa, “Primeiro que tudo, Sr. Presidente, não vejo razão política, nem de outra ordem, quer na constituição do Império, quer na lei de 23 de novembro de 1841, que proceda, a fim de equiparar-se o príncipe consorte aos príncipes da casa imperial; todos os favores concedidos pela constituição aos príncipes da Casa Imperial derivam de uma circunstância, do direito eventual que eles têm de suceder no trono. Os príncipes de sangue, isto é, os da Casa Imperial, podem, dadas certas hipóteses, subir ao trono, e pois cumpria prepará-los para o governo. O Príncipe consorte em hipótese nenhuma sobe ao trono; logo, falta base para se equipararem aos príncipes de sangue os príncipes que casam com as princesas brasileiras”.

Diz que o projeto levantou muitas dúvidas e trata logo da naturalização do príncipe consorte e acabou concluindo que este “pode naturalizar-se no momento em que o quiser, porque casado com uma brasileira e residindo entre nós, ele tem, quando lhe parecer, a carta a cidadão brasileiro”. Mas logo interrogou se, naturalizado, pode ser Senador, ao que São Vicente respondeu que sim. Achava Zacarias que esta questão era controvertida e opinava que o naturalizado não podia nem ser Senador, nem Conselheiro de Estado.

Fala em seguida Bernardo de Sousa Franco, afirmando que quando assinou o projeto teve por fim contribuir para que se interpretasse ou se declarasse disposição vigente, e não para que se criasse direito novo. Para ele não se devia confundir a questão referente ao senado, que é constitucional, e a relativa ao Conselho de Estado, que é lei ordinária. Achava que a questão do assento no Senado para a princesa imperial e seu consorte era uma simples verificação de poderes, que pertencia ao Senado, que não devia prescindir de sua competência, nem desistir de seu direito exclusivo para consigná-lo em lei em que tomasse parte o outro ramo legislativo e o poder moderador.

Para Sousa Franco a questão se decidia pela lei de 23 de novembro de 1841. As condições para que o consorte tivesse assento no Conselho de Estado eram: 1ª, que fosse príncipe da Casa Imperial; 2ª, que fosse brasileiro; 3ª, que tenha a idade que a lei marca.

Levantava ainda outra dúvida: a idade. “Segundo o art. 144 da Constituição o príncipe imperial, completando 18 anos, tem de pleno direito entrada no Conselho de Estado, os demais príncipes, porém, serão nomeados pelo Imperador. Como se entende este artigo, Senhores? Entende-se porventura que aos 18 anos os príncipes que não são herdeiros presuntivos sejam chamados ao Conselho de Estado?”

“O Sr. Visconde de São Vicente: – Sim, Senhor.

“O Sr. Presidente do Conselho: – Não, senhor. O art. 144 faz duas exceções em favor do príncipe imperial: 1ª, que aos 18 anos possa entrar para o Conselho de Estado; 2ª, que esta entrada seja independente de nomeação imperial. E quanto aos outros príncipes não estabeleceu nenhuma dessas duas exceções: declara que para entrarem dependem da nomeação do imperador, sem falar na idade. Logo, só aos 40 anos poderão ser nomeados, porque a razão política que chama ao Conselho de Estado o príncipe imperial aos 18 anos não milita a favor de outros príncipes; é necessária essa exceção para o príncipe imperial, porque se antolha mais provável para ele o direito de governar, e por isso mais cedo convém que estude os negócios do estado”.

E finalizando declarou: “Eis aqui, Sr. Presidente, as dúvidas que me levam a não aderir às duas idéias do nobre Senador pela província de São Paulo, enquanto ele não derramar mais um pouco de suas luzes sobre o meu espírito que está nas trevas neste assunto”<sup>161</sup>.

Dizia então Sousa Franco que não sabia como se podia por objeção ao argumento de São Vicente, de que o consorte da princesa imperial era um príncipe não estrangeiro, porque casando-se com a princesa imperial, seguiu a sorte de sua consorte. Ele aderiu completamente ao argumento de São Vicente, “quando disse que o chefe da casa é a princesa, e que seu consorte segue a sorte dela. Ora, se ela é brasileira, o príncipe consorte ficou também sendo brasileiro pelo fato do casamento. E, se é príncipe brasileiro, de que casa será ele príncipe? Da casa estrangeira que ele abandonou e de cujos direitos desistiu? Não. Ficaria sendo príncipe sem casa?”

---

161 AS, Sessão de 19 de junho de 1867, vol. I, 80-82.



Declarou depois que a constituição não falava do que era a casa imperial. E explicava que “todos os que entram para a família imperial nas condições do consorte da princesa imperial, que, tornando-se brasileiro, e subindo ela ao trono, farão parte de sua família, são ao mesmo tempo da família e da casa imperial, e pois príncipes da casa imperial, enquanto brasileiros, e ligados à sorte daquela que é já a primeira pessoa, depois de seus augustos pais, na família e casa imperial.

“Não é possível considerar de outra sorte o Sr. Conde d’Eu. Tornando-se ele brasileiro, perdeu a qualidade de príncipe estrangeiro, não é mais príncipe da casa de Nemours. Não pode ficar príncipe sem casa, e isto quando sua consorte, que é o chefe de sua família, tem lugar na casa imperial.

“Tem, pois, o Sr. Conde d’Eu todos os direitos de príncipe da casa imperial, entre os quais o de poder ser nomeado conselheiro de estado, e isto em virtude de lei vigente, a de 23 de novembro de 1841, e não por direito novo que se lhe queira conferir

“Não é brasileiro? Eis aqui uma questão que não prejudica o projeto, porque se o não fosse, podia ser naturalizado pelo fato da simples declaração que quer ser reconhecido brasileiro, casado, como é, com brasileira”.

Propõe, então, que no projeto fique reconhecido cidadão brasileiro, e afirma usar a expressão reconhecido porque ela teria efeito retroativo, não pondo em dúvida a qualidade de brasileiro. E conclui que São Vicente está certo: “o chefe da casa imperial é a princesa imperial, pela lei do país a nacionalidade do chefe da casa é que regula a do consorte, que pois tornou-se brasileiro pelo fato do casamento”.

Para ele não se tratava no momento de declarar que o atual consorte devia ser nomeado conselheiro de estado e sim “de fixar o princípio que o consorte da princesa imperial está no caso dos príncipes da casa imperial para poder ser nomeado Conselheiro de Estado. Esta é a questão principal; fixado o princípio, o Imperador nomeará o Sr. Conde d’Eu, se assim os interesses públicos o aconselharem”. E como se opôs dúvida e se tratou principalmente da questão da idade e do brasileiroismo, julga necessário tirar todas as dúvidas declarando o Sr. Conde d’Eu cidadão brasileiro e para isto proporá uma modificação no projeto “para que a princesa imperial tenha os mesmos direitos do príncipe imperial”.

“Resumindo, para concluir, direi ainda, que reconhecido o Sr. Conde d’Eu cidadão brasileiro, e não podendo negar-se que é príncipe brasileiro, e da mesma casa a que pertence sua augusta consorte, e pois da casa imperial, e tendo os 25 anos exigidos no art. 46 da constituição, o seu direito de poder ser nomeado conselheiro de estado, está na lei vigente não exige disposição nova, e quando muito declaração ou interpretação do art. 6 da lei de 23 de novembro de 1846”.

E acaba votando pelo projeto com as modificações que indicou <sup>162</sup>.

Tomou então a palavra o Senador Paranhos, mais tarde Visconde do Rio Branco. Inicia declarando que assinou o projeto aderindo à sua doutrina e está inteiramente convencido de que ele tem por fim realizar uma medida de alta conveniência pública. Exalta a defesa do projeto feita por São Vicente e Sousa Franco, declara ser a matéria de sua importância e que desejava oferecer duas questões, a primeira sobre a conveniência, e a segunda de direito constitucional.

Pareceu-lhe que a questão da conveniência estava fora de dúvida e que era de interesse público que o príncipe consorte tenha assento no Conselho de Estado.

“E como não considerá-lo assim? Perguntou. “Pois o príncipe consorte da princesa imperial não é pela lei da natureza, sempre superior às leis arbitrárias ou convencionais dos homens, o seu conselheiro privado, digno de sua inteira confiança? E se ele tem que exercer de fato estas funções, porque a natureza lhe manda que as exerça, não é melhor que o faça com pleno conhecimento de causa, plenamente inteirado dos negócios públicos?”

---

162 **AS**, Sessão de 19 de junho de 1867, ob. cit., vol. I, 83-87.

Respondendo a Silveira da Mota, que afirmara vedar a constituição a nomeação de conselheiro, declarou que o art. 120 dizia que o marido da princesa não teria parte no governo. Mas São Vicente já explicara que não ter parte no governo não era sinônimo de ficar privado de qualquer função pública, e limitado unicamente aos deveres domésticos de esposo.

Dizia então Paranhos: “Não ter parte no governo quer dizer que a Imperatriz imperante não pode dividir a sua autoridade, o exercício de suas funções majestáticas com seu esposo; que este não pode

interpor-se nas relações da imperatriz com seus ministros responsáveis. Deste preceito para o que proíbe ao príncipe consorte, como pretende o nobre senador, toda qualquer função pública, a distância é imensa”.

E começou a citar, então, os postos que o Conde d’Eu tem exercido ultimamente, como de marechal efetivo, comandante geral da artilharia, a comissão encarregada de rever a legislação do exército <sup>163</sup>.

Discutiu se estava ou não nas condições de cidadão brasileiro, achou de peso as considerações de São Vicente. Acabou por afirmar que devia declarar-se ser ele acreditado como cidadão brasileiro. Divergiu do Senador do Pará quanto ao direito que o Conde teria de ter assento no Senado. Não porque ele fosse naturalizado, mas porque ele não podia ser considerado príncipe da casa imperial e sim príncipe da família imperial. Explica que a constituição só usou da expressão – casa imperial – duas vezes, a relativa à entrada dos príncipes no Senado, e a que tratava do mordomo; fora destes casos, a expressão é família imperial. Esta compreende não só os descendentes legítimos do fundador do Império, mas também os príncipes ou princesas que se possam aliar a eles pelo casamento. Assim a expressão família imperial era aí muito compreensiva, abrangendo todos os príncipes brasileiros e mais ainda os príncipes estrangeiros consortes. Concluiu entendendo que os príncipes da casa imperial eram aqueles que podiam suceder no trono. Para Paranhos não se podia inferir do projeto a consequência que dele tirou Sousa Franco. D Conde d’Eu não pode ter assento no Senado.

---

163 Sobre o Conde d’Eu ver a biografia escrita por Alberto Rangel, **Gastão de Orleans, o Último Conde d’Eu**, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1935.

Quanto à questão relativa à princesa imperial, ele concordava inteiramente com a opinião luminosa de São Vicente e a argumentação deste para ele é inconcussa. Onde se falava príncipe imperial como herdeiro presuntivo da coroa, subentendia-se também o mesmo direito em relação à princesa imperial. E declarava também entender que as princesas da casa imperial não podem ter assento no Senado, “porque já não se trata de direitos particulares dos príncipes, mas de direitos de outra ordem, que competem também a outros cidadãos, e que só por exceção se fizeram extensivos aos príncipes”.

Achava que podia advir inconvenientes da presença dos príncipes no Senado, mas a Constituição devia ser observada tal como se estabelecia no art. 46.

“Concluindo, Sr. Presidente, digo que é para mim da maior conveniência que o príncipe consorte da princesa imperial tenha assento no Conselho de Estado, mas que ele não pode exercer estas funções sem que seja cidadão brasileiro naturalizado, que, portanto, convém tornar-se esta condição expressa na lei”. Quería também que reconhecida a conveniência da princesa ter assento no conselho, “é ocasião de o declarar no projeto, a fim de que depois não se levante dúvida, e não fique a princesa privada deste direito, quando já esteja na posse ou no exercício dele o príncipe consorte”.

E ainda mais, o projeto devia tornar expresso, como princípio geral, “que o príncipe consorte da princesa imperial, para que tenha assento no conselho de estado, deve estar reconhecido como cidadão brasileiro naturalizado, se ele for de origem estrangeira”.

Ofereceu Paranhos emendas substitutivas ao art. 1º: “as disposições do art. 6º da lei de 23 de novembro de 1841, na parte relativa ao príncipe imperial são aplicáveis à princesa imperial”, e ao art. 2º: “as disposições do art. 6º que concernem aos demais príncipes da casa imperial são extensivas ao príncipe consorte da princesa imperial desde que este, se for estrangeiro, preste juramento de cidadão brasileiro naturalizado”.

O Presidente considerou a primeira como matéria distinta e portanto aditiva, e a segunda entrava já em discussão com o art. 1º do projeto.

Ninguém mais pedindo a palavra, e não se podendo votar por falta de número suficiente de senadores, ficou encerrada a discussão <sup>164</sup>.

Aos 21 de junho declarou o Presidente do Senado (Antônio Paulino Limpo de Abreu, Visconde de Abaeté) que ficara encerrada na última sessão a discussão do art. 1º do projeto de São Vicente e que a este projeto oferecera uma emenda Paranhos. E que vai propor a votação do art. 1º do projeto, e qualquer que seja a votação sobre o artigo, proporá depois a emenda do Sr. Paranhos, que em parte é de redação e em parte contém um aditamento.

Falam nessa sessão o Visconde de Jequitinhonha (Francisco Gê Acaiaba de Montezuma), o Visconde de São Vicente (José Antônio Pimenta Bueno, duas vezes) e Silveira da Mota. O primeiro

declarou ter dúvida quanto ao modo como deve ser considerada a emenda de Paranhos. São Vicente declarou pretender votar pelo art. 1º do projeto e contra a emenda substitutiva, “porque não adoto a redação dela, e quanto ao aditamento da naturalização, pretendo oferecer uma outra emenda”. O Presidente submeteu a votos o art. 1º do projeto, declarando serem aplicáveis ao Príncipe consorte da Princesa imperial as disposições do art. 6º da lei de 23 de novembro de 1841. Foi aprovado o artigo. Submeteu-se à votação o art. 2º da emenda Paranhos e foi rejeitado.

Continua a 2ª discussão quanto ao artigo adito, o primeiro da emenda Paranhos que mandava aplicar à Princesa Imperial as disposições aplicáveis ao príncipe imperial. Logo São Vicente pediu a palavra para dizer que no seu espírito não restava dúvida quanto à sua redação, e acreditava que o defeito foi seu de não ter explicado bem. Relembrou que o art. 105 da Constituição estabeleceu três categorias de príncipes, cada uma delas com título e tratamento especial, títulos que se devem guardar e respeitar. “A 1ª e a mais alta é a do príncipe imperial, o mais eminente, que assim se distingue dos outros, que assim se chama. A 2ª é a do príncipe do Grão-Pará; a 3ª é a dos que não são príncipes imperiais, nem do Grão-Pará, e só simples príncipes da casa imperial. Quem lhes der outros títulos ou tratamento dá-lhes denominação anti-constitucional”.

---

164 **AS**, Sessão de 21 de junho. ob. cit., I, 87-92.

E finalizou dizendo entender que “o príncipe imperial, o herdeiro da coroa brasileira, não tem assento no Senado, embora possa ter como simples príncipe da casa imperial, questão que tinha em vistas”.

Silveira da Mota é contra o artigo aditivo. Disse logo que votava contra pelas razões opostas àquelas porque o nobre senador pela província de São Paulo votou contra ele. Era novamente um discurso longo, derramado, cheio de sofismas, nítido na oposição por oposição, para criar dificuldades aos conservadores, e repetindo argumentos, teses, e objeções contra o Príncipe consorte, já declaradas e respondidas.

Acentuou que do artigo aditivo de Paranhos se podia dizer que saiu a emenda pior que o soneto. Concluiu de forma incisiva: “Não entro por ora na apreciação das razões, porque entendo que esta disposição não deve ser aplicada à princesa imperial. Não entro na discussão fundamental destes argumentos de analogia para fazer a praticabilidade da disposição à princesa imperial; aguardo para a 3ª discussão.

“Contento-me, Sr. Presidente, em ter protestado contra o falaz e fatal princípio de querer regular os direitos da família imperial por uma lei regulamentar e não pela constituição do Império. Eu, que estou aqui contestando o direito da augusta princesa a ter assento no conselho de estado, eu que contestei o direito de ter o seu consorte, por ser estrangeiro, assento no conselho de estado, sou, entretanto, Sr. Presidente, que estou assinalando para base dos direitos dos príncipes uma coisa que está muito acima da lei do Conselho de Estado, como é a constituição do império. Na 3ª discussão, entrarei então no exame mais profundo da questão”.

Ficou a discussão adiada <sup>165</sup>.

Aos 22 de junho prosseguiu em 2ª discussão a emenda de Paranhos e coube a este abrir os debates, insistindo na sustentação dela, inovando e repetindo argumentos, e citando exemplos de constituições estrangeiras. Sua razão principal contra Silveira da Mota consistia em repetir que o triunfo da opinião dele não fará “senão concorrer para que tenha assento no Conselho de Estado o príncipe consorte da princesa imperial, negando ao mesmo tempo o exercício deste direito à augusta princesa herdeira presuntiva da coroa. Eu reconheço a conveniência de que o príncipe consorte tenha assento no Conselho de Estado, mas isto porque a sua augusta esposa o deve ter também”.

---

165 **AS**, Sessão de 21 de junho, ob. cit., vol. I, 95-100.

Fala em seguida o Marquês de Olinda, cuja discurso é uma total inutilidade, de uma insignificância que não merece se detenha nele. Logo depois é adiada a sessão. <sup>166</sup>

Prosseguiu a discussão aos 25 de junho e posto a votos foi aprovado o artigo aditivo de Paranhos.

Aos 28 de junho distribuía-se o parecer da mesa contendo redigidas e impressas para entrarem em terceira discussão com o projeto original, as emendas que o Senado aprovou na 2ª discussão do projeto

iniciado naquela Câmara pelo Sr. Visconde de São Vicente, declarando que as disposições da lei do Conselho de Estado relativas ao príncipe imperial eram aplicáveis ao príncipe consorte da princesa imperial.

Prevenia o Presidente que iria dar para ordem do dia o projeto da reforma do conselho, que tinha que passar por 3ª e última discussão.

Aos 11 de julho entrava em discussão o projeto e se transcreveu o Parecer da Mesa nº 82, de 27 de junho de 1867, assinado pelo Visconde de Abaeté, Antônio Paulino Limpo de Abreu, por José da Silva Mafra, 1º Secretário, por Frederico de Almeida e Albuquerque, 2º Secretário, por Tomás Pompeu de Sousa Brasil, 3º Secretário e por H. Ferreira Pena, 4º Secretário.

Acabava por oferecer uma conclusão declarando que o projeto, com as emendas fosse impresso e distribuído na forma do estilo.<sup>167</sup>

---

166 **AS**, ob. cit., Sessão de 22 de junho, I, 111-116.

167 **AS**, Sessão de 11 de junho de 1867, ob. cit., vol. III, 90.

O debate começou com Furtado (Francisco José) que declarou que “em verdade dar ao conselheiro natural da futura imperatriz do Brasil uma posição, que a habilitasse a inteirar-se dos negócios do estado e das suas tradições, me pareceu medida de evidente e manifesta utilidade”. Afirmou não ter ouvido nenhuma objeção que pudesse pôr em dúvida as vantagens deste projeto, senão a que dizia que a presença do príncipe consorte punha em coação a liberdade dos conselheiros de estado.

“Se a presença de S. M. não coarta a liberdade dos conselheiros de estado, se a presença do príncipe imperial e dos demais príncipes da casa imperial que tivessem assento não coartaria, como temer que a presença do príncipe consorte da princesa imperial produza essa coação? A verdade é que não tem havido coação”.

Furtado fez algumas observações sobre a utilidade do projeto, e passou em seguida à questão da constitucionalidade, respondendo as alegações jurídicas levantadas pelos vários oradores.

Pensava o Senador que S. Alteza a Princesa não tem pela lei de 1841, assento no conselho de estado, e nem pela constituição assento no Senado. Dizia ele que a expressão – príncipe imperial – não era aplicável, como pensava São Vicente, quer a varão, quer à senhora, exceto quando se tratava de direitos inerentes ao sucessor da coroa.

“Quando se trata de direitos que não são inerentes, inseparáveis da sucessão da coroa, a expressão não pode ter esta latitude”... “porque a constituição aceitou a lei social, que julga a mulher inabilitada para cargos públicos”. Como se vê, Furtado, chefe liberal, era igual aos outros liberais, ao aceitar as discriminações sociais que existiam na sociedade brasileira.

Depois de fazer esta declaração, terminava dizendo que tinha dúvida em votar pela emenda de Paranhos, estendendo à princesa imperial o mesmo direito que tinha o príncipe imperial. Afirmou, então, votar pelos artigos 1º e 2º do projeto.<sup>168</sup> Seguiu-se novamente com a palavra São Vicente procurando esclarecer seu projeto, respondendo aos argumentos em contrário, e sustentando suas idéias.

---

168 **AS**, Sessão de 11 de julho, ob. cit., III, 90-94.

É um discurso longo, de certo modo repetitivo, insistindo na perfeição jurídica do seu projeto.

“Senhores, sejamos francos, a princesa imperial tem essa prerrogativa, o ministério pode tirá-la, porque pode tudo, mas então é melhor dizer isso positivamente; não quer que tenha e não terá, e então não percamos tempo. O que vale a lei em nosso país? Nada. ( Apoiados )”.

E depois desta nota de criticismo ele historia a questão. “Quando essa augusta princesa completou seus 18 anos, não havia conselho de estado, porque o ato adicional o tinha abolido. No ano seguinte foi que se decretou a lei atual, e no posterior o respectivo regulamento”.

“Mediaram dois anos até que a mesma princesa se casasse; ora durante esse intervalo compreende-se bem, que a coroa não a chamasse ao conselho de estado; uma jovem princesa, assim como qualquer outra jovem senhora, antes de seu casamento tem um certo acanhamento que é muito natural. Assim como

a coroa dispensa do serviço o conselheiro de estado, que alega algum motivo para isso, por que não dispensaria a princesa durante esse tempo? Realizado o seu casamento em abril de 1844, poucos meses se passaram, que não tivesse a nação o novo príncipe imperial D. Afonso, e quando este faleceu já existia a atual princesa imperial.

Depois de, várias considerações acredita São Vicente ter demonstrado claramente que a princesa imperial tem pela lei assento no conselho de estado. “Não sou eu só que assim penso, semelhantemente pensam meus amigos, que sustentam as mesmas idéias. Continue o ministério nas suas, que nós persistiremos nas nossas”.

Chamou depois atenção para o lado político, e não o jurídico, que apresentava duas faces. Para distingui-las chamará uma de “política da incapacidade feminina e a outra a política do interesse público”.

A primeira “consiste em consagrar como um dogma que o sexo feminino é inábil para exercer empregos ou funções públicas. Estabelecido esse princípio que entendem ser capaz de fazer a felicidade pública, não se admite exceção ou limitação alguma que não seja da lei positiva e direta. Os argumentos ou ilações da lei, ou exigência do bem público, nada valem. Salve-se o dogma, embora sofram os interesses do estado, pois estes nada valem perante aquele.

“Será uma política célebre, e mesmo sublimada, mas em meu conceito certamente não é, nem será a dos homens de estado.

“Pelo contrário protestam contra ela a história, a tendência das legislações modernas, a lógica e as idéias do progresso”. E depois de citar exemplos históricos, das legislações e da lógica, revela-se São Vicente um progressista moderno: “Mais de um escritor distinto já advoga a emancipação das senhoras, ao menos tanto quanto permitem suas condições naturais. Entendem ser de justiça dar-lhes o direito de voto nas eleições, porque elas também pagam impostos, também têm direito e interesse em que o governo seja bom, também pagam o tributo do sangue de seus filhos na defesa da honra nacional.

“Para pôr de parte esta pequena política terminarei dizendo que ela é até odiosa, e que desta tribuna peço às senhoras brasileiras que reparem bem nos ministros, senadores e deputados que votarem por ela (hilaridade)”.

“A outra política”, acrescentou ele, “a do interesse público é bem diversa”,... “o povo brasileiro tem tanto direito de querer e esperar um bom governo, quando o príncipe imperial é masculino, como quando ele é feminino. Tanto direito tem pois de exigir que ele se habilite em um caso como em outro. O Príncipe Imperial, varão ou senhora, vive para a nação, e não esta para ele”.

Assim São Vicente com argumentos novos, cheio de reflexões modernas e contemporâneas, um antecipador político, defendeu seu projeto e finalizou dizendo: “O Senado em sua sabedoria decidirá o que for de lei e dos interesses do Brasil. Reservo para mim a satisfação de ter conscienciosamente aventado estas importantes questões, e sem outro pensamento que não seja o dos bons princípios e do bem do meu país, que me fará justiça (apoiados)”.<sup>169</sup>

Aos 16 de julho prosseguiu a 3ª discussão do projeto, falando o Visconde de Jequitinhonha (Francisco Gê Acaiaba de Montezuma), um longo discurso, o único da sessão, feito em termos muito gerais, vazio, palavroso, que pouco acrescenta ao esclarecimento da matéria. Seu voto é “que só tem direito ao assento no Conselho de Estado a princesa imperial, e não o príncipe consorte; mas também entendo que se deve declarar que S. M. o Imperador fará efetivo esse direito quando julgar conveniente, quando quiser, independente de nomeação”.<sup>170</sup>

Aos 22 de julho continuou a 3ª discussão e posto a votos, foi aprovado com as emendas feitas na 2ª discussão, e remetido à comissão de redação.<sup>171</sup>

#### **5.4. Oposição legislativa ao Conselho de Estado**

Os velhos adversários do Conselho de estado nunca abandonaram a luta. Em setembro de 1871, discutindo a prorrogação orçamentária, um expediente muito usado no Império, Silveira da Mota voltou à carga em uma discussão com Vieira da Silva (João Henrique).

Dizia ele que o contencioso administrativo baseava-se na usurpação manifesta das atribuições do poder judiciário. “Não há, segundo a nossa constituição outro poder competente para julgar senão o poder judiciário. Como é que se introduziu uma instituição que dá ao governo o direito de decidir as questões em que ele é parte e em que é juiz”. E logo a seguir ele afirmava:

“Este negócio do contencioso administrativo e do juízo dos feitos da fazenda está aliado com a organização inconstitucional que tem o Conselho de Estado: refiro-me ao Conselho de Estado porque ele é o tribunal contencioso administrativo criado por ele. Organização inconstitucional, senhores, digo e direi sempre; a lei do Conselho de Estado foi um sofisma feito à lei da reforma da constituição do Império.

---

169 **AS**, Sessão de 11 de julho, ob. cit., III, 94-101.

170 **AS**, Sessão de 16 de julho, ob. cit., III, 145-152.

171 **AS**, Sessão de 22 de julho, ob. cit., III, 182.

“A Constituição foi reformada, o conselho de estado político foi abolido; não podia ser criado senão um conselho de estado administrativo. Entretanto o Conselho de estado tem atribuições políticas importantíssimas, quais as de aconselhar o poder moderador no exercício de suas prerrogativas, e criado assim sofisticadamente, contra a constituição, tem sido de tal maneira compreendido, que o atual é igual ao que foi reformado e proibido pela constituição. A única diferença que há é o ser facultativo em certos casos em que a constituição mandava que o abolido fosse consultado.

“Ora, Sr. Presidente, eu tenho insistido sempre nesta idéia a respeito da organização do conselho de estado, porque observo que cada vez esta organização se torna mais defeituosa e perturbadora do nosso sistema político. Olha o país e vê, *verbi gratia*, o senado cheio de conselheiros de estado. Nesta câmara quase que eles estão em maioria! Há não sei se doze ou treze: uma câmara que funciona com trinta membros tem doze conselheiros de Estado, tem quase metade. E diz-se que está em véspera ter mais, que há uma fornada nova (hilaridade) e que são também senadores. Ora, eu não contesto que o governo procure as luzes eminentes do Conselho de estado onde as há, mas é um verdadeiro inconveniente constituir-se uma câmara legislativa com membros do governo, porque os conselheiros de estado são membros do Governo”.

Ao que aparteia Vieira da Silva: “Maior inconveniente é serem nomeados presidentes do conselho e organizarem gabinetes; pertence isto à Câmara”.

Disse então Silveira da Mota que não quer aberrações do sistema parlamentar, mas a prática que se está introduzindo na organização dos ministérios, na composição das duas câmaras, na nomeação dos conselheiros, não faz senão tornar o parlamento como que uma delegação do governo.

“Não desconheço que há no Conselho de Estado opiniões divergentes, não quero contestar a independência dos seus membros, pode haver, mas declaro que há uma solidariedade imperceptível, há uma solidariedade que escapa à apreciação entre o conselheiro de estado e o governo. Por uma lei de honra mesmo, a que o conselheiro de Estado não falta, ele é cúmplice do governo. Pode lá escrever pareceres como quiser, pode mostrá-los; ficarão lá nas gavetas, porque essa é a sorte dos pareceres do conselho de estado que têm alguma importância”.

“O país é testemunha de que eu pedi aqui, em ocasião muito importante, atas do Conselho de Estado que nunca vieram cá, e versavam sobre questão, sobre a qual a nação queria saber como pensavam os conselheiros”.<sup>172</sup>

O mesmo Silveira da Mota (José Inácio) em discurso pronunciado a 11 de setembro de 1871 sobre o elemento servil afirma de começo que há 19 anos que tem assento nas câmaras legislativas e sempre se guiou por três princípios cardeais; as prerrogativas preponderantes do parlamento, descentralização administrativa e política e preparação para a emancipação e liberdade geral do branco e do preto”.

No decorrer da discussão ele debate com Rio Branco que não havia projeto de emancipação elaborado no conselho de estado. É uma mistificação, dizia, ao que respondia Rio Branco afirmando ser verdade. E todo seu discurso é uma crítica ao gabinete e referências à existência de “trabalhos luminosos” no Conselho, mas não projeto. Queixa-se muito de que os conselheiros de estado desdenham o Parlamento o nele não apresentam seus trabalhos – como se o devessem – para levá-los a São Cristóvão e daí irem para o Conselho de Estado.

A oposição parlamentar estava sempre contra o Conselho de Estado e José Inácio Silveira da Mota que foi senador de 1855 a 1889 e não foi conselheiro de Estado sempre esteve contra o Conselho.

---

172 **AS**, Sessão de 6 de setembro de 1871. Rio de Janeiro, vol. VI, 74-75.

Silveira Martins (Gaspar da) o grande tribuno do Rio Grande do Sul, da mesma corrente liberal que sempre viu com maus olhos o Conselho de Estado não o poupou nas suas intervenções parlamentares e ao fazer uma interpelação ao presidente do gabinete conservador o Visconde de Itaboraá (Joaquim José Rodrigues Torres), critica o decreto de nomeação dos conselheiros de estado, e lembra que o Senado foi sempre constituído desde sua criação por uma maioria conservadora antes moderada, agora imoderada.<sup>173</sup>

## 6. O Poder Executivo e o Conselho de Estado

Nos relatórios do ministério do Império encontra-se a imagem do Conselho de Estado segundo o Poder Executivo. Uns dão pouco, outros dão mais, mas todos tratam da instituição. Em 1860 dizia o ministro João de Almeida Pereira Filho que o conselho ressentia-se de sua organização acanhada e estava longe de prestar todos os serviços que se deviam esperar dele. Lembrava que mais de uma vez o governo tinha sugerido ao Parlamento a necessidade de modificações em sua organização e funções. E apesar da organização defeituosa, o conselho havia prestado grandes serviços, sendo um valioso auxiliar do governo.

Solicitava a criação de uma Secretaria, por onde corresse os papéis submetidos às diversas seções, pois até então corriam por secretarias diferentes. Daí resultava a falta de nexos e de coerência que se observava nas decisões do conselho e a repetição destas em questões já resolvidas.

Não havia quem conservasse a tradição das consultas, o que não aconteceria se houvesse uma secretaria, porque ela informaria o que já se tinha decidido e exporia as resoluções tomadas.

Via o Ministro que nas circunstâncias atuais da fazenda pública, nenhum aumento de despesa deveria ser feito, e assim a criação da Secretaria do conselho não podia ser feita sem se pesarem as circunstâncias financeiras. E sugeria o aproveitamento do pessoal das secretarias de estado que fosse preciso para compô-la.

---

173 **ACD**, Sessão de 16 de abril de 1879, 517.

Outra modificação que julgava conveniente fazer na lei orgânica do conselho era a instituição de auditores ordinários e extraordinários, aos quais fosse encarregado o exame prévio dos papéis que tinham de ser-lhe submetidos, de modo que estes cheguem às suas mãos depurados, e com todos os esclarecimentos que habilitem os conselheiros de estado a proferir com facilidade e presteza qualquer decisão.

Na classe dos auditores ordinários poderiam ser aproveitados os Consultores das Secretarias de Estado, aumentando-se apenas os que forem essencialmente precisos para que os papéis não tivessem processo demorado, e não fosse tardia sua solução. Além disso achava o Ministro que a criação dos auditores tinha a grande conveniência de oferecer um viveiro, de onde o Governo poderia tirar indivíduos habilitados, para os vários lugares da administração superior, pelo estudo das questões administrativas.

Outra modificação importante seria estabelecer um contencioso administrativo, que fizesse cessar o arbítrio a que estão sujeitos os cidadãos nas suas relações com a administração e a anomalia de recorrer-se ao Poder Judiciário das decisões da administração, sujeitando-se assim as resoluções desta ao julgamento de um poder diverso, cuja ação podia ser nulificada todas as vezes que a administração entendesse que não lhe devia dar cumprimento. E para isso o Ministro propôs, como já vimos, no Parlamento, a reforma do Conselho, criando uma seção do contencioso.<sup>174</sup>

Seis anos mais tarde o Ministro Antônio Francisco de Paula Sousa julgava indispensáveis algumas alterações no Regulamento Provisório nº 124, de 5 de fevereiro de 1842, no sentido de harmonizá-lo com os preceitos constitucionais. O recurso da decisão do Ministro para o Conselho de Estado, instituição meramente consultiva, é uma incongruência. Acentuava a gravidade da deficiência da falta de um secretário que auxiliasse os Conselheiros de Estado. Propunha que como solução de emergência os Diretores das Secretarias de Estado servissem como Secretários do Conselho de Estado. Os Conselheiros de Estado eram tirados do Senado, ou dentre os antigos servidores do Estado, e uns e outros respeitáveis pela sua ilustração, critério e longa prática, estão de ordinário fatigados pela idade, sem aquele vigor, que a multiplicidade dos negócios exige. Assim maior era a necessidade do auxílio de secretários.<sup>175</sup>

174 **Relatório do Ministério do Império**, Rio de Janeiro, 1860, 7-8.

175 **Relatório do Ministério do Império**, Rio de Janeiro, 1866.

Importante relatório cheio de reflexões e sugestões é o de Paulino José Soares de Sousa, filho do Visconde de Uruguai, Ministro em 1869, e um dos futuros chefes do Partido Conservador, onde sempre militaram ele e seu ilustrado Pai.

“Esta importante corporação, a que têm até hoje pertencido os homens mais eminentes do País, continua a prestar valiosos serviços à alta administração do Estado”.

Para ele a instituição precisava de melhor organização e desenvolvimento, que se podiam conseguir sem aumento do número de Conselheiros.

Achava também que a distribuição e o sistema de trabalho do Regulamento de 1842 não satisfazia mais as exigências do serviço público, nem eram mais consentâneas com a missão do Conselho. A estabilidade, que lhe deu o legislador pela vitaliciedade de seus membros, teve por fim, além de garantir a independência aos Conselheiros, a de fazer do Conselho o depositário e mantenedor das tradições administrativas.

Condene-se a administração sujeita aos interesses passageiros dos Partidos, e considere a vantagem de organizações desta natureza sustentarem a uniformidade da marcha administrativa no meio dos vaivéns da política.

Os Ministros, como políticos, têm liberdade de ação, e podem encaminhar a realização de idéias que representam no Governo, mas não lhes é lícito romper as tradições e precedentes firmados pelo tempo e consagrados pela prática diuturna do serviço.

“Se a administração, apesar de servir a políticas diversas, é sempre a mesma, representa interesses permanentes, rege-se por princípios e regras determinadas”, se um dos fins da instituição é contribuir para a regularidade das decisões pela fixação de precedentes e arestas na execução das leis e regulamentos administrativos, parece incontestável que sua organização e andamento devem ir de conformidade com o resultado que se tem em vista.

“A experiência de 27 anos tem demonstrado que é defectiva a constituição do Conselho de Estado pela ausência de nexos e centros na direção de seus trabalhos e pela falta de auxiliares a quem seja encarregada a tarefa material de desbastar, extrair e preparar os papéis sobre que versam as consultas. O método de serviço, a divisão em seções não dão todas as vantagens, que se podiam tirar da assistência do Conselho de Estado, nem permitem a pontualidade e presteza exigíveis”.

Queixa-se da falta de secretaria que oferecesse preparados os papeis, o que obriga os Conselheiros a fazerem trabalhos impróprios. Arquivados os pareceres, não é fácil consultar os papéis relativos a negócios análogos afetos a outras seções. Não se tem notícia das resoluções das consultas, nem das seções que deram os pareceres. Conviria criar um centro que enovelasse o fio das tradições da corporação e pelo preparo dos papéis prestasse aos conselheiros a coadjuvação em benefício do serviço público.

Lastima não seja o trabalho distribuído com igualdade. Algumas seções, como as do Império e Justiça, onde correm os negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, e a dos Estrangeiros estão quase sempre sobrecarregados de serviço, ao passo que as outras têm mais folga, como as da Fazenda, Marinha e Guerra.

O contencioso administrativo é espalhado por todas as seções, conforme o recurso prende-se a atribuições deste ou daquele Ministério. Achava necessário fixar a jurisprudência contenciosa administrativa, e isso não seria conseguido sem a criação de uma seção especial, como queria Almeida Pereira Filho.<sup>176</sup>

No 27º Gabinete dirigido pelo Visconde do Rio Branco, o Ministro do Império João Alfredo Corrêa de Oliveira fez sugestões para a melhoria dos serviços.<sup>177</sup>

---

176 **Relatório do Ministério do Império**, Rio de Janeiro, 1869, 2-4.

177 **Relatório do Ministério do Império**, Rio de Janeiro, 1872, 2 pp.

Ainda durante sua gestão, o Ministro João Alfredo apresentou ao Conselho as várias consultas sobre a questão religiosa.<sup>178</sup>



Em 1877, o Ministro Antônio da Costa Pinto Silva declarava ser indispensável separar as funções políticas das administrativas, que o regulamento de 1842 reunira. Perdurando este sistema, era indispensável a criação de uma Secretaria do Conselho de Estado, à qual seriam enviados todos os papéis do Conselho.

Insistiam, assim, todos os Ministros na necessidade da criação de uma Secretaria, mas o Parlamento era insensível à necessidade, ou a negligência ministerial impedia se tomasse uma decisão unanimemente considerada indispensável.

Repete também a idéia de que o Conselho tem a vantagem de manter as tradições administrativas e políticas, concentrando em si trabalhos que se repartem pelas diferentes Secretarias de Estado, formando um só arquivo em vez de muitos como atualmente, e enviando a cada seção papéis processados e extratados, com as indicações acerca dos precedentes e resoluções tomadas anteriormente.

Como os outros, chamou a atenção sobre a necessidade do contencioso administrativo e escreveu esta reflexão de bom quilate: “O direito individual, tanto como os interesses públicos, deve achar-se ao abrigo de qualquer violência ou arbítrio; e enquanto não possuímos um contencioso administrativo, em que sejam observadas as fórmulas substanciais do processo, a justiça política poderá com razão ser taxada de tirânica”.<sup>179</sup>

O Barão de Mamoré, Ambrósio Leitão da Cunha, Ministro do Império em 1887, queixou-se de não ter a organização do Conselho sofrido o mais leve retoque. Lembrou que ele se regia pelo Regulamento Provisório de 1842, e que outro decreto posterior, o de nº 222, d.e 9 de setembro de 1842, expedido sobre consulta do mesmo Conselho, houvera, em sua última parte, incumbido à respectiva seção dos Negócios do Império de propor as alterações que a experiência mostrasse necessárias, e que todavia, até então, nenhuma modificação fora indicada ao Governo sobre este assunto. Acreditava que se tal recomendação não fora cumprida, apesar da manifesta deficiência do regulamento, era simplesmente por se haver compreendido que os defeitos que ele contém não podem ser removidos sem reforma da lei orgânica.<sup>180</sup>

---

178 **Relatório do Ministério do Império**, Rio de Janeiro, 1874, 95-114.

179 **Relatório do Ministério do Império**, Rio de Janeiro, 1877, 5-6.

180 **Relatório do Ministério do Império**, Rio de Janeiro, 1887, 3-4.

Assim, os relatórios não só mostram um quadro negativo sobre as deficiências da organização do Conselho, como a negligência com que Ministros, Conselheiros, Deputados e Senadores conheceram essas imperfeições e nada fizeram durante quase meio século. Aí se vê bem o que se chamou a política de inércia que caracterizou a política imperial, em certas fases.

## 7. A organização

Na verdade, a organização aparece nos relatórios do Ministério do Império, com todos os seus senões, suas deficiências, indefinições e erros acumulados desde a criação e nunca corrigidos. Vê-se, passados todos esses anos, quanta razão assistia a Paula Sousa na sua crítica sobre a necessidade de separar os dois Conselhos, o administrativo e o político.

Já em 1846 ele propusera a divisão, não tendo encontrado apoio. A falta de secretaria, de auditores, de secretários, tudo concorria para a imperfeição e insuficiência do Conselho.

Logo depois de criado, em 1847, em artigos da *Gazeta Oficial* estudando a composição do Conselho, censuravam-se alguns dos seus defeitos aparentes e maiores<sup>181</sup> e noutro artigo estudavam-se as funções e formas de proceder do Conselho de Estado, aparecendo em primeiro lugar as matérias administrativas.<sup>182</sup>

Já em 1847 se levantava a estatística das consultas dos Ministérios, e os da Guerra, Marinha e Fazenda eram os que pouco o consultavam. Os negócios estrangeiros, dizia o jornal, se ocupavam de liquidações e presas, o que não correspondia à verdade como se podia ver pelos levantamentos dos pareceres já realizados.<sup>183</sup>

---

181 “Variedades. Estudos Administrativos. II. Composição do Conselho de Estado”, **Gazeta Oficial**, 26 de novembro de 1847.

182 “Variedades, Estudos Administrativos. III”, **Gazeta Oficial**, 30 de novembro de 1847.

183 J. M. Cardoso de Oliveira, **índices Cronológico e Alfabético das Consultas do Conselho de Estado de 1842 a 1899, e dos Pareceres do Consultor da Ministério dos Negócios Estrangeiros**, Rio de Janeiro, 1895, Anexo 8 ao **Relatório do Ministro de Estado das Relações Exteriores**, Rio de Janeiro, 1896; e Sérgio Correia da Costa, **Pareceres do Conselho de Estado e do Consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros**.(1842-1889), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1942.

Eram numerosos os negócios dos Ministérios do Império e Justiça, sendo que o primeiro compreendia os da Instrução, Emigração, Agricultura, Províncias, Comércio, Obras Públicas, Indústria e Saúde, enquanto o segundo cuidava apenas a matéria específica.<sup>184</sup>

O melhor livro que se escreveu sobre a organização e competência do Conselho de Estado é o *Ensaio sobre o Direito Administrativo*<sup>185</sup> do Visconde do Uruguai. Nele faz-se o histórico, com exemplos dos Conselhos da Inglaterra, França, Espanha, Portugal e Brasil.<sup>186</sup>

Estuda-se a criação, a questão da constitucionalidade, a oligarquia e a coação à coroa, acusações liberais contra o Conselho de Estado, a vitaliciedade e a limitação de número, a acumulação das funções políticas e administrativas, a distinção importante entre os Conselhos que se referem a atribuições de vários poderes, a competência do Conselho, meramente consultiva, a audiência meramente consultiva, os senões do Conselho e os melhoramentos que reclamava.

É sobretudo este último capítulo, o que trata das deficiências e dos melhoramentos a fazer, que mais interessa a quem quiser se ocupar da organização do Conselho.

O Visconde do Uruguai mostrou como funcionava o Conselho. O Imperador presidia o Conselho reunido, enquanto as seções eram presididas pelos respectivos Ministros. Achava que o Imperador devia ter quem o substituísse na Presidência, quando se tratasse de questões simplesmente administrativas, que eram numerosas, e muitas vezes secundárias e miúdas e pediam pronta expedição. O Imperador não podia ter tempo para isso. Pensava que o Presidente ou Vice não deviam apenas presidir a seção ouvindo, dirigindo a sessão, mas ocupar-se do andamento, dirigir a Secretaria, informar ao Conselho sobre as tradições, precedentes e arestos, com o fim de manter a coerência e uniformidade nas decisões, e imprimir na discussão a regularidade, e ordem dos trabalhos. Estas funções por mais nobres que fossem não eram compatíveis com a dignidade imperial.

---

184 No 1º vol. da Coleção de **Atas do Conselho de Estado**, Senado Federal, Brasília, 1973, LXX-LXXV, estão registrados os volumes publicados de pareceres das várias seções.

185 Rio de Janeiro, Typ. Nac., 1862, 207-323.

186 Ob. cit., 208-234, sobre cada país, exceto o Brasil, e sobre este, 234-242.

De regra, escreveu o Visconde, os Ministros eram maus Presidentes das seções, porque muitos eram levados à administração por conveniências políticas e administrativas, sendo inteiramente novéis nas matérias administrativas das repartições, porque eram mudados freqüentemente e não tinham assim tempo de adquirir a prática dos negócios e porque não tinham tempo para presidir regularmente as seções.

Julgava que o Conselho dividido como estava não servia para criar tradições, estabelecer precedentes e arestos, enfim, criar uma jurisprudência administrativa. Para ele não havia coordenações nos pareceres, e as decisões eram contraditórias. Disso resultava serem as matérias casuisticamente consideradas sob o ponto de vista de uma repartição. “Cada seção, cada repartição obra descaradamente”, escreveu.

Além disso as seções geralmente ignoravam não só o que se passava nas outras, como o que o Governo resolvia sobre suas consultas. As consultas raras vezes eram publicadas, e acabavam sepultadas nos arquivos da Secretaria ligada à seção.

“Nada portanto se liquida. Passados tempos aparece a mesma ou análoga questão. Supõe-se nova; trata-se dela como se aparecesse pela primeira vez, e decide-se às vezes contraditoriamente”.

Cada Secretaria de Estado arquiva as consultas que lhe pertencem e nem ao menos o Conselho tem uma modesta Secretaria que sirva de centro e de depósito das informações. Não tem Secretaria, não tem secretário. Achava que a celeuma que a Oposição fez ao projeto de criação acovardou seus defensores que receberam outras críticas como a das despesas com esses serviços. E assim nem vencimentos propuseram

para os Conselheiros; “os que têm foram-lhes dados por uma emenda da Sr. Paula Sousa, o Senador que mais hostilizou a lei, e constantemente votou contra ela”.

Um Conselheiro de Estado serve como Secretário, faz a ata, e a registra no livro competente, bem como as consultas, ainda que a matéria seja simplesmente administrativa e não reservada.

A redação das consultas são pautadas como as dos antigos tribunais consultivos de Portugal. Não têm conclusões formuladas, e terminam *como parece*, não se sabendo o que decidem. Achava o Visconde que elas deviam terminar com um projeto de ordenança (Decreto), que formularia a resolução que se devia tomar.

Deduziu que grande parte dos inconvenientes apontados provinham da viciosa divisão do Conselho, mais devido ao Regulamento que à lei. Umhas seções estão muito sobrecarregadas, outras são limitadas e são raras as sessões plenas.

Para ele os Conselhos de Estado exercem três espécies de funções de natureza distinta: 1ª, políticas, 2ª, administrativas e 3ª, contenciosas administrativas. Aconselhava então que era preciso não dividir cada uma dessas especialidades de modo que se fizesse desaparecer a unidade e coerência que deve haver na jurisprudência administrativa.

Pelo regulamento, para que fosse ouvida mais de uma seção, era preciso que um Ministro ou o Imperador assim o ordenasse expressamente. Mas era isso inteiramente arbitrário e, na prática, davam-se manifestas incoerências. Vão ao Conselho pleno negócios de pouca importância, e são ouvidas numa só seção questões graves. A quase totalidade dos negócios é decidida na seção, por três conselheiros, que às vezes divergem.

Pela organização do Conselho, o conselheiro pertencente a uma seção que tem pequena afluência de negócios nada tem com que se ocupar.

E finalizava dizendo que “o nosso Conselho de Estado é muito suscetível de importantes melhoramentos, com o mesmo pessoal, ou com muito pequeno aumento, e com pequena despesa, mas para que esses melhoramentos sejam profícuos é indispensável que lhes correspondam outros na legislação administrativa com que se relaciona e joga”<sup>187</sup>

Tavares de Lyra, quando escreveu seu estudo histórico sobre o Conselho de Estado,<sup>188</sup> deu sua organização resumindo o regulamento provisório. Também João Camilo de Oliveira Torres no seu estudo sobre o Conselho<sup>189</sup> baseou o capítulo sobre a organização e as atribuições sobretudo em Pimenta Bueno e Uruguai, isto é, no estudo constitucional do primeiro<sup>190</sup> no *Ensaio* do segundo, referido e resumido aqui, afora o próprio regulamento.

Os cargos de advogados do Conselho de Estado, criados pelo regulamento de 1842, foram extintos na reforma legislativa que começou em 1875. O projeto foi do Senado e remetido à Câmara,<sup>191</sup> mas em 1880 o projeto 214 era debatido ainda na Câmara<sup>192</sup> na segunda discussão e aos 23 de setembro pelo Decreto nº 2.993 era posto em vigor<sup>193</sup>

## 8. As últimas sessões do Conselho de Estado

Em 1890, o Dr. João Moraes, sob o pseudônimo de Tácito, escreveu no *Correio Paulistano* duas cartas narrando as últimas sessões do Conselho de Estado. Começou a primeira<sup>194</sup> contando que a festa realizada na Ilha Fiscal aos 9 de novembro de 1889, na qual se dispenderam cerca de 300 contos, fora oferecida, segundo se dizia, não pela nação, mas pelo Presidente do Conselho de Ministros, Afonso Celso. Todas as grandes e médias figuras da sociedade imperial, sobretudo os titulares, os adutores e pretendentes a cargos, comissões e às vantagens do Tesouro e do Banco ali estavam, homenageando os oficiais chilenos do *Almirante Cochrane*.

---

187 *Ensaio*, ob. cit., 307-323.

188 “O Conselho de Estado”, *Boletim RIHGB*, 1934, 91-94.

189 *O Conselho de Estado*, Rio de Janeiro, 1965, 51-75.

190 *Direito Público Brasileiro e Analyse da Constituição do Império*, Rio de Janeiro, 1857.

191 *AS*, 8 de abril de 1875, vol. I, p. 29.

192 *ACD*, 20 de agosto de 1880, t. III, 340.

193 Vide Anexo III.

194 “A última Sessão do Conselho de Estado. Subsídio para a História Pátria”, in **RIHGSP**, São Paulo. 1902. vol. 8, 210-215.

Diz João de Moraes que antes de começar a festa do Clube dos Militares, em sessão secreta, presidida por Benjamim Constante, lançava as bases fixas do golpe de estado que instalaria a República,

Um terceiro fato é a reunião, naquele dia, do Conselho de Estado. A reunião fora convocada pelos jornais, e aprovava um crédito de sete mil contos para auxílio às províncias do norte, flageladas pela seca. O que se ignorava era o que se dera naquela reunião. Disse o Dr. João Moraes que nos últimos tempos aquela corporação era um campo onde se iam digladiar os partidos e as ambições. Ouro Preto, em junho do ano anterior, conseguira desmoralizar a situação conservadora, fazendo crer ao Imperador que o gabinete sacrificava as finanças e o Império pela demasiada tolerância para com os republicanos.

No dia 9 de novembro, Ouro Preto reunira o Conselho e expusera os motivos para a abertura do crédito.

O primeiro a falar foi o Conde d’Eu, dando seu voto a favor do crédito, atendendo ao fim a que destinava. Mas pensava que o Governo, em face da elevação da quantia, solicitasse autorização do Poder Legislativo. Ouro Preto não gostou da lembrança.

Em seguida, falou o Visconde de Bom Conselho, José Bento da Cunha Figueiredo, que votou pelo crédito, sem maior justificação. Manuel Francisco Correia analisou a proposta com moderação e concluiu votando contra.

Seguiu-se João Alfredo Correia de Oliveira, que citou o exemplo da administração de Antônio Caio da Silva Prado (Presidente do Ceará, 1888) que soubera vencer grandes dificuldades climatológicas mais desastrosas que as atuais e não despendera mais que um terço do que pedira o Ministro, e concluía dando seu voto contra. Ouro Preto tentou desfazer os argumentos de João Alfredo, mas não conseguiu.

Falou então Andrade Figueira (Domingos) e João Moraes afirmou reproduzir textualmente suas palavras:

“O meu patriotismo me manda declarar a V. M. que tudo isto que presenciamos não passa de ardis empregados pelo Governo para mascarar a corrupção a mais desbragada e violenta que o País tem testemunhado.

“Os dinheiros públicos, Senhor, estão sendo desbaratados, para pagamento de compra do votos, único meio que tinha o Governo para fazer vingar candidaturas estranhas e desconhecidas nas províncias. O crédito é para ser distribuído aos bancos privilegiados, alguns dos quais já estavam falidos: que V. M. não ignora. O crédito só tem por fim manter por mais algum tempo esse jogo desenfreado que reina na nossa praça, jogo arriscado, no qual é preciso dizer a verdade, fica em grande perigo a coroa de V. M.”

Diz João Moraes que Ouro Preto dava repetidos sinais de irritação e mal se continha na mesa. Em seguida, Ouro Preto contestou as razões do voto de Andrade Figueira e disse que se admirava da oposição dele, quando antes, no gabinete conservador de João Alfredo, ele tinha votado outro crédito menos favorável e quase sem justificação. Disse que não houve corrupção, que o Governo não interveio nas eleições, e que cabia-lhe a glória de não ter havido derramamento de sangue, querendo aludir aos acontecimentos de São José de Tocantins.

Veio a réplica de Andrade Figueira, que João Moraes transcreve com palavras textuais: “O Ministro de V. M. falta à verdade, quando declara que já votei aqui um crédito em piores circunstâncias, talvez pedido pelo gabinete 10 de março. Poderia tê-lo feito, se a exposição me houvesse convencido de sua necessidade. Não o votei, porém, pois me achava ausente como V. M. não ignora. Alcanço a insinuação que me foi atirada pelo Ministro de V. M.

“Ele, em sua consciência, sabe que nunca aconselhei, nem tomei parte em violências: mas encarando-o (ao Sr. Ouro Preto), como costume encarar os homens, declaro que – se fosse governo e se tivesse de lançar mão de um dos meios, preferia a violência à corrupção, porque esta avilta não somente a quem é corrompido mas também a quem corrompe”.

Apoplético, Ouro Preto quis replicar, mas o Imperador apressou-se em pedir o parecer de outro Conselheiro e levantou a sessão mal recebera o último voto.

“Foi essa a última sessão do Conselho de Estado.

“Daí a cinco dias estava proclamada a República, e o Sr. Figueira era a primeira pessoa a quem a Princesa se lembrava de chamar para dizer-lhe: O que é isto Sr. Figueira? É a República proclamada. Proclamada! E por quem? Pelos amigos de V. Alteza. Oh! muito tarde conhecemos V. Ex<sup>a</sup>!!!”

Conta depois que à noite deu-se o baile da Ilha Fiscal e que Ouro Preto percorria as salas com seu porte altivo, já não se lembrando da sessão do Conselho e dos perigos iminentes que ameaçavam as instituições monárquicas, e que só dele eram desconhecidas.

Diz mais que Benjamim Constant, então presente diante do Ministro e na presença dos oficiais chilenos, sustentava a tese de que o militar tem o direito de desobedecer ao Governo quando este ordenar ordens que pareçam-lhe ilegais e aviltantes. Esta carta é do Rio de Janeiro de 23 de abril de 1890.

A segunda, também do Rio de Janeiro, de 29 de maio de 1890, começa declarando a satisfação que tivera de verificar que a primeira fora bem aceita pela imprensa, mas devia dar as razões por que considerava esta como a última e não a penúltima sessão.

Faz então “uma narrativa fiel e circunstanciada de tudo quanto ocorreu no paço da cidade desde o dia 15 ao meio dia até às 4 horas do dia 16”. Declarava que todas as particularidades e minudências de sua carta são verdadeiras e lhe foram narradas por pessoa que nelas tomaram parte. Não pretendia acrescentar nada, mas apenas fazer os comentários precisos. Relata as acontecimentos sucedidos entre 3 horas da madrugada às 11 horas do dia 15 e o encontro de um chefe do Partido Conservador com os Ministros presos no Quartel General, especialmente a conversa com Ouro Preto e seu pedido de demissão, certo que a imposição de Deodoro se resumia apenas à exoneração do Ministério.

Relata depois as conversações de várias pessoas com o Imperador fatos interessantes para a história da queda da monarquia, mas indiferentes ao estudo do Conselho de Estado.

Depois da conferência de Saraiva com o Imperador, foram lembradas várias providências, até que alguém recordou a convocação do Conselho de Estado, idéia imediatamente aceita pela princesa “na esperança de convencer o Imperador da necessidade da organização imediata de um Ministério”.

Obtida pela princesa a autorização do Pai, ela rapidamente convidou os Conselheiros a se reunirem com o Imperador.

O Conselho se reuniu às 11 horas e 20 minutos da noite, sob a Presidência do Imperador, e com a presença dos Srs. Paulino Soares de Sousa, Jerônimo José Teixeira Júnior, Visconde de Cruzeiro, Manuel Pinto de Sousa Dantas, João Alfredo Correia de Oliveira, João Lustosa da Cunha Paranaguá, Marquês de Paranaguá, Pedro Leão Veloso, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, Visconde de Cavalcanti, Manuel Antônio Duarte de Azevedo, Henrique Beaurepaire Rohan, Visconde de Beaureparie, Domingos de Andrade Figueira e José da Silva Costa.

Provocados pela princesa todos, com pequenas variantes, se manifestaram pela organização de um Ministério. João Moraes, como nas demais vezes, reproduz as palavras de Andrade Figueira e diante desta preferência, facilmente notada, escreveu: “Não deve notar o leitor o referir-me tantas vezes a esse ilustre cidadão. O respeito que ele goza em todo a País, que admira sua lealdade e altivez, obrigam-me a colocar a opinião de tão conspícuo brasileiro acima da dos cavalheiros que presenciaram e tomaram parte nos acontecimentos que descrevo”, e reproduz o parecer de Andrade Figueira.

Neste ele reconhece a necessidade de se organizar gabinete, embora lhe parecesse inútil, e declarava ser inconvenientíssima a escolha de Silveira Martins. E que se ela não tivesse partido de Ouro Preto ele consideraria que se estava traindo a coroa. Disse que Silveira Martins era odiado pelo Exército e que bastava isso para que seu nome não fosse lembrado. “Ocultou a V. M. circunstâncias importantes. A República está proclamada, o Governo provisório organizado, muitas províncias já aderiram ao movimento”.

Alguns, apesar disso, lembraram o nome de Figueira e ele lembrou que seu nome estava na mesmo caso de Silveira Martins, pois nunca deixara de censurar a indisciplina que lavrava no Exército. Ninguém, acrescentava, nas atuais circunstâncias, está em melhores condições de prestar esse serviço que Saraiva. Ele gozava de estima geral e não tinha até então se envolvido em questões com militares. B. Pedro II contou, então, que se mandara chamar Silveira Martins é porque tomara como norma chamar sempre o indicado pelo Ministro demissionário.

Saraiva foi chamado, a sessão suspensa, e só depois de uma hora da madrugada chegou ao Paço o velho estadista que não se recusou ao convite, pedindo apenas liberdade de ação.

Como todos os convites do Imperador a Deodoro nunca puderam chegar a ele, ofereceu-se Figueira a fazer chegar às mãos de Deodoro a carta de Saraiva. Todos aguardaram com grande ansiedade esta missão e quando o mensageiro voltou, soube-se da dificuldade do oficial amigo de Figueira de chegar a

Deodoro, o que conseguira por intermédio da senhora Deodoro, e este depois de lê-la disse ao oficial: "Diga ao Saraiva que é tarde".

Diz ainda a carta que foi profundo o desânimo e que a princesa recebeu com calma a resposta mas indagou as causas da queixa do Exército. O oficial, que era o Major Trompovsky afirmou que o Conde d'Eu muito concorrera para criar essa situação. Ninguém mais voltou à saliva do Conselho; eram 3 horas da madrugada.

João Moraes declarou que não era possível considerar esse *conclave*, como um sessão do Conselho de Estado, pois não haviam sido abreviadas as fórmulas constitucionais, não tendo havido convocação regular, nem estando presente nem um só Ministro. Poderia ser considerada a última sessão do Conselho da Família Imperial. A reunião começara depois das 11 horas, quando então a República já estava proclamada, várias províncias haviam já aderido, e já eram conhecidos os decretos que dissolviam o Senado e a Câmara dos Deputados .

Assim, para João Moraes a reunião de 12 e não a de 15 de novembro deve ser considerada como a última do Conselho de Estado.

Vê-se muito claramente que a testemunha que viu e contou tudo que se escreveu nestas duas cartas não é senão o Conselheiro Andrade Figueira, cujas palavras são transcritas textualmente e cujo louvor é permanente, em relação a todos os demais.<sup>195</sup>

A República liquidou com o Conselho de Estado, tal como o fizera o Ato Adicional de 1834.

## 9. Tentativas de ressurreição do Conselho de Estado

### 9.1 O Conselho Federal da República. 1910

Na obra monumental em que Afonso Arinos de Melo Franco reconstituiu a biografia de seu pai Arfando de Melo Franco e o quadro histórico-político da sua época, há um capítulo especial sobre a tentativa de recriação do Conselho de Estado feita pelo Deputado paulista Arnaldo Azevedo, apresentando um projeto neste sentido. O Supremo Conselho da República – esse seu novo nome – deveria ser incumbido de deliberar, mediante consulta, sobre assuntos políticos e administrativos.

Escreveu Afonso Arinos que esta iniciativa “foi, talvez, o primeiro ensaio de alargamento dos quadros estreitos do presidencialismo de 1891 , no sentido de fornecer ao Poder Executivo instrumentos de ação que lhe facilitassem os encargos cada vez mais absorventes em virtude das transformações do Estado moderno.

“Um executivo forte, com múltiplas atribuições (seja aliás, parlamentar ou presidencial) necessita sempre desses órgãos especializados, distintos do Congresso ou do Parlamento, que o auxilie na sua rude tarefa”.

Disse mais Afonso Arinos que “foi com sua habitual tolerância para com a evolução das instituições políticas que Melo Franco defende, no seu parecer, a constitucionalidade da criação de um Conselho de Estado no regime de 1891. Versado no direito americano, não lhe repugnava a aceitação de soluções novas que fizessem progredir o presidencialismo de acordo com as necessidades históricas.

---

195 “Ainda a última sessão do Conselho de Estado”, assinado Tácito, **RIHGSP** ob. cit., 215-221

“Depois de assentar a perfeita compatibilidade do Conselho com o regime republicano, sentindo como sentia a marcha do constitucionalismo contemporâneo, expõe com simpatia o papel do Conselho de Estado imperial, mostra como a instituto não repugnava à índole da política latino-americana, indicando os vários países do continente que o tinham adotado”.

Apresentou emendas que são incorporadas, pelo autor do projeto, a um substitutivo que ofereceu, O projeto não teve êxito, não sendo transformado em lei, pois, como descreveu Afonso Arinos, “a ele se opunha a mentalidade rotineira daquela geração ainda aferrada às fórmulas rígidas da separação dos poderes.<sup>196</sup>

Num estudo posterior, Aroldo de Azevedo escrevendo a biografia de seu pai Arnaldo Azevedo acrescentou novos dados à história desta iniciativa reconstutora. Disse Aroldo que Arnaldo na sessão de 23 de dezembro de 1910 apresentou o Projeto nº 357 criando o Conselho Federal da República, a fim de

deliberar, mediante consulta dos poderes públicos, sobre assuntos políticos e administrativos, dispondo em 15 artigos da sua organização, atribuições e funcionamento. Seria constituído de membros natos e efetivos.

“Os membros natos”, continuou seguindo Arnaldo Azevedo “deveriam ser os seguintes: o Presidente da República, os ex-Presidentes da República, os antigos Vice-Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Presidente do Supremo Tribunal Militar, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados...”

“Os membros efetivos, com mandato vitalício seriam em número de cinco cidadãos brasileiros de notável e provada capacidade administrativa, escolhidos pelo próprio Conselho por maioria absoluta de votos e propostos ao Presidente da República, o qual deveria submeter as indicações à apreciação do Senado Federal, que só poderia aprová-las por dois terços dos Senadores presentes”.

---

196 Afonso Arinos de Melo Franco, **Um Estadista da República (Afrânio de Melo Franco e seu tempo)**. Livraria José Olympio Editora, Rio de Janeiro, 1955, II, 750-752; na edição da Editora Nova Aguilar, 1976, 593-594.

Pelo projeto, a presidência das sessões caberia ao Presidente da República e a Vice-Presidência “aos ex-Presidentes da República, na ordem cronológica em que foram chefes da Nação”.

O Conselho seria um órgão meramente consultivo e suas *decisões*, tomadas por maioria absoluta de votos, teriam duplo caráter: 1) constituiriam assento de boas normas de administração, quando provocadas por consulta do Presidente da República, seus Ministros, ou dos Presidentes ou Governadores dos Estados; 2) constituiriam advertências salutare sobre a pública administração, quando tomadas por solicitação das Câmaras, Conselhos ou Intendências municipais.

Escreveu Aroldo de Azevedo que seu pai pretendia, com esse projeto, assegurar maior continuidade no Governo da República, cuja ação via-se sensivelmente prejudicada pela curta duração do mandato presidencial.

No discurso pronunciado por Arnaldo Azevedo, ele sustentava que o Conselho viria manter “a unidade e tradição conservadora na vida política e administrativa da União, pela constante, capaz e experimentada colaboração dos antecessores do Presidente da República em exercício”.

O projeto mereceu referências elogiosas da parte de Viveiros de Castro que a transcreveu na íntegra no seu *Tratado de Ciência da Administração e Direito Administrativo*<sup>197</sup> e longamente o analisou nos *Estudos de Direito Público*,<sup>198</sup> afirmando que oferecia “um excelente alicerce para um edifício cuja construção” se lhe afigurava absolutamente necessária.<sup>199</sup>

Informa ainda Aroldo de Azevedo que na comissão parlamentar opinaram sobre o projeto os Deputados Pedro Moacir em 1911 e Afrânio de Melo Franco em 1912. Opinaram ambos por sua constitucionalidade, demonstrando que era perfeitamente compatível com o regime republicano e, não (como alguns vinham assoalhando), um simples renascimento do Conselho de Estado do Império, mera manifestação de saudosismo. Mais minucioso que o próprio Afonso Arinos, noticia que Melo Franco apresentou nove emendas, destacando-se a que alterava o nome do organismo para Conselho Consultivo Supremo da República e a que reduzia os membros natos apenas aos antigos Presidentes e Vice-Presidentes da República.

---

197 Editor Jacinto Ribeiro dos Santos, Rio de Janeiro, 1914, 3ª ed., 137-142.

198 Ed. J. R. dos Santos, Rio de Janeiro, 1914, 625-668.

199 Informas Aroldo de Azevedo que Viveiros de Castro nestes **Estudos** transcreveu os votos proferidos na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e trechos do discurso pronunciado por Arnaldo Azevedo em Plenário.

Aos 3 de dezembro de 1912, Arnaldo Azevedo pronunciou “substancioso e irrespondível discurso” – segundo Viveiros de Castro – em defesa do projeto, citando opiniões favoráveis de Ubaldino Amaral, Afonso Celso, Herculano Marcos Inglês de Sousa.<sup>200</sup>

A síntese de Aroldo de Azevedo é mais informativa que a de Afonso Arinos, pois este queria apenas registrar a participação de seu pai, mas em ambos não se busca nos próprios *Anais da Câmara dos Deputados* as notícias de primeira mão.<sup>201</sup>

## 9.2 Novo substitutivo Arnoldo Azevedo. 1920

Conta Aroldo de Azevedo que em 1918, no *Correio da Manhã*<sup>202</sup> José Maria Belo afirmou que não compreendia por que a Câmara deixara morrer ingloriamente o projeto Arnoldo Azevedo que lhe parecera tratar-se de “uma das medidas mais felizes e de mais largo alcance para nossa vida administrativa e a nossa própria vida social e política, que, nestes últimos anos, têm sido lembrados no Congresso”<sup>203</sup>.

## 9.3 Novo projeto Arnoldo Azevedo

Em 1920 Arnoldo Azevedo apresentava um substitutivo ao seu projeto de 1910, no qual incorporava as emendas de Afrânio de Melo Franco. O novo organismo passaria a chamar-se, continua Aroldo de Azevedo, Supremo Conselho da República. Seus membros natos seriam apenas os antigos Presidentes e Vice-Presidentes da República. Seus membros efetivos seriam cinco cidadãos brasileiros de notável e comprovada capacidade administrativa, com mandato vitalício, escolhidos pelo próprio Conselho e nomeados pelo Presidente da República, mas sem audiência do Senado Federal.

---

200 Opiniões publicadas no **O Estado de São Paulo** aos 13, 14, 16 de fevereiro de 1911.

201 Vide Aroldo de Azevedo, **Arnoldo Azevedo, parlamentar da primeira República**, Comp. Ed. Nacional, São Paulo, 1968, 123-125.

202 Não cita dia e mês.

203 Cit. por Aroldo de Azevedo, ob. cit., 125-126.

Ao justificá-lo Arnoldo Azevedo acentuava que com a criação do novo órgão manter-se-ia uma linha de seqüência e coesão na gestão dos negócios públicos, quebrada periodicamente e a curtos intervalos com a sucessão presidencial e de outra parte aproveitar-se-ia, em bem da causa pública, a colaboração experimentada, capaz e superiormente desinteressada daqueles que exerceram pelo voto da Nação, a suprema magistratura do país. Dava-se, também, aos antigos presidentes e vice-presidentes uma situação de destaque e de relativa independência no mundo político e social.

O substitutivo de 1920 foi aceito pela maioria dos membros da Comissão de Constituição e Justiça: os Deputados Francisco da Cunha Machado, Afrânio de Melo Franco, Inácio Veríssimo de Melo e José Bonifácio de Andrada e Silva, embora o rejeitassem os demais membros – Deputados Gumercindo Ribas, Prudente de Moraes Filho e Marçal Escobar.

Enviado à Comissão de Finanças, obteve o parecer favorável do Relator Celso Baima, em novembro de 1921. Lamentou então Aroldo de Azevedo que a Câmara acabasse por esquecê-lo, e nem o próprio Arnoldo Azevedo, que a presidiu de 1921 a 1926, cogitou de revivê-lo<sup>204</sup>.

Pensava Aroldo de Azevedo que as lutas políticas que agitaram esses anos não eram propícias à discussão do problema.

Mas ainda assim o tema não morreu e tanto o Deputado José Bonifácio, como o Senador Celso Baima o retomaram, defendendo a idéia<sup>205</sup>.

---

204 Sobre sua presidência ver **Boletim da Biblioteca da Câmara dos Deputados. Presidentes da Câmara dos Deputados, 12 Arnoldo Azevedo**, Brasília, vol. 11, nº 2, julho - dezembro 1962, p. 244.

205 **Jornal do Commercio**, 16 de maio e 14 julho de 1929

## 9.4 Nova tentativa na Assembléia Nacional de 1933

Aroldo de Azevedo afirmou que em dezembro de 1933 Arnoldo Azevedo voltou a defender a idéia em entrevista que concedeu ao jornalista Bezerra de Freitas<sup>206</sup>.

O 1º Secretário da Assembléia Nacional, Tomás Lobo, recebeu, aos 26 de dezembro de 1933, o anteprojeto da comissão elaborada, enviado pelo chefe do governo provisório Getúlio Vargas, assinado pelo



secretário do governo Gregório da Fonseca, ao Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada<sup>207</sup>.

No anteprojeto, na Seção V, “do Conselho Supremo”, instituiu-se o órgão, a ser composto de 35 conselheiros efetivos e mais tantos extraordinários, quantos forem os cidadãos sobreviventes, depois de haverem exercido por mais de três anos a Presidência da República”.

O projeto enviado pelo Governo Provisório à Assembléia Nacional Constituinte em 16 de novembro de 1933 foi publicado na íntegra<sup>208</sup>

Ele diferia muito dos antigos Conselhos de Estado imperiais e dos projetos republicanos na composição e escolha, nas atribuições, no gozo das imunidade parlamentares, e no exercício não vitalício, mas limitado a sete anos.

O art. 68 definia seu objetivo. “O Conselho Supremo será órgão técnico consultivo e deliberativo, com funções políticas e administrativas; manterá a continuidade administrativa nacional; auxiliará com o seu saber e experiência, os órgãos do governo e os poderes públicos, por meio de pareceres, mediante consulta; deliberará e resolverá sobre os assuntos de sua competência, fixada nesta constituição”<sup>209</sup>.

Quando em 1937 se implantou o Estado Novo, o regime corporativismo, autoritário, de origem fascista, afirmou Aroldo de Azevedo que o *Jornal do Brasil*<sup>210</sup> lembrou o projeto “para acentuar que ele se encontrava arquivado na Câmara e lá se continha muita coisa que hoje está merecendo atenção”.

---

206 O **Jornal**, Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1933.

207 Cópia xerox do original do Arquivo da Câmara dos Deputados.

208 Ver **Constituições do Brasil acompanhadas das emendas constitucionais e projetos**, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1948, 138-166; a parte relativa ao Conselho Supremo arts. 67 a 69. pp. 150-151.

209 **Constituições** cit., ob. cit., p. 151.

210 Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1933.

Na Constituição de 1937 criou-se um Conselho Federal, de composição, competência e atribuições completamente diferentes dos velhos Conselhos de Estado. Não havia nenhuma ligação entre as duas instituições<sup>211</sup>

Em 19 de janeiro de 1951 Aliomar Baleeiro apresentou à Câmara dos Deputados, com o apoio e a assinatura dos Deputados Aurelino Leite, Luís de Toledo Piza Sobrinho, Alarico Nunes Pacheco, Jaci de Figueiredo, Aristides Largura, Rafael Cincurá e Afonso Arinos de Melo Franco,<sup>212</sup> a mesma idéia sob novas roupagens e sob outro nome, através do Projeto de Lei nº 1.156 que instituiu um Conselho de Estado, órgão de colaboração e coordenação política dos poderes da União, constituído pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, por todos os antigos Presidentes da República que houvessem governado por mais de dois anos e meio, e por cidadãos de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tivessem servido à Pátria, maiores de 40 anos e com mais de 10 anos de serviços prestados à causa pública<sup>213</sup>

## 10. Os Conselheiros de Estado do 3º Conselho. Membros ordinários e extraordinários

Foi aos 10 de fevereiro de 1842, na sala do Trono do Palácio Imperial do Rio de Janeiro, que os Conselheiros de Estado Ordinários Visconde de Olinda, Francisco Cordeiro da Silva Torres, José Antônio da Silva Maia, Caetano Maria Lopes Gama, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Manuel Alves Branco e Honório Hermeto Carneiro Leão, e os extraordinários José Joaquim de Lima e Silva, e José Cesáreo de Miranda Ribeiro, “pondo as mãos sobre um livro dos Santos Evangelhos, perante Sua Majestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, que se achava no Trono, prestaram juramento, pronunciando o primeiro a seguinte fórmula prescrita pela Lei: Juro manter a Religião Católica Apostólica-Romana, observar a Constituição, e as Leis, ser fiel ao Imperador, aconselhá-lo, segundo minha consciência, atendendo somente ao bem da Nação: e repetindo os outros: Assim juro – sucessivamente. E como juraram, assinam aqui comigo, sendo testemunha o Conselheiro Paulo Barbosa da Silva, e o Conde de Serapuí” (Bento Antônio Bahia). E assinado por Cândido José de Araújo Viana que era o ministro do Império, seguindo-se o Visconde de Olinda (ordinário 1), Caetano Maria Lopes Gama (4), José Cesário de Miranda Ribeiro (extraordinário 2), Francisco Cordeiro da Silva Torres (2), José Joaquim de Lima e Silva (extraordinário 1),

Honório Hermeto Carneiro Leão (7), Manuel Alves Branco (6), José Antônio da Silva Maia (3), Bernardo Pereira de Vasconcelos (5), Conde de Sarapuí, Paulo Barbosa da Silva.

---

211 Ver **Constituições**, ob. cit., 215.

212 “A Câmara dos Deputados e seus componentes”, **RIHGB**, vol. 254, 97-240.

213 Aroldo de Azevedo, **Arnoldo Azevedo**, ob. cit., 128.

Vê-se assim que só foram nomeados sete ordinários e dois extraordinários, evitando-se deste modo a crítica dos liberais, mantida durante todo o debate, de que o ministério conservador nomearia para todas as vagas, reforçando sua posição política.

Depois desta primeira lista as nomeações ordinárias e extraordinárias foram se fazendo ao correr dos anos. A lista completa encontra-se em Augusto Tavares de Lyra, *O Conselho de Estado, Boletim da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* <sup>214</sup>.

Os dados biográficos que se encontram na lista de Tavares de Lyra, reproduzidos por João Camilo Oliveira Torres, são extremamente sumários e contêm equívocos de dados e datas. As biobibliografias de Inocêncio Francisco da Silva, *Diccionario Bibliographico Portuguez* <sup>215</sup> e de Sacramento Blak, *Diccionario Bibliographico Portuguez* <sup>216</sup> dão os elementos básicos. No *Catálogo da Exposição de História do Brasil* <sup>217</sup> obtém-se a bibliografia dos conselheiros autores, bem como as biografias especiais sobre eles escritas. As atividades políticas dos conselheiros encontram-se nas Organizações e Programas Ministeriais desde 1822 a 1889 <sup>218</sup>. Sobre a ação parlamentar ver Octaciano Nogueira e João Sereno Firmino, *Parlamentares do Império* <sup>219</sup>. Neste mesmo campo os estudos de Augusto Tavares de Lyra: “A Presidência e os Presidentes do Conselho de Ministros no Segundo Reinado” <sup>220</sup> e “Os Ministros de Estado da Independência à República” <sup>221</sup>. Sobre os titulares vide Carlos G. Rheingantz, *Titulares do Império* <sup>222</sup>.

---

214 Rio de Janeiro, 1934, 95-105; encontra-se também em Sérgio Corrêa da Costa, **Pareceres do Conselho de Estado e do Consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros**, 1842-1882, Rio de Janeiro, 1942, XII-XVI; João Camilo de Oliveira Torres in **O Conselho de Estado**, Rio de Janeiro, 1965, 39-50, repete a lista de Tavares de Lyra.

215 **DBP**, Lisboa, 1858-1972, 22 vols. e mais 2 vols. não numerados. O guia no vol. 23 indica facilmente onde encontrá-los. Há três conselheiros naturais de Portugal.

216 **DBB**, Rio de Janeiro, 1883-1902, reed. Conselho Federal de Cultura, 1970.

217 **CEHB**, Rio de Janeiro, 1881, 3 vols.

218 **OPM**, Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1889; 2ª ed. com o subtítulo **Regime Parlamentar no Império**; Arquivo Nacional, 2ª ed., 1962.

219 Senado Federal, 1973.

220 **RIHGB**, t. 94, vol. 148 (1923), Rio de Janeiro, 1927, 566-609.

221 **RIHGB**, vol. 193 (1948), Rio de Janeiro, 1948, 3-98.

222 Rio de Janeiro, 1960.

A lista dos conselheiros ordinários e extraordinários <sup>223</sup> pela data da nomeação é a seguinte:

1. Pedro de Araújo Lima, depois Marquês de Olinda (Serinhaem, Pernambuco – 22-12-1793 – Rio de Janeiro, 7-6-1870). Deputado às Cortes Constituintes Portuguesas, Deputado geral, Ministro, Senador, Regente (1837-40), Conselheiro ordinário desde 10-2-1842. Há sobre ele várias biografias especiais como Alexandre José de Melo Moraes, *Biografia do Marquês de Olinda*, Rio de Janeiro, 1866; Joaquim de Sousa Leão, *O Marquês de Olinda*, Recife, 1911; Flávio Guerra Marquês de Olinda, *Revista do Conselho Estadual de Cultura*, 3-4-1970, Recife, 1971.

2. Francisco Cordeiro da Silva Torres (Ourém, Portugal, 24-2-1775 – Rio de Janeiro, 8-5-1856). Militar, Prof. da Academia Militar. Veio para o Brasil em 1807 e aderiu à Independência. Atingiu o posto de Marechal de Campo e foi vice-presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Conselheiro de Estado ordinário desde 10-2-1842.

3. José Antônio da Silva Maia (Porto, 6-10-1789 – Rio de Janeiro, 3-10-1853). Tornou-se brasileiro por adesão à Constituição de 1824. Foi magistrado, Deputado, Senador, Ministro e Conselheiro de Estado ordinário desde 10-2-1842.

---

223 **Segundo** os livros do Conselho de Estado e as anotações de José Gabriel da Costa Pinto, chefe da Seção de Pesquisa Histórica do Arquivo Nacional, a quem deixamos consignados nossos agradecimentos pela sua ajuda competente e generosidade.

4. Caetano Maria Lopes Gama (depois Visconde de Maranguape – Recife, 5-8-1795 – Rio de Janeiro, 21-6-1864). Formado em Direito em Coimbra. Foi magistrado, Deputado à Constituinte de 1823, Deputado geral, presidente de Província, Ministro, Senador e Conselheiro de Estado ordinário desde 10-2-1842.

5. Bernardo Pereira de Vasconcelos (Vila Rica, Minas Gerais, 27-8-1795 – Rio de Janeiro, 1-3-1850). Magistrado, Deputado, Ministro, Senador e Conselheiro de Estado ordinário desde 10-2-1842. A biografia especial sobre ele é de Otávio Tarquínio de Sousa, Bernardo Pereira de Vasconcelos (Rio de Janeiro, 1937, 2ª ed., vol. V da História dos Fundadores do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1958, 3ª ed., id. id., 1972). Redigiu jornais e deixou folhetos políticos agora reunidos, por sugestão nossa, como primeiro volume da Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos, sob o título Manifesto Político e Exposição de Princípios, Senado Federal, Brasília, 1978.

6. Manuel Alves Branco, depois 2º Marquês de Caravelas (Bahia, 7-6-1797 – Rio de Janeiro, 13-7-1855). Formado em Direito. Magistrado, Deputado geral, Ministro, Senador e Conselheiro de Estado ordinário desde 10-2-1842. Deixou discurso e memória registrada no CEHB (9668 e 10305) e sua biografia aparece na Revista Popular, X (1861) 321.

7. Honório Hermeto Carneiro Leão, depois Marquês de Paraná (Jacuí, Minas Gerais, 11-1-1801 – Rio de Janeiro, 3-9-1856). Formado em Direito, magistrado, Deputado, Presidente de província, Ministro, Senador, Conselheiro de estado ordinário desde 10-2-1842. Deixou publicados vários discursos registrados no CEHB (nºs 9671, 9686, 9688). Sua biografia foi escrita por José de Alencar, O Marquês de Paraná, Traços Biográficos, Rio de Janeiro, 1856, e Maurílio Gouveia, O Marquês de Paraná. Um varão do Império. Rio de Janeiro, 1962; sua atividade diplomática por José Antônio Soares de Souza, Honório Hermeto Carneiro Leão, São Paulo, 1959. Sua biografia e ação está lembrada em “O Centenário do falecimento do Marquês de Paraná”, RIHGB, vol. 236, 1957, 251-420.

8. José Joaquim de Lima e Silva, depois visconde de Magé (Rio de Janeiro, 26-7-1787 – Rio de Janeiro, 24-8-1855). Militar, foi o chefe das forças nacionais que lutaram na Bahia pela independência, foi Deputado geral, e chegou a Marechal do Exército. Sua biografia especial in Alfredo Prettextato Maciel da Silva, Os Generais do Exército Brasileiro de 1822 a 1889, Rio de Janeiro, 1906-1907; 2ª ed., Rio de Janeiro, 1940, vide vol. 1, 234-238; Laurênio Lago, Brigadeiros e Generais de D. João VI e D. Pedro I no Brasil, Dados biográficos, 1808-1831, Rio de Janeiro, 1938, 93-95. Sobre sua ação militar na Bahia, José Honório Rodrigues, Independência: Revolução e Contra-Revolução, As Forças Armadas, Rio de Janeiro, 1976, 3º vol., várias pp., sobretudo, 227. Conselheiro extraordinário desde 10-2-1842.

9. José Cesário de Miranda Ribeiro, depois Visconde de Uberaba (Minas Gerais, 1-7-1792 – São Paulo, 7-5-1856). Magistrado, Deputado, Presidente de Província, Senador e Conselheiro de Estado extraordinário desde 10-2-1842. Deixou uma Exposição justificativa registrada no CEHB (9939) e uma biografia especial aparece na RIHGB (XXVII, 1ª pte. 1864, 338-342). Foi Conselheiro de Estado extraordinário desde 10-2-1842.

10. José Carlos Pereira de Almeida Torres, depois 2º Visconde de Macaé (Bahia, 1799 – Rio de Janeiro, 25-4-1850). Magistrado, Deputado, Presidente de Província, Senador e Conselheiro de Estado extraordinário desde 10-2-1842. Deixou obra registrada em Sacramento Blake, 4378.

11. D. Francisco Antônio de Arrábida, bispo de Anemúria (Portugal, 1771 – Rio de Janeiro, 10-4-1850). Veio com a família real para o Brasil em 1806 e já era preceptor do Príncipe D. Pedro. Foi reitor do Colégio Pedro II. Conselheiro de Estado extraordinário desde 28-2-1842.

12. José da Costa Carvalho, depois Marquês de Monte Alegre (Bahia, 7-2-1796 – São Paulo, 18-9-1860). Formado em Direito, Deputado constituinte de 1823, Deputado geral, Ministro, Senador, Presidente do Senado, membro da Regência Trina (1831-1835), Conselheiro de Estado extraordinário desde 28-2-1842.

13. Miguel Calmon du Pin e Almeida, depois Marquês de Abrantes (Santo Amaro, Bahia, 22-12-1796 – Rio de Janeiro, 5-10-1865). Formado em direito em Coimbra, Deputado à Constituinte de 1823, Deputado geral, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado ordinário desde 1843 (8.11). Deixou obra importante política e econômica. Vide CEHB.

14. Francisco Paula Sousa e Melo ( São Paulo, 13-6-1791 – Rio de Janeiro, 16-8-1751). Formado em Direito, Magistrado, Deputado constituinte de 1823, Deputado geral, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado ordinário desde 3-4-1845.

15. Antônio Paulino Limpo de Abreu, depois Visconde de Abaeté (Lisboa, 22-9-1798 – Rio de Janeiro, 14-9-1883). Formado em Direito. Deputado geral, Ministro, Senador, Presidente do Senado, Conselheiro de Estado ordinário desde 24-6-1848. Deixou curta bibliografia CEHB (8375, 8391 e 15185; na 2ª se qualifica como engenheiro).

16. Manuel Antônio Galvão (Bahia, 3-1-1791 – Rio de Janeiro, 21-3-1850). Formado em direito. Magistrado, Deputado à Constituinte de 1823. Deputado geral, Presidente de Províncias, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado ordinário desde 24-6-1848.

17. José Clemente Pereira (Castelo do Mendo, Portugal, 17-2-1787 – Rio de Janeiro, 10-3-1854). Formado em Direito, Magistrado, Deputado geral, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado extraordinário desde 1850 (11.9). Autor de representações, do projeto do Código criminal (CEHB, 7.023 e 10.107); discurso e defesa (CEHB, 15.773-15.778).

18. Cândido José de Araújo Viana, depois Marquês de Sapucaí (Minas Gerais, 15-9-1793 – Rio de Janeiro, 23-1-1875). Formado em Direito. Magistrado, Deputado constituinte, Deputado geral. Presidente de Províncias, Ministro, Senador, Presidente do Senado. Foi Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Conselheiro de Estado extraordinário desde 14-9-1850 e ordinário desde 20 de agosto de 1859. Seu elogio histórico foi feito por J.M. de Macedo, RIHGB, 1875, vol. XXXVIII, 2ª pte., 403-414.

19. Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque, depois Visconde de Albuquerque (Pernambuco, 21 de agosto de 1797 – Rio de Janeiro, 14-4-1863). Oficial do Exército chegando a tenente-coronel, em cujo posto se reformou em 1832.

Deputado geral, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado extraordinário desde 18-9-1850.

20. Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, depois Visconde de Jequitinhonha (Bahia, 23-3-1794 – Rio de Janeiro, 15-2-1870). Formado em direito, Deputado à Constituinte de 1823, Deputado geral, Ministro, Senador. Conselheiro de Estado extraordinário desde 24-8-1850. Sua obra encontra-se registrada no CEHB, 7.530, 7.598, 10.995, discurso, 9.664, 12.573 (instalando o Instituto da Ordem dos Advogados 1849), 12.575 (sobre a necessidade da organização definitiva da Ordem, 1850), 12.577 (na posse do novo Presidente da Ordem, F.J. Carvalho Moreira); sua biografia também no CEHB, 15.632-15.634. Biografia moderna em Hélio Vianna, Vultos do Império (São Paulo 1968, 74-114).

21. Joaquim José Rodrigues Torres, depois Visconde de Itaboraí (Rio de Janeiro, 13-12-1802 – Rio de Janeiro, 8-1-1872). Bacharel em Matemática. Deputado Geral, Presidente de Província, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado desde 14-9-1853.

22. Paulino José Soares de Souza, depois Visconde de Uruguai (Rio de Janeiro, 4-10-1807 – Rio de Janeiro, 15-7-1866). Formado em Direito. Magistrado, Deputado Geral, Ministro, Senador. Conselheiro de Estado ordinário desde 14-9-1853. Deixou obra jurídica importantíssima: Ensaio sobre o Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1862, 2 vols., onde se encontra o melhor estudo sobre o Conselho de Estado; Resposta do Visconde de Uruguai ao Marquês de Olinda sobre um projeto para melhor organizar as administrações provinciais, Rio de Janeiro, 1838; Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil. Rio de Janeiro, 1865, 2 vols.; deixou também Discursos publicados: vide CEHB, 9684 e 9700; sua biografia foi primeiro escrita por Inocêncio Francisco da Silva, "O Visconde do Uruguai (Esboço biográfico)", Rev. Contemp. de Port. e Brasil, 1865, 617- . A melhor biografia é de seu trineto José Antônio Soares de Souza, A Vida do Visconde do Uruguai (1807-1866) (Paulino José Soares de Souza). São Paulo, 1944.

23. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara (Angola, 27-12-1812 – Rio de Janeiro, 7-5-1868). Formado em Direito. Magistrado, Deputado geral, Senador, Conselheiro de Estado desde 31-10-1855. Publicou discurso em 1852 sobre o tráfico de escravos (CEHB, 9.685). Sobre sua vida escreveram Manuel de Queirós Matoso Ribeiro, Apontamentos sobre a vida dos Conselheiros Eusébio de Queirós Coutinho da Silva e Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara (Rio de Janeiro, 1885), e Alfredo Valladão, Eusébio de Queirós e os Centenários do Código Comercial, do Regulamento 737 e da Supressão do Tráfico Africano (Rio de Janeiro, 1951).

24. José Paulo dos Santos Barreto (Rio de Janeiro, 28-4-1788 – Rio de Janeiro, 1-11-1864). Doutor em Ciências Matemáticas e Físicas. Foi professor da Academia Militar. Oficial do Exército tendo chegado a Marechal. Presidente de Província, Ministro e Conselheiro de Estado Extraordinário desde 31-10-1855. Sua biografia in Alfredo Pretextato, ob. cit., vol. II, 218-220.

25. Francisco José de Sousa Soares, Barão de Caçapava (Lisboa, 29-1-1781 – São José do Norte, RS, 2-10-1858). Formado na Real Academia da Marinha e no Colégio dos Nobres. Engenheiro militar, alcançando o posto de Marechal do Exército (1852). Presidente de Províncias, membro do Conselho Supremo Militar, Deputado Geral. Conselheiro de Estado Extraordinário desde 9-9-1856. Deixou várias cartas e plantas topográficas, observações de reconhecimento militar e estudo sobre o carvão de pedra do Rio Grande do Sul (CEHB, nºs 1.960, 1.973, 1.974, 2.558, 2.561, 7.613, 11.991). Seu descendente José Andréa escreveu-lhe a biografia: O Marechal Andréa nos relevos da História do Brasil, Biblioteca do Exército, Rio de Janeiro, 1977.

26. Miguel de Souza Melo e Alvim (Ourém, Portugal, 9-3-1784 – Rio de Janeiro, 8-10-1855). Fez seus estudos militares em Portugal, na Academia de Marinha. Veio para o Brasil em 1808 e aderiu à independência, tornando-se brasileiro. Foi Ministro da Marinha em 1828, Presidente das Províncias de Santa Catarina e São Paulo. Conselheiro de Estado Extraordinário desde 31-10-1855. Seu elogio histórico por J. de Macedo na RIHGB, XXIX, 2ª pte., 463-471.

27. Cândido Batista de Oliveira (Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 15-2-1801 – Rio de Janeiro, 15-10-1865). Estudou em Portugal e na França, onde cursou a Escola Politécnica. Foi lente da Academia Militar. Deputado Geral, Ministro, foi Conselheiro de Estado Extraordinário desde 31-10-1859. Deixou obra escrita registrada no CEHB (nº 590, reconhecimento topográfico da fronteira do Rio Grande do Sul, 1850, nº 5.219, foi redator da Revista Brasileira (1837-1861); nº 8.358, relatório sobre melhoramento do sistema de pesos e medidas, 1834; nº 10.592 parecer sobre questão de limites com o Uruguai, 1853; 12.038, memória sobre condições do porto do Rio de Janeiro, 1858; 13.414, Sistema financeiro do Brasil, 1842; nº 13.423, Sistema monetário do Brasil, 1859.

28. Manuel Felizardo de Souza e Melo (Rio de Janeiro, 5-12-1806) – Rio de Janeiro, 16-8-1866). Bacharel em Matemática pela Universidade de Coimbra (1825). Foi professor da Academia Militar, entrou para o Exército e reformou-se como Marechal. Foi Presidente das Províncias do Ceará, Maranhão, Alagoas, São Paulo e Pernambuco, Ministro e Senador. Conselheiro de Estado Extraordinário desde 31-10-1859. Deixou publicados relatórios (CEHB, nº 8.392); propostas orçamentárias da Guerra (id., nºs 19.730-31) e “Quadro das comarcas, cidades, vilas, povoações e freguesias da província das Alagoas até ao dia 18 de agosto de 1840, RIHGB, III, 260. Seu elogio histórico por J. M. de Macedo, RIHGB, XXIX, 2ª pte., 478-482.

29. José Antônio Pimenta Bueno, depois Marquês de São Vicente (São Paulo, 4-12-1803 – Rio de Janeiro, 19-2-1878), Formado em Direito em São Paulo. Magistrado, Presidente de Províncias, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado Extraordinário desde 31-10-1859. Jurisconsulto dos maiores que o Brasil teve, deixou vários escritos registrados no CEHB; nº 1.511, Itinerário de São Paulo a Cuiabá, 1838; nºs 3.271-3.272, Carta geográfica do mesmo itinerário, 1838 e 1867; nº 7.615, Consulta do Conselho de Estado de 22 de setembro de 1845 relativa à anistia aos implicados nos movimentos políticos do Rio Grande do Sul; nº 8.759, Considerações relativas ao beneplácito, e recurso à Coroa em matérias de culto, 1873; nº 9585, discurso sobre os limites com o Paraguai, 1855; nº 9.940, Direito Público brasileiro e analyse da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1857; 2ª ed., apresentação de M. Seabra Fagundes, Ministério da Justiça, Rio de Janeiro, 1958; 3ª ed., Senado Federal, Brasília, 1978; nº 10.583, “Algumas observações sobre a divisa entre o Brasil e o governo do Paraguai.”. Sobre sua vida vide José Honório Rodrigues, “O Centenário da Morte de Pimenta Bueno”, Carta Mensal, julho 1978, 1-12.

30. Bernardo de Souza Franco, depois Visconde de Sousa Franco (Pará, 28-6-1805 – Rio de Janeiro, 8-5-1875). Formado em Direito em Olinda. Magistrado, Deputado, Presidente de Províncias, Ministro, Senador e Conselheiro de Estado Extraordinário a partir de 31-10-1859. Deixou escritos registrados no CEHB, nº 7.853, Manifesto do Centro Liberal (com outros) 1869; nº 7.854, Programa do partido liberal, 1869 (com outros), nº 13.420; Os Bancos do Brasil, sua história, defeitos de organização atual e reforma do sistema bancário, 1848; nº 13.428, A situação econômica e financeira do Brasil, 1863.

31. José Thomás Nabuco de Araújo (Bahia, 14-8-1813 – Rio de Janeiro, 19-3-1878). Magistrado, Deputado, Presidente de Províncias, Senador, Conselheiro de Estado Extraordinário desde 21-8-1866. Deixou obra escrita registrada no CEHB, nºs 3.708-3.737, redator de jornais; nº 7.853, Manifesto do Centro Liberal, 1869, com outros; nº 7.854, Programa do Partido Liberal, 1869, com outros; nº 7.873, Manifesto e programa do Centro Liberal, 1869; nº 9.427, Carta-Prefácio aos estudos comentários da reforma eleitoral de Tito Franco de Almeida, 2ª ed., 1876; nº 9.605, Reformas, Discursos 1869; nº 9.610, Discursos, 1871; nº 9.621, Discursos, 1873; nº 9.626, Discurso, 1873; nº 15.209, Elemento Servil, Projeto, 1869; nº 19.726,

Sociedades de responsabilidade limitada. Projeto de lei, 1865; Justa Apreciação do Predomínio do Partido Praieiro. História da Dominação da Praia, Pernambuco, 1847, reed. facsimilar, Recife, 1978. Seu filho Joaquim Nabuco escreveu uma biografia modelar Um Estadista do Império, Nabuco de Araújo, Paris, 1897, 3 vols.; 2ª ed. São Paulo, 1936, 2 vols.; 3ª ed., Aguilar, Rio de Janeiro, 1975, 1 vol.; neste ano (1978) José Honório Rodrigues relembrou o “Centenário da morte de José Thomás Nabuco de Araújo”, conferência pronunciada no Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio e a ser publicada na Carta Mensal citada.

32. José Maria da Silva Paranhos, depois Visconde de Rio Branco (Bahia, 16-3-1819) – Rio de Janeiro, 1º-11-1880). Formado pela Academia da Marinha e Escola Militar. Professor da Escola Militar de matemática, mecânica e economia política, estatística e direito administrativo. Jornalista, Secretário de Missão Diplomática, Deputado Geral, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado Extraordinário desde 21-8-1866. Deixou obra escrita. Redator de jornais, vide CEHB, nºs 4.272 e 4.283 (O Mercantil); nº 4.324, A Nação, 1872-76; nº 4.346, O Novo Tempo, 844-45 (onde estreou), 9.608, Discurso 1870-1871, Rio de Janeiro, 1872; 9.619, Discurso, 1873; 9.620, Discurso, 1873; 9.689, Discurso, 1855; 9.702, Discurso, 1861; 9.707, Discurso, 1862; 12.528, Discurso, 1877. Como jornalista do Jornal do Commercio escreveu Cartas do Amigo Ausente, reunidas e prefaciadas por José Honório Rodrigues, Rio de Janeiro, Instituto Rio Branco, 1953. Sua biografia tem sido várias vezes escrita. Vide as mais antigas de Sisson, Quintino Bocaiúva, Luís d’Alvarenga Peixoto, Jerônimo Tomé da Silva in CEHB, nºs 15.819-15.822; e ainda Visconde de Taunay, Visconde de Rio Branco, Rio de Janeiro, 1884; 2ª ed. São Paulo, 1930; Rosendo Moniz Barreto, José Maria da Silva Paranhos, Visconde de Rio Branco, Rio de Janeiro, 1884; Lídia Besouchet, José Maria Paranhos, Visconde do Rio Branco. Ensaio histórico-biográfico. Rio de Janeiro, 1945.

33. Manuel Vieira Tosta, depois Marquês de Muritiba ( Cachoeira, Bahia, 12-7-1807 – Rio de Janeiro, 22-2-1896). Matriculado em Coimbra em Direito, teve que emigrar, devido às lutas miguelistas, para a França, voltando ao Brasil e concluindo o curso em São Paulo. Magistrado, Deputado, Presidente de Províncias, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado Extraordinário desde 21-8-1866. Deixou relatórios sobre colonização (CEHB, nº 14.704) e propostas orçamentárias (CEHB, nºs 19.742-43). Como acentuou Tavares de Lyra foi um reacionário fanático (“Os Ministros de Estado da Independência à República”, RIHGB, vol. 193, 84).

34. Luís Pedreira do Couto Ferraz, depois Visconde do Bom Retiro (Rio de Janeiro, 7-5-1818 – Rio de Janeiro, 12-8-1886). Formado em Direito em Coimbra. Serviu sob o comando de José Bonifácio na expulsão dos franceses de Portugal. Magistrado, Deputado Constituinte de 1823, Deputado Geral, Presidente de Província, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado Extraordinário desde 21-8-1866. Deixou escritos registrados no CEHB nº 9.603, Discurso, 1869; nº 9.604, Discurso, 1869; nº 9.645, Reforma eleitoral. Discurso, 1880; nº 14.839, Relatório, 1859.

35. Francisco Salles Torres Homem, depois Visconde de Inhomirim (Rio de Janeiro, 29-1-1811 – Paris, 3-6-1876). Formado em Medicina e Direito. Ligou-se a Evaristo da Veiga e fez parte da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional e escreveu na Aurora Fluminense. Foi a Paris em 1833, onde estudou direito, línguas, literatura e economia. Voltou em 1836, fundou o Jornal de Debates políticos e literários, de combate ao governo de Feijó. Apoiou a maioria, ligou-se aos liberais e radicalizou sua ideologia política, quando escreveu O Libello do Povo. Converteu-se aos conservadores por influência do Marquês do Paraná desde 1853, e já em 1857 era Deputado conservador. Deputado Geral, Ministro, Senador e Conselheiro de Estado Extraordinário desde 21-8-1866. Redigiu jornais (CEHB, nº 4.054, 4.243, Jornal dos Debates;) nºs 4.269, 4.283, 5.041, 5.140 (Minerva Brasiliense); nº 5.156 (O Nitheroy); nº 5.159 (A Nova Minerva); escreveu obra política A Oposição e a Coroa, Rio, 1847 (CEHB, nº 7.708); O Libello do Povo, Rio de Janeiro, 1849 (CEHB, nº 7.720); Pensamentos acerca da conciliação dos partidos, Rio de Janeiro, 1853 (CEHB, nº 7.746); Ao Partido Constitucional os redatores do Constitucional Pernambucano, Pernambuco, 1863 (CEHB, nº 9.510); pronunciou e publicou vários discursos: sobre o elemento servil, 1871 (CEHB, nº 9.609); sobre sociedades em comandita e bancos de circulação, 1857 (CEHB, nº 9.694); escreveu sobre matéria financeira: Questões sobre impostos, Rio de Janeiro, 1856 (13.222); Reflexões sobre o crédito público e sobre o Relatório do Ministério da Fazenda, (Revista Nitheroy, I, 1836, CEHB, nº 13.412). Sua biografia in L. G. d’Escragolle Doria, “Cousas do Passado. Salles Torres Homem”, RIHGB, t. 71, 2ª pte., 347-389, e Floriano Torres Homem, Francisco de Salles Torres Homem, Separata dos Anais do 3º Congresso de História Nacional, Rio de Janeiro, 1942.

36. Domiciano Leite Ribeiro, Visconde de Araxá (São João d’el Rei, Minas Gerais, 23-4-1812 – Rio de Janeiro, 12-6-1881). Formado em Direito em São Paulo. Magistrado, advogado, fazendeiro, Deputado Provincial e Geral, Presidente de Província, Conselheiro de Estado Extraordinário desde 14-9-1866. Deixou um estudo Estrada de ferro do Recife. Questão de garantia de juros, Rio de Janeiro, 1865. Tavares de Lyra

cita-lhe obra póstuma *Reminiscências e Fantasias* ("Ministros de Estado da Independência à República", RIHGB, vol. 193, 28).

37. Angelo Muniz da Silva Ferraz, Barão de Uruguaiana (Bahia, 1812 – Petrópolis, 18-1-1867). Formado em Direito em Olinda, Deputado Geral, Presidente de Província, Ministro, Senador. Conselheiro de Estado Extraordinário desde 13-10-1866.

38. José Ildelfonso de Sousa Ramos, Barão de Três Barras e 2º Visconde de Jaguari (Baependi, Minas Gerais, 28-9-1812 – Fazenda Três Barras, 23-7-1883). Formado em Direito em São Paulo. Advogado, fazendeiro. Deputado, Presidente de Províncias, Ministro, Senador. Conselheiro de Estado Extraordinário desde 13-4-1870.

39. Carlos Carneiro de Campos, 3º Visconde de Caravelas (Bahia, 1º-11-1805) – Rio de Janeiro, 28-4-1878). Formado em Direito pela Universidade de Paris, lente da Faculdade de Direito de São Paulo, e seu diretor. Deputado Geral, Presidente de Províncias, Ministro, Senador, Conselheiro de Estado Extraordinário desde 13-4-1870.

40. Gastão de Orléans, Conde d'Eu (Neuilly, 28-4-1842 – a bordo do Massilia, 28-8-1922). Sua inclusão como membro do Conselho nasceu de projeto proposto por Pimenta Bueno no Senado e aprovado. Dele demos notícia detalhada na parte das reformas legislativas do Conselho. Sua biografia em Alberto Rangel, *Gastão de Orléans (O Último Conde d'Eu)*, São Paulo, Comp. Edit. Nac., 1935. Sua nomeação é de 6-7-1870.

41. Luís Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias (Rio de Janeiro, 25-8-1803 – Rio de Janeiro, 7-5-1880). Oficial do Exército, tendo chegado ao posto de Marechal do Exército. Presidente de Províncias, Ministro, Senador. Conselheiro de Estado Extraordinário desde 16-10-1870. Sua biografia encontra-se em Alfredo Pretextato, ob. cit., 325-79, mas sobretudo em estudos especiais: José de Alencar. *O Marquez de Caxias*, Rio de Janeiro, 1867; Joaquim Pinto de Campos, *Vida do grande cidadão brasileiro Luís Alves de Lima e Silva, Barão, Conde, Marquês, Duque de Caxias*, desde o seu nascimento em 1803 até 1878, Lisboa, 1878; 2ª ed., Rio de Janeiro, 1939; *Reflexões sobre o generalato do Conde de Caxias*, sobre o seu sistema militar e político; – paralelo entre o nobre Conde e os diversos generais, seus predecessores, Porto Alegre, 1845; E. Vilhena de Moraes, *O Gabinete Caxias e a anistia aos bispos na questão religiosa. A atitude pessoal do Imperador*, Rio de Janeiro, 1930; E. Vilhena de Moraes, *Caxias em S. Paulo. A Revolução de Sorocaba*, Rio de Janeiro, 1933; Eudoro Berlink, *Caxias. Apontamentos para a História Militar do Duque de Caxias*, ed. por E. Vilhena de Moraes, Rio de Janeiro, 1934; E. Vilhena de Moraes, *Novos Aspectos da Figura de Caxias*, Rio de Janeiro, 1937.

42. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Visconde de Niterói (Rio de Janeiro, 25-5-1815 – Rio de Janeiro, 14-6-1884). Formado em Direito em Olinda. Magistrado, Deputado, Ministro, Senador. Conselheiro de Estado desde 16-10-1870. Publicou um *Discurso*, 1861 (CEHB, nº 9.703). Sua biografia em *Traços biográficos do Sr. Conselheiro Sayão Lobato. Estudo político por um ex-deputado*. Rio de Janeiro, 1872 (CEHB, 15729).

43. José Pedro Dias de Carvalho (Mariana, 16-7-1805) – Rio de Janeiro, 26-7-1881). Professor e jornalista. Deputado, Presidente de Província, Ministro e Senador. Conselheiro de Estado desde 19-1-1876.

44. Joaquim Raymundo de Lamare, Visconde de Lamare (Rio de Janeiro, 15-10-1811 – Rio de Janeiro, 10-8-1889). Oficial da Marinha atingindo ao posto de Almirante. Deputado, Presidente de Províncias, Ministro, Senador. Conselheiro de Estado Extraordinário desde 19-1-1876.

45. Jerônimo José Teixeira Jr., Visconde de Cruzeiro (Rio de Janeiro, 25-11-1830 – Roma, 27-12-1892). Bacharel em Direito pela Faculdade de São Paulo. Deputado estadual, Geral, Senador. Conselheiro de Estado Extraordinário desde 19-1-1876.

46. Paulino José Soares de Souza (2º) (Rio de Janeiro, 21-4-1834 – Rio de Janeiro, 3-11-1901). Bacharel em Direito pela Faculdade de São Paulo. Diplomata, adido em Viena, Paris e Londres. Deputado Geral, Ministro, Senador, Presidente do Senado. Conselheiro de Estado Extraordinário desde 2-2-1876. Deixou publicado projeto de reforma eleitoral, 1870 (CEHB, 9.415); *Discursos no Senado*, 1870 (id. 9.607); *Discurso na Câmara sobre questão bancária*, 1859 (id., 9.700); *Interpretação do Ato Adicional*, parecer de 1870 (id., 9.733); *Discurso relativo ao elemento servil*, 1871 (id., 9.746); *Discurso em defesa da prerrogativa da Câmara dos Deputados*, 1873 (id., 9.768); *Projeto sobre instrução pública*, 1870 (id., 12.091). Seu elogio foi feito por Paulino José Soares de Souza (3º), RIHGB, vol. 169 (1934), Rio de Janeiro, 1939, 482-526.

47. Benevenuto Augusto de Magalhães Taques (Bahia, 1818 – Rio de Janeiro, 17-10-1881). Bacharel em direito por Olinda. Magistrado, Deputado, Presidente de Províncias, Ministro. Conselheiro de Estado extraordinário desde 19-4-1879.

48. João Lustosa da Cunha Paranaguá (2º Marquês de Paranaguá) (Piauí, 21-8-1821 – Rio de Janeiro, 9-2-1912). Bacharel em direito em Olinda e doutor pela Universidade de Iena (Alemanha). Magistrado, deputado geral, presidente de províncias, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 19-4-1879. Deixou estudos sobre eleições no Maranhão (CEHB, 9.452); Discursos como ministro da Guerra, 1867 (CEHB, 9.720-22).

49. Martim Francisco Ribeiro de Andrada (2º) (Mucidan, França, 10-6-1825 – São Paulo, 2-3-1886). Bacharel em direito pela Faculdade de São Paulo, a cujo corpo docente pertenceu. Magistrado, deputado provincial, geral, ministro. Conselheiro de estado extraordinário desde 19-4-1879. Sua biografia foi publicada no Iris, 1857, nº 3, escrita por F. L. M. Homem de Melo, depois Barão Homem de Melo.

50. Manuel Pinto de Souza Dantas (Bahia, 1831 – Rio de Janeiro, 1894). Formado em direito em Olinda. Magistrado, deputado, presidente de províncias, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 19-8-1879. Sua biografia foi escrita por Luís Braga Júnior, Uma notícia sobre o conselheiro Manuel Pinto de Souza Dantas, Rio de Janeiro, 1877.

51. Camilo Maria Ferreira Armond, Conde dos Prados (Minas Gerais, 7-8-1815 – Rio de Janeiro, 14-8-1882). Médico, deputado geral (só em 1848). A mais estranha figura de Conselheiro, sem biografia, nomeado extraordinário desde 7-6-1879.

52. José Caetano de Andrade Pinto (Rio de Janeiro, 1826 – Rio de Janeiro, 1885). Magistrado, desembargador. Nomeado conselheiro de estado extraordinário aos 7-6-1879. Como a anterior, figura obscura.

53. Afonso Celso de Assis Figueiredo, depois Visconde de Ouro Preto (Ouro Preto, Minas Gerais, 1837 – Rio de Janeiro, 21-2-1912). Formado em direito. Deputado geral, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 21-4-1883. Deixou obra publicada: As finanças de regeneração. Estudo político oferecido aos mineiros. Rio de Janeiro, 1876 (CEHB, 7.948); Discurso, 1879 (CEHB, 9.808); Discursos, 1879, Rio de Janeiro, 1881 (CEHB, 9.829); A esquadra e a oposição parlamentar, Rio de Janeiro, 1868 (CEHB, 10.941). Sobre o 15 de novembro de 1889 deixou entrevista dada ao Jornal do Commercio e reproduzida na RIHGB, vol. 73, 2ª pte., 125. Foi um dos organizadores da coleção A Década Republicana (Rio de Janeiro, 1899-1901, 8 vols.). Afonso Celso, no 1º vol. (2ª ed., 1902), escreveu sobre “Finanças”, pp. 3-207; no 2º vol. sobre “Parlamento”, 195-252; no 3º vol. sobre a “Armada Nacional”, 5-220. Escreveu ainda A Marinha de Outrora, Rio de Janeiro, 1894. Sobre ele Ramiz Galvão fez o Elogio histórico, RIHGB, vol. 75, 2ª pte., 574-577, e Alfredo Valadão escreveu um ensaio biográfico, “Visconde de Ouro Preto”, RIHGB, vol. 75, 2ª pte., 1-20. A RIHGB (vol. 173, 1938, 746-780), dedicou uma sessão especial em homenagem à memória do Visconde de Ouro Preto em 11 de agosto de 1938.

54. Lafaiete Rodrigues Pereira (Queluz, Minas Gerais, 28-3-1834 – Rio de Janeiro, 29-1-1917). Graduou-se em direito em São Paulo e iniciou sua carreira em Ouro Preto, como promotor. Deputado geral, presidente de províncias, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 21-4-1883. Deixou obra jurídica reputada como Direito das Coisas, Rio de Janeiro, Garnier, 1877, 2 vols.; Direito de Família, Rio de Janeiro, 1889; Princípios de Direito Internacional, Rio de Janeiro, 1902-3, 2 vols., e o famoso livro Vindiciae (Rio de Janeiro, 1899) defendendo Machado de Assis da crítica de Sílvio Romero. Dele foram publicadas Cartas ao Irmão, São Paulo 1968. Alfredo Valadão escreveu “O Conselheiro Lafayette”, RIHGB, vol. 241, (1958), 1959, pp. 195-215.

55. José Bento da Cunha Figueiredo, visconde de Bom Conselho (Vila da Barra, Bahia, 22-4-1808 – Rio de Janeiro, 14-7-1891). Formado em direito pela Faculdade de Olinda e depois professor da mesma, pouco exercendo o magistério. Deputado geral, presidente de províncias, ministro, senador, conselheiro de estado extraordinário desde 21-4-1883.

56. Luís Antônio Vieira da Silva, Visconde de Vieira da Silva (Ceará, 2-10-1828 – Rio de Janeiro, 3-11-1889). Formado em direito pela Universidade de Heidelberg. Deputado estadual, presidente da Assembléia Provincial, deputado geral, presidente de província, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 22-5-1883. Deixou impressos Discursos sobre a questão religiosa, 1873 (CEHB, 9.617) e sobre o voto de graças, 1874 (CEHB, 9.628). Escreveu a História da Independência da Província do Maranhão (1822-1828). S/1 e s/d.

57. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, visconde de Sinimbu. (São Miguel dos Campos. Alagoas, 10-11-1810 – Rio de Janeiro, 27-12-1907). Formado em direito em Olinda e doutor pela Universidade de Iena. Deputado estadual, vice-presidente da província de Alagoas, deputado geral, presidente de províncias, ministro, senador, Presidente do Senado. Conselheiro de estado ordinário desde 22-5-1883. Publicou uma Notícia das Colônias agrícolas suíssa e alemã, fundadas na freguesia de S. João



Baptista de Nova Friburgo (Niterói, 1852). Sua biografia foi escrita por Craveiro Costa, O Visconde de Sinimbu. Sua Vida e sua Atuação na Política Nacional (1840-1889), Comp. Ed. Nac., São Paulo, 1937.

58. Henrique de Beaurepaire Rohan, visconde de Beaurepaire Rohan (Niterói, 12-5-1812 – Rio de Janeiro, 19-7-1894). Engenheiro militar, tendo alcançado o posto de tenente-general. Não foi político militante, mas foi presidente de províncias e ministro de estado, ministro do Conselho Supremo Militar, depois Supremo Tribunal Militar. Conselheiro de estado extraordinário desde 24-12-1886. Deixou obra variada, histórica, geográfica, cartográfica, etnográfica e etimológica (Vide Índice do CEHB). Seu estudo de maior relevo pelo acerto da visão é O futuro da grande lavoura e da grande propriedade no Brasil, Rio de Janeiro, 1878. Sua biografia foi escrita pelo Barão Homem de Melo (RIHGB, vol. 62, 2ª pte., 199-201).

59. João Alfredo Corrêa de Oliveira (Recife, 12-12-1835 – Rio de Janeiro, 6-3-1919). Formado em direito em Olinda. Deputado geral, presidente de províncias, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 24-12-1886. Deixou publicado um projeto de reforma eleitoral apresentado à Câmara dos Deputados em 1873 (CEHB, 9.419) e Discursos proferidos na Câmara em 1871 (CEHB, 9.747). Sua biografia foi escrita por Dias da Silva Júnior, O gabinete sete de março. O Sr. Conselheiro João Alfredo. Perfil histórico-biográfico. Rio de Janeiro, 1876. Seu bisneto Pedro Moniz de Aragão escreveu vários estudos sobre ele: “João Alfredo e a lei do ventre livre”, RIHGB, vol. 251 (1961), 184-192; “Cartas do Conde de Nioac ao Conselheiro João Alfredo”, ed., vol. 258 (1963), 243-299; “Cartas do Conselheiro João Alfredo à Princesa Isabel”, id., vol. 260, (1963), 339-412.

60. Manoel Francisco Corrêa (Paranaguá, Paraná, 1-11-1831 – Rio de Janeiro, 11-7-1905). Formado em direito pela Faculdade de São Paulo. Foi funcionário público, e serviu no gabinete de vários ministros. Deputado geral, presidente de província, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 24-12-1886.

61. Antônio Marcelino Nunes Gonçalves, visconde de São Luís do Maranhão (Maranhão, 1823 – Rio de Janeiro, 1899). Bacharel em direito. Deputado geral, presidente de províncias, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 24-12-1886.

62. Domingos de Andrade Figueira (Itaguaí, Rio de Janeiro, 6-10-1833 – Rio de Janeiro, 14-8-1910). Formado em direito pela Faculdade de São Paulo. Advogado, deputado geral, presidente de província, conselheiro de estado extraordinário desde 9-5-1888, juramento perante a Princesa. Deixou publicados alguns estudos registrados em Sacramento Bleke e Discurso na discussão do voto de graça, 1871 (CEHB, 9.738). Foi um dos principais colaboradores em A Década Republicana, escrevendo nos vols. VI e VII “Cousas da República” (Rio de Janeiro, 1900-1901).

63. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, Visconde de Cavalcanti (Pilar, Paraíba, 9-11-1829 – Juiz de Fora, Minas Gerais, 14-11-1899). Formado em direito. Deputado geral, presidente de províncias, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 12-1-1889. Deixou Discursos sobre a estrada de ferro D. Pedro II, 1880 (CEHB, 9.643), respondendo ao senador T. P. de Sousa Brasil, 1869 (CEHB, 9.730) e sobre a reforma eleitoral, 1875 (CEHB, 9.781).

64. Manuel Antônio Duarte de Azevedo (Itaboraí, 16-1-1832 – Rio de Janeiro, 9-11-1912). Formado em direito pela Faculdade de São Paulo. Magistrado, deputado provincial, deputado geral, presidente de províncias, ministro. Conselheiro de estado extraordinário desde 12-1-1889. Foi figura destacada do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e escreveu crônicas e biografias todas registradas no Índice Analítico da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, tomos 1 a 84, 1839 a 1918, Rio de Janeiro, 1927, 88-90. A. F. de Sousa Pitanga escreveu-lhe o “Elogio histórico”, RIHGB, vol. 66, 2ª pte., 341-343.

65. Olegário Herculano de Aquino e Castro (São Paulo, 30-3-1828 – Rio de Janeiro, 10-8-1906). Formado em direito pela Faculdade de São Paulo. Magistrado, deputado, presidente de província. Conselheiro de estado extraordinário desde 13-7-1889. Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Suas notícias, elogios, biografias, discursos estão registrados no Índice Analítico citado, 53-57. A notícia biográfica aparece na RIHGB, vol. 69, 2ª pte., 391-394.

66. Pedro Leão Veloso (Itapicuru, 1-1-1828 – Rio de Janeiro, 2-3-1902). Formado em direito em Olinda, Deputado provincial, presidente de províncias, deputado geral, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 13-7-1889. Deixou publicada uma introdução ao Discurso de J. Th. Nabuco de Araújo sobre reformas (Bahia, 1869).

67. Felipe Franco de Sá (Rio de Janeiro, 2-6-1841 – Rio de Janeiro, 1907). Neto do Barão de Pindaré, Antônio Pedro da Costa Pereira, este e seu pai Joaquim Franco de Sá representavam famílias tradicionais maranhenses. Formado em direito no Recife. Exerceu cargos públicos e foi promotor e jornalista em São Luís do Maranhão. Deputado geral, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde

13-7-1889. Escreveu estudos constitucionais: A Reforma da Constituição. Estudo de história pátria e direito constitucional (Rio de Janeiro, 1880); Reforma Constitucional, Discurso, Câmara dos Deputados, 1879 (CEHB, 9.815); Discurso, 1879 (CEHB, 9.818).

68. Francisco Belisário Soares de Souza (Itaboraí, Rio de Janeiro, 9-11-1839 – Rio de Janeiro, 24-9-1889). Formado em direito pela Faculdade de São Paulo. Advogado, industrial, banqueiro. Deputado, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 13-7-1889. Escreveu O Systema eleitoral no Brasil, como funciona, como tem funcionado, como deve ser reformado, Rio de Janeiro, 1872.

69. Joaquim Delfim Ribeiro da Luz (Cristina, Minas Gerais, 26-12-1824 – Rio de Janeiro, 4-6-1903). Formado em direito pela Faculdade de São Paulo. Magistrado, funcionário provincial, e como vice-presidente administrou sua província em 1857. Deputado geral, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 13-7-1889. Deixou publicado Discurso sobre o orçamento da despesa do Ministério da Fazenda, 1866-67, (Rio de Janeiro, 1866).

70. José da Silva Costa (Rio de Janeiro, 1840 – Rio de Janeiro, 1923). Formado em direito. Advogado e professor. Conselheiro de estado extraordinário desde 13-7-1889. A propósito do falecimento de José da Silva Costa, o último a falecer Escragnolle Dória escreveu “O Conselho de Estado”, in Jornal do Commercio, 16-2-1923.

71. Gaspar Silveira Martins (Bagé, Rio Grande do Sul, 5-8-1834 – Montevideu, 23-7-1901). Formado em direito pela Faculdade de São Paulo. Advogado e juiz no Rio de Janeiro. Deputado, presidente de província, ministro, senador. Conselheiro de estado extraordinário desde 5-1-1889. deixou Discursos, 1876, 1877 (CEHB, 9.634 e 9.798). Sobre ele Osvaldo Orico, Silveira Martins e sua época, Porto Alegre, 1935; Paulino Jacques, Gaspar Silveira Martins. O Condestável da Democracia Brasileira, Rio de Janeiro, s/d.

72. José Vieira Couto de Magalhães (Diamantina, Minas Gerais, 1-11-1837 – Rio de Janeiro, 14-9-1898). Formado em direito pela Faculdade de São Paulo. Presidente de províncias, conselheiro de estado extraordinário desde 18-10-1889. Deixou obra valiosa e reputada registrada em Sacramento Blake e no CEHB.

## 11. As recusas

Foram convidados e recusaram Zacarias de Goes e Vasconcelos, Sinimbu, Cotegipe, Saraiva, Cristiano Ottoni, José Bonifácio, o Moço e Fernandes Cunha, Sinimbu recusou ser conselheiro extraordinário e aceitou ser ordinário. A recusa foi feita em 2 de janeiro de 1876 e aceita em nome do Imperador por José Bento da Cunha Figueiredo, o Visconde de Bom Conselho, ministro do Império, e a aceitação é de 1882. Joaquim Jerônimo Fernandes da Cunha escreve longa carta ao mesmo Ministro em 15 de janeiro de 1876<sup>224</sup>. A recusa de Zacarias é assinada do Rio de Janeiro aos 15 de outubro de 1870 e foi publicada no Jornal do Commercio (16-10-1870) e na Reforma (16-10-1870).

A notícia da rejeição de Cotegipe aparece como consta no Jornal do Commercio (17-4-1883). O convite assinado por Pedro Leão Veloso foi enviado a 11 de abril e a resposta de Cotegipe é de 15<sup>225</sup>. Cotegipe foi então a São Cristóvão agradecer a nomeação e apresentar os motivos da recusa (Correio Paulistano, 23-4-1883).

Na Gazeta de Notícias (20-4-1883) escrevia-se constar que José Bonifácio, o Moço, não aceitara a nomeação de conselheiro e dizia-se: “De 1875 para cá foram nomeados conselheiros de estado e recusaram a nomeação os Srs. Cansação de Sinimbu, Fernandes da Cunha, Saraiva, Barão de Cotegipe e José Bonifácio”.

Na Autobiografia de Cristiano Benedito Ottoni (Rio de Janeiro, 1908, pp. 306-7) ele diz ter declinado a nomeação de conselheiro de estado “por motivo de conveniência: não me parecia que nessas posições pudesse bem servir a meu país”.

---

224 Os documentos pertencem ao Arquivo Nacional e foram pesquisados e cedidos por José Gabriel da Costa Pinto.

225 Documentos do Arquivo Nacional, pesquisados e cedidos por José Gabriel da Costa Pinto.

## 12. Considerações gerais sobre os Conselheiros

A. Tavares de Lyra sumariou que dos 72 brasileiros que ocuparam o cargo de conselheiro de estado, 62 eram brasileiros natos, sete nasceram em Portugal, dois nasceram na França (Paulino José Soares de Souza e Martim Francisco Ribeiro de Andrada) e um na África (Angola) (Euzébio de Queiroz)<sup>226</sup>.

Na relação poder e minoria dirigente cabia, como coube no Império, aos do Rio de Janeiro, da Bahia e de Minas Gerais a maior parte: 17 fluminenses (da província só criada em 1834, e os cariocas), 14 baianos e 13 mineiros. Aos naturais dessas três províncias se conferiu sempre a maior parte da direção pública no Brasil como tentei mostrar em Conciliação e Reforma. Um desafio histórico – cultural (Rio de Janeiro, 1965). O estranho é a forte presença mineira sem correspondente poder econômico e certamente mais devida à habilidade política. O Rio de Janeiro era a grande força econômica do país, e a Bahia era poderosa, embora em nível menor. Cinco pernambucanos é pouco em relação à importância igualmente forte da província. Já três paulistas ou dois riograndenses do Sul estão de acordo com a significação político-econômica daquelas províncias. Dois maranhenses, dois paraenses, um piauiense, um cearense, um paraibano, um alagoano, um paranaense, não revelam equilíbrio regional.

A grande maioria era constituída de bacharéis em direito (54), sendo um formado em lena, outro em Paris, outro em Heidelberg, três em medicina, com a exceção de Francisco Sales Torres Homem que era formado em medicina no Rio e em direito em Paris, três em matemática, dez militares, um padre, o Bispo de Anemúria e dois não graduados.

Quase todos foram deputados e ministros, uma grande parte senadores, muitos titulares, com predominância dos marqueses. Alguns deixaram obras impressas, outros foram figuras insignificantes.

É curioso que dos 72 conselheiros de estado houvesse apenas 12 ordinários, o que revela a prudência das nomeações, ao contrário do que supunham os liberais que combateram a criação do Conselho em 1842.

---

226 **O Conselho de Estado**, ob. cit., 105.

### **13. A Princesa Isabel**

Também não se deve esquecer que aos 72 enumerados, contando com o Conde d'Eu, se deve acrescentar a Princesa Isabel, como seu marido nomeada em 1872, depois da aprovação do projeto de Pimenta Bueno.

Nascida no Rio de Janeiro (29-7-1846 – Paris, 14-11-1921) a Princesa Isabel exerceu a Regência por três vezes: a 1ª, de 1871-1872; a 2ª, de 1876-77; a 3ª, de 1887-88. Sua biografia está escrita em Pedro Calmon, *A Princesa Isabel*, S. Paulo, 1941; Maria Eugênia Celso, “Síntese Biográfica da Princesa Isabel”, *Jornal do Commercio*, 28-7-1945; Rodrigo Otávio Filho, “A Princesa Isabel”, *Jornal do Commercio*, 6-10-1946 e *Revista da Academia Brasileira de Letras*, Ano 45, vol. 72, 1946; Guilherme Auler, *A Princesa e Petrópolis*. Petrópolis, 1953.

### **14. Os advogados e secretários do Conselho de Estado**

O Regulamento nº 124, de 5 de fevereiro de 1842, contendo o regimento provisório do Conselho de Estado, determinava no seu art. 37 que haveria até dez advogados “aos quais somente será permitido assinar as petições, e quaisquer alegações, ou arrazoados, que tiverem de ser apresentados ao Conselho, e às suas seções; bem como assistir ao depoimento, e mais atos do artigo trinta e cinco”. Este artigo 35 dizia: “A seção poderá requerer ao seu presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimento de partes, e quantas diligências julgar necessárias para esclarecimento da verdade, às quais procederá por si mesma, quando lhe seja possível”.

O Decreto nº 2.993, de 23 de setembro de 1880, revogou o art. 37 do Decreto nº 124, de 5 de fevereiro de 1842, que criara os advogados especiais do Conselho de Estado.

Foram advogados do Conselho: Ernesto Ferreira França, José Manuel Pereira da Silva ( *Jornal do Commercio*, 17-2-1842), Francisco de Assis Coelho, Caetano Alberto Soares, Joaquim Gaspar de Almeida ( *Sentinela da Monarquia*, 17-2-1842), José Pedro Carlos da Fonseca ( *Jornal do Commercio*, 25-2-1842), Francisco Tomaz de Figueiredo Neves, 9-5-1842, Agostinho Marques Perdigão Malheiros e Augusto Teixeira de Freitas, 21-3-1844; Fernando Sebastião Dias da Mota, 1-10-1846; Joaquim Saldanha Marinho, 23-6-1863, Antônio Pereira Rebouças, Benevenuto Augusto de Magalhães Tacques, Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, 29-9-1866, Urbano Sabino Pessoa de Melo, 29-9-1866, nomeação tornada sem efeito por decreto de 27-10-1866, Isidro Borges Monteiro, desembargador honorário, 21-11-1866, Antônio Moreira Tavares, 9-8-1876, Manuel Inácio Gonzaga, 1-7-1880, João Batista Pereira, 1-8-1880.

Foram secretários do Conselho de Estado: José Cesário de Miranda Ribeiro (Aviso de 12-2-1842), José Antônio da Silva Maya (Aviso de 28-8-1846 e 1-2-1847 efetivamente); Caetano Lopes da Gama (16-4-1847), Antônio Paulino Limpo de Abreu (18-7-1848), Cândido José de Araújo Viana (7-12-1852), o Visconde de Bom Retiro, Luís Pedreira do Couto Ferraz, o Visconde de Jaguarí, José Ildefonso de Sousa Ramos e Paulino José Soares de Souza.

## **15. Presidência da Princesa Isabel**

A Princesa Isabel presidiu as sessões do Conselho de Estado de 20-7-1871, de 15-11-1871, de 22-12-1871 e de 1-3-1872.

## **16. As Seções: A primeira organização**

Desde 11 de fevereiro de 1842, Cândido José de Araújo Viana, Marquês de Sapucaí, ministro do Império, estabeleceu a seguinte composição do Conselho de Estado:

Seção

### **16.1 Seção dos Negócios do Império**

O Conselheiro de estado ordinário – Visconde de Olinda.

O dito dito dito – Bernardo Pereira de Vasconcelos.

O dito dito extraordinário – José Cesário de Miranda Ribeiro.

### **16.2 Seção dos Negócios da Justiça e Estrangeiros**

O Conselheiro de Estado ordinário – Honório Hermeto Carneiro Leão.

O dito, dito, dito – Caetano Maria Lopes Gama.

O dito, dito extraordinário – Bispo de Anemúria.

### **16.3 Seção dos Negócios da Fazenda**

O Conselheiro de Estado ordinário – José Antônio da Silva Maya.

O dito, dito, dito – Manuel Alves Branco.

O dito, dito, extraordinário – Barão de Monte Alegre.

### **16.4 Seção dos Negócios da Marinha e Guerra**

O Conselheiro de Estado ordinário – Francisco Cordeiro da Silva Torres.

O dito, dito extraordinário – José Joaquim de Lima e Silva.

O dito, dito, dito – José Carlos Pereira de Almeida Torres.

## **17. Conclusão final**

O conselho de Estado foi um guardião das tradições do regime, um órgão de estatização da monarquia representativa constitucional, disfarce com que se apresentava a ditadura do Poder Moderador, como revelou Carneiro de Campos no debate de 8 de julho: “O poder moderador”, disse Carneiro de Campos, e aqui repito para dar mais ênfase, “não é senão uma espécie de ditadura, a ditadura, porém, restringida a certos e bem determinados atos particulares”. A nossa constituição segundo ele, a maior autoridade para interpretá-la, porque seu autor, adotara uma ditadura plácida, que não fosse tão maléfica como a dos ditadores que dominavam a América Latina e que, ao mesmo tempo, fizesse do Imperador uma autoridade irresponsável e absolutamente independente.<sup>227</sup> O Conselho de Estado foi então criado para ser um anteparo do Imperador, que o defendesse das acusações de abusos e aberrações do poder. Mas os

liberais perceberam desde o começo a finalidade e as conseqüências desta instituição e combateram sua criação. Criaram o neologismo “imperialismo” para significar os abusos do Poder Moderador, sempre justificados e ilustrados pelos conselheiros de estado.

---

227 **ACD**, ob. cit., 1053.

Assim amparado pelos ditos sábios o Imperador viveu uma espécie de triunfalismo que a República tentou destruir enquanto os monarquistas sempre sustentaram o êxito do regime monárquico.

Um dos criadores como Bernardo Pereira de Vasconcelos e seus defensores mais reacionários como Alves Branco insistiram muito nos princípios e sentimentos invariáveis da sociedade. Como se a sociedade deles fosse a sociedade brasileira, ou como se a grande maioria brasileira confundisse suas necessidades, suas aspirações e seus sentimentos com os da pequeníssima minoria que num círculo de ferro cercava o Imperador e mantinha o Império.

A tirania era compensada pela conciliação, ou pela tolerância, logo que as grandes massas revelassem sua submissão.

Não inovar, praticar uma política de inércia, resistir às mudanças, prometer sempre soluções gradualistas, lentas, quanto mais lentas melhores, foi a política das minorias dominantes brasileiras.

A interpretação da história da América segundo Alves Branco parece inocente e cândida, quando apenas procura esconder o que havia de grave e sério no Brasil. “Veja-se se há em alguma monarquia coisa comparável a esse código chamado de Lynch, que existe nos Estados Unidos da América, pelo qual a multidão enfurecida levanta forcas no meio das praças, e mata impunemente a quem lhe parece; incendiam-se casas, cometem-se atrocidades de toda ordem, toda casta de crimes. Para que lembrar a América Espanhola, onde, talvez, não tem havido uma hora em que não tenha ocorrido o sangue há mais de 30 anos? E como, senhores? Horroriza e até envergonha o recordar.”<sup>228</sup>

Ele não olhava para dentro do Brasil, para o sangue, o sangue dos índios, dos negros, da gente simples do povo, esmagada, cruelmente torturada e morta nas inumeráveis rebeliões que encheram de sangue o solo brasileiro durante o Império.

---

228 **ACD**, ob. cit., Sessão de 10 de julho, p. 1084.

O 4º e o 5º Poderes foram criações engenhosas da minoria dominante brasileira, para melhor e mais seguramente manter o seu e o domínio imperial, subjugar as multidões que temiam – e até detestavam – e punir a ferro e fogo os que se opusessem ao seu poderio. O 4º Poder era a ditadura, dita plácida, por seu autor Carneiro de Campos, e o 5º justificava com todo o saber as razões de estado. Os conselheiros do 5º poder eram os guardiões do 4º Poder. Falou-se muito numa palavra chave, hoje em desuso, fixura, a fixidez das instituições consideradas imutáveis, e por eles eruditamente defendidas.

Os liberais sentiram que a tirania, o poder irresponsável, os abusos, a oligarquia, as odiosidades, a força, tudo estaria garantido com o Conselho de Estado, evitando qualquer brecha na monarquia. A ficção do monarca impecável ajustava-se a essas idéias. O grande receio dos liberais foi o de que o partido conservador amarrasse o Monarca ao seu carro de triunfo, mas na verdade, uns e outros, conservadores e liberais, eram todos passageiros do mesmo carro.

O que há de grande no debate e na construção pré-legislativa do Conselho é a formidável capacidade teórica de alguns dos senadores do debate criador do Conselho e de alguns conselheiros de extraordinária inteligência e saber. Os conselheiros eram sentinelas vitalícias da ordem, da segurança, da disciplina, pelo status quo, contra a mudança, contra as inovações. Com isso garantiam a perpetuação do Poder, a durabilidade do sistema, e desdenhavam da oposição. Essa era dividida em duas, uma legítima, como a dos Farrapos ou de 1842 em São Paulo e Minas, e outra ilegítima, a cabanagem, a balaiada, a praieira, vencidas e esmagadas, custasse o sangue que custasse.

O princípio fixo da monarquia, o conselho vitalício, o governo forte, os abusos do Poder Moderador agüentaram a Monarquia, quanto puderam. O Conselho de Estado ajudou a escravizar o povo brasileiro, a mantê-lo no cativeiro, como se pode ver nos debates de Costa Ferreira e Bernardo Pereira de Vasconcelos de 1º outubro. (<sup>229</sup>)

Os receios e apreensões liberais desde Paula Sousa dele fizeram parte, pois eram parte do domínio e da submissão do povo brasileiro.

Aberrações do poder e agitações populares se opõem dialeticamente. Nem governo, nem povo são anjos, mas há momentos, que ou por conciliação ou por ajuste de interesses, ambos se ajuda e se tornam criadores.

A opinião nacional não é imutável, e os conselheiros eram, como o Imperador e os Senadores, vitalícios. Era difícil que a opinião nacional – raramente ouvida – chegasse ao Conselho e ao Poder Moderador, e uma e outra podiam imobilizar o desenvolvimento do país.

---

229 **ACD**, ob. cit., 1231-1236.

## II – INTRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA (\*)

### I. FONTES MANUSCRITAS

#### 1. Arquivo Nacional

A grande maioria dos estudiosos sempre pensou que o Arquivo Nacional possuía a maior riqueza documental sobre o Conselho de Estado. O códice 307, abrangendo de 1842 a 1884, se compunha de dez volumes, com aproximadamente 1.916 páginas de texto; o códice 304, de 1884 a 1889, de dois volumes, perfazia cerca de 268 páginas, dando, portanto, um total de 2.284 páginas de Atas do Conselho Pleno de Estado.

Só esta matéria, as Atas do Conselho Pleno, é que se conserva no Arquivo Nacional. Afora, é evidente, as Atas do primeiro Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, também chamado Conselho de Estado nos próprios documentos oficiais, nos decretos e resoluções de D. Pedro I. Deste foram publicadas todas as Atas, nas Publicações do Arquivo Nacional (Rio de Janeiro, 1918, vol. XVIII, “Atas das sessões do Conselho de Estado de 1822 a 1823”, págs. 7-45).

As Atas originais do segundo Conselho de Estado (1823 a 1834) se encontram em parte também no Arquivo Nacional, de 1828 a 1834, e foram publicadas por A. Tavares de Lyra, no seu estudo sobre o Conselho de Estado publicado na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Boletim (Rio de Janeiro, 1934). Infelizmente, as Atas não são completas, faltando as de 1823 a 1827, não encontradas nem mesmo agora, apesar de todos os esforços.

---

(\*) À vista da impossibilidade de se fazer a divisão cronológica da bibliografia, segundo os três Conselhos, a presente introdução refere-se a todos os volumes desta coleção.

Além disso, Tavares de Lyra não reproduziu completamente os originais, limitando-se a dar uma ementa e extratando o essencial. Esta edição reproduz totalmente os originais na sua integridade.

Desde a recriação do terceiro Conselho de Estado, em 1841, foi ele dividido em quatro secções: 1) dos Negócios do Império; 2) dos Negócios da Justiça e Estrangeiros; 3) dos Negócios da Fazenda; 4) dos Negócios da Guerra e Marinha.

Como se vê, os Negócios do Império e da Fazenda eram singulares, tanto pela amplitude do primeiro, que abrangia a política, a educação, a saúde, a agricultura e os transportes, como pela importância econômica do segundo. Todas as secções guardaram nos seus respectivos arquivos as consultas e pareceres,<sup>1</sup> já que o Arquivo Nacional nunca teve a autoridade, de que deveria estar investido, para recolher os documentos que devem ser mantidos em custódia pela Nação.

O Arquivo Nacional, como vimos, guardou as Atas do primeiro Conselho, parte do segundo, de 1828 a 1834, e o Conselho Pleno de 1842 a 1889. As respectivas secções foram publicando as consultas e pareceres que julgaram conveniente, e na bibliografia adiante daremos os dados referentes a essas publicações.

Se publicaram tudo não se sabe, porque os arquivos ministeriais inativos têm sido destruídos ao longo da nossa história republicana, como ainda recentemente o foram o arquivo da Alfândega e o do Ministério da Fazenda.

## **2. Arquivo Histórico do Itamarati**

Somente um ministério, sempre muito cioso de seus documentos e consciente da sua importância como prova histórica, especialmente nas questões de limites, nunca permitiu não apenas a sua remessa para o Arquivo Nacional, que os outros ministérios permitiram ou não, ao sabor da opinião variável dos ministros, como a sua publicação.

---

1 "Cada Secretaria de Estado arquiva as consultas que lhe pertencem". Visconde do Uruguai, Ensaio sobre o Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1862, t. 1, 312.

Sabia-se da importância de sua documentação, pelos levantamentos que dela fizeram José Manuel Cardoso de Oliveira<sup>2</sup> (Índices Cronológico e Alfabético das Consultas do Conselho de Estado, 1842 a 1889, e dos Pareceres do Consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Rio de Janeiro, 1895, Anexo nº 8 ao Relatório do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 1896) e o atual Embaixador em Londres Sérgio Correa da Costa (Pareceres do Conselho de Estado e do Consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1842-1889, Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 1942).

O Ministério do Exterior foi sempre muito cauteloso e sempre foi difícil o acesso e consulta aos seus documentos, exceto do seu próprio pessoal. No meu livro *A Pesquisa Histórica no Brasil* (2ª ed., São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1970), revelei todas as dificuldades postas aos pesquisadores e o atual encaminhamento mais moderado que permitiu a consulta pelos estudiosos qualificados, dentro de certas condições e limites.

Estes documentos do Conselho de Estado estão em geral fora das regras proibitivas, mas ainda assim o Presidente Petrônio Portella dirigiu-se ao Ministro Mário Gibson Barboza pedindo sua anuência, logo concedida. As consultas e pareceres do Ministério das Relações Exteriores deverão ser submetidos a uma seleção, evitando-se tudo que possa causar polêmica ou dano à segurança nacional.

O Arquivo Histórico do Itamarati possui 25 volumes de consultas de 1842 a 1889, com 1851 folhas e 3702 páginas; 21 maços de consultas dos mesmos anos, com 837 folhas e 1174 páginas. Possui, ainda, um maço de extratos e sinopse das consultas, dois de índices cronológicos e alfabéticos das consultas e dos pareceres do Consultor do Ministério, três maços de correspondência, três livros de registro, e três de minutas.

É, como se vê, um documentário mais rico em extensão e mais variado e bem organizado que o do Arquivo Nacional. A decisão de incluí-lo na coleção em curso de publicação significa mais que dobrar o trabalho de pesquisa, cópia, revisão, organização, ainda mais quando se considera que este exige, pelo seu próprio conteúdo, uma seleção cuidadosa, o que não ocorre com o material do Arquivo Nacional, que será integralmente publicado. O material do Itamarati não se limita às questões com os estrangeiros, mas abrange também a Justiça, pois a segunda seção do Conselho de Estado reunia a Justiça e Estrangeiros.

---

2 José Manoel Cardoso de Oliveira é autor de numerosos trabalhos de grande importância como referência diplomática, especialmente os *Actos Diplomáticos do Brasil*, Rio de Janeiro, 1912, 2 vols.

## **3. Museu Imperial de Petrópolis**

O Museu Imperial guarda uma preciosa documentação sobre o Conselho de Estado. São peças de D. Pedro I e D. Pedro II, quesitos sobre graves questões de Estado, pedidos de conselhos sobre crises políticas, notas de rascunhos de D. Pedro II, que sumariava, para orientar sua decisão final, todos os pareceres orais do Conselho, impressos de pareceres, consultas e convocações de reuniões, todos registrados no "Inventário dos inestimáveis documentos históricos do Arquivo da Casa Imperial do Brasil no Castelo d'Eu, em França" (Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vols. LIV e LV, Rio de Janeiro, 1939) organizado por Alberto Rangel, auxiliado por Miguel Calógeras.

Estes documentos serão aproveitados nas introduções e servirão, em cópias fotográficas, para ilustrar especialmente as crises de D. Pedro I e o interesse de D. Pedro II nas questões de Estado, evidenciado não somente nos seus resumos das sessões, como nas suas anotações aos pareceres impressos, suas minutas, suas notas.

Entre os documentos encontram-se vários pareceres impressos em folhas soltas, bem como convocações para reuniões de consultas em folhas oficiais.

Documentos do punho de D. Pedro I, contendo os quesitos por ele formulados aos conselheiros e ministros de Estado, seus pareceres, projetos de reorganização do Conselho desde 1839, sugestões de várias figuras, como o General Francisco de Lima e Silva sobre a necessidade de pareceres sobre casos graves variados, apresamentos, neutralidade brasileira na guerra civil norte-americana, a abertura do Amazonas à navegação mundial e a pressão anglo-americana, introdução de colonos, questões de limites, conselhos provinciais, auxílios às companhias de estradas de ferro, a ameaça de demissão de Caxias em 1868, a emancipação servil, as eleições provinciais, a prestação de serviço militar pelo Conde d'Eu na guerra do Paraguai, reforma de estatutos do Banco do Brasil, problemas financeiros, especialmente a questão cambial, a sucessão na Regência, projeto de Tratado de extradição, a questão religiosa, o estado do Tesouro, convocação extraordinária de legislatura, projeto de reforma da lei de terras, enfim, matérias cujos originais se encontravam ou nas secções ou no Conselho Pleno, afora, é claro, os quesitos apresentados por D. Pedro I, as notas e resumos de D. Pedro II, os originais de convocações, todos selecionados para utilização e reprodução ilustrativa.

#### 4. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

A Biblioteca Nacional contém mais cópias que originais, e estes vindos, por equívoco, do Ministério do Império ou da Justiça para a sua secção de manuscritos. O Catálogo da Exposição de História do Brasil (Anais da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, 1881) registra todo o material (n<sup>os</sup> 8.434 a 8.454), 21 peças das quais os originais: o Projeto de Organização do Conselho de Estado, sem data (n<sup>o</sup> 8.434); o ofício de 5 de setembro de 1834 do Marquês de Barbacena enviando o livro de ata do extinto Conselho de Estado (24 de abril de 1828 até 5 de agosto de 1834), (n<sup>o</sup> II, 31, 7, 21); os ofícios dos moradores de Ponte Nova, Santa Rita do Sapucaí, Mariana, da vila de Aiuruoca, de Araxá, de Sete Lagoas, “manifestando sua fidelidade e respeito em relação às agitações provocadas por certas facções políticas, contrárias à reforma do Código do Processo Criminal e à criação da lei do Conselho de Estado, consideradas salutaras à estabilidade política do Império”.

Esses ofícios mostram como os liberais usaram da lei da criação do Conselho de Estado para declarar a Constituição violada, a Coroa sem liberdade e coacta, e transformaram sua anulação num dos objetivos da revolta de 1842<sup>3</sup>. Revelam, também, a divisão entre os mineiros, os conservadores fiéis às reformas que reforçavam o Poder Central.

---

3 Visconde do Uruguai, Ensaio sobre o Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1862, t. 1, 250.

Há outros documentos originais, como o “Parecer da Secção de Justiça...” referente à consulta feita sobre se o § 10 do artigo 10 do Ato Adicional inibiria o Governo Imperial de confirmar compromissos de irmandades estabelecidas fora da Corte (1843), (II, 31, 7, 25, n<sup>o</sup> 1); o ofício do ministro da Justiça, José Carlos de Almeida Torres, remetendo ao Conselho de Estado, por ordem do Imperador, para apreciação, parecer emitido pela secção da Justiça do mesmo Conselho sobre o § 10 do art. 10 do Ato Adicional (1845), (II, 31, 7, 7, n<sup>o</sup> 28); o ofício de Joaquim Marcelino de Brito a José Antônio da Silva Maia, enviando-lhe, para exame do Conselho de Estado, ofício do Presidente da Bahia, e papéis inclusos referentes à queixa de Beraldo Calixto da Silva por irregularidades na execução da Lei Regulamentar das Eleições, praticada pela Junta de Qualificação de Valença (Bahia, 1847, II, 31, 7, 29, n<sup>o</sup> 2); parecer do Conselho de Estado referente a dúvidas na execução da Lei Regulamentar das eleições nas Províncias de Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e Bahia e anotações do Visconde de Olinda a respeito de seu voto nas mesmas questões (Rio, 1847, II, 31, 7, 29, n<sup>o</sup> 3); carta do Visconde de Maranguape ao Conselheiro José Tomás Nabuco de Araújo, pedindo participar a Sua Majestade Imperial que por motivo do falecimento de sua filha D. Ana da Gama Silva, não comparecerá à conferência do Conselho de Estado (s.d., I – 3, 9, 54) ; carta do Marquês de Olinda a José Tomás Nabuco de Araújo, participando que Sua Majestade o dispensara de comparecer à sessão do Conselho de Estado (20 de fevereiro de 1857, I – 3, 9, 80) ; relação de consultas feitas durante o ano de 1857, sobre atos legislativos provinciais à secção do Império (s.l., s.d., II – 7, 25, n<sup>o</sup> 2).



## 5. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

O arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro não é rico sobre o Conselho de Estado. Sua principal documentação consiste em papéis biográficos, ou de coleções particulares de membros dos três Conselhos de Estado. Mas entre os documentos biográficos existem cópias e originais de pareceres que não foram devolvidos às respectivas secretarias e ficaram entre os papéis privados dos Conselheiros. Estão neste caso, por exemplo, os arquivos do Marquês de Olinda, de Nabuco de Araújo, e do Visconde de Ouro Preto.

## 6. Outras Instituições

O Museu Paulista possui documentação valiosa para o Conselho de Estado: o arquivo particular de Estevão Ribeiro de Resende, Marquês de Valença, secretário do Conselho de Procuradores, substituto de Joaquim Gonçalves Ledo, e os apontamentos de seu filho, Estevão Ribeiro de Sousa Resende, Barão de Resende.

Os arquivos dos Institutos Históricos de vários Estados, especialmente os de Minas e da Bahia, de onde provinha a grande maioria dos membros dos três conselhos de Estado, devem possuir elementos biográficos e podem conter documentos específicos sobre o Conselho de Estado. Nenhuma pesquisa especial foi feita para levantar e aproveitar esse material.

## II. FONTES IMPRESSAS <sup>4</sup>

### 1. Conselho Pleno

*Projeto de Constituição para o Império do Brasil, organizado no Conselho de Estado sobre as Bases apresentadas por Sua Majestade Imperial o Senhor D. Pedro I.* Rio de Janeiro, 1823. 48 págs. [Exemplares no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, e Supremo Tribunal Federal, em Brasília.]

*Projeto de Constituição para o Império do Brasil, organizado no Conselho de Estado sobre as Bases apresentadas por Sua Majestade o Senhor D. Pedro I.* Bahia, Tipografia Nacional, 1824. 38 págs. [Exemplar na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro.]

*Consulta de 26 de abril de 1867 sobre a proposta da 1ª Comissão de Orçamento da Câmara dos Srs. Deputados para aumento e criação de impostos.* Rio de Janeiro, 1867. 57 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional e Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Rio de Janeiro.]

*Resoluções sobre a inteligência do Ato Adicional na parte relativa às Assembléias Provinciais.* Maranhão, Frias, 1867. 62 págs. [Exemplar na Faculdade de Direito de Recife, Pernambuco.]

---

<sup>4</sup> Todos os itens relacionados a seguir são catalogados como Publicações Oficiais e devem ser procurados sob o cabeçalho Brasil. Conselho de Estado.

*Pareceres relativos ao elemento servil.* Rio de Janeiro, 1871. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional e Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Rio de Janeiro.]

*Projeto sobre Conselhos das Presidências.* Rio de Janeiro, 1872. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Instituto dos Advogados, no Rio de Janeiro.]

*Projeto sobre a reforma do Conselho de Estado.* Rio de Janeiro, 1872. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e Ministério da Fazenda, no Rio de Janeiro.]

*Consulta e decisão sobre a licença pedida por Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu, em 19 de março de 1874 para que sua Augusta Esposa e Senhora a Princesa Imperial D. Isabel durante a gravidez fosse dispensada de vir da Europa para o Brasil.* Rio de Janeiro, 1874. 54 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro.]

*Aditamento ao volume das Consultas publicadas em 1872 e compiladas pelo Dr. Cândido Pereira Monteiro.* Rio de Janeiro, 1884-1885. 2 vols. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Instituto dos Advogados, Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro; e Senado Federal, em Brasília.]

## 2. Seção do Império

*Índice cronológico das consultas sobre privilégios industriais, correio, navegação, colonização, estrada de ferro, indústria de transportes terrestres, agricultura, mineração, indústria manufatureira, obras públicas, companhias anônimas, etc. desde 1839 até 1864.* Anexo ao Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Rio de Janeiro, 1865. 64 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro; e Senado Federal, em Brasília.]

*Consultas do Conselho de Estado sobre Negócios Eclesiásticos compilados por ordem de S. Ex<sup>a</sup> o Sr. Ministro do Império.* Rio de Janeiro, 1869-1870. 3 tomos. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Rio de Janeiro; Senado Federal e Supremo Tribunal Federal, em Brasília; Museu Imperial, em Petrópolis.]

*Conferências sobre alguns projetos apresentados à Câmara dos Deputados relativos a assuntos que interessam ao Ministério do Império.* Rio de Janeiro, 1870. 110 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Rio de Janeiro.]

*Consulta sobre o recurso interposto pela venerável Ordem 3<sup>a</sup> de S. Francisco da Penitência da capital da província do Pará contra a portaria do vigário geral da respectiva diocese que a suspendeu do exercício das funções religiosas e julgou interdita a sua capela.* Rio de Janeiro, 1873. 16 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional e Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Rio de Janeiro.]

*Consulta sobre o recurso à Coroa interposto pela Mesa regedora da venerável Ordem 3<sup>a</sup> de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Capital da província do Pará, contra o ato do respectivo prelado diocesano que a impediu de exercer suas funções religiosas.* Rio de Janeiro, 1873. 22 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro.]

*Consulta sobre o recurso interposto pela Irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja matriz da freguesia de Santo Antônio na cidade de Recife na província de Pernambuco, contra o ato pelo qual o rev. bispo de Olinda a declarou interdita.* Rio de Janeiro, 1873. 52 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional, Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro; Museu Imperial, em Petrópolis.]

*Consulta sobre o recurso interposto pela Irmandade do Santíssimo Sacramento da igreja matriz da freguesia de Santo Antonio da cidade do Recife na província de Pernambuco contra o ato pelo qual o rev. bispo de Olinda a declarou interdita.* Rio de Janeiro, 1873 (i.e., 1874). 66 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Fazenda, no Rio de Janeiro.]

*Consulta sobre os recursos interpostos pelas veneráveis ordens 3<sup>as</sup> de Nossa Senhora do Monte do Carmo e S. Francisco da Penitência e pela Confraria do Senhor do Bom Jesus dos Passos, da capital da província do Pará contra o ato pelo qual foram declaradas interditas,* Rio de Janeiro, 1874. 16 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.]

*Consulta do Conselho de Estado e documentos que lhe são relativos sobre as obras dos novos distritos de Botafogo, Engenho Velho, etc. (Esgotos.)* Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1876. 50 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro; e Museu Imperial, Petrópolis.]

*Consulta sobre a Assembléia Legislativa da Província do Rio Grande do Sul.* Rio de Janeiro, 1877. 36 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro. Pelo decreto nº 5.659, de 6 de junho de 1874, que deu nova organização à Secretaria de Estado dos Negócios do Império, a primeira Diretoria, imediatamente subordinada ao Ministro, passou a tratar dos assuntos concernentes às Assembléias Provinciais.]

*Consulta sobre a pretensão de L. Frémy e outros ao estabelecimento de um Banco de Crédito no Brasil.* Rio de Janeiro, 1877. 37 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional e Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Rio de Janeiro.]

*Consultas do Conselho de Estado sobre assuntos de competência do Ministério do Império, coligidas e publicadas por ordem do Governo por Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888. 579 págs. Índice. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo

Nacional, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro; e Museu Imperial, em Petrópolis.]

*Consultas do extinto Conselho de Estado sobre assuntos da competência do Ministério do Império, publicados por ordem do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906-1907. Consultas de 1844 a 1850 2 tomos. [Exemplares no Museu Imperial, Petrópolis.]*

### 3. Seção de Justiça e Estrangeiros

*Ministério dos Negócios da Justiça. Questão: A quem compete o julgamento dos prejuízos e danos causados por abalroação dos portos, aos capitães dos portos ou ao juízo comercial? Rio de Janeiro, 1856. 8 págs. [Exemplar na Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.]*

*Id. Questão: Qual o poder competente para anexar ou desanexar os ofícios de justiça? O geral ou o provincial? Rio de Janeiro, 1856. 25 págs. [Exemplar na Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.]*

*Id. Questões: 1ª Como se interpõe e procede nos recursos à Coroa? 2ª Podem os bispos suspender de ordem um clérigo ex informata conscientia? Rio de Janeiro, 1856. 18 págs. [Exemplar na Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro. Os assuntos eclesiásticos, tratados pela Secção de Justiça e Estrangeiros até o Decreto nº 2.747, de 16 de fevereiro de 1861, que deu execução ao decreto nº 1.067, de 28 de julho de 1860, passaram, a partir daí, para o Ministério do Império.]*

*Id. Questões: Os bispos devem propor pessoas que reputam indignas para benefícios eclesiásticos? Rio de Janeiro, 1856. 20 págs. [Exemplar na Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.]*

*Id. Questão: Pode expedir-se ordem de habeas corpus e de sol-assembléias provinciais de impor penas aos soldados permanentes e criar jurisdição de primeira e segunda instâncias para julgá-los. Rio de Janeiro, 1856. 12 págs. [Exemplar na Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.]*

*Id. Questão: Pode expedir-se ordem de habeas corpus e de soltura em favor do preso condenado por sentença irrevogável, alegando-se nulidade do processo? Rio de Janeiro, 1856. 18 págs. [Exemplar na Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.]*

*Id. Aditamento à consulta sobre o direito que têm as assembléias provinciais de legislar, decretando penas para as praças dos corpos policiais e determinando os juizes perante os quais devem responder, por Fernando Manuel Fernandes. Rio de Janeiro, 1857. 18 págs. [Exemplar na Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.]*

*Id. Casamento civil. Quais as providências que se devem tomar e que disposições se devem adotar para regular no Brasil os casamentos mistos e evangélicos? Caso de Catarina Sheid, protestante, casada com Francisco Fagundes, católico romano. Rio de Janeiro, 1866. [Exemplar na Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.]*

*Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da Secção da Justiça do Conselho de Estado desde o ano em que começou a funcionar o mesmo Conselho, coligidas... por Belarmino Brasiliense Pessoa de Melo e José Próspero Jeová da Silva Caratá. Rio de Janeiro, 1877-1884. 2 vols. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro; e no Senado Federal e Supremo Tribunal Federal, em Brasília.]*

*Consultas do extinto Conselho de Estado sobre assuntos de competência do Ministério da Justiça, publicados por ordem do Ex<sup>mo</sup> Sr. Dr. Augusto Tavares de Lyra, ministro da Justiça e Negócios Interiores. Rio de Janeiro, 1907-1908. 2 vols. [Exemplares na Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional, Rio de Janeiro; e do 1º vol. no Arquivo Imperial, Petrópolis.]*

### 4. Seção da Fazenda

*Imperiais Resoluções do Conselho de Estado na Seção da Fazenda desde o ano em que começou a funcionar o mesmo Conselho até o de 1865, coligidos por Emilio Xavier Sobreira de Mello. Rio de Janeiro, 1867-1890. 13 vols. Título varia: a partir do 5º vol. passa a ser Consultas da Secção de Fazenda do Conselho de Estado desde o ano em que começou a funcionar o mesmo conselho de Estado até o presente. Vol. 2 a 6, 1845-1870, compilados por Joaquim Isidoro Simões. [Existem exemplares em várias bibliotecas no Rio de Janeiro, no Senado Federal e Supremo Tribunal Federal em Brasília; o Museu Imperial, em Petrópolis, possui os vols. I, V, VII, IX e XII.]*

*Conselho de Estado. Secção de Fazenda. Banco de Crédito Real. Parecer sobre a proposta apresentada pelo cidadão F. de P. Mairink para incorporação de um Banco de Crédito Real modelado pelo plano traçado pelas leis nº 1.237 de 24 de setembro de 1864 e nº 2. 687 de 6 de novembro de 1875.* Rio de Janeiro, 1881. [Exemplares no Arquivo Nacional e Instituto Histórico e Geográfico, no Rio de Janeiro.]

## **5. Seção de Guerra e Marinha**

*Consultas do Conselho de Estado sobre Negócios concernentes ao Ministério da Marinha, coligidas e anotadas por Carlos C. de Melo e Andrada e Constantino do Amaral Tavares.* Rio de Janeiro, 1868-1877. 4 vols. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Ministério da Marinha, Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro, no Senado Federal e Supremo Tribunal Federal, em Brasília.]

*Consultas do Conselho de Estado sobre negócios relativos ao Ministério da Guerra, coligidas e anotadas por Manuel Joaquim do Nascimento Silva.* Rio de Janeiro, 1872-1890. 5 vols.

## **6. Seções Reunidas**

*Projeto de consulta das seções reunidas do Império e Justiça do Conselho de Estado (reservado).* Rio de Janeiro, 1884. 41 págs. [Exemplar na Biblioteca Nacional. Pelo art. 4º do decreto nº 2.747, de 16 de fevereiro de 1861, “Quando a importância e complicação dos negócios o exigirem, poderão reunir-se duas ou três seções sob a presidência do Ministro que pedir a reunião”.]

*Ata da Conferência dos seções reunidas dos negócios da Fazenda, Justiça e Império em 25 de junho de 1884.* Rio de Janeiro, 1884. 69 págs. [Exemplares na Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Rio de Janeiro; Senado Federal, em Brasília.]

## **7. Pareceres de Conselheiros**

*A Emancipação dos Escravos. Parecer de C. B. Ottoni.* Rio de Janeiro, Tipografia Perseverança, 1871. 106 págs. [Encadernado junto com os Pareceres do Conselho de Estado no ano de 1868 relativos ao elemento servil, do mesmo ano, no exemplar do Museu Imperial, Petrópolis.]

Prados, Camilo Maria Ferreira Armando, Conde de. *Pareceres e votos no Conselho de Estado do Brasil.* Ouro Preto, “A Ordem”, 1893. XII 166 págs. ( [Exemplares no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro; Senado Federal, em Brasília.]

## **8. Índices**

Oliveira, José Manuel Cardoso de. *Índices Cronológico e Alfabético das Consultas do Conselho de Estado de 1842 a 1899, e dos Pareceres do Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros.* Rio de Janeiro, 1895. Anexo nº 8 ao Relatório... do Ministro de Estado das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, 1896.

Costa, Sérgio Correia da *Pareceres do Conselho de Estado e do Consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1842-1889).* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1942. XVIII 194 págs. (Nota histórica e Índice ).

# **BIBLIOGRAFIA**

## **III – BIBLIOGRAFIA**

### **1. Obras Gerais <sup>5</sup>**

#### **1.1 De Direito Constitucional (Constituição de 1824)**

Araújo, José Paulo de Figueiroa Nabuco de. *Diálogo constitucional brasiliense contendo todas as leis e disposições até hoje regulamentares da Constituição.* 2ª ed. rev. ... Rio de Janeiro [R. Olgier], 1829.

Araújo, José Paulo de Figueiroa Nabuco de. *Apêndice ao Diálogo constitucional brasiliense*. Rio de Janeiro [R. Olgier], 1829.

Autran, Manuel Godofredo de Alencastro. *Constituição política do Império do Brasil seguida do Ato Adicional*. Rio de Janeiro, Il. Laemmert, 1881.

Benevides, José Maria Correia de Sá e. *Análise da Consttuição Política do Império do Brasil*. São Paulo, King, 1890.

Castro, José Antônio de Magalhães. *Algumas notas à Constituição dos Estados Unidos do Brasil, precedidas de introdução e paralelo ou comparação da Constituição Política do Império em 1824*. Rio de Janeiro, Perseverança, 1890.

*Constituição Política do Império do Brasil com explicações e notas indicando a maior parte dos autores que tratam das respectivas matérias*. Pernambuco, M. F. de Faria, 1842.

Crowgey, Robert. *Mapa de Constituição Política do Império do Brasil*. Londres, R. Greenlaw, 1826.

---

5 As obras indicadas contêm referências especiais ou teses sobre o Conselho de Estado.

Ferreira, Silvestre Pinheiro. *Observações sobre a Constituição do Império do Brasil, e sobre a Carta Constitucional do Reino de Portugal*. 2ª ed. aumentada. Paris, Rey e Gravir, J. P. Aillaud, 1835.

Leão, Policarpo Lopes de. *Considerações Políticas sobre a Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro, Perseverança, 1872.

Leite, Nicolau Rodrigues dos Santos França e. *Considerações políticas sobre a Constituição do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, J. M. A. A. Aguiar, 1872.

Penedo, Francisco Inácio de Carvalho Moreira, barão de. *Constituição Política do Império do Brasil, seguida do Ato Adicional*. Rio de Janeiro, E. & Il. Laemmert, 1855.

Portela, Joaquim Pires Machado. *Constituição Política do Império do Brasil, confrontada com outras Constituições e anotada*. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1876.

Resende, Estevão Ribeiro. *Estudos histórico-políticos, as reformas constitucionais*. São Paulo, Correio Paulistano, 1879-1880, 6 vols. [Exemplares na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, e Supremo Tribunal Federal, em Brasília.]

Resende, Estevão Ribeiro de Sousa Resende, Barão de. *Estudos das Constituições. A Constituição Monárquica de 1824 e as Constituições Federal e dos Estados do Brasil*. São Paulo, Casa Garraux, 1900.

Rodrigues, José Carlos. *Constituição Política do Império do Brasil seguida do Ato Adicional*. Rio de Janeiro. E. & H. Laemmert, 1863. Roure, Agenor. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro, 1914.

Sá, Felipe Franco de. *A reforma da Constituição; estudo de história pátria e Direito Constitucional*. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1880.

São Vicente, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de. *Direito publico brasileiro e analise da Constituição do Império*. 1ª ed., Rio de Janeiro, 1857. 2ª ed., Rio de Janeiro, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.

Sousa, Brás Florentino Henriques de. *Constituição Política do Império do Brasil, seguida do Ato Adicional*. Recife, Universal, 1860.

Sousa, Brás Florentino Henriques de. *Do Poder Moderador. Ensaio de Direito Constitucional*. Recife, 1864.

Sousa, Joaquim Rodrigues de. *Análise e comentário da Constituição Política do Brasil; ou teoria e prática do governo constitucional brasileiro*. São Luís do Maranhão, B. de Matos, 1867-1870. 2 vols.

Uruguai, Paulino José Soares de Sousa, Visconde de. *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1860.

Vasconcelos, Zacarias de Goes e. *Da Natureza e Limites do Poder Moderador*. 1ª ed., Rio de Janeiro, 1860; 2ª ed., Rio de Janeiro, 1860; 2ª ed. muito acrescida, Rio de Janeiro, 1862.

## 1. 2 De História do Brasil

Aguiar, Antonio Augusto. *Vida do Marquês de Barbacena*. Rio de Janeiro, 1896.

Fleiuß, Max. *História Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro, 1822. 2ª ed., Rio de Janeiro, 1925.

Homem de Melo, Francisco Inacio. *Escritos históricos e literários*. Rio de Janeiro, 1868.

Melo Franco, Afonso Arinos de. *Um Estadista da República, Afranio de Melo Franco*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1955, vol. II, 750-752.

Melo Moraes, Alexandre José. *História do Brasil-Reino e Brasil-Império*. Rio de Janeiro, 1871. 2 vols.

Monteiro, Tobias. *História do Império. O Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro, 1939-1946. 2 vols.

Otoni, Teófilo. *A Circular de Theophilo Otoni*, 1ª ed., 1860; 2ª ed., 1861. 3ª ed., de Basílio de Magalhães, Rio de Janeiro, 1916.

Rio Branco, Barão do. *Efemérides Brasileiras*. Rio de Janeiro, 1946.

São Leopoldo, Visconde de. "Memórias do Visconde de São Leopoldo, José Feliciano Fernandes Pinheiro, compiladas por Francisco Inacio Marcondes Homem de Melo". *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. 37, 2ª parte, e t. 38, 2ª parte.

Varnhagen, Francisco Adolfo de, Visconde de Sorocaba. *História Geral do Brasil*. 1ª ed., 1854-1855; 2ª ed., Rio de Janeiro, 1877; 4ª ed. integral, São Paulo, Editora Melhoramentos, s.d.

Varnhagen, Francisco Adolfo de, Visconde de Sorocaba. *História da Independência*. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. 79, 1916; 2ª ed., vol. 173, 1938.

Vasconcelos, Bernardo Pereira de. *Carta aos Senhores Eleitores da Província de Minas Gerais*. 1ª ed., São João del Rei, 1828; 2ª ed., Rio de Janeiro, s.d. [1899?]

## 2. Obras Especiais

Alencar, José Martiniano de. *Estudo de uma tese constitucional para o povo*. Rio de Janeiro, Progresso, 1868. 22. págs.

Alencar, José Martiniano de. *Uma tese constitucional; a princesa imperial e o príncipe consorte no Conselho de Estado*. Rio de Janeiro, A.A. da Cruz Coutinho, 1867. 64 págs.

Almeida, Francisco Leitão d'. "Variedades. A eloquência deliberativa. Comunicado." *Gazeta Oficial do Império do Brasil*, 23 de fevereiro de 1848, vol. III, nº 42, págs. 2-3.

Bandeira, João Carneiro de Sousa. "O que foi o Conselho de Estado no Império e o que poderia ser na República." in *Evocações e outros escritos*. Rio de Janeiro, A. J. de Castilho, 1920.

Cavalcanti, Temístocles Brandão. "O Conselho de Estado". *Revista de Direito Público e Ciência Política*, vol. 1, julho-dezembro 1958, págs. 234-238.

Cavalcanti, Temístocles Brandão. "O nosso Conselho de Estado". *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24, abril-junho de 1951, págs. 1-10.

Escragnolle Doria. "O Conselho de Estado". *Jornal do Commercio*, 16 de fevereiro de 1923.

Freitas, Vicente Mamede de. *O que tem sido e é o Conselho de Estado; sua organização, natureza de suas funções*. São Paulo, 2 de dezembro, 1859. Dissertação, Faculdade de Direito de São Paulo.

Machado, Fernando. *Conselho de Estado e sua história no Brasil. Manual para uso dos estudantes de Direito*. São Paulo, Escolas Prof. Salesianas, 1912.

Melo, Jerônimo Martiniano Figueira de. *Observações sobre a Consulta da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, relativamente ao recurso da Irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja matriz de Santo Antonio do Recife, contra o ato pelo qual o reverendo bispo de Pernambuco a declarou interdita*. Rio de Janeiro, "O Apóstolo", 1873.

Tavares de Lyra, Augusto. "Centenário da Primeira Reunião dos Procuradores Gerais das Províncias (2 de julho de 1922)". *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. especial, O Ano da Independência. Rio de Janeiro, 1922.

Tavares de Lyra, Augusto. "O Conselho de Estado." *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Boletim*. Rio de Janeiro, 1934.

Torres, João Camilo de Oliveira. *O Conselho de Estado*. Rio de Janeiro, 1965.

**JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES**

## **ANEXOS**

### **1. Peças Inéditas dos Procuradores Gerais**

#### **PROTESTO DE J. G. LEDO NA SESSÃO DE 23 DE JUNHO DE 1822**

Senhor!

Pede a Honra e o Decreto de V. A.R., pede a Dignidade do Brasil que eu represente a V. A. R. que me parece extremamente indecente que um particular em nome do Governo do Rio de Janeiro ou por ele autorizado, visite, inste, solicite do Corpo de Comércio britânico residente nesta Corte subsídios pecuniários a favor do Tesouro Público Nacional.

Que infeliz, que vergonhoso contraste! Uma Potência (assim considero o Brasil) mendigando pelas portas dos negociantes ingleses, e proclamando a sua independência! Um quadro de caricatura e vergonha!

Os empréstimos públicos solenes são admissíveis e usados; e quadram bem às nossas circunstâncias, porque são dirigidos a manter a nossa honra e a nossa liberdade. Nossos imensos recursos, uma vez que esta seja consolidada, afixam nosso desempenho; mas pedir esmolas a estrangeiros... pedir-lhes gratuitamente... de porta em porta... e sofrendo uma bem sardônica oscilação... Senhor! perdoe V. A. R. minha franqueza, é indigno, é indecoroso. (\*)

---

(\*) Transcrito do documento nº 928 do arquivo do Museu Paulista, fls. 8-8v.

#### **PROPOSTA APRESENTADA PELO PROCURADOR DA CISPLATINA, LUCAS JOSÉ OBES, NA SESSÃO DE 23 DE JUNHO DE 1822**

Senhor!

A primeira legislatura do Brasil, aquela por onde nossos vindouros começarão a contar os dias de sua existência política, está convocada, e V. A. R. tem a glória de ser o que deu este grande passo, que arrancará os povos da incerteza em que jaziam, ou em que os precipitaram o Gênio da Discórdia. Que resta porém agora para fazer? Será ocupar-nos em prescrever a nossos compatriotas as idéias e a linguagem que devem ter de hoje em diante? Será divertir-nos em examinar as Províncias para descobrir algum homem queixoso de seus juizes, e mandar-lhes fazer justiça? Tudo isto é bom, como igualmente o é erigir hospitais para a pobreza, fazer estradas para facilitar o comércio, construir faróis para segurar a navegação; porém nós no atual momento carecemos de cousas maiores, mais extensas, mais difíceis, mais proveitosas. Necessitamos de um Governo estável e forte que respeitado externamente, seja internamente apoio dos bons e o terror dos maus; necessitamos e é o único, de um Erário que previna as contribuições sempre odiosas, a humilhação sempre prejudicial do Governo aos particulares, i.é, ao comércio que empresta o dinheiro, e ao Exército que não recebe os seus soldos.

Estamos vendo que em ambos os casos a Autoridade perde o seu esplendor e enfraquece e avilta a sua força; que os inimigos se são externos o ofendem e escarnecem; se são internos, desmascaram-se, insultam, e causam esses males espantosos de que têm sido vítimas todas as Nações da Europa, à exceção de uma, que mais sábia, destra e política, e mais ativa sempre cuidou de ter rendas antes de ter esquadras, antes de ter exércitos, antes de ter aliados. Esta é a magia, este é o segredo da Grã-Bretanha! Por que a não imitaremos? O nosso século e um século de ouro... Com o ouro douram-se as Coroas tanto como as algemas; com o ouro formam-se exércitos, compram-se Generais, fomentam-se partidos, adquirem-se alianças, e quando por desgraça uma revolução ameaça o Estado quanto não vale ter *Jupiter* dentro dos cofres do Governo? Que o diga a França perdida, na opinião de Necker, pela desordem de suas

finanças; que o diga a Espanha sem colônias, sem comércio, sem esquadras, pela pobreza do seu Erário; e talvez nós mesmos poderemos também dizer brevemente, porque não tarda, Senhor, não tarda o momento em que será preciso propalar à face das Nações o total de nossas forças para mantermos a Independência jurada, e a necessária integridade do Brasil.

Que será nesse momento, que será de nós sem um Exército e sem uma Esquadra? Eu não quisera mortificar o magnânimo coração de V. A. R. com anúncios melancólicos; mas que lucro eu em oculta-los? Pode o silêncio remediar um só de nossos males? É acaso a dissimulação a virtude característica dos bons servidores do Estado em crises semelhantes? Eu Senhor abalço-me a dizer a minha opinião francamente. Nós devemos ocupar-nos séria e exclusivamente em formar um Tesouro, empregando nesta obra todos os elementos, que porventura estão a nosso alcance, e especialmente os seguintes, que segundo alcanço, são mui principais.

1º Restabelecer o crédito do Banco que há 5 anos era a inveja de muitos e grandes Estados. Nele possuímos uma mina inesgotável, mais rica e menos dispendiosa que as de ouro e diamantes. Nele tem V. A. R. um grande preservativo contra o espírito de inquietação e pretensão, porque o temor de uma concessão que arruíne aquele edifício contém o povo, e arredará os conspirantes... eu diria mais, porém temo dizer tudo.

2º Reformar as Alfândegas.

3º Fomentar a Mineralogia.

O Conselho tomará debaixo de suas vistas estes objetos, e a fim de tratá-los como merecem nomeará uma Comissão, extraída dele mesmo, com faculdade de eleger até seis membros de outras corporações, já para melhor acerto, já para mais breve desempenho da tarefa.

Eu creio, Senhor, e oxalá que V. A. R. também o creia, que este pensamento reúne a importância a conveniência, e a conveniência a opinião de quantos conhecem o verdadeiro estado de nossas finanças, e a influência da moeda no bom sucesso das grandes empresas. (\*)

*Nomeada a Comissão, apresentou ela o seu parecer, sobre o qual fez o Ministro da Fazenda Martim Francisco Ribeiro de Andrada a seguinte exposição:*

Senhor!

Havendo eu examinado com grande atenção e cuidado que cabe em minhas forças o plano oferecido para o estabelecimento do credito do Tesouro, persuado-me: 1º, que a Comissão deverá começar pelo desempenho das suas primeiras incumbências que por V. A. R. lhe haviam sido encarregadas em o Decreto da sua criação, porquanto é só do prévio conhecimento tanto do estado atual do Tesouro como dos melhoramentos de que ele é capaz pelas reformas feitas no sistema seguido para a arrecadação e emprego de sua renda, que pode nascer um plano seguro e acertado para o pagamento da sua dívida, e por conseguinte para recuperação do seu credito perdido; 2º, que a Comissão excusou-se de um trabalho, que era indispensável, qual a classificação da dívida, porquanto não podendo esta ser paga imediatamente e devendo ser sua investigação gradual, era mister que se efetuasse debaixo de uma Lei de proporcionalidade, e esta relativa às diferentes categorias dos credores.

Só por estas duas razões deverá ser rejeitado o projeto da Comissão; todavia permita-me ainda V. A. R. que eu o submeta a copela de uma breve crítica. O recurso de que ela se lembra é o da circulação do crédito; o mais é a transformação dos títulos antigos em novos, que pela sua progressiva amortização e lucro de juro, devido à demora do pagamento real possam facilmente ser empregados no giro e transações comerciais; porém se o credito do tesouro e nenhum os valores fiduciários que ele fizer entrar na circulação, sem exageração alguma podem exprimir-se por zero, e então não haverá quem as queira receber; em verdade espanta que a Comissão se lembre das emissões de tais valores na ocasião em que ela é mais extemporânea.

---

(\*) Transcrita do Doc. nº 928 do Arquivo do Museu Paulista, fls. 8v-10. Em nota de pé de pagina do Doc. nº 948, do mesmo Arquivo, outra cópia desta peça, consta o seguinte "Segundo uma nota que se lê nesta representação era ela de Lucas José Obes, mas a letra e o estilo são de Joaquim Gonçalves Ledo, e faz-nos convencer a circunstância de ter o primeiro a 3 de junho apresentado o seguinte.

Segue-se o texto do Procurador Lucas José Obes na Sessão de 3 de Junho de 1822, transcrito adiante, e que começa com as palavras: "Buscar arbítrios, etc."



Talvez para obviar o inconveniente apontado quer a Comissão que o Banco se comprometa a satisfazer religiosamente as letras nos dias dos seus vencimentos, os juros dos bilhetes no fim de cada ano etc., recebendo para este fim a consignação mensal de quarenta contos estabelecida nos rendimentos da Alfândega. Eu quero esquecer-me da falta das sobras das outras Províncias, dos recursos da renda ordinária, da insuficiência dos produzidos pelas novas economias e confessada pela Comissão; da grande dívida do Tesouro, com que o Banco já se acha operado; da desproporção imensa entre os bilhetes em circulação e o fundo metálico, que lhe corresponde, entre outras uma das principais causas do desaparecimento da moeda nesta Corte (pois que a experiência tem feito conhecer que um Banco nas circunstâncias ordinárias não pode fazer girar em bilhetes mais do que o triplo do valor metálico em causa) e por consequência do perigo de fazer circular novos bilhetes sem um novo valor metálico proporcional; quero finalmente esquecer-me de que o Estado deve escrupulosamente abster-se de tomar ao Banco fundos emprestados, uma vez que não seja pelos meios ordinários com que qualquer capitalista os toma, visto ser aquele não uma instituição política, mas um estabelecimento comercial, para só considerar a consignação lembrada pela Comissão: ou o Tesouro não pode verificá-la e então o Estado além de imperdoável por semelhante falsidade, forçará a capitalistas a que digam o seguinte: o Estado achava-se ao pé de um abismo, valeu-se do Banco para que dali o tirasse, o Banco assim o fez, e teve por paga o ar precipitado no fundo do dito abismo; fujamos do Estado que, pode fazer-nos outro tanto. Ou o Tesouro pode fazer boa a consignação mencionada, e então não posso conceber como ele queira gratuitamente defraudar-se de um dos meios de restabelecer o seu crédito, o recuperar a confiança perdida, e transferi-lo para outrem. À vista das razões ponderadas julgo inadmissível o plano adotado pela Comissão; V. A. R. porém resolverá o que achar mais acertado e justo. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1822".(\*)

*A resolução tomada foi o Príncipe Regente encarregar ao mesmo Ministro da Fazenda de contrair um empréstimo de 400:000\$000 sob as condições que baixaram com o Decreto de 30 de julho. (\*\*)*

Sobre este mesmo assunto, na sessão de 3 de junho assim exprimiu-se o mesmo Procurador Obes.

Augusto Senhor!

“Buscar arbitrios para restablecer el credito del Banco Nacional y proponer medidas para saldar la cuenta del Tesoro publico con aquel establecimiento son dos problemas que pueden reducir-se à una expresion mas sencilla. Tenemos recursos para formar una renta que cubra de pronto o disminuya gradualmente el todo de la deuda publica? He aqui la question dificil en verdad a cujo examen no habriamos tenido la audacia de arrojar-nos sino fuera indispensable obedecer al Consejo y manifestar à todos que tenemos de sobra el buen deseo si nos faltan las luces para bien tratar esta materia.

Con efecto, nosotros libres de aquel precepto y esta obligacion no tendríamos un motivo bastante poderoso para empeñarnos en rasgar ese velo denso, obra del tiempo de. la ignorancia, de la intriga y el interés que oculta todos los misterios de la Real Hacienda, ni queríamos provocar contra nosotros el odio, la meledicencia, y la censura de tantos hombres habituados a vivir del pan de los Pueblos, y calcular sobre la ruina del Erario los aumentos de la fortuna.

Clamarán ellos en ayuda una parte de estes apuntamientos que tenemos la honra de presentar à V. A., olamarán por que el Consejo se excede, clamarán porque hace innovaciones vedadas, clamarán porque destruye la subsistencia de 100 familias, clamarán porque los Procuradores no lo entienden y en esto solo habran dicho algo que meresca la attention a V. A. Por lo demas si ha de formar-se una cinta para impedir, cuando menos el progresso de nuestras deudas es claro que tantas deben ser las reformas en el anêjo sistema de nuestras finanzas quantos son los vicios conocidos, intolerables y aun vergonzosas de ese sistema.

---

(\*)Transcrita do Doc. 928 do Arquivo do Museu Paulista, fls. 11-12v. Encontra-se outra cópia desta peça no Doc. 948 do mesmo Arquivo.

(\*\*)Transcrição do Doc. 928, do Arquivo do Museu Paulista, fls. 12v.

Si hemos de crear una renta y no buscar un empréstito que solo produzca el alivio momentaneo de nuestros conflictos es preciso recurrir à la fuente de los productos y elejir entre ellos los que puedan aplicarse al beneficio de todos con el menor gravamen posible de los contribuyentes.

Si hemos de albitrar recursos para pagar y no deber en lo sucessivo es indispensable que empezemos por destruir lo superfluo y adaptar solamente lo necesario al buen servicio de la Nacion o al esplendor de la Majestad.

Nosotros ademas de llevar en vista estos principios hemos procurado obrar de modo que imponiendo un gravamen nuevo quede por el hecho y destruido un antiguo abuso ó sea en la imposicion, o sea en el metodo de su cobranza, seria Pacil aqui analizar para exemplo los impuestos del contraste, los fuegos artificiales, los emolumentos de empleados y otros que ban à verse inmediatamente, pero no queremos prevenir el juicio del Consejo, ni anticipar explicaciones que tendran un lugar mas proprio en la discusion del projeto. Si el merece aprobacion sera una dicha para nosotros. Sinó la merece volveremos, Sr., à la Tarea sin desaliento y no la dejaremos hasta haber manifestado de un modo indudable que para tener un tejon basta por ahora deponer temores, abandonar canales anchurosos por donde se ha escapado y escapa todavia la mas rica porcion de nuestros ingresos. Rio de Janeiro Julio 3 de 1822. (\* )

Por um dos Procuradores foi igualmente apresentada a seguinte

**“Lembranças de particulares providências**

"Nas atuais circunstâncias parece indispensável tomar medidas sérias sobre a defesa das Províncias do Brasil; e não podendo talvez o Tesouro Público concorrer com as somas precisas, lembro-me de alguns meios adequados às pungentes circunstâncias da Província, no entanto que se não instala a Assembléia Nacional Brasileira.

---

(\*)Transcrito do Doc. nº 928 do Arquivo do Museu Paulista, fls. 12.-14v

1º

Que entrem para o Tesouro as somas do rendimento de todos os cofres de mão morta ou que exceder ao necessário e indispensável para manutenção do culto, e dos encargos a que estiverem obrigados, nomeando-se (quando seja preciso) uma Administração.

2º

A liberdade do corte no pau-brasil, abrindo-se para esse fim um mercado nesta e nas outras praças que mais convier; declarando-se uma gratificação aos particulares que não se empregarem no corte, como na apuração de seu extrato; podendo-se tomar o mesmo expediente na venda e disposição dos diamantes, tanto nesta Corte, como nas outras praças, onde mais conveniente for.

3º

O rendimento da Provedoria de Saúde (sobre os salários e os capitais dos cofres dos órfãos que pelo Alvará de Criação do Banco deveriam passar a esta Administração a cento por cento) pode passar para o Tesouro Público com o mesmo ônus.

4º

Os bens encapelados, cujos encargos se acham, há muitos anos por cumprir, pela omissão dos seus administradores, principalmente os que tem saído em corporações de mão morta; nomeando-se ministros que conheçam do seu estado para serem arrematados, entrando os capitais para o Tesouro Público, e a Nação obrigada a cumprir os encargos atuais.

5º

Quando se haja de instalar a caixa para a liberdade dos mulatos, nenhuma outra aplicação melhor se pode dar à esmola chamada da Cruzada; diminuindo-se-lhe deste modo as supérfluas despesas, que se costumam fazer.

6º

Ao dispensar matrimoniais e entrar graças eclesiásticas, que se aplicam às obras pias; os legados incertos e destinados ao mesmo fim, porque nesta classe se deve contemplar a lei da liberdade.

7º

E quando finalmente se não possa alcançar o capital suficiente e necessário, lembraria talvez um interino donativo por capitação da escravatura mensal ou anualmente, recaindo só e unicamente naqueles que não forem empregados na lavoura, tendo em vista o axioma = a salvação pública é lei suprema". (\*)

---

(\*) Transcrito do Documento nº 928 do Arquivo do Museu Paulista, fls. 14v.-15v.

## REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO PROCURADOR ESTEVÃO RIBEIRO DE RESENDE NA SESSÃO 30 DE JUNHO

Senhor!

Os Estados civilizados e Nações mais polidas têm procurado facilitar o comércio e comunicação dos Povos arredando e desfazendo os obstáculos que a Natureza por vezes produziu na criação na terra. Para o conseguir têm rompido canais, cortado serras e formado diques. No interior do Brasil se tem visto praticar o contrário. Não só se não tem comunicado rios facilmente navegáveis, porém se tem tornado invadeáveis aqueles que pelo seu tamanho ou ofereciam passagem franca pelo seu leito, ou com pouco custo e artifício podiam apresentar um passo livre. A esperança de pequenos interesses, chamados antigamente da Fazenda Real (e hoje Nacional) ou a ambição e egoísmo de alguns particulares conseguiram por-se Registros em muitos rios, por onde ninguém passa sem pesada paga ou tributo, que ataca diretamente a liberdade do tráfico e comércio entre irmãos, filhos muitas vezes do mesmo distrito e até da mesma freguesia, que arrastados de pleitos e negócios têm de passar por aqueles rios. Estes Registros se denominam na Província de Minas Gerais – Portas Reais – e nas de São Paulo e outras – Passagens. Sua instituição tem por pretexto aparente a comodidade pública, encarregando-se a Fazenda Pública das Províncias de levantar pontes e pôr canais para a pronta servidão dos viandantes. Este encargo também tem residido no poder de alguns particulares. Uns e outros arrematam a Licitantes estas administrações; os povos são obrigados a pagar grande soma; de ordinário são mal servidos, são usados pelos arrematantes que para tirarem a quota precisa para pagar aos proprietários e à Fazenda Pública usam de toda a casta de violências e despotismo, apoiados pelo grande (poder) militar que se lhes dá. Os braços de um mesmo rio muitas vezes reproduzem diferentes Registros, e diferentes pagas. Assim, por exemplo, se observa que para qualquer viandante vir do julgado de Jacuí, Comarca do Rio das Mortes, até a Vila de S. José da mesma Comarca e Província, tem de passar os Registros dos rios Jacuí, Sapucaí, Rio Verde, Rio Grande e Rio das Mortes, pagando em cada um por cada pessoa de pé 80 fiéis, por cada animal 160 réis, e por cada carro puxado a bois 920, e seguindo da Vila de São José até o Rio de Janeiro ainda tem de pagar nas passagens dos rios Paraíba ou Paraibuna uma taxa igual e maior. O mesmo se observa também na Província de São Paulo, que desde a sua divisa com Goiazes até o porto de Santos tem as passagens do Rio Grande, Rio Pardo, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Atibaia, Jaguari e Cubatão, além talvez de outras que ignoro.

Este pesado tributo é imposto a troco de se passar ou em uma mal segura e arriscada ponte, ou em pequenas e arriscada canoas, obrigando os rendeiros e administradores aos povos a pagarem o tributo até por aqueles animais que passam a nado ou a vau, independente de porem pé nas suas pontes, barcas ou canoas. Os povos que (suportam) tão dura e impolítica instituição ainda sofrem piores males : são forçados a virem com grandes rodeios buscar infalivelmente aquele ponto das Passagens, onde têm de pagar a taxa, deixando passagens fáceis principalmente no tempo de seca, que os rios oferecem em outras posições, e se o não fazem são perseguidos, penhorados e executados.

Que males não oferecem às vantagens do comércio, civilização e interesse dos Povos tais estabelecimentos? Por que preço se há de vir vender nesta Corte um boi criado em Jacuí nos Araxás ou nos campos novos do Sul? E que interesse tira de tanta opressão a Fazenda Pública? Nenhum. São todos para os rendeiros. As Portas e Passagens da Província de Minas Gerais ouço dizer que rendem anualmente, segundo o preço das arrematações feitas pela Junta da Fazenda Pública treze ou quatorze mil cruzados, e só o arrematante das Portas do Rio Grande e Rio das Mortes tira de proveitos ou lucros para mais de 25. Na mesma razão estão as Passagens dadas como propriedade a alguns particulares, por exemplo as do Inhaguerra. E há de o público sofrer taxas e tributos para benefício de um particular? É assim que se hão de povoar os férteis sertões habitados por feras e pelo gentio?

É do interesse dos Povos e da Nação que sejam abolidos tais Passagens ou Portas em todo o interior do Brasil. As pontes e barcas sejam feitas pelas Câmaras à custa dos Povos. Haja embora um imposto moderado, que só dure até que se cubra a despesa que se fizer. Aquelas pontes ou barcas que existirem feitas pelos arrematantes ou por conta da Fazenda Pública das Províncias sejam entregues às Câmaras por avaliações sinceras para indenizarem a quem competir. Desate-se assim o nó posto ao comércio, facilite-se assim a exportação dos gêneros provinciais, que a Nação tirará dobrados lucros.

Nem se diga que em Minas Gerais, por exemplo, a Fazenda Pública vai sofrer essa quebra repentina nos seus rendimentos. Seja substituído esse imposto por outro mais moderado e mais profícuo aos interesses da Nação, 150 réis impostos em cada volume de fazendas, secas ou molhadas que se importarem para a mesma Província, cobrados nos Registros, em que se cobram os mais direitos de entrada cobrirão com excesso aquele desfalque da renda pública, e a mesma soma cobrada na Alfândega de Santos dará o mesmo resultado a bem da Fazenda Pública da Província, ainda ficando esta responsável

a indenizar ao proprietário de algumas passagens, da quantia correspondente à que atualmente o dito proprietário percebe dos seus rendeiros.

Eu conheço que os Povos se resignarão de bom grado a esta medida necessária ao seu bem e felicidade, muito principalmente dos habitantes das duas referidas Províncias; e é por isso que antecipo esta representação, esperançado de seu deferimento; muito mais porque se não trata de pôr um tributo novo, mas de substituir a outro mais oneroso.

O que fica estabelecido a respeito das Portas e Passagens estenda-se, se possível for, ao imposto dos chamados Cubatões de Santos a Paranaguá, na Província de São Paulo; estenda-se às Passagens dos rios Paraíba e Paraibuna. Haja nestes Registros guardas que vigiem sobre o extravio de direitos, ouro e diamantes, e sobre facinorosos, mas não haja tributos sobre os gêneros comerciais que se exportam das Províncias. É nas Alfândegas que se devem arrecadar tais direitos, e se outras repartições houver devem simplificar-se as arrecadações com o menor incômodo possível dos Povos. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1822. (\*)

*Relativamente aos embaraços que sofria o comércio interno, principalmente este na Província de Minas Gerais já anteriormente tinha apresentado o mesmo Procurador as seguintes considerações e propostas.*

“A Patrulha volante, posta pelo Governo de Minas Gerais na estrada geral que se dirige pelo Paraibuna para esta Corte teve sua origem na necessidade de acautelar o extravio do ouro em pó e diamantes, em tempos que não havia outra estrada, e quando eram invadiáveis os sertões que separavam estes da Província de Minas. Então se conseguiu o seu fim, mas hoje que com a entrada de imensos colonos todo sertão dá livre trânsito, e em toda a parte há canoas nos rios que em outros tempos eram vedados, que utilidade pública provém de tal Patrulha? Nenhuma, e antes embaraço ao comércio e vexame aos miseráveis tropeiros, que por não brindarem àquele Corpo inútil com alguma parte dos gêneros que transportam nas suas tropas, continuamente são vexados a arbítrio e capricho dos Comandantes que uma, duas, três e mais vezes por mera vingança fazem deitar as cargas em terra, fazem desmanchar as cangalhas e até os fardos e volumes que conduzem, com grande dano de fazenda de propriedade alheia, por cujo risco são responsáveis os tropeiros, e nunca o Comandante e a Patrulha que com tais violências querem ensinar aos desgraçados que tenham rasgos de generosidade.

Proponho portanto que discutido o assunto, e conhecida a inutilidade desta Patrulha, seja abolida, dando-se já esta consolação aos Povos daquela Província; e recolha-se esta Tropa ao seu quartel.

S.A.R. acaba de observar com seus próprios olhos que na distância de onze léguas que vão da Paraíba até Matias Barbosa então colocados 3 Registros, onde necessariamente se empatam as tropas e viandantes, contra a liberdade de comércio, e sem nenhuma utilidade pública porque todos eles se podem reduzir a um, preenchendo-se os fins da instituição e com muito maior proveito do Tesouro Público porque até se evitará o desvio de direitos, que se não pagam em Matias Barbosa de fazendas a eles sujeitos, mas que ficam entre o Registro de Paraibuna e o de Matias, e por aí seguem para os sertões. A falta de pontes nos rios Paraíba e Paraibuna é outro grande mal e até injusto que sofrem os negociantes e povos de Minas; digo injusto porque pagando a avultada soma de muitos contos anualmente, este dinheiro devia ter chamado os cômodos dos contribuintes para não terem de sentir a falta de um e outro, dinheiro e cômodos. Tantos guardas em tantos Registros além de trazerem ao povo de ordinário os mesmos vexames e violências que expendi a respeito da Patrulha Volante, trazem maior despesa ao Tesouro Público, porque a Guarnição militar não vence nos destacamentos o mesmo soldo que vence no seu quartel.

---

(\*) Transcrita do Doc. 928 do Arquivo do Museu Paulista, fls. 16-19.

Proponho, portanto:

1º Que se faça concluir sem perda de tempo a ponte começada no rio Paraibuna aplicando-se para este fim todo o rendimento que se percebe naquele Registro para a contribuição da serra, sem nenhum outro desvio, e que concluída a ponte se continue com a mesma urgência e aplicação na abertura do atalho desde a margem até o Paraíba.

2º Que concluída a ponte e estando transitável a nova estrada, imediatamente se abandone o Registro do Paraibuna e se reúnam no Paraíba assim a Administração do Registro de Matias Barbosa como do Paraibuna.

3º Que sucessivamente por meio daquele subsídio se faça outra ponte no rio Paraíba, que evite o uso de barcas, e os prejuízos e riscos de vida, a que estão sujeitos os boiadeiros, tropeiros e viandantes anualmente, sobretudo nas grandes enchentes.” (\*)

---

(\*) Transcrito do Doc. nº 928 do Arquivo do Museu Paulista, fls. 19-21.

## **REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO PROCURADOR LUCAS JOSÉ OBES, NA SESSÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 1822**

“Quando nosotros apenas teniamos una idea vaga de las atribuciones de este Consejo y ninguna casi de su influencia posible en los Negocios del Brasil, las Cortes de Portugal asoradas de una autoridad cuya imagen hubieran hallado ( si les conveniera buscalla en las leys fundamentales de la Monarquia Portuguesa) comensaron à tachar nuestra reunion de arbitraria, despotica, criminal, peligrosa... No lo extranemos, zelos de autoridad y poder son el origen de los males que amenasan à essa Nacion desgraciada: orgullo y petulancia son los moviles unicos de su conducta. Contemplemos sin(ilegível) esa multitud de anatemas que han bomitado contra el Brasil inocente los Mouras, los Fernandes, los Carneiros; contemplemos los frutos precoces desa politica en las Expediciones que ya partieron, y las que se preparan en secreto para levantar cadalsos al patriotismo Americano, y transportar encadenado si fuera preciso, cubierto de oprobrio y vengansa al heredero del Trono, al emulo sin emulos de los Alfonzos, de los Henriques, de los Manueles.

Excesos tamaños, proyectos tan sacrilegos, hijos son de un orgullo sin medida y de una presompcion que deja en obscuro los mas notables exemplos de la imbecilidad humana, sin embargo yo nunca pude dudarlo, y mas de una vez los dije: “Nosotros seremos atacados con la fuerza y la politica; nosotros veremos partir de Ulisea nuevos enxambres de aventureros que digan tambien: nosotros no seremos menos que nuestros mayores, nosotros vamos a reconquistar. Hasta aqui puedo assegurar que todo lo havia previsto, y no me detube en pronosticallo; pero quien hubiera pensado que las Cortes tendrian la audacia, sin exemplo, de abrir un proceso al Heredero del trono, y pretender obligarlo a confesar por sus propios labios que cediendo a los votos del Brasil, a los ruegos de un Imperio, à la generosidad de Principe, y à la politica de Soberano, se ha hecho indigno de reinar sobre los Portugueses del siglo 19? Malvados vos otros bramaes como el tigre al ver perdida la presa que creía segura, y convirtiendo la rabia en ley, el despecho en heroismo habeis pronunciado vuestra propria sentencia. Si el Principe delinquo por quedar-se entre nosotros que constituimos la mas noble parte de la Monarquia, y se es alevoso por haber preferido al renombre de viagero, la gloria de gobernar cien y cien Pueblos que lo aman, que lo adoran, que lo invocan como al Numen de la paz, y la concordia, nosotros que le impusiesteis aquella obligacion vergonoza y privandole de estas elevadas funciones desteis la voz de alarma à todos los partidos que luchaban por la demagogia de que sois reos qual é nuestro crimen?...

No perdamos un tiempo precioso en averiguarlo: las Cortes se han quitado la mascara exigiendo de S.A. una obediencia la mas humillante y de nos otros una humillacion que no se pidió jamás a mestros mayores; y nosotros no podemos tambien imitarlos? No podremos como ellos dar lecciones à la Europa de lo que podemos en tratandose de nuestras libertades? El camino es arduo pero practicable. A las medidas que se adoptan en Lisboa para unir nos en la anarquia opongamos providencias grandes que robustescam la unidad de nuestras Provincias, y a los proyectos de invasion armada presentemos el pecho de nuestros hijos que sin poseer las artes funestas de la guerra, sabran vencer por que saben amar à sua Patria.

Para esto excusaré decir lo que conviene para aquello permitaseme enunciar mi dictamen.

Nosotros à nombre de los Pueblos que representamos, y somos obligados a defender hagamos ante Dios y los hombres un declaratorio solene de los derechos que concedieron la naturaleza y las leys al Principe Regente Defensor de Brasil D. Pedro de Alcantara para gobernar los Pueblos de este dilatado Continente, y jurandole una obediencia rigurosamente constitucional asentemos desde ahora que no tendremos pacto, union, paz ni tranquilidad con aquellos que desconoscan en S.A.R. al mejor y mas digno de los Principes que destinó el Cielo para ocupar el Trono de los Braganzas.

Señor! Amenazadas de una guerra desastrosa, cercadas de enemigos que se disfrazan con el titulo de hermanos, y una fuerza que ocupa ya el centro de nuestras costas dilatadas, e indefensas, fuera un delirio preguntar se és llegado el caso de poner en acción todas los recursos que nos ha prodigado la naturaleza para hacernos respetables y terribles de un agresor más temerario que poderoso? A la verdad otro partido nos queda. Arrojarlos à un lio glorioso ó perecer con ignominia pues consentir que el Príncipe Augusto el Defensor perpetuo de los Braziles salga de entre nos otros, y atravyesse el Atlantico en traje de

penitencia baya à recibir de manos enemigas la diadema que nosotros no supimos mantener sobre su frente. Consentirlo? Imaginarlo siquiera? Mil veces antes el Brazil arda en llamas voraces, y sus hijos perscam todos en los campos de batalla que à tanto precio comprar la paz, el sosiego, y la union, si alguna puede haber ya entre Brasilianos y Portuguezes.

Felizmente nosotros lo posuimos todo en nuestro clima, en nuestra posesion, los bosques para defendernos, el mar para comunicarnos, el oro para comprar aliados, y los diamantes para eternizar nuestros hechos. Pero qual sea el modo de emplear estos recursos, é que medidas deban emplearse con preferencia para disminuir las contingencias de nuestro triunfo si yo no se decirlo como quiero, sabré explicarlo como ciudadano que desea cordialmente el bien de su Patria, y la gloria de V.A.

Portugal en el siglo 19 es una potencia de 2.500.000 habitantes pobres sin industria ni comercio: el tiene um exercito formado en la guerra dela Península, pero no el mismo que peleaba en Salamanca y Victoria: la disciplina es otra, y otros son los reyes que lo condueen. Con todo yo no lo desprecio, ni quiero nagarle tres virtudes distintivas del soldado Portuguez: subordinacion, constancia y brabura. Portugal con un exercito semejante no haria mui mala figura en una coalision de potencias puramente continentales; pero si fuese obligado à pelear sobre los mares que otro tiempo asombró con su denuedo, y delató con su pericia el rango de esa patencia sirva el mismo que tienen hoy sus Esquadras en la estadística de la Europa, y quando por un esfuerzo extraordinario quisiera salir de su nada, nosotros tendriamos el placir de verlo trabajar, y consumirse en proyectos inutiles, porque al fin una Marina non es obra del entusiasmo sino del tiempo, la ilustracion, el comercio, cosas todas que ó le faltan à Portugal ó tambien nos otros la posuimos con ventajas tan conocidas, tan invidiables.

Puertos magnificos, artilleros naturales, bosques eternos, rios navegables, y producciones suficientes para mantener a nuestro sueldo una gran parte de esa propria Marina que arrojó del Pacifico los patellones españoles, he aqui los elementos de la fuerza que nos otros podemos contraponer a las ambiciosas Cortes de Lisboa quando su delirio se estendiese à pensar en esquadras nacionales para cercar los puertos de este Imperio.

Pero si al contrario ellos solo pensaren en destacar una parte de su exercito para talar los campos y destruir los Rublos, entonces con mayor motivo debemos confiar à Neptuno la defensa de nuestros derechos: 1º porque no conviene perder la ventajas de nuestra posicion trans-atlantica, ni es honrozo consentir al inimigo que haga sin oposicion una marcha de 2.000 leguas.

2º porque de pelear en tierra a combatir sobre el Oceano con la nacion Portugueza he la misma diferencia que de refir con un joven robusto, à luchar con viejo decrepito.

3º porque la guerra de mar aleja los estragos de la tierra, y encubriendoles con la distancia no permiten que el Pueblo se consterne ni abata por ellos.

4º porque nosotros derrotados en la mar seriamos siempre senores de nuestro terreno y Portugal al inverso batido sobre el Oceano no tendría mas recurso que abandonar la tierra. Ademas y esto es lo primero: el Brazil necesita de una Marina en la guerra para defenderse y en la paz para mantener una comunicacion reciproca del centro con los extremos de tan vasto dominacion. Si esta Marina ha de crearse en tiempos tranquilos que tenga su nacimiento en dias de gloria, y si hade engrandecerse con el commercio del Mundo, que se illustre ahora con los hechos de una guerra tan honrosa. Yo bien sospecho que la opinion general no sea esta; e aun desespero de que la mia prevalessa viendo la preferencia que en el actual systema tienen los Exercitos y Fortalezas; pero siempre que se me hable de medidas para defendernos no saldré de este circulo: Marina y Finanzas – Dinero Y Bajeles.

Los Exercitos son utiles, y aun necesarios, pero tienen esto de triste (fuera de lo expuesto) que tanto sirven para libertar à un Pueblo, como para esclavisarlo, que si protejen tambien oprimen, y aun que por el momento cuestan poco, en las resultas nada hay tan caro como ellas, la razon entre otras es que el soldado consume y no produce como el marinero cuyos descubrimientos, cuyos auxilios en favor el comercio externo, cuyo influxo en la política de los Pueblos mas distantes son otros tantos compensativos de los que expende. Marina pues y Finanzas. Esta sea la divisa de nuestro Gobierno.

Me habia propuesto decir algo sobre la particular organizacion que conviene al Exercito en uno pays como el nuestro; pero dejando este delicado asunto al zelo del Ministro que tanto acierto dirige los Negocios de la guerra, seame permittido tender la vista sobre otros objetos de nuestra defensa. La guerra que nos a amenaza es una guerra terrible, por que trabajaran en ella contra nosotros el orgullo, la venganza, y los caprichos de una Populosa casi toda Sebastianista; terrible porque no es facil distinguir los enemigos, ni conocer todos sus recursos; terrible porque es domestica, y à poco que degenere pasar del Gobierno a las Familias, del soldado a los vecinos; terrible en fin porque esta guerra no conoce mas leves que la fuerza y la fortuna. El Gobierno que apetesca otras deve formar-las y darles publicidad para que cada hombre

sabiendo el premio ó el castigo que le aguarda tenga una regla cierta para conducirse en la agitacion de las partidas.

Por exemplo, y nada mas, pues ya se entiende que los detalles no entran en el plan de este discurso. Yo havia una declaratoria solemne de los derechos que defiende el Brazil contra la antigua Metropole, y à la obligacion jurada de su cumplimiento llamaria Ley fundamental de todos los juicios que militar e civilmente se formaren contra los trahidores, los refractarios ó dicientes.

Yo no castigaria la opinion, porque debe ser libre, ni lo que se llama adhesion al sistema de la Metropole, porque este puede ser en muchas casas el amor de un individuo al pays, y à las instituciones que le vieron nacer; pero fulminaria penas vigorosas contra el abuso di esta tolerancia consistente en actos de positiva seduccion y alarme contra la causa del Brazil.

No permitiria que la diferencia de opiniones sirviese de pretexto para atacar los vinculos sagrados que unen el Padre con sus hijos, à la esposa con el marido, pero seria inflexible con los que abusasen de la autoridad paternal ó domestica para aumentar el numero de nuestros inimigos.

Yo autorisaria la emigracion de los Europeos celibatos, pero en la de los que no lo fuesen pondria reglas tales que dejando intactas la libertad de los padres no vulnerase la que tienen los hijos para separarse de ellos quando los dirigen por una senda errada.

En pocas palavras advertidos nos otros de lo que nos aguarda por lo que en causa identica y circunstancias casi iguales han sufrido nuestros vecinos al influxo del partido Europeu, y contra el odio indiscreto de los Americanos. El Gobierno debe ponerse por medio y no consentir que los unos ni los otros hagan mas que obedecer, que en siendo buenas las leys eso lo que basta para triunfar à lo exterior, y en lo interno mantener el orden, y la justicia que es la mejor egida de las sociedades.

Es verdad que ninguna precaucion llenará del todo nuestros deseos siempre que el inimigo tome por vase de su conducta el detestable consejo del Politico Florentino – divide e impera, porque entonces con emplear su pretendida y exagerada soberania en la creacion de uno ó mas poderes executivos, con declarar la contumacia del Principe Regente, y hacer efectiva la prescripcion con que ha tenido la insolencia de amenazarle, es indudable que lograria debilitar en mucho el mejor apoyo à nuestra union, que es el reconocimiento de una Autoridad hereditaria sin disputa, y sin disputa mas legitima que la de las Cortes para dictar Leys al Defensor Perpetuo de los Braziles.

Temerosos de este cisma, y atento a lo que pide la santidad de nusetros juramentos yo propuse al respectable Consejo que declarase por acabada toda relacion, é inadmisibile todo pacto que no supuciera el reconocimiento de los derechos que concedió la naturaleza al Muy Augusto Succesor presuntivo del Senor D. João VI, pero si la guerra es inevitable, si las Tropas que ocupan el territorio de la Bahia contra el voto expreso de sus habitantes no obedecen las ordenes de S.A.R. comunicadas ultimamente, opino que el consejo está obligado à tomar un partido más serio porque nosotros necesitamos una Autoridad independiente de todas suas relaciones y esperanzas de aquella que nos hostiliza, necesitamos de un Poder iminente y una cabeza que guardando proporcion con el cuerpo que constituimos, tenga la capacidad necesaria para dirigir todos sus movimientos. Qual sea esta no és preciso decirlo heis le ahi Exmos. Srs., és aquella – D. Pedro de Alcantara, Principe Exelso, cuyos destinos estan unidos à los de este Imperio, por derecho, por razon, por conveniencia, D. Pedro de Alcantara, Principe virtuoso, e intrepido que al primero acento de nuestra angustia supo precipitarse en los brazos del Americano y hacerle depositario de su cetro. D. Pedro de Alcantara que arrebatado de esa superioridad exclusiva de los heroes se despojo en dia por siempre memorable de aquellos titulos en que sus mayores fundaron su mayor grandeza y tomando el renombre de Brazilerio Defensor perpetuo e hijo del Brazil dió al Mundo todo la prueba mas solenne de que para reinar sobre nosotros no necesitaba de mas que su grandeza, D. Pedro de Alcantara que nos dio 1a paz, la vida y la Independencia sientio el conductor de nuestra timidez en tan difficil carrera, D. Pedro por quien el Brazil subirá al rango de las grandes Naciones llevando sobre su pecho una constitucion que sirva de modelo à los Pueblos infelices, pero generosos que en nuestra ruindad luchan ha 13 años por adquirir este dom preciozo...(\*)

---

(\*) Transcrito do Doc. nº 928, do Arquivo do Museu Paulista, fls. 20v.-27v.

## **REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR ESTEVÃO RIBEIRO REZENDE PROPONDO MEDIDAS PARA A SEGURANÇA DO PAÍS. SESSÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1822**

Senhor! A segurança e defesa externa e interna da Capital e Províncias do Brasil nas circunstâncias a que nos tem reduzido a errada política do partido dominante do Congresso de Lisboa depende de providências prontas, de muita atividade, energia e firmeza e de muita política e prudência para que a repulsa que devemos fazer aos despóticos arbítrios e decisões daquele Congresso não pareça envolver propósito e agressão contra a união, comércio e boa inteligência com o Reino de Portugal, ao menos enquanto por uma declaração pública e medidas gerais se não manifestar a opinião geral daquela Nação contra a sagrada causa da nossa liberdade, união de nossas Províncias e Regência de V.A.R., que à custa do próprio sangue devemos defender, por ser a única garantia e penhor da felicidade brasileira. Debaixo destes princípios, respeitando o Direito das Gentes e a nossa Independência darei o meu parecer para conseguir uma e outra segurança, e primeiro falarei da

### **Segurança Externa**

É com força de mar postada nos principais portos das Províncias coligadas, que podemos repelir a força que de Portugal se mande, ou seja para bloquear os nossos portos, ou para transportar e desembarcar tropas com que intentem suplantar-nos. A falta de embarcações de guerra e de marinha brasileira, nunca talvez mais necessárias do que na freqüente crise, nos obriga a recorrer com pressa à América Inglesa para aí serem compradas ou afretadas (a ser possível) tantas quantas, unindo-se-lhes as brasileiras que temos, possam compor duas esquadras, uma das quais deverá cruzar nas da Bahia e Províncias do Norte, e outra desde o Rio de Janeiro até Santa Catarina. Os comandantes com dois terços da tripulação deverão ser Americanos Ingleses com um terço de Brasileiros, para deste modo se irem conseguindo marinheiros nacionais de que mais precisaremos sempre do que de exércitos de terra. Quando digo que os Comandantes sejam Americanos é supondo falta de oficiais nossos, que devem sempre preferir, quando os haja com decidida adesão à causa do Brasil.

Eu suponho que unindo-se aos vasos que temos mais 4 até 6 Fragatas poderemos contar com uma força respeitável, e além dessas mais 6 Brigues que servirão para cruzar pelo mar, nas alturas e pontos que se designarem a fim de comunicarem às Esquadras quaisquer novidades que conseguirem por navios mercantes e de guerra nacionais e estrangeiros.

Se convirá antes fretar ou comprar as ditas Fragatas, eu me inclinaria ao primeiro caso, até que com o tempo e atividade se pudessem ir reformando as que temos e empreender então novas, não só porque assim ficará o dinheiro no Brasil, como porque é o meio de se habilitarem e ocuparem os braços de nossa gente, além da superioridade das nossas madeiras de construção.

Embora para a verificação destas medidas se proponha e realize a abertura de um empréstimo com maior ou menor sacrifício. Eu terei sempre por axioma político que a defesa do Brasil, segurança e liberdade do seu comércio residirá antes nas forças de mar do que de terra.

A esta medida anda anexa a da defesa dos Portos com Barcas canhoneiras, e a da fortificação dos pontos suscetíveis de desembarque nas imediações dos principais Portos e Cidades marítimas. Nestes pontos se deve reunir a maior força possível com que cada Província puder concorrer sem ser preciso desfalcar as forças das Províncias vizinhas. As Províncias interiores poderão socorrer as marítimas mais vizinhas, segundo a sua posição topográfica.

É de absoluta necessidade que esteja no Porto de Lisboa, debaixo de algum especioso pretexto um Brigue Americano para logo que se publicar a saída de algumas Esquadra ou Tropas partir a comunicação às Esquadras do Norte e Sul do Brasil, com escala por este Porto, e as Esquadras farão imediatamente aos Governos da província para se porem em ponto de defesa. Digo Brigue Americano porque no caso de cumprimento formal, lá tomarão logo medidas de embargos nas Embarcações Portuguesas para cortarem a comunicação com o Brasil, mas esse embargo nunca se realizará a respeito da bandeira estrangeira. Quando sair um Brigue de Lisboa deverá ir substituí-lo outro, o primeiro que encontrar e que esteja a nosso serviço. Também por Inglaterra se poderá manejar esta correspondência por agentes que lá tenha o Ministério de V.A.R.

Em Lisboa e Porto devem permanecer espiões pagos pelo Tesouro do Brasil para observarem e prevenirem todas as notícias políticas, fazendo a sua correspondência pelos paquetes ingleses para não serem interceptados os avisos. A mesma correção se deve ter nas Nações estrangeiras para sermos prevenidos de quaisquer contratos ou tratados que Portugal tente ultimar com elas para nos render ao cativo tentado.



No caso de rompimento de guerra declarada em Portugal contra o Brasil, se deverão dispor Corsários para no momento em que se fizerem seqüestros, embargos etc. nas propriedades do Brasil, começar também as represálias, e hostilidades na Costa de Portugal. O terço das prezas servirá para compensar e indenizar as perdas e danos da propriedade brasileira ficando os dois terços para a oficialidade em guarnição aventureira.

Em caso algum devemos abrir o exemplo da agressão; eles que o dêem para darem mais justiça ao procedimento do Brasil. Toda a nossa guerra é defensiva. Havemos de repelir a força pela força, e o Congresso de Lisboa não terá que alçar a voz da razão senão contra seus próprios fatos, quando o Brasil terá em abono da sua conduta a opressão e violências dos seus pretendidos recolonizadores.

Para a segurança externa não menos pode concorrer a emissão de Agentes nossos para as Nações aliadas, a fim de se oporem a quaisquer tentativas de Portugal para nos privar das relações políticas e comerciais com as ditas Nações. Ainda que estes nossos Agentes não possam logo ser recebidos com caráter público e diplomático, sendo hábeis e destros poderão conseguir a neutralidade que é quanto basta para favorecer-se a nossa causa e comércio. Tais Agentes deverão ir munidos de poderes especiais e gerais para poderem afiançar a liberdade de que o Brasil declara ao comércio de todas as Nações, que não tomaram parte contra nós na contenda privada com Portugal ou com o seu Congresso.

Os papéis públicos anunciam constantemente algum rompimento dos Estados principais do Norte da Europa contra Espanha e Portugal. Se aqueles Governos têm estas vistas é provável que em breve se desenvolva o projeto, visto que se diz removido o embaraço dominante da guerra da Rússia com a Porta, cuja paz está concluída. Em tal caso poderia V.A.R. contar com a aliança e socorros do Seu Augusto Sogro, e que por intervenção dele se conseguisse do Imperador da Rússia o auxílio de duas Nações, e da Suíça algumas tropas, que viessem ao serviço do Brasil até decisão da nossa contenda com Portugal, conseguindo-se assim reforço para a nossa segurança externa, e por fim o bem de ficarem entre nós para aumento da população esses suíços que mais bem convidados seriam se logo se lhes declarasse que findo o tempo do serviço o Governo debaixo da Soberana Palavra de V.A.R. repartiria por eles terras em que se estabelecessem.

Exigindo o nosso estado atual que V.A.R. e o Seu Ministério estejam constantemente ao fato de todos os acontecimentos nas Províncias marítimas do Brasil, e não se podendo isto conseguir por comunicação de terra, cujas delongas podem desaparecer com o uso de Barcas a vapor, julgo necessário que sem perda de tempo se mande fazer a aquisição de duas na América Inglesa, capazes de navegarem em alto-mar, quando tempestades as obrigarem a fugir da costa. Assim periodicamente se poderá contar com notícias das nossas Províncias marítimas, o que muito influirá para a segurança externa do nosso Reino.

Agora falarei da

### **Segurança Interna**

A segurança interna das nossas Províncias pode ser perturbada ou por inimigos externos que se expulsam com as armas na mão, e por medidas indiretas e políticas, ou por inimigos internos, contra os quais deve existir a mais vigilante Polícia, que é o sustentáculo da harmonia civil, e que contém e uniforma a opinião e espírito público a bem da causa e sistema da Pátria e Nação em que se vive. Teremos desgraçadamente de combater contra uns e outros inimigos e é com remédio pronto e eficaz que se pode cortar o mal do Corpo Político.

Ainda que já avancei o axioma que convém mais à segurança do Brasil, a força de mar do que a de terra, não posso contudo olhar nesta primeira convulsão como igualmente necessária e inevitável para o caso eventual de desembarque de tropas, a maior força regular de 1ª e 2ª linhas, quer seja possível reunir-se nos Portos e imediações de Santa Catarina, Santos, Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

Para o Rio de Janeiro se podem mandar vir de Minas Gerais 2.000 homens tirados dos diferentes Regimentos daquela Província, podendo concorrer com 300 ou 400 praças a Infantaria de Sabará, de que é Coronel José de Sá, por ser este corpo de 900 praças, e de gente apta para a arma de caçadores que mais útil nos será e menos dispendiosa. Com esta tropa e a da província do Rio de Janeiro julgo que bem se poderão defender todos os pontos, e pôr-se em toda a segurança a Real Família, para cuja guarda privada se deverá aumentar o corpo criado com a denominação de Guarda de Honra, a que se admitam pessoas revestidas de honra, valor e bens a perder.

Uma força suficiente será designada para manter o sossego e segurança desta Cidade, além da guarda nacional ou cívica que se há de criar. Os Comandantes de todos os Corpos deverão ser brasileiros, ou de uma conhecida adesão à causa do Brasil.

Além desta força se deve de antemão convidar o Povo em massa para se dispor a defender e guardar a Cidade, nomeando-se Comandantes para o alistamento geral de todos os cidadãos. A arma mais própria para o povo que tem sido adotada em tais circunstâncias é a das lanças e chuços, que se podem aprontar no Arsenal para se repartirem no momento da precisão.

A nossa força se aumentará sempre que se diminuir a dos inimigos; se se conseguir diminuir sem efusão de sangue, maior vitória ganharemos. Isto me parece que se conseguirá se por impressos que devem de prevenção estar prontos. V.A.R. Declarar: 1º que se dá quartel a todo soldado que desertar para o nosso Exército; 2º que desse o momento em que se apresentar terá a sua baixa, e ficará recebendo por espaço de 2 anos o seu soldo como se estivesse em serviço; 3º que além disso receberá logo 20\$000 para se estabelecer onde escolher e quiser; 4º que se nega quartel a todo oficial que for achado com as armas na mão. Seria esta uma arma terrível contra o Exército inimigo, e incalculável a vantagem que se ganharia sobre os sacrifícios pecuniários propostos.

Não trato neste lugar de víveres e munições para o nosso Exército, e de que deve haver depósitos com prevenção, porque sei que se cuida disso com atividade; mas assim como se cuida da abundância para o nosso direito, assim devemos cuidar em que o inimigo sinta todo o gênero de privação. Deve portanto repetir-se a ordem que todos os fazendeiros e moradores de beira-mar estejam prevenidos para logo que se verificar o aparecimento de alguma Esquadra ou Comboio, retirarem para o interior, buscando sempre serra acima todos os víveres e animais assim cavalares como vacuum e lanígeno, ocultando nas matas os carros e carroças que tiverem, de sorte que o inimigo não ache recurso algum, com a pressa de serem reputados inimigos e incursos nas penas do crime de lesa-majestade.

Já foi providenciado que no caso de desembarque violento de tropas possa o Povo fazer-lhe hostilidades, armando-se em guerrilhas. Isso mesmo será útil renovar e fazer muito público, por todos os Capitães-Mores e Câmaras das Províncias, declarando-se os despojos próprios dos apreensores, para mais os animar.

Aos inimigos internos e ocultos que vivem entre nós, e que impacientes esperam o momento de tirarem a máscara, e de tomarem armas contra a Pátria que os alimenta, se deve opor uma vigilante e rigorosa Polícia em todas as Vilas, Cidades e grandes povoações, e principalmente nesta Corte, onde se sabe que existe um enxame de tal gente. Esta Polícia na Corte deve ser administrada e estar a cargo de uma Junta de Segurança, de que seja Presidente o Intendente Geral da Polícia, e que se entenda com todas as outras que se devem criar nas Capitais de todas as Províncias, tendo em todas as Câmaras seus delegados, e estes subdelegados em todas as Vilas e grandes povoações, e procurando-se meios de fácil correspondência com o Ministério, ( ° ) para que este possa dar prontas providências. Os delegados e subdelegados devem ficar em responsabilidade efetiva por quaisquer acontecimentos não participados nem sufocados com prontidão.

A Junta de Segurança Pública deve ter em cada rua um delegado (falo nesta Corte) que tenha a lista geral de todos os moradores, que examine sua conduta, do que vive, e o que se passar em cada casa, e as pessoas que mais freqüentam, para diariamente se saber que pode ser suscetível de suspeita e prejudicial à nossa causa. Estes delegados devem ser pagos sem mesquinhez, para que se consigam bons servidores. Deve o Ministério além daqueles ter... ( \*\* ) [Além destes espiões deve a polícia ter outros de maior representação e que tenha onde lhes subministrar meios de ir comer a casas de pasto, botequins e casas de jogos, onde de ordinário se fala com mais liberdade, e se descobrem planos ocultos e o caráter e conduta dos indivíduos. Outros que disfarçadamente andem espalhados pela rua da Quitanda, rua Direita, Cais do Paço e Passeio Público. E deve trabalhar muito para que se consigam, para espiões, sócios de clubes, que é público se tem criado por delegados de outros de Lisboa para destruir a nossa causa. Assim se conseguirá conhecer traidores para nos pormos a coberto de suas maquinações, sendo em pronto castigados e apartados dos mais cidadãos.

O exame muito circunspecto dos passageiros que vêm dos portos de Portugal e de alguns mesmo do Brasil não deve escapar à vigilância da Polícia e o Comandante deve dar a relação exata de todos os passageiros, declarando-se-lhe na fortaleza de registro que se algum ocultar, ficará em responsabilidade, e embargado até que dê conta desse ou desses passageiros que ocultar, ficando demais obrigado e sujeito à pena que se imporá ao passageiro que se provar comissário contra a nossa causa.

---

(\*) Sobre meios de correspondência já este mesmo Procurador tinha proposto a seguinte medida: Para que os Conselheiros Procuradores das Províncias possam dignamente desempenhar os deveres que lhes incumbe o seu ministério é conveniente ter relações francas com todas as Províncias, é pois necessário facilitar a correspondência delas com os Procuradores, e destes com elas, dirigindo-se ordem a todas as estações do correio, e fazendo-se público pela imprensa que são livre de porte no correio todas as cartas oficiais dirigidas das Províncias do Brasil aos Procuradores Gerais, e que este dirigem, com esta declaração, para as pessoas residentes nas Províncias.

(\*\*) Transcrevemos entre colchetes o trecho correspondente á fl. 36v do Documento 928 e que se encontra na cópia do Doc. 948 do mesmo Arquivo do Museu Paulista.

Todos os passageiros sem distinção de classe ou Nação devem ser guiados da embarcação à Política para se fazerem os exames e tomarem as declarações necessárias, e observar duas qualidades, e onde vão residir para serem espionados.

Convirá que na Fortaleza do Registro se tenha um hábil oficial que confira a matrícula da Tripulação com o número dos que se lhes representam com esse título, havendo atenção a alguns que podem ter morrido na viagem. Esta medida servirá que, encoberto do traje de marinheiro, se venha introduzir entre nós algum espião e agressor da nossa causa. Deverá haver uma busca rigorosa nos papéis que os oficiais e marinheiros trouxeram e ocultarem ou sonegarem no ato da visita. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1822.  
( \* )

---

( \* ) Transcrita do Doc. nº 928 do Arquivo do Museu Paulista, fls. 29v.-37; existe outra cópia desta representação no Doc. 948 do mesmo Arquivo, com muitas variações textuais.

## **APONTAMENTOS DO GENERAL JOAQUIM XAVIER CURADO, PROCURADOR DE SANTA CATARINA**

### **Apontamentos relativos à defesa eqterna da Província do Rio de Janeiro desde a Ilha Grande até Cabo Frio, e sobre a defesa interna da Capital**

1º

Supondo-se que as forças atacantes não podem forçar a Barra por estar completamente defendida tanto pelas fortificações permanentes como pelas Baterias flutuantes, será o seu primeiro intento apoderar-se da Ilha Grande e Parati para lhe servirem de pontos de apoio, e projetarem com mais segurança as futuras operações conducentes a seus fins.

Aquela primeira tentativa será obtida sem grande dificuldade, visto que os mencionados pontos pela sua situação local são destacados desta Capital, e os seus portos de mar se consideram francos; por cujos motivos só se poderão defender passageiramente.

Como o inimigo terá em vista refazer-se de mantimentos, obter bestas para a condução de sua artilharia e bagagens; cavalos para poder apresentar algum corpo desta arma etc.; dever-se-á em caso de ataque fazer retirar para além da Serra Geral todo o gado e gêneros que forem transportáveis; e inutilizando-se aqueles que se não puderem conduzir, de maneira que o inimigo seja privado dos mesmos poucos recursos, que poderia encontrar naquelas povoações, cuja defesa será cometida aos Corpos de Milícias daqueles distritos e Ordenanças. Poderá o inimigo ameaçar alguns pontos que há ao norte da Barra, suscetíveis de desembarque; os quais são Itaipu, Ponta Negra e Cabo Frio; mas não devendo ele ignorar qual é a disposição geral do terreno em que entra; conhecerá os grandes obstáculos que tem de vencer primeiro que consiga os seus fins que são (naturalmente) apoderar-se da Cidade; não podendo conduzir a sua artilharia de tão longe pelo mau estado dos caminhos, nem dirigir as suas marchas com rapidez e segurança pelos contínuos ataques que pode sofrer, principalmente pela nossa Cavalaria, e ainda mesmo pela Infantaria acostumada a entrar no mato, e lhe fará repetidas emboscadas, incomodando-o terrivelmente; é de crer que ainda quando o inimigo tal intente serão débeis digressões, tendo por objeto dividir as nossas forças chamando parte delas àquele lado, para com menos custo efetuar o desembarque ao Sul da Barra, atacando ao mesmo tempo a Sepetiba, Guaratiba, Tijuca, e Copacabana, e afinal a mesma Barra, procurando senhorear-se da Fortaleza de São João, a qual podendo operar contra a da Laje, fará calar os fogos desta importante Bateria; não desprezando igualmente o projeto de se apoderar da Fortaleza

da Praia Vermelha, o que poderá conseguir, ainda que com alguma perda de gente, uma vez que este ponto não esteja perfeitamente defendido. Sendo estes pois os princípios que devem servir de elementos para se produzir um ataque geral nesta Província, as nossas forças devem ser distribuídas em defesa por todos os pontos de consideração, podendo cada Corpo operar sobre si, quando assim convenha, combinando porém todas as operações particulares de forma tal que nunca se percam de vista os movimentos gerais de toda a Linha defensiva.

Para este fim convém que as nossas Tropas de 1ª Linha e as de 2ª Linha (excetuando as que pertencem aos Distritos do Norte da Província, como são, São Gonçalo, Itaboraí, Macacu, Cabo Frio, Macaé etc.) formem 4 Colunas, 3 operantes e uma de observação. A 1ª ocupará as posições próximas à Costa desde a praia de Itaguaí até Guaratiba, segurando a barra do rio de Itaguaí e cobrindo a estrada de Sepetiba, que vai à Fortaleza de Santa Cruz; as estradas do Piaí, Baltasar, e Guaratiba, que tomando a mesma direção, entram na estrada gelar de Santa Cruz, a 1ª junto ao Curral falso, e as duas últimas nas aproximações da Capela de Santo Antônio de Jauru a 2ª colocando a sua direita no rio da Paluna e a sua esquerda junto à Gávea, cobrirá as estradas que vão da Fazenda de Jacarepaguá ao Campinho, a que vai da Tijuca ao Engenho Velho, e a da Gávea à Lagoa: a 3ª terá a sua direita em São Clemente e a esquerda no Forte do Leme, cobrindo todas as comunicações com a Cidade, e as que há entre aqueles dois pontos e a Praia Vermelha; a 4ª finalmente ocupará as Praias, e os pontos mais importantes da Cidade.

Todas as comunicações entre a linha operante e a Cidade serão sustentadas pelas respectivas Colunas, fazendo para esse fim ocupar as posições importantes por alguns Corpos de Cavalaria e Infantaria, sendo as mais importantes para a 1ª coluna o Curral falso, e Viegas; para a 2ª Campinho e Pedregulho, e para a 3ª Botafogo; cujos corpos assim colocados servirão ao mesmo tempo de cobrir e proteger as suas respectivas colunas, quando aconteça que alguma delas seja obrigadas a abandonar a sua primeira posição.

As Tropas disponíveis que devem formar estas 3 Colunas poderão calcular-se a 10.000 homens, entrando neste número 620 de Cavalaria de Linha, 300 de Artilharia montada, 3.240 de Infantaria, 1.240 de Cavalaria de Milícias e 4.600 de Infantaria dita. Supondo que estes Corpos apresentam menos que três quartas partes da sua força considerada em estado completo, entendo neste número os diversos serviços em que devem ser empregados destacadamente.

Os pontos ao Norte da Barra desde Itaipu até Cabo Frio serão guarnecidos pela Tropa de Milícias daqueles Distritos, formando uma linha combinada de Infantaria, Cavalaria e algumas peças ligeiras, que terá a sua direita na Penetiba, e a esquerda apoiada pela confluência do rio Camboatá, no rio Bocacha, dividida igualmente em Corpos destacados, devendo primeiro cobrir a estrada que de Itaipu vai à Freguesia de Icaraí, passando pelo morro da Viração e o do Cavalão; a que vai à Freguesia de São Gonçalo, e aquela que atravessando pela Serra do Inhuam se comunica com os dois referidos pontos. O 2º apoiando a sua direita na Serra do Inhuam cobrirá a estrada que de Maricá se dirige para o interior, comunicando-se com as povoações de São João de Itaboraí, Itambi, Itapacorá, Vilas de São José del Rei, e Macacu, até a Serra de Cantagalo; o 3º apoiando-se na Serra de Urucanga cobrirá a estrada que da Costa vai à Freguesia da Conceição, e desta a Itapacorá, Trindade, Macacu etc., e todas as mais que ficam ao Sul da Cidade de Cabo Frio, as quais se comunicam com os pontos essenciais de todos os mencionados Distritos; o 4º colocar-se-á na Cidade de Cabo Frio, defendendo possivelmente a Barra, e as praias que lhe ficam próximas.

E para que o inimigo efetuando neste lago o desembarque não encontre recurso algum com o qual não só se possa fazer forte em alguma posição, mas até aumentar a sua força disponível, apresentando um corpo de Cavalaria que o proteje, recolher-se-ão todos os gados, mantimentos e mais objetos atendíveis para os Campos de Macacu: esta mesma providência deve haver em todos os Distritos desde a Cidade até a Serra Geral, marcando-se para depósito a Freguesia de Meriti, que justamente é o centro da retaguarda de todas as Colunas, e o ponto intermédio entre a Cidade e Sepetiba.

As Tropas que guarnecem o Distrito de Cabo Frio até Itaipu devem operar na defensiva, sem fazer vigorosa resistência, nem empenhar-se em ataques gerais, retirado-se sempre na melhor ordem, que for possível, ocuparão boas posições, que cubram todas as estradas de comunicação com o Distrito de Macacu, tomando em último caso uma posição concêntrica, apoiando a sua direita na Vila de São José del Rei; o centro na Freguesia de São João de Itaboraí, e Itapacorá; a esquerda na Serra de Santa Ana, ficando-lhe na retaguarda a Vila de Macacu.

São estas as noções que por ora posso dar sobre o sistema geral da defesa que pode adotar-se nesta Província, declarando simplesmente os pontos em que pode ser atacada: reservando-se porém a designação das forças que devem ocupar as posições defensivas; assim como aquelas que permitem obras

de fortificação para quando se tenha obtido um reconhecimento circunstanciado de cada um dos referidos pontos e então melhor se conhecer qual é a sua importância considerada militarmente.

2º

### Sobre a defesa interna da Capital

Convindo procurar todos os meios para estabelecer a defesa interna desta Capital, sem os quais poderão ser estorvados os esforços empregados na defesa externa de toda a Província, cumpre-me em desempenho da responsabilidade, que é inerente ao meu emprego propor algumas providências que me parecem adequadas às presentes circunstâncias.

Como haja todas as probabilidades que algumas pessoas de desconfiança (pela pouca adesão que têm mostrado aos atuais negócios políticos do Brasil) fazem freqüentes ajuntamentos secretos, sendo bem de supor que o objeto de tais clubes seja formarem projetos contra a causa nacional brasileira, que com tanta justiça defendemos, parece-me conveniente que sejam convocados com a possível brevidade todos os Oficiais da 1ª Linha e que na presença de Sua Alteza Real prestem solene juramento de continuarem a servir, defendendo à custa do seu próprio sangue a causa do Brasil: e que aqueles que tiverem a menor repugnância, ou se façam suspeitosos pela sua anterior conduta, sejam lançados fora da corporação militar e obrigados como inúteis ou danosos a retirarem-se em um prazo determinado, para qualquer parte, que não sejam possessões brasileiras, visto que a sua conservação pode ser prejudicial ao sossego público. Que a mesma formalidade se pratique com os Corpos da 2ª e 3ª Linha, bem persuadidos todos geralmente que os transgressores serão castigados, como perjuros e traidores; como igualmente aqueles que deixarem de comparecer sem causa legítima. Que as pessoas empregadas civilmente prestem o mesmo juramento nos seus Tribunais perante os seus respectivos Chefes. Que se faça público do modo mais positivo que todos os mais habitantes desta Corte e Províncias anexas devem escolher decididamente, ou seguir a causa do Brasil ou retirarem-se para onde lhes convier, tendo a certeza que não o fazendo ficarão sujeitos aos castigos que merecerem, em consequência dos seus procedimentos irregulares, devendo reputar-se como transgressores das Leis, criminosos de Lesa Nação, e perturbadores do sossego público e como tais severamente punidos, ainda mesmo aqueles que vociferarem tanto em público como em conventículos particulares os quais não poderão deixar de ser vistos sem rancor, e talvez com ódio decidido dos Brasileiros.

### Artigos adicionais

Será conveniente que em todos os Distritos desta Província se formem Corpos Cívicos ou legiões nacionais, nas quais deverão ser alistados os empregados nas Repartições civis e políticas, assim como todos os mais indivíduos que conforme as Ordens estabelecidas não forem compreendidos no recrutamento da 1ª e 2ª Linha; ampliando-se por esta maneira a organização de Ordenanças que pelas instruções que há relativas a este Corpo, são excluídos do seu alistamento todos os indivíduos das mencionadas classes.

É outrossim vantajoso que se proceda a um alistamento geral em todos os carros de condução, carroças, cavalos, bestas muares, bois etc. que houverem não só nesta Cidade, como em todas os distritos até a Serra Geral, declarando-se o nome dos seus donos e os lugares em que existem, devendo os carros e carroças serem numerados, e fazendo-se particular menção do número de parelhas e boleiros que há tanto nas casas dos particulares, como nas casas públicas de sege de aluguel. Esta última providência é da primeira necessidade, não só para se facilitarem as conduções gerais do Exército, como para se poder aumentar o número de bocas de fogo na nossa Artilharia montada cujo Corpo é de grande importância para as nossas operações; e a meu ver convém mais preferir o sistema de Artilharia ligeira ao de ocupar Baterias permanentes, não só pela disposição do terreno, em que temos de fazer a guerra, como porque desfalcaríamos as nossas forças empregando gente em posições destacadas etc., etc.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1822

**Tenente General Joaquim Xavier Curado**

Mapa das forças disponíveis da 1ª e 2ª Linha que devem formar a Linha geral de defesa desde Sepetiba até esta Cidade

Colunas		1ª de Sepetiba		2ª de Tijuca		3ª de S. Clemente e Leme		4ª da Capital		Total por classe	Total por Armas
Arma	Classe de Arma	Corpos	Força	Corpos	Força	Corpos	Força	Corpos	Força		

cavalaria	1ª Linha	2 Esquadrões de cavalaria do Exército	240			Cavalaria dos paulistas	80	O resto do 1º Regimento Cavalaria do Exército	200	720	2020
		1 Dito de Minas Gerais	100					Cavalaria da Política	100		
Milícia		2º Regimento	400	2 Esquadrões 4º Regimento	240	O resto do 5º Regimento		O resto do 4º Regimento	300	1300	
		1 Esquadrão do 5º Regimento	120	1 dito 5º Regimento	120						
Infantaria	1ª Linha	Batalhão de Caçadores Paulistas	500	2 companhia Caçadores da corte	200	1º Batalhão Fuzileiros	400	3 Batalhão de Fuzileiros Granadeiros	500	3080	6910
		3 Companhias ditas da Corte	300					O resto do Batalhão de Caçadores da Corte	300		
Milícias		Inhomirim	530	Candelária	420	4º Regimento	400	2º Regimento	580	3830	
		Guaratiba	340	Batalhão da Serra	240	Batalhão de Henrique	480	3º Regimento	280		
		Pilar	540								
Artilharia	1ª Linha	Brigada de Artilharia a cavalo	200					Brigada de Artilharia a cavalo	150		350
Empregados no serviço das Colunas		2 Companhias de Henriques do Regimento de Inhomirim	120	Companhia de Henriques de Irajá	80	1 Companhia de Henriques da Serra	120	Infantaria de Polícia	250		720
		1 Companhia de Guaratiba	80	1 dito de Artilharia do Regimento	60						
Recapitulação			4.050		1.360		1.600		2.950		10.000

O depósito geral todos os gados, mantimentos etc. deve ser (em caso de ataque) entre Meriti e Irajá, e os parciais nos seguintes pontos: para a 1ª Coluna em Santo Antônio da Jauri; para a 2ª na Venda Grande: Para a 3ª no Botafogo; para a 4ª no campo de Santana. Não se contempla no total da Tropa disponível o corpo de Artilharia a pé, que é empregado na guarnição das Fortalezas, e têm em estado efetivo 670 praças. Igualmente não se faz menção da gente que há no corpo de ordenanças, capaz de pegar em armas por não haver as últimas relações dos respectivos Comandantes.

**Tenente General Francisco Xavier Curado.**

### REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR ANTÔNIO VIEIRA SOLEDADE SOBRE O JURAMENTO PRÉVIO

Representação, a propósito do juramento prévio que o Imperador devia prestar à Constituição que fizesse a Assembléa Constituinte, ( \* ) firmada por quase todos os Procuradores Gerais das Províncias, como um protesto contra as instruções remetidas para as Províncias pela Câmara do Rio de Janeiro, que nisto representava pelo seu Presidente, José Clemente Pereira, as idéias do seu partido.

Ilustres Senhores e Honrados Colegas.

Quando vos contemplo, eu não posso separar de cada um de vós a idéia da honra, da sabedoria e da fidelidade. Quando eu vejo a Pátria em perigo de perder num futuro próximo a sua segurança, ou ao menos manchar o direito a justiça incontestável, que cunhou logo os primeiros passos, que deu na gloriosa marcha, que tem prosseguido de sua independência política eu estou certo de que gritando por meus companheiros, chamo em auxílio do Império do Brasil aquela força poderosa, que em um só momento possa arrasar projetos inimigos e destruidores.

“Vejo com mágoa em algumas das Atas das Câmaras das Províncias do Império, que tiveram por assunto a gloriosa aclamação de Sua Majestade Imperial a virulenta cláusula (que também muito nos desonra) do prévio juramento de Sua Majestade o Imperador à Constituição, qualquer que ela seja, que houver de ser feita pela Assembléia Geral Brasileira Constituinte e Legislativa. Direi logo a inconseqüência desonrosa de tal cláusula. Limite-me primeiramente a algumas reflexões sobre o perigo da pública segurança, a que nos arroja semelhante cláusula.

---

(\*) Feita pelo Procurador Geral do Rio Grande do Sul, Antônio da Soledade.

Não acuso, Senhores, nem as Câmaras, nem os Povos das Províncias, nem mesmo os honrados oficiais que compõem o Senado da Câmara desta Corte que assinaram as cartas de participações e convite às Câmaras das Províncias coligadas; reclamo antes a boa fé de todos, que fora manhosamente iludida pelo ex-Presidente da Câmara da Corte, José Clemente Pereira, inimigo antigo, e jurado do Trono, que parecia promover.

É um fato notório e autenticado por aquelas atas que os Povos das Províncias coligadas conjuntos em suas Câmaras, e com as Câmaras aclamaram Sua Majestade Imperial em o dia 12 de outubro com um entusiasmo nunca visto, nem ouvido, e tal qual pode ser filho daquela espontaneidade que firma os Tronos e os Impérios. Vejo ali exarados os justíssimos motivos destes atos aclamatórios, isto é a segurança pública do Brasil, a sua independência política e a felicidade geral e particular dos Povos e das Províncias, vantagens dignas de um Povo livre, mas que não eram já de esperar do Trono de Portugal, sacrilegamente pisado e aniquilado pelo Congresso Lisbonense, que só lhe conserva o simulacro para embair os Povos e governá-los pelo vínculo de um Rei aparente instrumento real do orgulhoso Centunvirato. Mas eu não vejo em todas aquelas atas alegada uma só razão que motive esta notável cláusula do prévio juramento de Sua Majestade Imperial à Constituição, que houver de fazer-se no Brasil pela Assembléia Legislativa: o que seria para admirar, se não fôssemos certos, que as Câmaras das Províncias, só iludidas pelo manhoso formulário, remetido desta Corte por aquele ex-Presidente, democrata furioso (o que é fato notório e incontroverso) fizeram inserir aquela condição, sem prever-lhe a contradição, e o perigo que resultaria.

É de crer que os Povos do Império aclamassem há um mês para sua segurança política um Trono para daqui a um mês aprovarem talvez a sua queda ou a sua fraqueza que em breve o derribe? É porventura possível na ordem das coisas conservar-se firme no Estado um Trono, seja qualquer que for a Constituição da Monarquia? A simples palavra – Constituição – é tão circunstanciadamente qualitativa que não possa ser boa ou má para o Trono e para os Povos; isto é, que não possa, assim como firmar, arrasar em pouco tempo o Trono do Império; assim como felicitar a Nação cimentar nela a desordem, a anarquia e a infelicidade geral e individual? Não é a Constituição do Estado uma correlação de deveres mútuos ordenados pela Lei natural e eterna entre o Cidadão e a Nação, entre a Nação Constituinte e a Nação constituída, entre a Nação e o Imperador Pode o Cidadão pedir livremente, pode o Povo livremente reclamar, pode a Assembléia livremente resolver a bem da Nação que representa, e negar-se-á ao Imperador Executivo e Administrativo da segurança e felicidade da Nação a liberdade de aceitar a Lei fundamental, que o obriga, que executa, que administra, motivando a bem dos Povos do Império, para cuja segurança geral e individual, e dos seus direitos acabou a Providência de levantar-lhe o Trono por nossa unânime aclamação? Terá por um sucesso milagroso a próxima Assembléia Constituinte a atribuição divina da infalibilidade? Ou será um crime que eu cometa se lhe atribuir a falibilidade quer ativa quer passiva que é para reear da condição humana, onde quer e como quer que ela obre? Não me demoro em provar esta verdade, que todos nós temos visto sobejamente demonstrada nos subversivos decretos das Cortes de Lisboa contra o Brasil, que reclamamos e recusamos.

Qual é a Constituição política que possa chamar-se boa, que não seja obra de tempos e séculos de reflexão, de discussão e de experiência? Sobre pois a bondade incerta da Lei fundamental do Império consentiremos que vacile ainda por momentos o Trono que levantarmos para perpetuar-lhe aquela firmeza que nos prometa a nossa segurança: será discrição que Sua Majestade Imperial preste juramento a uma Lei positiva antes que ela exista, e de cuja utilidade conseqüentemente não temos nem mesmo

verossimilhança? Por outros termos, queremos que Sua Majestade Imperial seja o escrupuloso Executor de uma Constituição que talvez nos mate, ou que nos desorganize, ou nos atrase, ou que de qualquer sorte nos desgrace, ou que finalmente pouca ou nenhuma felicidade nos conduza? Dir-se-me-á que não são de esperar da próxima Assembléia Brasiliense estes males, e nem eu também os espero em verdade. Mas todos convirão comigo que são possíveis, e ainda outros mais, que não se podem calcular. E eis aqui quanto basta para me servir de fundamento ao perigo que julgo daquela cláusula juramental, que previamente executada pode arriscar ou o Imperador a um prejuízo, ou a Nação a uma desgraça. Protesto portanto contra a mencionada cláusula, e a ela não subscrevo por parte da minha Província, cujos Povos considero iludidos, como a alguns outros, por aquele formulário, se a ele se conformarem as suas atas que ainda não tenho visto. Tanta é a firmeza, que tenho na sinceridade daqueles honrados Povos meus Constituintes.

Quando os Povos da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul aclamaram livremente o Senhor D. Pedro de Alcântara Primeiro Imperador Constitucional do Brasil, entre outros forçosos motivos tiveram presentes as luzes, e virtudes do novo Imperador, a quem também reconhecem como defensor perpétuo de seus direitos, salvo os quais jure Sua Majestade Imperial a Constituição estabelecida, que for julgada mais própria para fazer a felicidade deste novo Império. Não é uma só a forma de se constituírem politicamente as Nações. Deixemos a mania de se contentar com um Rei a quem a sua Constituição dispensa talentos e virtudes. Pela Constituição de Lisboa, qualquer homem é digno de ser rei, contanto que faça constantemente o que o Congresso lhe ordenar que faça. Os Brasileiros são mais amigos do seu Imperador, mais amantes e respeitadores do seu Trono, e não são menos livres. Nem o prévio juramento cegamente dado à Constituição que fizer a futura Assembléia, constitui em coisa alguma, ou assegura por qualquer face, que se considere a Nação Brasiliense, o mais insignificante direito dos Cidadãos, antes muito pode arriscar a sua segurança e prova atualmente contra nós uma contradição que nos desonra.

Quem o pensaria, Senhores, que em tão breve tempo se havia de desigualar o Brasil (ao que parece) na inocente marcha de sua conduta política, para o que se julgou logo com direitos inauferíveis, inofensivos de direitos alheios!... Pretende o Congresso de Lisboa esbulhar-nos do direito de independermos de varas de ferro dos Governadores das suas províncias, apenas fazia uma pequena parte da mãe pátria, caminhando com ela a aniquilar-se!

O Brasil, contrário a estas coisas... viu-se colocado ao lado de Americanos livres e de outros que pugnam pelo ser... esperava a ocasião ... eis quando Vossa Majestade aparece firmado o estandarte da Liberdade, levantado sobre o Douro, e sobre o Tejo pelos Beneméritos da Pátria, e o Brasil, filho tão valente, como fiel, vira sem hesitar as costas ao tirano despotismo, declara-lhe guerra implacável, e entregar-se todos nos braços liberais de Vossa Majestade.

Não tardaram momentos que o Brasil não refletisse sobre a precipitação deste passo... mas acudiram os anjos da paz, e juraram pela boa fé de Vossa Majestade, e não juraram em vão, porque foi esta demonstrada logo, na constante consideração com que Vossa Majestade declarou solenemente, que os decretos do Soberano Congresso não obrigariam neste Reino, senão depois que nele fossem recebidos: e não admitindo discussão, moções relativas ao Brasil, que intempestivamente se independer de Portugal pretextou a nulidade de seu juramento promissório, que aliás meses depois considera tão válido, tão legítimo que faz expressamente depender desta prévia condição a aclamação do seu novo Imperador. E consentiremos nós indefesos uma contradição, uma imputação que nos desigual, que nos desonra? E sofreremos nós os Brasileiros que o crime de um só homem transcenda aos honrados Povos que representamos, e que por pleno direito devem exigir de nós a defesa da sua inocência, da sua honra? Eu não convenho por parte dos Povos meus Constituintes; conheço-lhes a sua boa fé, é notória. Proclamaram a sua independência de Portugal, convencidos do sagrado direito, que lhes dava a Suprema Lei da sua conservação, da sua segurança e da sua felicidade. A nenhuma outra Lei contraveniente estavam advertidos, quando repetidos insultos das Cortes de Lisboa os resolveram a abandonar seus tirânicos decretos. O juramento que antes haviam prestado de aderir à Constituição futura de Portugal fosse qual fosse, logo por sua indiscrição nulo em seu princípio; o tempo não o podia validar; é e será sempre nulo em seu efeito em qualquer outrem que o preste.

E eis aqui os verdadeiros princípios que seguem a conduta política daqueles Povos; que por estas minhas reflexões represento aqui tais quais eles são. A sua sinceridade, receio, que fosse também, como já aparece a de Povos de outras Províncias, iludida por aquele manhoso democrata ex-Presidente, que não debalde se gabava com Ledo, seu consórcio, de singular talento de revolucionar um Império. Salve-se pois a honra dos Povos meus Constituintes, para quem apelo pela declaração expressa de sua própria vontade, que apresentarei em tempo oportuno. Salva-se a honra dos Povos do Império, que tão dignamente representais, e para isto vos convido, Ilustres Senhores e honrados Colegas. A boa fé, a sabedoria, a honra, a fidelidade, a constância, a independência, e a liberdade são, como vós sabeis, virtudes características do



Povo Brasileiro. Tendes portanto, Ilustres Senhores, uma sagrada obrigação, como eu, de as vingar da traição que as mancha. Ajudai-me a protestar contra tal cláusula juramental prévia, a que não devemos de maneira alguma subscrever, não só como perigosa à segurança pública, mas também como inteira e plenamente alheia da vontade dos Povos, como ilusória da sua boa fé, como contraditória à sua livre e legal conduta, como ofensiva dos direitos sagrados de sua Independência, como enfim indecorosa até à gravidade, à sabedoria de sua marcha política.

E quando este meu solene protesto seja também subscrito por vós, roguemos todos a Sua Majestade Imperial a Mercê de o mandar fazer público pela Imprensa, e ajuntar este às Atas das Câmaras, até que este e aquelas sejam acompanhadas de positiva declaração da sua boa fé iludida. – *Antônio Vieira da Soledade*, Procurador Geral da Província de São Pedro. *José Vieira de Matos*, Procurador Geral do Espírito Santo. *José Mariano de Azeredo Coutinho*, Procurador Geral do Rio de Janeiro. *Manuel Martins do Couto Reis*, Procurador Geral de São Paulo. *Estevão Ribeiro de Resende*, Procurador Geral de Minas Gerais. *Manuel Clemente Cavalcanti*, Procurador Geral da Paraíba do Norte. *Joaquim Xavier Curado*, Procurador Geral de Santa Catarina. *Manuel Ferreira da Câmara de Bithencourt e Sá*, Procurador Geral de Minas Gerais. *Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira*, Procurador Geral de São Paulo.

## **2. LEVANTAMENTO DE DOCUMENTOS SOBRE O CONSELHO DE ESTADO EXISTENTES NO INSTITUTO HISTORICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. (Feito pela pesquisadora Edmée Bastian.)**

### **Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro:**

- Parecer das Seções reunidas de Guerra e Marinha, e da Fazenda do Conselho de Estado – 1857. Lata 319 – Doc. 10
- Parecer e votos do Ex<sup>mo</sup> Conde de Prados no Conselho de Estado (Só o microfilme) – Arm. 1, Prat. 2, Pasta. 25, Pastas 486/487
- Primeiro livro de Atas do Conselho de Estado. 1828/1834 (Cópia do existente no Arquivo Nacional) Lata 181 – Doc. 37
- Relação de Bulas Papais (1534/1554) e de consultas do Conselho de Estado (1842/1859) – Lata 136 – Doc. 8
- Avisos, decretos, provisões e portarias de 1823 a 1827. Cópias conferidas por José Paulo Figueiroa Nabuco de Araújo. Lata 321 – Doc. 31
- Pareceres do Conselho de Estado – s/d. – Lata 128 – Doc. 8
- Parecer do Conselho de Estado sobre reclamações de João Beevor, 1858. Lata 319 – Pasta 20.
- Pareceres (cópia) da Seção de Fazenda do Conselho de Estado. Caderno 2º 1847/1850 – 27 fls. – Lata 128 – Pasta 6
- Atas (cópia) do Conselho de Estado, Sessões 111 a 127. 1833 a 1834, quando foi extinto o Conselho de Estado. Vol. 5º Lata 128, Ps. 5
- Atas (cópia) do Conselho de Estado, Sessões 81 a 110. 1831 a 1833. vol. 4º – Lata 128 – Pasta 4
- Atas (cópia) do Conselho de Estado, Sessões 49 a 80. 1830 a 1831. Vol. 3º, 96 pp. Lata 128 – Pasta 3
- Atas (cópia) do Conselho de Estado, Sessões 23 a 48. 1829 a 1830. Vol. 2º, 100 pp. Lata 128 – Pasta 2
- Parecer (cópia) do Conselho de Estado sobre as satisfações pedidas pelo Governo Argentino em consequência do desconhecimento do bloqueio e da conduta dos Ministros do Brasil em Buenos Aires e Montevidéu. Lata 319 – Pasta 24 – 1844 – 20 fls.
- Consulta (cópia) da Seção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado sobre a emigração de homens de cor. Lata 319 – Pasta 25 – 1866
- Consulta (cópia) das Seções do Império e Justiça do Conselho de Estado, sobre deportação de estrangeiros. Acompanha notas e recortes de jornal. Lata 319 – Pasta 26 – 1873, 7 fls.
- Parecer (cópia) da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, relativo ao dicionário composto por João Fernandes Valdez. Lata 319 – Pasta 27. 1876 – 2 fls.
- Voto em separado do Conselheiro Paulino José Soares de Sousa, Seção de Fazenda do Conselho de Estado, relativo a Recurso de Coelho & Cia., em terrenos de Marinha. s/d. 8 pp. Lata 319 – Pasta 28

## **Conselho de Estado**

- Parecer do Conselheiro Paulino José Soares de Sousa, Seção de Fazenda, relativo ao Recurso dos Irmãos Santos, sobre imposto de consignação de escravos no exercício de 1880/1881. 1881, 2 pp. Lata 319, Pasta 29
- Parecer do Conselheiro Paulino José Soares de Sousa, Seção de Fazenda, sobre a reforma dos estatutos do Banco do Brasil. 1882, 12 pp. Lata 319 – Pasta 30
- Parecer do Conselheiro Paulino José Soares de Sousa, Seção de Fazenda do Conselho de Estado, relativo ao Recurso de D<sup>a</sup> Maria Amélia da Silveira Fortuna, para receber meio soldo como viúva de militar. 1885, 2 pp. Lata 319 – Pasta 31
- Parecer do Conselheiro Paulino José Soares de Sousa, Seção de Fazenda do Conselho de Estado. Recurso de Diogo de Faria Coelho, sobre comissões de compra e venda de escravos. 1885, 5 pp. Lata 319 – Pasta 32
- Parecer do Conselheiro Paulino José Soares de Sousa, Seção de Fazenda do Conselho de Estado, relativo a Recurso de Mariano Antônio Dias e outros, sobre imposto de 10% de um legado recebido. 1888, 6 pp. Lata 319 – Pasta 33

## **Coleção Marquês de Olinda:**

- Pareceres do Conselho de Estado sobre leis provinciais de São Paulo – 1859 – 2 docs. Lata 205 – Doc. 51
- Parecer do Conselho de Estado sobre anulação de eleições - Piauí, 1857 – Lata 205 – Doc. 43
- Parecer do Conselho de Estado sobre projeto de legislação relativa a cães vadios e domésticos. 1851 – Lata 205 – Doc. 27
- Idem sobre a barca baleeira “Sarah Esther”. s/d. – Lata 205 – Doc. 22
- Idem sobre a Assembléia Provincial do Piauí – 1847, 1850 e 1859 – 3 docs. Lata 205 – Doc. 18
- Idem sobre imposto sobre estrangeiros, e etc. 1851/1850 – 4 docs. Lata 205 – Doc. 16
- Idem sobre anulação de eleição para Juiz de Paz no Espírito Santo – 1846. Lata 205 – Doc. 15
- Parecer do Conselho de Estado sobre eleições para Senador no Ceará, s/d. – 12 fls. Lata 206 – Doc. 2
- Idem sobre estatutos da Catedral do Rio Grande do Sul – 1867. Lata 206 – Doc. 5
- Idem sobre moeda metálica, s/d., 3 docs. Lata 206 – Doc. 7
- Idem, Seção de Justiça, sobre falta de tranqüilidade pública no Espírito Santo – 1843. Lata 206 – Doc. 10
- Idem, Consulta do Presidente da Bahia – 1843. Lata 206 – Doc. 12
- Idem, Seção de Justiça, sobre Irmandades – 1843. Lata 206 – Doc. 12
- Idem, Negócios da Justiça, sobre inteligência da palavra “Magistrados”, 1843. Lata 206 – Doc. 13
- Idem, Seção de Justiça, sobre uma consulta do Juiz de Direito do Serro – 1843. Lata 206 – Doc. 14
- Idem, Seção de Justiça, sobre Juizes do Cível – 1843. Lata 206 – Doc. 15
- Idem, Seção de Marinha e Guerra, sobre acumulação de soldo, 1844/45. Lata 206 – Docs. 16 e 17
- Idem, sobre licença para tomar assento na Assembléia Provincial – 1846. Lata 206 – Doc. 18
- Idem, Seção da Fazenda, sobre apreensão de contrabando de diamantes em navio inglês. s/d. – Lata 206 – Doc. 19
- Idem, Seção de Justiça, 1846. Lata 206 – Docs. 20 e 21
- Idem, Seção de Justiça, sobre presas, 1850. Lata 206 – Doc. 24
- Idem, sobre tráfico de escravos, 1852. Lata 206 – Docs. 26 e 27
- Carta de Antônio de Vasconcelos Meneses de Drummond ao Marquês de Olinda. 1868. Lata 207 – Doc. 90
- Pareceres do Conselheiro de Estado sobre aposentadoria de funcionários das Assembléias Provinciais, 1842/43 – 4 docs. Lata 207 – Doc. 94

- Pareceres, Seção de Justiça, sobre incompatibilidade de ofícios de Tabelião e escrivão, 1830. Lata 207 – Doc. 97
- Idem, Seção de Guerra e Marinha, sobre questão de soldo de voluntários, 1845. Lata 207 – Doc. 107
- Idem, Seção de Justiça, sobre restituição de bens dos rebeldes da guerra civil do Rio Grande do Sul, 1845. Lata 207 – Doc. 108
- Parecer do Conselheiro de Estado sobre os patrimônios dos filhos de Sua Majestade, 1862/64. Lata 207 – Doc. 109
- Notas e pareceres do Conselheiro de Estado, sobre a questão do patacho “Subtil”, 1845. Lata 208 – Doc. 23.
- Carta do Barão de Mauá ao Visconde de Monte Alegre – Parecer do Conselheiro de Estado para o financiamento da Companhia de Paquetes – 1851. Lata 208 – Doc. 30
- Parecer do Conselheiro de Estado, Seção dos Negócios Estrangeiros, sobre direitos da mulher brasileira casada com estrangeiro – 1847. Lata 209 – Doc. 22
- Idem, Seção dos Negócios do Império, sobre as leis provinciais de Pernambuco, 1855. Lata 209 – Doc. 24
- Idem, sobre fundos disponíveis. Lata 209 – Doc. 25
- Idem, Seção de Fazenda, sobre permuta de ações das Estradas de ferro Pernambuco/Bahia/São Paulo, 1861. Lata 209 – Doc. 38
- Idem, Seção de Negócios do Império, sobre um plano para a introdução de colonos, 1853. Lata 209 – Doc. 72
- Idem, sobre estabelecimento de cemitérios (Maranhão), 1846. Lata 211 – Doc. 22
- Parecer do Conselheiro de Estado, Seção de Estrangeiros, sobre o Tratado Brasil-França (1826) – 1848. Lata 211 – Doc. 23
- Idem, Seção de Negócios do Império, sobre privilégio para lavrar minas de uma matéria própria para luz de gás, 1860. Lata 211 – Doc. 38
- Idem, Seção de Negócios do Império, sobre requerimento de prático para a barra da cidade de Natal, 1861. Lata 211 – Doc. 43
- Idem, sobre contas da Estrada de Ferro D. Pedro II, 1862. Lata 211 – Doc. 44
- Pareceres do Conselheiro de Estado, Seção de Fazenda, sobre elevar emissão do Banco do Brasil, 1862. Lata 211 – Doc. 47
- Idem, Seção dos Negócios do Império, sobre o ato do Arcebispo da Bahia deixando de reconhecer a validade da eleição do Vigário Capitular Deão, 1866. Lata 211 – Doc. 50
- Idem, Seção dos Negócios do Império, sobre um projeto de eleições, 1842. Lata 212 – Doc. 10
- Idem, sobre leis da Província de São Paulo, 1843. Lata 112 – Doc. 13
- Idem, Seção de Fazenda, sobre Bancos Provinciais, 1846/47. Lata 212 – Doc. 16
- Parecer do Conselheiro de Estado, Seção de Justiça, sobre prescrição de dívidas, 1856. Lata 212 – Doc. 20
- Idem, Seção de Negócios do Império, sobre Assembléia da Província do Rio Grande do Sul, 1853. Lata 212 – Doc. 21
- Idem, Seção de Estrangeiros, sobre maioria de filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, 1856. Lata 212 – Doc. 32
- Idem, Seção de Estrangeiros, sobre reclamação de Reeves (inglês) com referência a uma herança de estrangeiro falecido no Brasil, onde possuía bens. 1848/1865, 2 docs. Lata 212 – Doc. 49
- Idem, idem, sobre cidadania brasileira, e naturalização de brasileiros como cidadãos da República Oriental do Uruguai, 1867. Lata 212 – Doc. 52
- Idem, Seção de Fazenda, sobre autorização ao Banco do Brasil para operações de câmbio em praças estrangeiras, 1868. Lata 212 – Doc. 54

- Idem, Seção de Justiça, sobre remoção do Bacharel Severino Alves de Carvalho, 1868. Lata 212 – Doc. 55
- Idem, Seção de Fazenda – Consulta do Imperador sobre contrato para empréstimo à Estrada de Ferro do Recife ao São Francisco (minuta do parecer do Marquês de Olinda), 1860. Lata 212 – Doc. 62
- Idem, idem, sobre garantia pedida ao Governo pela Estrada de Ferro do Juazeiro à Bahia, 1861. Lata 212 – Doc. 65
- Pareceres nas Seções reunidas do Império, Justiça e Fazenda, para elaboração da lei que regula a mineração nacional, 1860. Lata 213 – Doc. 108 (Visc. do Uruguai)
- Consultas e Pareceres do Conselheiro de Estado, Seção de Justiça, sobre o poder competente para anexar ou desanexar ofícios da Justiça, 1851. Lata 213 – Doc. 63
- Parecer do Conselheiro de Estado sobre pedido de divórcio feito pela mulher do Diretor da Colônia D<sup>a</sup> Leopoldina, 1867. Lata 213 – Doc. 33
- Idem, Seções do Império e Fazenda, sobre bases para desconto de ancoragem em favor de navios que trouxeram colonos, 1843. Lata 213 – Doc. 12
- Idem, Seção do Império, sobre um projeto de reforma da Academia Imperial de Medicina, 1847. Lata 214 – Doc. 122
- Decreto nomeando o Visconde de Olinda Conselheiro de Estado Ordinário, 1842. Lata 215 – Doc. 14
- Discurso do Visc. de Olinda, em nome do Conselho de Estado, felicitando o Imperador pelo nascimento do herdeiro presuntivo, 1845. Lata 215 – Doc. 16
- Idem, pelo nascimento das princesas, 1846/47 e 50. Lata 215 – Doc. 18
- Aviso nomeando o Visc. de Olinda para servir na Seção dos Negócios da Fazenda do Conselho de Estado. 1850. Lata 215 – Doc. 22
- Ofício da Seção do Império do Conselho de Estado, pedindo informações para dar um parecer sobre a conveniência de erigir-se em Província e comarca de Curitiba, parte da de São Paulo, 1842. Lata 216 – Doc. 16
- Parecer da Seção do Império do Conselho de Estado sobre proposta para formar um estabelecimento de limpeza da cidade. 1845. Lata 216 – Doc. 18
- Idem da Seção do Império do Conselho de Estado sobre regulamento para os presídios nas margens do Araguaia. 1851. Lata 216 – Doc. 29
- Aprovação pelo Conselho de Estado dos estatutos da Cia. de Seguros Previdência. 1854. Lata 216 – Doc. 34
- Compilação de decisões da Seção do Império do Conselho de Estado, fixando a inteligência do Ato Adicional no que se refere às Assembléias Provinciais – 1857 a 1860. Lata 216 – Doc. 45
- Idem, Seção de Estrangeiros sobre a navegação livre e comércio no Amazonas. 1854. Lata 216 – Doc. 68
- Parecer da Seção do Império do Conselho de Estado, sobre estabelecimentos de colônias no Império. s/d. – Lata 217 – Doc. 1
- Idem, sobre catequese e civilização dos índios. s/d. – Lata 217 – Doc. 4
- Idem, sobre a proposta para estabelecimento da navegação a vapor no Brasil. s/d. – Lata 217 – Doc. 5
- Idem, sobre proposta para encanar o Rio dos Sinos (RS). s/d. – Lata 217 – Doc. 6
- Parecer das Comissões reunidas de Constituição e Legislação sobre o projeto do Senador Paula Sousa para organização do Conselho de Estado. s/d. – Lata 217 – Doc. 10
- Parecer da Seção de Fazenda do Conselho de Estado sobre projeto de regulamento para barcos vigias das Alfândegas. s/d. – Lata 217 – Doc. 15
- Idem, Seção do Império sobre projeto de um caminho de ferro ligando as províncias de Minas e S. Paulo. 1835. Lata 217 – Doc. 16
- Idem, da Seção de Fazenda do Conselho de Estado, a respeito de uma taxa sobre caixeiros estrangeiros. 1848. Lata 217 – Doc. 17

- Idem, sobre lei relativa a sistema monetário e circulação de moeda de prata. 1845/46 e 48. Lata 217 – Doc. 18
- Idem, Seção do Império sobre a navegação do rio Jequitinhonha. 1842. Lata 217 – Doc. 20
- Idem, desordens ocorridas nas eleições para vereadores e juizes de paz na Freguesia de São Pedro de Aldeia. 1845. Lata 217 – Doc. 21
- Idem, sobre estradas de ferro, 1846. Lata 217 – Doc. 22
- Idem, sobre lei provincial da Bahia, relativa aos limites da freguesia de Santo Antônio das Queimadas. 1846. Lata 217 – Doc.23
- Idem, sobre leis provinciais da Paraíba. 1846. Lata 217 – Doc. 24
- Idem, sobre leis provinciais da Província de Sergipe. 1847. Lata 217 – Doc. 25
- Idem, para examinar o estado do Jardim Botânico. 1847. Lata 217 – Doc. 26
- Idem, sobre leis provinciais de Minas Gerais, 1847. Lata 217 Doc. 27
- Parecer da Seção do Império sobre leis provinciais de Minas Gerais, 1847. Lata 217 – Doc. 27
- Idem, discordando de postura da Câmara Municipal da Corte, que deseja impor construção de calçadas. 1850. Lata 217 – Doc. 31
- Idem, Seção de Fazenda, sobre multa imposta a Masi & Cia. 1850. Lata 217 – Doc. 33
- Pareceres do Conselho de Estado sobre fundação de colônias. 1850/1853 – 7 docs. Lata 217 – Doc. 36
- Parecer da Seção do Império do Conselho de Estado sobre autorização para o exercício da medicina. 1851/1861. 2 docs. Lata 217 – Doc. 41
- Pareceres da Seção do Império do Conselho de Estado sobre navegação costeira. 1852. Lata 217 – Doc. 43
- Idem, sobre requerimento de Francisco de Paula e Oliveira e Abreu, para auxílio da criação do bicho da seda que possui em Sorocaba. 1852. Lata 217 – Doc. 44
- Idem, sobre requerimento para formar uma companhia de passageiros e de gêneros, comunicando as Províncias do Rio de Janeiro e Minas. 1852. Lata 217 – Doc. 46
- Idem, sobre proposta para construção de uma estrada de ferro em Pernambuco. 1852. Lata 217 – Doc. 49
- Idem, sobre requerimento para construção de um caminho de ferro na estrada do Jardim Botânico. 1852. Lata 217 – Doc. 51
- Idem, Seção de Justiça, sobre responsabilidade do Juiz de Direito na sentença de absolvição do Juiz Municipal. 1852. Lata 217 – Doc. 53
- Idem, sobre requerimento para fundar um estabelecimento de salinas. 1853. Lata 217 – Doc. 59
- Idem, sobre estatutos para a Companhia de iluminação a gás. 1853. Lata 217 – Doc. 61
- Esclarecimentos do Conselho de Estado, Seção do Império, sobre consulta a respeito de contratos celebrados fora do Império, com colonos. 1853. Lata 217 – Doc. 62
- Parecer do Conselho de Estado, Seção dos Negócios do Império, sobre proibição do comércio aos domingos e dias santificados. 1853. Lata 217 – Doc 64
- Idem, sobre requerimento para empreender a navegação a vapor Montevidéu – Cuiabá. 1854. Lata 217 – Doc. 67
- Idem, da Seção do Império do Conselho de Estado, sobre fraudes na venda de bilhetes de Loteria. 1854, Lata 217 – Doc. 68
- Idem, sobre representação da Diretoria da Estrada de Ferro D. Pedro II contra a concessão para a construção de um caminho de ferro do Rocio para o Alto da Boa Vista. s/d. Lata 217 – Doc. 72
- Parecer do Conselho de Estado sobre a pretensão do Dr. Ernesto Ferreira França de ser nomeado advogado do dito Conselho. 1860. Lata 217 – Doc. 84

- Parecer das Seções reunidas do Império e Fazenda do Conselho de Estado, sobre ofício do Presidente da Cia. Mucuri, que pede encampação de contrato e cessão das terras medidas e demarcadas, como indenização pelo capital empregado. 1860/1861. Lata 217 – Doc. 94
- Parecer da Seção do Império do Conselho de Estado sobre autorização por uma firma estrangeira para arrendamento de terrenos minerais. 1862. Lata 317 – Doc. 100

**Coleção Senador Nabuco:**

- Índice alfabético das Leis, Decretos e Consultas do Conselho de Estado sobre as Assembléias Provinciais, de Ovídio da Gama Lobo. 1861. Lata 366 – Doc. 4
- Livro contendo Avisos, Pareceres, Consultas, etc. do Senador Nabuco, datadas de 1870, 1871 e 1872. Lata 369 – Doc. 4
- Reforma do Conselho de Estado. Lei nº 234, de 23 de novembro 1841, criando um Conselho de Estado. Lata 369 – Doc. 6
- Parecer do Conselho de Estado sobre casamentos mistos. (1856). Lata 370 – Doc. 1
- Extrato da consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado. Lata 373 – Doc. 2
- Parecer do Conselho de Estado – Regulamento sobre o modo de interpor Recursos das Autoridades Eclesiásticas para as Relações Provinciais. Lata 379 – Doc. 4
- Pareceres da Seção de Justiça do Conselho de Estado. 1864/1865. Lata 380 – Docs. 2 e 3
- Consultas do Conselho de Estado sobre abalroamento de transportes brasileiros com navios argentinos. Lata 380 – Doc. 4
- Aditamento à consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado sobre o direito que tem as Assembléias Provinciais de legislar, decretando penas para as forças dos corpos policiais. 1857. Lata 384 – Doc. 17
- Consultas do Visc. de Uruguai, Visc. de Jequitinhonha e Pimenta Bueno à Seção de Justiça do Conselho de Estado, e Pareceres do mesmo. 1865. Lata 385 – Doc. 4
- Consulta das Seções do Conselho de Estado sobre os três decretos extraordinários do Gabinete Olinda. 1865. Lata 385 – Doc. 66
- Trecho da Ata do Conselho de Estado Pleno, de 20 de fevereiro 1868. Lata 385 – Doc. 67
- Cartas relativas ao Conselho de Estado – 3 de Sá e Albuquerque, 1 de Joaquim Tomas do Amaral, 5 de José Joaquim Fernandes Torres, 4 de Zacarias de Goes e Vasconcelos, 3 de Afonso Celso de Assis Figueiredo, 6 de M. P. de Sousa Dantas, 2 de José Maria da Silva Paranhos. 1867 – 24 cartas. Lata 386 – Doc. 5
- Conselho de Estado. Papéis truncados. Ministério Olinda – 1863. Lata 386 – Doc. 12
- Consultas do Conselho de Estado. Decretos. Decisões. 1865. Lata 387 – Doc. 4
- Consultas da Seção de Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, sendo Nabuco relator, sobre a Convenção Internacional proposta pelo governo dos Estados Unidos para proteção dos cabos submarinos. 1870. Lata 387 – Doc. 13
- Voto de Nabuco no Conselho de Estado sobre o acordo para um ajuste amigável de paz com o Paraguai. 1873. Lata 387 – Doc. 17
- Projeto São Vicente sobre Conselho de Estado de Presidências – Pareceres de Nabuco no Conselho de Estado. 1867. Lata 387 – Doc. 22
- Consultas à Seção de Justiça do Conselho de Estado e pareceres de Nabuco. 1857/1865. Lata 387 – Doc. 49
- Consulta do Conselho de Estado acerca da Lei de 10 de junho de 1835. Lata 388 – Doc. 4
- Consulta ao Conselho de Estado sobre escravos e outros assuntos. 1842/1852. Lata 388 – Doc. 13
- Sessão do Conselho de Estado de 3 de dezembro de 1866. Consulta sobre a abertura do Amazonas. Lata 388 – Doc. 18
- Consulta do Conselho de Estado sobre a questão religiosa. 1870. Ministério Rio Branco. Lata 388 – Doc. 44

- Consulta do Conselho de Estado sobre Ofício de Justiça segundo o Ato Adicional. Questões de Federação e Justiça Provincial. 1856 Lata 388 – Doc. 45
- Consulta do Conselho de Estado sobre o processo contra os autores da morte do Tenente Roberto Francisco Coelho, no Município de Brejo. 1845. Lata 388 – Doc. 47
- Consulta do Conselho de Estado sobre aliança entre o Brasil e as Repúblicas do Prata. 1865. Lata 388 – Doc. 52
- Parecer do Conselho de Estado sobre Jurisdição Militar. 1855. Lata 390 – Doc. 6
- Parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado sobre ofício do Juiz de Direito de Ilhéus. 1855. Lata 390 – Doc. 6
- Parecer do Senador Nabuco no Conselho de Estado pleno, contrário à ida do Conde d'Eu à guerra. 1866. Lata 390 – Doc. 46
- Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado. Lata 392 – Doc. 61

#### **Coleção Ourém:**

- Questões relativas à reforma da Tarifa para serem apresentadas na Seção do Conselho de Estado, 1853 – Lata 143 – Doc. 12
- Pareceres sobre assuntos da Fazenda, 1850/1880. Lata 143 – Doc. 16
- Apontamentos biográficos sobre Conselheiros de Estado, s/d. 17 fls. – Lata 149 – Doc. 6
- Relação dos Conselheiros de Estado do Brasil de 1823 até 1883, s/d, 6 fls. Lata 149 – Doc. 7
- Aviso de Manuel Alves Branco, designando o Visc. de Abrantes Relator da Seção de Fazenda do Conselho de Estado, 1847 – Lata 154 – Doc. 5
- Parecer da Seção dos Negócios da Fazenda e Justiça do Conselho de Estado, 1850, 8 fls. Lata 157 – Doc. 3
- Consulta do Conselho de Estado sobre nacionalidade dos brasileiros, etc. – 28-8-1857. Lata 162 – Doc. 3 – 21 fls.
- Pareceres (cópia) da Seção de Fazenda do Conselho de Estado, 1854/1868, 37 fls. – Lata 163 – Doc. 2
- Pareceres (cópia) da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, 1859 – 22 fls. Lata 163 – Doc. 18
- Parecer (cópia) das Seções dos Negócios da Guerra e da Justiça do Conselho de Estado, 1852 – 2 fls. Lata 164 – Doc. 6
- Notas sobre o Conselho de Estado, s/d – 5 fls. – Lata 164 – Doc. 71

#### **Coleção Marquês de Paranaguá:**

- Conferência da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, sobre o Tratado de Paz oferecido pelo governo da Argentina (cópia), 19 fls. 1865 – Lata 312 – Pasta 5
- Carta de Zacarias de Goes e Vasconcelos a Ângelo Muniz da Silva Ferraz, pedindo examinar 22 documentos inclusos e opinar na Sessão do Conselho de Estado de 5 de novembro próximo, acerca do prosseguimento das operações contra o Paraguai. 1866 Lata 312 – Pasta 17

#### **Coleção Visconde de Ouro Preto:**

- Livro manuscrito do Visc. de Ouro Preto com pareceres do Conselho de Estado (com índice), 1883 – 44 pp. Lata 425 – Doc. 1
- Decretos de D. Pedro II nomeando o Visc. de Ouro Preto Conselheiro de Estado Extraordinário e Ordinário – 1883 e 1886 – 4 docs. Lata 426 – Doc. 12, 1866. Título de Conselho.
- Livro (rascunho) do Visc. de Ouro Preto, sobre vários assuntos, inclusive o Gabinete de 7 de Junho – s/d. – 106 pp. Lata 427, Doc. 2
- Pareceres do Visc. de Ouro Preto (Justiça) Lata 427, docs. 3 e 4
- Avisos de Francisco Antunes Maciel ao Visc. de Ouro Preto, 1883 – Lata 427 – Doc. 7
- Ministério de 1885 (1866/67) 7 docs. Lata 427 – Doc. 8

- Ministério de 1888 – Cartas e ofícios ao Visc. de Ouro Preto. Lata 427 – Doc. 9
- Ata (reservada) do Conselho de Estado. 1889 – Lata 427 – doc.12
- Ministério de 1889. Correspondência oficial do Visc. de Ouro Preto. Lata 427 – Doc. 16
- Cartas do Visc. de Ouro Preto. 1889 – Lata 427 – Doc. 17
- Cartas do Visc. de Ouro Preto. 1880 – Lata 427 – Doc. 23

### **3. DOCUMENTOS EXISTENTES NA BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO DE CONSELHEIROS DE ESTADO SOBRE NÃO COMPARECIMENTO, CONVOCAÇÃO, CONSULTAS. SEÇÃO DE MANUSCRITOS.**

I-3, 9, 54 nº 12

Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.

Anojado pelo falecimento de minha filha D. Ana da Gama Silva, peço a V. Ex<sup>a</sup> que aja de participar a Sua Majestade o Imperador o motivo que tenho para não comparecer amanhã na conferência do Conselho de Estado.

D<sup>s</sup> G<sup>de</sup> a V. Ex<sup>a</sup>

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1857.

Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro

José Tomás Nabuco de Araújo

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça

***Visconde de Maranguape***

I-3, 9, 80 nº 23

Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.

Tenho a honra de participar a V. Ex<sup>a</sup> que Sua Majestade o Imperador me fez a mercê de me dispensar de comparecer na Sessão do Conselho de Estado que há de verificar-se no dia 20 do corrente para discussão dos Pareceres da Seção de Justiça; assim como que envio ao Secretário do mesmo Conselho os meus votos sobre cada um dos Pareceres.

D<sup>s</sup> G<sup>de</sup> a V. Ex<sup>a</sup>

Petrópolis, 16 de fev. de 1857.



Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. José Tomás Nabuco de Araújo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça.

**Marquês de Olinda**

II, 31, 7, 13 n<sup>o</sup> 4

Em 5 de set. de 1861

6<sup>a</sup> Seção

Exped<sup>o</sup>

Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.

Manda S. M. o I. que a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, servindo V. Ex<sup>a</sup> de Relator, consulte com seu parecer sobre a seg<sup>te</sup> questão:

Se o Governo, no uso de suas atribuições constitucionais, prover um benefício eclesiástico e o Bispo recusar a instituição canônica ao sacerdote apresentado, de que meio pode lançar mão para tomar efetiva a apresentação?

D<sup>s</sup> G<sup>de</sup> a V. Ex<sup>a</sup>

*J. I. de Sousa Ramos*

*Sr. J. A. Pimenta Bueno*

II-31, 7, 9 n<sup>o</sup> 28

Il<sup>mo</sup> Sr. Dr. Azambuja

A consulta sobre a questão da eleição da Assembléia Prov<sup>al</sup> de Alagoas ainda não veio às minhas mãos p<sup>a</sup> assinar.

Naturalmente entregarão na minha casa na Cidade aonde não tenho tido portador.

Amanhã irei à Cidade e achando-a lá lhe enviarei. Então lhe verei e pedirei que quando as coisas forem urgentes me mande ou pelo correio da secr<sup>a</sup> ou pelo correio geral, vem até as três vendas.

Sou com todo o apreço

De V. S.

11 de fev. de 1862

**Pimenta Bueno**

Il<sup>mo</sup> Sr. Dr. Azambuja

O equívoco que há nasceu do seu bilhete de ontem.

Não há dúvida que recebi a consulta sobre a eleição de Alagoas em 29 de janeiro porém não para assiná-la, que nem a limpo ainda pôs-se, vim para ver o voto do Sr. Marquês de Olinda.

Como eu concordasse com o Sr. Visconde de Sapucaí, salvo alguns retoques, dei a ele em S. Cristóvão a consulta para que feitos esses retoques se tirasse então a limpo para a assinatura.

Isto passou-se no sábado 1º do corrente, dia da reunião do Conselho de Estado pleno. Desde então não voltou a meu poder essa consulta, que se não está na Secr<sup>a</sup>, deve estar no poder do Visconde de Sapucaí.

Como seu bilhete falava de assiná-la, pensei que o Sr. Visconde já a tinha esboçado, e que tirada a limpo estaria aqui em casa.

A vista do que exponho é ora fácil dar-se andamento a isso.

*JMN Azambuja*

Sou deveras

Seu Am<sup>o</sup> att. mto obr.

10 de fev.

**P. Bueno**

Am<sup>o</sup> e Colega

Esta comunicação tem por fim dar conhecimento ao Sr. Ministro do Império do que foi resolvido, o Aviso não declara.

Será possível comunicar-me

*JMN Azambuja*

Am<sup>o</sup> Sr.

O Aviso junto não foi ao Ministro do Império, foi ao Sr. Conselheiro de Estado unicamente lhe comunicando o resultado da consulta.

Em 11 de junho.

Seu m<sup>to</sup> obr<sup>o</sup> am<sup>o</sup>

**Thomas José Pinto Fraga**

## APÊNDICE

### LEGISLAÇÃO

#### DECRETO – DE 16 DE FEVEREIRO DE 1822 ( 1 )

##### *Cria o Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias do Brasil.*

Tendo Eu anuído aos repetidos votos e desejos dos leais habitantes desta Capital e das Províncias de S. Paulo e Minas Gerais, que Me requereram Houvesse Eu de conservar a Regência deste Reino, que Meu Augusto Pai Me Havia conferido, até que pela Constituição da Monarquia se lhe desse uma final organização sábia, justa e adequada aos seus inalienáveis direitos, decoro e futura felicidade; porquanto, de outro modo este rico e vasto Reino do Brasil ficaria sem um centro de união e de força, exposto aos males da anarquia e da guerra civil; E Desejando Eu, para utilidade geral do Rei-Unido e particular do bom Povo do Brasil, ir de antemão dispondo e arreigando o sistema constitucional, que ele merece, e Eu Jurei dar-lhe, formando desde já um centro de meios e fins, com que melhor se sustente e defenda a integridade e liberdade deste fertilíssimo e grandioso País, e se promova a sua futura felicidade: Hei por bem Mandar convocar um Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, que as representem interinamente, nomeando aquelas, que têm até quatro Deputados em Cortes, um; as que têm de quatro até oito; dous, e as outras daqui para cima, três, os quais Procuradores Gerais poderão ser removidos de seus cargos pelas suas respectivas Províncias, no caso de não desempenharem devidamente suas obrigações, se assim o requererem os dois terços das suas Câmaras em vereação geral e extraordinária, procedendo-se à nomeação de outros em seu lugar.

Estes Procuradores serão nomeados pelos eleitores de paróquia juntos nas cabeças de comarca, cujas eleições serão apuradas pela Câmara da Capital da Província, saindo eleitos afinal os que tiverem maior número de votos entre os nomeados, e em caso de empate decidirá a sorte; procedendo-se em todas estas nomeações e apurações na conformidade das Instruções, que Mandou executar Meu Augusto Pai pelo Decreto de 7 de março de 1821 na parte em que for aplicável e não se achar revogada pelo presente Decreto.

---

(1) **Colleção das Leis do Império do Brasil** de 1822 – Parte segunda – Rio de Janeiro – Imprensa Nacional 1887, p. 4. 6-8.

Serão as atribuições deste Conselho: 1º, Aconselhar-me todas as vezes, que por Mim lhe for mandado, em todos os negócios mais importantes e difíceis; 2º, examinar os grandes projetos de reforma, que se devam fazer na Administração Geral e particular do Estado, que lhe forem comunicados; 3º, propor-me as medidas e planos, que lhe parecerem mais urgentes e vantajosos ao bem do Reino Unido e à prosperidade do Brasil; 4º, advogar e zelar cada um dos seus Membros pelas utilidades de sua Província respectiva.

Este Conselho se reunirá em uma sala do Meu paço todas as vezes que Eu o Mandar convocar, e além disto todas as outras mais, que parecer ao mesmo Conselho necessário de se reunir, se assim o exigir a urgência dos negócios públicos, para o que Me dará parte pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Este Conselho será por Mim Presidido, e às suas sessões assistirão os Meus Ministros e Secretários de Estado, que terão nela assento e voto.

Para o bom regime e expediente dos negócios nomeará o Conselho por pluralidade de votos um vice-Presidente mensal dentre os seus Membros, que poderá ser reeleito de novo se assim lhe parecer conveniente; e nomeará de fora um Secretário sem voto, que fará o protocolo das Sessões, e redigirá e escreverá os projetos aprovados e as decisões que se tomarem em Conselho. Logo que estiverem reunidos os Procuradores de três Províncias, entrará o Conselho no exercício das suas funções.

Para honrar, como Devo, tão úteis cidadãos: Hei por bem Conceder-lhes o tratamento de Excelência, enquanto exercerem os seus importantes empregos; e Mando outrossim que nas funções públicas preceda o Conselho a todas as outras corporações do Estado, e gozem seus Membros de todas as preeminências de que gozavam até aqui os Conselheiros de Estado no Reino de Portugal. José Bonifácio de Andrada e Silva, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros, o tenha assim entendido o faça executar com os despachos necessários. Paço em 16 de fevereiro de 1822.

Com a rubrica de S.A.R. o Príncipe Regente.

**José Bonifácio de Andrade e Silva.**

### **LEI – DE 20 DE OUTUBRO DE 1823**

***Revoga o Decreto de 16 de fevereiro de 1822 que criou o Conselho de Procuradores de Província.***

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpétuo Defensor do Brasil, a todos os nossos Fiéis Súditos Saúde. A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil tem Decretado o seguinte.

A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revogado o Decreto de 16 de fevereiro de 1822, que criou o Conselho de Procuradores de Província.

**Art. 2º** Os cidadãos que dignamente desempenharam esta comissão, levam consigo as Graças da Nação, e seus serviços ficam registrados na memória da Pátria agradecida.

**Art. 3º** Procuradores das Províncias são unicamente os seus respectivos Deputados, em o número que a Constituição determinar.

**Art. 4º** Enquanto a Constituição não Decretar a existência de um Conselho do Imperador, são tão-somente Conselheiros de Estado os Ministros e Secretários de Estado, os quais serão responsáveis na forma da lei. Paço da Assembléia, 30 de agosto de 1823.

Mandamos portanto a todas as Autoridades Civis Militares e Eclesiásticas que cumpram, e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceler-mór do Império, que faça o publicar na Chancelaria, passar por ela, e registrar nos livros da mesma Chancelaria a que tocar, remetendo os exemplares dele a todos os lugares, a que se costumam remeter, e ficando o original aí até que se estabeleça o Arquivo Público, para onde devem ser remetidos tais diplomas. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mês de outubro de 1823, 2º da Independência do Império.

Imperador com Guarda

**José Joaquim Carneiro de Campos**

---

(1) Collecção das Leis do Império do Brazil de 1822 – Parte segunda – Rio de Janeiro – Imprensa Nacional, 1877, p.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, pelo qual fica revogado o de 16 de fevereiro de 1822, que criou o Conselho de procuradores; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

**Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez**

## DECRETO – DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

### ***Cria um Conselho de Estado e nomeia os respectivos membros.***

Havendo eu, por decreto de 12 do corrente, dissolvido a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, e igualmente prometido um projeto de Constituição, que deverá (como tenho resolvido por melhor) ser remetido às Câmaras, para estas sobre ele fazerem as observações, que lhe parecerem justas, e que apresentarão aos respectivos Representantes das Províncias, para delas fazerem o conveniente uso, quando reunidos em Assembléa, que legitimamente representa a nação: E como para fazer semelhante projeto com sabedoria, e apropriação as luzes, civilização, e localidades do Império, se faz indispensável, que eu convoque homens probos, e amantes da dignidade imperial, e da liberdade dos povos: Hei por bem criar um Conselho de Estado, em que também se tratarão os negócios de maior monta, e que será composto de dez membros; os meus seis atuais Ministros, que já são Conselheiros de Estado natos, pela Lei de 20 de outubro próximo passado, o Desembargador do Paço Antônio Luiz Pereira da Cunha, e os Conselheiros da Fazenda Barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos, e Manoel Jacinto Nogueira da Gama: os quais terão de ordenado 2:400\$000 anuais, não chegando a esta quantia os ordenados, que por outros empregos tiverem. O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessárias. Paço em 13 de novembro de 1823, 2º da Independência e do Império.

**Francisco Villela Barboza.**

## DECISÃO Nº 161 – IMPÉRIO

**Em 19 de novembro de 1823**

***Manda que as Tipografias desta Capital remetam, a S. M. o Imperador, e a cada um dos Conselheiros de Estado um exemplar de seus impressos, exceto os volumes.***

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, que o Corregedor do Cível da Corte intime aos Proprietários ou Administradores das diferentes Tipografias desta Cidade, que de todos os escritos impressos nelas, à exceção de obras volumosas, devem remeter um exemplar a S. M. Imperial, e outro a cada um dos dez membros de que se compõe o Conselho de Estado; podendo os referidos proprietários ou administradores dirigir no fim do mês ao Tesouro Público a nota da importância dos impressos remetidos, para lhes ser paga: o que assim se participa ao mesmo Corregedor para sua inteligência e execução.

Palácio do Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1823.

**José Severiano Maciel da Costa.**

## DECRETO – DE 8 DE AGOSTO DE 1825

***Eleva os ordenados dos Conselheiros de Estado.***

Tendo em consideração a que o ordenado que vencem os Conselheiros de Estado não empregados no ministério, é insuficiente para a sua decorosa subsistência e tratamento, e querendo aumentá-lo na proporção que permitem as atuais circunstâncias do Tesouro e urgências do Estado: Hei bem ordenar que os sobreditos Conselheiros de Estado percebam de ora em diante o ordenado anual de 3:200\$000. Mariano José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tesouro Público o tenha assim entendido, e o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1825, 4º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

**Marianno José Pereira da Fonseca**

## LEI – DE 15 DE OUTUBRO DE 1827

### *Da responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado e dos Conselheiros de Estado.*

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

#### TÍTULO ÚNICO

*Da Responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado, e dos Conselheiros de Estado, e da maneira de proceder contra eles.*

#### CAPÍTULO I

*Da natureza dos delitos, por que são responsáveis os Ministros e Secretários de Estado, e das penas, que lhes correspondem.*

**Art. 1º** Os Ministros e Secretários de Estado são responsáveis por traição:

§ 1º Atentado por tratados, convenções, e ajustes, dentro ou fora do Império, ou por outros quaisquer atos do seu officio, ou prevalecendo-se dele com dolo manifesto:

1º Contra a forma estabelecida do Governo.

2º Contra o livre exercício dos poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império.

3º Contra a independência, integridade, e defesa da nação.

4º Contra a pessoa ou vida do Imperador, da Imperatriz, ou de algum dos Príncipes, ou Princesas da Imperial família.

§ 2º Maquinando a destruição da religião católica apostólica romana.

§ 3º São applicáveis aos delitos especificados neste artigo as penas seguintes:

Máxima: morte natural.

Média: perda da confiança da nação, e de todas as honras; inhabilidade perpétua para ocupar empregos de confiança, e cinco anos de prisão.

Mínima: perda de confiança da nação, inhabilidade perpétua, restrita ao emprego, em que é julgado, e cinco anos de suspensão do exercício dos direitos políticos.

**Art. 2º** São responsáveis por peita, suborno, ou concussão:

§ 1º Por peita, aceitando dádiva, ou promessa, direta ou indiretamente, para se decidirem em qualquer ato do seu ministério.

As penas para os delitos designados neste parágrafo são:

Máxima: inhabilidade perpétua para todos os empregados e a multa do triplo do valor da peita.

Média: inhabilidade perpétua para o emprego de Ministro e Secretário de Estado, inhabilidade por 10 anos para os outros empregos, e a multa do duplo do valor da peita.

Mínima: perda do emprego, e multa do valor da peita.

§ 2º Por suborno, corrompendo por sua influência, ou peditório a alguém para obrar contra o que deve, no desempenho de suas funções públicas; ou deixando-se corromper por influência, ou peditório de alguém para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delitos designados neste parágrafo são:

Máxima, suspensão do emprego por três anos.

Média: por dois.

Mínima: por um.

O réu incorre nesta pena, ainda quando se não verifique o efeito do suborno, assim como acontece na peita.

§ 3º Por concussão, extorquindo, ou exigindo o que não for devido, ainda que seja para a Fazenda Pública, ainda quando se não siga o efeito do recebimento.

As penas para os delitos designados neste parágrafo são:

Máxima: por quatro.

Mínima: por dois,

§ 4º O réu, que, tendo cometido algum dos delitos especificados nos parágrafos antecedentes, os tiver levado a pleno efeito, e por meio deles abusado do poder, ou faltado à observância da lei, sofrerá, além das penas declaradas nos ditos parágrafos, as que ao diante se declaram nos arts. 3º e 4º

**Art. 3º** São responsáveis por abuso de poder:

§ 1º Usando mal da sua autoridade nos atos não especificados na lei, que tenham produzido prejuízo, ou dano provado ao Estado, ou a qualquer particular.

As penas para os delitos designados neste parágrafo são:

Máxima: três anos de remoção para fora da Corte e seu termo.

Média: dois anos.

Mínima: um ano.

Além disso a reparação do dano à parte, havendo-a, ou a Fazenda Pública, quando esta seja interessada, sem o que não voltará à Corte.

§ 2º Usurpando qualquer das atribuições do poder legislativo, ou judiciário.

As penas para os delitos designados neste parágrafo são:

Máxima: inabilidade perpétua para todos os empregos, e dois anos de prisão.

Média: inabilidade por dez anos para todos os empregos,

Mínima: perda do emprego.

**Art. 4º** São responsáveis por falta de observância da lei:

§ 1º Não cumprindo a lei, ou fazendo o contrário do que ela ordena.

§ 2º Não fazendo efetiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delitos designados neste artigo são as do art. 3º § 1º, inclusive a reparação do dano.

**Art. 5º** São responsáveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos:

§ 1º Obrando contra os direitos individuais dos cidadãos, que têm por base a liberdade, segurança, ou propriedade, marcados na Constituição, art. 179.

**Art. 6º** São responsáveis por dissipação dos bens públicos:

§ 1º Ordenando, ou concorrendo de qualquer modo para as despesas não autorizadas por lei, ou para se fazerem contra a forma nela estabelecida, ou para se celebrarem contratos manifestamente lesivos.

§ 2º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens móveis, ou imóveis, ou rendas da nação.

§ 3º Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

As penas para os delitos designados nos arts. 5º e 6º são as mesmas aplicadas aos que estão compreendidos no § 1º do art. 3º, inclusive a reparação do dano.

## CAPÍTULO II

### *Dos delitos dos Conselheiros de Estado, e das penas correspondentes.*

**Art. 7º** Os Conselheiros de Estado são responsáveis pelos conselhos que derem:

1º Sendo opostos às leis.

2º Sendo contra os interesses do Estado, se forem manifestamente dolosos.

Os Conselheiros de Estado por tais conselhos incorrem nas mesmas penas, em que os Ministros e Secretários de Estado incorrem por fatos análogos a estes.

Quando porém ao conselho se não seguir efeito, sofrerão a pena no grau médio, nunca menor, que a suspensão do emprego de um a dez anos.

### **CAPÍTULO III**

*Da maneira de proceder contra os Ministros e Secretários de Estado, e Conselheiros de Estado.*

#### **Da denúncia, e decreto de acusação**

**Art. 8º** Todo o cidadão pode denunciar, na forma do § 3º do art. 179 da Constituição, os Ministros e Secretários de Estado, e Conselheiros de Estado pelos delitos especificados nesta lei; este direito porém prescreve, passados três anos.

As Comissões da Câmara devem denunciar os delitos que encontrarem no exame de quaisquer negócios, e os membros de ambas as Câmaras o poderão fazer dentro do prazo de duas Legislaturas, depois de cometido o delito.

**Art. 9º** As denúncias devem conter a assinatura do denunciante, e os documentos, que façam acreditar a existência dos delitos, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentá-los.

**Art. 10.** A Câmara dos Deputados, sendo-lhe presente a denúncia, mandará examiná-la por uma comissão especial; e sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessário, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na comissão, a qual também inquirirá as testemunhas nos casos, em que forem necessários.

**Art. 11.** Quando à Câmara parecer atendível a denúncia, mandará responder o denunciado, remetendo-lhe cópia de tudo, e fixando o prazo, em que deve dar a resposta por escrito, o qual poderá ser prorrogado, quando o mesmo denunciado o requeira.

**Art. 12.** Findo o prazo para a resposta, ou ela tenha sido apresentada, ou não, tornará o negócio a ser examinado pela mesma, ou outra comissão, que interporá o seu parecer, se tem, ou não, lugar a acusação.

**Art. 13.** Interposto o parecer, será este discutido no dia que a Câmara determinar, a proposta do Presidente; contanto porém que seja entre o terceiro e sexto dia, depois daquele, em que o parecer tiver sido apresentado.

**Art. 14.** Terminado o debate da segunda discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a Câmara decidirá – se tem, ou não, lugar a acusação – e decidindo pela afirmativa a decretará nesta forma:

A Câmara dos Deputados decreta a acusação contra o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de ... F. ou o Conselheiro de Estado F. pelo delito de ..., e a envia à Câmara dos Senadores com todos os documentos relativos, para se proceder na forma da Constituição e da Lei.

**Art. 15.** O decreto de acusação será escrito em duplicado, assinado pelo Presidente, e dois Secretários; e destes autógrafos um será remetido ao Governo para o fazer intimar ao acusado, e realizar os seus efeitos; e o outro enviado ao Senado com todo o processo original, ficando uma cópia autêntica na Secretaria.

**Art. 16.** A intimação será feita dentro de vinte e quatro horas, quando o acusado esteja na Corte; ou dentro do prazo mais breve possível, no caso de estar fora dela; e para dar ao decreto a execução, que toca ao Governo, será competente qualquer dos Ministros de Estado, a quem for dirigido.

**Art. 17.** Os efeitos do decreto da acusação principiam do dia da intimação, e são os seguintes:

1º Ficar o acusado suspenso do exercício de todas as funções públicas, até final sentença, e inabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego, ou nele provido.

2º Ficar sujeito a acusação criminal.



3º Ser preso nos casos, em que pela Lei tem lugar a prisão.

4º Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver; ou perdê-lo efetivamente, se não for afinal absolvido.

**Art. 18.** A Câmara nomeará uma comissão de cinco a sete membros para fazer a acusação no Senado, obrigada a fazer uso dos documentos, e instruções, que lhe forem fornecidos pelo denunciante, sendo atendíveis, e os membros desta comissão escolherão dentre si o relator ou relatores.

**Art. 19.** Nos casos, em que a publicidade, e demora possam de algum modo ameaçar a segurança do Estado, ou da pessoa do Imperador, a Câmara deliberará em sessão secreta a suspensão, e custódia do denunciado, guardada a formalidade do art. 27 da Constituição, existindo provas suficientes, que também poderá haver em segredo; mas, logo que cessar o perigo, formará o processo público, como fica prescrito.

## SEÇÃO II

### *Do processo da acusação, e da sentença.*

**Art. 20.** Para julgar estes crimes o Senado se converte em Tribunal de Justiça.

**Art. 21.** Todos os Senadores são Juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado, e Conselheiros de Estado, e aplicar-lhes a lei.

**Art. 22.** Excetua-se:

1º Os que tiverem parentesco em linha reta de ascendentes, ou descendentes, sogro, e genro; em linha colateral, irmãos, cunhados, enquanto durar o curadio, e os primos co-irmãos.

2º as que tiverem deposto como testemunha na formação da culpa, ou do processo.

3º Os que tiverem demanda por si ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litígio tiver sido proposto antes da acusação.

4º Os que tiverem herdeiros presuntivos.

**Art. 23.** Estes impedimentos poderão ser alegados, tanto pelo acusado, seus procuradores, advogados, ou defensores, e comissão acusadora, como pelos Senadores, que tiverem impedimento, e o Senado decidirá.

**Art. 24.** Ao acusado, será permitido recusar até seis Senadores, sem declarar o motivo, além daqueles que forem recusados na forma do art. 22.

**Art. 25.** Recebido o decreto da acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados, e apresentado o libelo, e documentos pela comissão da acusação, será notificado o **acusado** para comparecer perante o Senado no dia que for aprazado.

**Art. 26.** A notificação será feita por ofício do Secretário do Senado, acompanhado da cópia do libelo, e documentos; assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita comissão as queira produzir.

**Art. 27.** O acusado comparecerá por si, ou seus procuradores, e advogados, ou outros quaisquer defensores por ele escolhidos, havendo comunicado a comissão da acusação, vinte e quatro horas antes, o rol das testemunhas, que houver de produzir.

**Art. 28.** Entre a notificação, e o comparecimento do acusado mediará pelo menos o espaço de oito dias.

**Art. 29.** Se o acusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para produzir a sua defesa, se officiará ao Governo para o fazer conduzir com decência, e segurança.

**Art. 30.** No caso de revelia, nomeará o Senado um advogado para a defesa do réu, ao qual será enviada com ofício do Secretário do Senado cópia do libelo, e de todas as mais peças da acusação.

**Art. 31.** No dia aprazado, estando presentes o acusado, seus procuradores, advogados, e defensores, ou o advogado nomeado para defender o réu a sua revelia, assim como a comissão acusadora, e feita a verificação dos Senadores presentes, declarará o Presidente o objeto da sessão; seguir-se-ão as recusações na conformidade dos arts. 22, 23 e 24, e logo os Senadores recusados se retirarão.

**Art. 32.** Concluídas as recusações, e achando-se presente o número de Senadores designado pela Constituição para haver sessão, mandará o Presidente que se leiam o processo preparatório, o ato da acusação, ou libelo, e os artigos da defesa do réu.

**Art. 33.** Serão pelo Presidente interrogadas então as testemunhas oferecidas pela comissão, e depois as do acusado. As testemunhas serão juramentadas, e inquiridas publicamente, e mesmo presentes as partes; depondo porém em separado, e fora da presença uma das outras, escrevendo-se com toda a distinção os seus ditos, os quais lhes serão lidos antes de assinarem.

**Art. 34.** Qualquer membro da comissão da acusação, ou do Senado, e bem assim o acusado, seus procuradores, advogados, ou defensores poderão exigir, se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias, e que se notem com sinais a margem, quaisquer adições, mudanças, ou variações, que ocorrerem.

**Art. 35.** A comissão da acusação, o acusado, seus procuradores, advogados, ou defensores poderão, no mesmo ato em que as testemunhas depõem, contestá-las, e arguí-las, sem contudo as interromper.

**Art. 36.** Poderão igualmente exigir, que algumas testemunhas sejam acareadas e reperguntadas; que aquelas, que eles designarem, se retirem, ficando outras presentes; que se façam quaisquer outras diligências a bem da verdade; e da mesma forma, que sejam ouvidas algumas que chegarem já tarde, contanto que não tenha ainda principiado a votação.

**Art. 37.** No fim de cada depoimento o Presidente perguntará a testemunha se conhece bem o acusado, que está presente, ou que se defende por seu procurador; e ao acusado, ou seus procuradores, se querem dizer alguma cousa contra o que acabam de ouvir, caso eles o não tenham já feito, em virtude da faculdade permitida pelos arts. 34 e 35.

**Art. 38.** Haverá debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado, seus procuradores, advogados, e defensores; somente porém ao acusado será permitido fazer alegação por si, seus procuradores, advogados, e defensores, por escrito; e neste caso se lhes assinará o termo de cinco dias para o fazerem, dando-se-lhes por cópia os novos documentos, e depoimentos de testemunhas, havendo-os.

**Art. 39.** O Presidente perguntará ao acusado se quer dizer ainda alguma coisa mais sobre a elucidação do processo, e verdade dos fatos.

**Art. 40.** Concluídos estes atos, se procederá a sessão secreta, onde se discutirá o objeto da acusação em comissão geral, no fim da qual perguntará o Presidente se dão a matéria por discutida, e se estão prontos para a votação.

**Art. 41.** Decidindo o Tribunal que sim, se tornará pública a sessão para a votação, não voltando a comissão acusadora para a sala do Senado, nem procuradores, advogados e defensores do réu, retirando-se este para lugar, à distância, em que não possa ouvir sua sentença.

**Art. 42.** Fazendo então o Presidente um relatório resumido, indicando as provas, e fundamentos da acusação e defesa, perguntará se o réu é criminoso de ..., de que é argüido, o que se decidirá por votação simbólica. No caso de empate declarar-se-á que o réu não é culpado.

**Art. 43.** Vencendo-se que o réu é criminoso, proporá o Presidente separadamente, em que grau deve ser condenado, se no máximo, se no médio. Não ficando o réu compreendido em algum dos dois graus acima especificados, entende-se que tem lugar a imposição da pena correspondente ao grau mínimo.

**Art. 44.** A sentença será escrita no processo pelo 1º-Secretário, assinada pelo presidente, e por todos os Senadores, que foram Juízes, e copiada exatamente na ata da sessão.

**Art. 45.** Da sentença proferida pelo Senado não haverá recurso algum senão o de uns únicos embargos, opostos pelo réu, dentro do espaço de dez dias.

**Art. 46.** Apresentados os embargos em forma articulada, ou como melhor convier ao réu, e lidos na Câmara, serão continuados com vista à comissão acusadora com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias; e lida igualmente na Câmara, ficará o processo sobre a mesa por três dias.

**Art. 47.** Findo este termo, proporá o Presidente à Câmara, se recebe e julga logo provados os embargos, para se declarar que não tem lugar a pena, ou ser o réu julgado inocente.

**Art. 48.** Não se vencendo a absolvição do réu, proporá o Presidente, se tem lugar a modificação da sentença, e qual ela deva ser.

**Art. 49.** Não se aprovando qualquer das duas hipóteses propostas, consultar-se-á o Senado, se recebe ao menos os embargos para dar lugar a prova; e decidindo-se que sim assinar-se-á termo razoado para a mesma prova.

**Art. 50.** Apresentada a prova, proporá o Presidente se ela é bastante e concludente; e vencendo-se que sim, consultará a Câmara sobre a reforma da sentença, e absolvição do réu, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença; e sua pena.

**Art. 51.** Quando a Câmara desprezar os embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado lugar para ela não a julgar suficiente, entender-se-á que fica confirmada a sentença embargada.

**Art. 52.** Em todos os casos acima referidos lançar-se-á no processo a sentença definitivamente proferida pelo Senado, sobre os embargos, a qual será lavrada e assinada conforme o art. 44.

**Art. 53.** Se a sentença for absolutória, ela produzirá imediatamente a soltura do réu, estando preso, e a sua reabilitação para ser empregado no serviço público, devendo ser pontualmente cumprida; mas sendo condenatória, será remetida ao Governo, para que tenha sua devida execução.

**Art. 54.** Antes da sentença definitiva, ou de qualquer outra decisão final sobre os embargos, haverá debate público entre a comissão acusadora e o acusado, ou seus procuradores, advogados e defensores.

## **CAPÍTULO IV**

### *Disposições Gerais*

**Art. 55.** Nos processos, em uma e outra Câmara, escreverão os Officiais-Maiores e suas Secretarias.

**Art. 56.** Quando forem precisas testemunhas, as Câmaras as farão notificar, e as ordens para compeli-las serão mandadas executar por qualquer Magistrado, ou Juiz territorial, segundo a Lei, em conformidade do aviso que lhe será dirigido pelo Secretário da Câmara, a que pertença, sendo os Magistrados obrigados a executar as ordens, que para esse fim lhes forem dirigidas.

**Art. 57.** As penas pecuniárias impostas nesta Lei serão aplicadas para estabelecimentos pios, e de caridade.

**Art. 58.** Se o Ministro e Secretário de Estado, ou o Conselheiro de Estado não tiver meios de pagar a pena pecuniária, será esta comutada em pena de prisão na proporção de 20\$000 por dia.

**Art. 59.** Decidindo o Senado que tem lugar a indenização, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão, demandar por ela os réus perante os Juizes de Foro comum.

**Art. 60.** Quando o denunciado, ou acusado já estiver fora do Ministério ao tempo da denúncia, ou acusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas seções do capítulo III, marcando-se-lhe prazo razoável para a resposta e cumprimento.

**Art. 61.** No caso da dissolução da Câmara dos Deputados, ou de encerramento da sessão, um dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo da denúncia, ou acusação, que se tiver começado.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mês de outubro de 1827, 6º da Independência e do Império.

**Imperador com rubrica e guarda.**

(L.S.)

**Visconde de S. Leopoldo.**

Carta de lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, sobre a responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado e dos Conselheiros de Estado, como acima se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

**Albino dos Santos Pereira a fez.**

Registrada a fl. 1 do livro 5º de registro de cartas, leis e alvarás.

– Secretaria de Estado de Negócios do Império, em 29 de outubro de 1827.

**João Baptista de Carvalho.**

**Monsenhor Miranda.**

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancelaria-mor do Império do Brasil. – Rio de Janeiro em 31 de outubro de 1827.

**Francisco Xavier**

**Rapozo de Albuquerque.**

Registrada na Chancelaria-mor do Império do Brasil a fl. 88 do livro 1º de cartas, leis, e alvarás. – Rio de Janeiro em 31 de outubro de 1827.

**Demetrio José da Cruz.**

## **DECISÃO Nº 108 – FAZENDA**

**Em 8 de novembro de 1827**

**Sobre os ordenados dos Ministros e Conselheiros de Estado que são Senadores.**

O Tesoureiro geral dos ordenados, juros e pensões tenha entendido, que deve pagar aos Ministros e Conselheiros de Estado que são Senadores os seus respectivos ordenados, vencidos desde que acabaram os 4 meses da sessão ordinária da Assembléa Legislativa, por assim o requererem os mesmos Conselheiros e Ministros de Estado e ser isto conforme a Constituição do Império.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1827.

**Marquês de Queluz.**

## **DECRETO – DE 26 DE MARÇO DE 1829**

Revoga o Decreto de 14 de janeiro de 1826 que manda pagar os exemplares dos impressos oferecidos ao Gabinete Imperial e ao Conselho de Estado.

Hei por bem Ordenar, que fique sem efeito o Decreto de 14 de janeiro de 1826 que manda pagar pelo Tesouro Público aos administradores das diferentes tipografias desta Corte a importância das notas, que por eles ali forem apresentadas, dos escritos nas mesmas impressos, de que tiverem feito subir um exemplar a Minha Augusta Presença, e outro a cada um dos Membros do Meu Conselho de Estado.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e seis de março de mil oitocentos e vinte e nove, oitavo da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

**José Clemente Pereira**

## **LEI Nº 234 – DE 23 DE NOVEMBRO DE 1841 (1)**

*Criando um Conselho de Estado*

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

**Art. 1º** Haverá um Conselho de Estado, composto de doze Membros Ordinários, além dos Ministros de Estado, que ainda não o sendo, terão assento nele.

O Conselho de Estado exercerá suas funções, reunidos os seus Membros, ou em Seções.

Ao Conselho reunido presidirá o Imperador; às Seções os Ministros de Estado, a que pertencerem os objetos das Consultas.

**Art. 2º** O Conselheiro de Estado será vitalício; o Imperador porém o poderá dispensar de suas funções por tempo indefinido.

**Art. 3º** Haverá até doze Conselheiros de Estado extraordinários, e tanto estes, como os ordinários, serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos Conselheiros de Estado extraordinários:

§ 1º Servir no impedimento dos ordinários, sendo para esse fim designados.

§ 2º Ter assento, e voto no Conselho de Estado, quando forem chamados para alguma Consulta.

**Art. 4º** Os Conselheiros de Estado serão responsáveis pelos Conselhos, que derem ao Imperador, opostos à Constituição, e aos interesses do Estado, nos negócios relativos ao Exercício do Poder Moderador; devendo ser julgados, em tais casos, pelo Senado, na forma da Lei da responsabilidade dos Ministros de Estado.

---

(1) *Coleção das leis do Império do Brasil de 1841*, tomo IV, pte. I. Rio de Janeiro, Tip. Nac., 1842.

Para ser Conselheiro de Estado se requerem as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

**Art. 5º** Os Conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas Mãos do Imperador de – manter a Religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição, e as Leis, ser fiéis ao Imperador, aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

**Art. 6º** O Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito anos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador.

Estes, e o Príncipe Imperial, não entram no número marcado no artigo primeiro, e somente serão convidados para o Conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos Conselheiros de Estado, quando chamados.

**Art. 7º** Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negócios, em que o Imperador Houver por bem ouvi-lo, para resolvê-los; e principalmente:

1º Em todas as ocasiões, em que o Imperador se propuser exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador, indicadas no artigo cento e um da Constituição.

2º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as Nações Estrangeiras.

3º Sobre questões de presas, e indenizações.

4º Sobre conflitos de jurisdição entre as Autoridades Administrativas, e entre estas, e as Judiciárias.

5º Sobre abusos das Autoridades Eclesiásticas.

6º Sobre Decretos, Regulamentos, e Instruções para a boa execução das Leis, e sobre Propostas, que o Poder Executivo tenha de apresentar à Assembléia Geral.

**Art. 8º** O Governo determinará, em Regulamentos, o número das Seções, em que será dividido o Conselho de Estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras, e distinções, que ao mesmo tempo, e a cada um de seus Membros competir, e quanto for necessário para a boa execução desta Lei. Os Conselheiros de Estado, estando em exercício, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerão os Ministros Secretários de Estado.

**Art. 9º** Ficam revogadas quaisquer Leis em contrário.

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte e três de novembro de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

*Cândido José de Araújo Viana*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléia Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, o qual cria um Conselho de Estado, pela forma acima declarada.*

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Paulino José Soares de Sousa

Selada na Chancelaria do Império em 24 de novembro de 1841.

João Carneiro de Campos

Nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Império foi publicada a presente Lei em 26 de novembro de 1841.

Antônio José de Paiva Guedes de Andrade

## **REGULAMENTO Nº 124 – DE 5 DE FEVEREIRO DE 1842 (2)**

### ***Contendo o Regimento provisório do Conselho de Estado***

Hei por bem Ordenar que o Conselho de Estado Me consulte sobre os Regulamentos, de que trata o art. 8º da lei de sua criação, regendo-se entretanto pelas seguintes disposições.

### **TÍTULO ÚNICO**

#### ***Como o Conselho de Estado exercerá as suas funções***

**Art. 1º** O Conselho de Estado será dividido em quatro seções:

1ª: Dos Negócios do Império.

2ª: Dos Negócios da Justiça e dos Estrangeiros.

3ª: Dos Negócios da Fazenda.

4ª: Dos Negócios da Guerra e Marinha.

**Art. 2º** Cada uma das seções se comporá de três Conselheiros.

**Art. 3º** As seções, que se ocuparem dos negócios de dois Ministérios, serão presididas pelo Ministro, a quem tocar o objeto, que nela se discutir.

**Art. 4º** Quando a importância e a complicação dos negócios o exigirem, poderão reunir-se duas, ou três seções, sob a presidência do Ministro que pedir a reunião.

**Art. 5º** Os Ministros de Estado fornecerão às seções todos os esclarecimentos, que julgarem necessários para acerto das deliberações.

**Art. 6º** O lugar, dia e hora das conferências de cada seção serão marcados pelos respectivos Ministros.

**Art. 7º** O Ministro Presidente da seção nomeará o Relator para cada negócio.

**Art. 8º** Discutida e votada a matéria o Relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de aprovado, será assinado na seguinte conferência pelos membros da seção, que não derem voto separado.

---

(2) Collecção das Leis do Império do Brasil de 1842. Tomo V, parte II. Rio de Janeiro, Typ. Nac., 1865.

O Ministro Presidente não votará, nem ainda no caso de empate.

**Art. 9º** O Imperador se Reserva o direito de resolver os pareceres das seções, sem que ouça ao Conselho reunido.

**Art. 10.** Os Avisos para consultas do Conselho de Estado, ou sejam estas sobre parecer de seções, ou sobre objetos, que ainda nestas não foram tratados, serão dirigidos era geral às seções a que

pertencerem os negócios, e estas coligirão, e ordenarão quanto puder esclarecer o Conselho em seus debates e decisão.

**Art. 11.** Quando o parecer da seção for algum Projeto de Lei, Decreto, Regulamento, ou Instruções, a seção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o Conselho de Estado o possa regularmente discutir.

**Art. 12.** Para haver conferência do Conselho de Estado sob a Presidência do Imperador, é preciso que estejam presentes pelo menos sete Conselheiros de Estado em efetivo serviço.

**Art. 13.** As conferências do Conselho de Estado terão lugar nos Paços Imperiais, e quando o Imperador Houver por bem Convocá-lo.

**Art. 14.** Todas as vezes que for possível, serão comunicados com antecipação aos Conselheiros de Estado os objetos, para cuja consulta se reúne o Conselho.

**Art. 15.** As disposições dos artigos antecedentes serão observadas, quando a urgência, ou natureza dos negócios não exigir a preterição de algumas.

**Art. 16.** Os Conselheiros falarão, e votarão, quando o Imperador ordenar.

**Art. 17.** Não havendo unanimidade no Conselho, os membros divergentes apresentarão por escrito seus votos separados.

**Art. 18.** Os Ministros de Estado, ainda que tornem parte nas discussões do Conselho, não votarão, nem mesmo assistirão às votações, quando a consulta versar sobre dissolução da Câmara dos Deputados, ou do Ministério.

**Art. 19.** As consultas do Conselho de Estado serão redigidas pela seção, a que tocar o seu objeto, e assinadas por todos os Conselheiros de Estado, na forma do art. 8º

**Art. 20.** A Resolução Imperial, tomada sobre parecer da seção, ou consulta do Conselho de Estado, será expedida por Decreto.

## **CAPÍTULO II**

### *Dos objetos não contenciosos*

**Art. 21.** Cada seção examinará as Leis Provinciais, e todos os negócios, de que a encarregar o seu Presidente.

**Art. 22.** A cada seção é permitido ouvir a quaisquer empregados públicos, que não poderão negar-se a prestar todos os esclarecimentos, que lhes ela exigir, vocais, ou por escrito, pena de desobediência. Poderá outrossim ouvir a quaisquer outras pessoas, cujas informações lhe possam ser úteis.

**Art. 23.** Quando, no exame dos negócios incumbidos às seções, entenderem estas que é necessária alguma Lei, Regulamento, Decreto, ou Instruções, o proporão, expondo mui circunstanciadamente os motivos de sua convicção, e as principais providências, que se devem expedir.

## **CAPÍTULO III**

### *Dos objetos contenciosos*

**Art. 24.** Quando o Presidente de uma Província, ou o Procurador da Coroa na Corte, e Província do Rio de Janeiro, tiver notícia de que uma Autoridade Judiciária está efetivamente conhecendo de algum objeto administrativo, exigirá dela os esclarecimentos precisos, bem como as razões, pelas quais se julga com jurisdição sobre o objeto.

**Art. 25.** Se forem consideradas improcedentes as razões, em que a Autoridade Judiciária firmar sua jurisdição, ordenará o Presidente, ou o Procurador da Coroa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados, para em um prazo razoável deduzirem seu direito.

**Art. 26.** Findo o prazo, se o Presidente entender que o negócio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remetendo todos os papéis a respeito dele, com a sua decisão, à Secretaria da Justiça.

Se porém entender que o negócio não é administrativo, à vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes, ou da mesma Autoridade Judiciária, declarará que não tem lugar o conflito, e que continue o processo no Foro Judicial.

**Art. 27.** O Ministro da Justiça, ou o conflito tenha sido suscitado pelo Procurador da Coroa, ou por algum dos Presidentes, cometerá o seu exame à respectiva seção, a qual, depois de ouvidas as partes, se estas o requererem, interporá o seu parecer.

**Art. 28.** Quando o conflito de jurisdição consistir em se julgarem incompetentes, tanto a Autoridade Judiciária, como a administrativa, a seção dará o seu parecer, ouvidas ambas.

**Art. 29.** Quando o conflito for entre Autoridades administrativas, se procederá na forma dos artigos antecedentes no que lhe forem aplicáveis.

**Art. 30.** Os Presidentes das Províncias conhecerão dos abusos das Autoridades eclesiásticas, procedendo na forma do Regulamento nº 10 de 19 de fevereiro de 1838, no que lhe forem aplicáveis suas disposições.

**Art. 31.** Em geral serão observadas todas as disposições do processo atual, que, contribuindo para descobrimento da verdade, sem prejuízo da celeridade indispensável à marcha administrativa, forem admissíveis neste processo, e não se opuserem às determinações do presente Regulamento.

**Art. 32.** As questões relativas às presas serão decididas pelo Governo em primeira e última instância.

**Art. 33.** No processo administrativo se observará em geral o seguinte: a parte apresentará na respectiva Secretaria de Estado petição acompanhada dos documentos, com que pretende justificar sua intenção.

**Art. 34.** Se for atendível à petição, a seção proporá que sejam ouvidos os interessados, para o que lhes será feita a intimação.

**Art. 35.** A seção poderá requerer ao seu Presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimento de partes, e quantas diligências julgar necessárias para esclarecimento da verdade, às quais procederá por si mesma, quando lhe seja possível.

**Art. 36.** Na conferência seguinte à em que a seção tiver ultimado as diligências sobreditas, ou na em que o Presidente, atendendo à natureza do negócio, designar, apresentará o seu relatório, a cuja leitura poderão os interessados por seus Advogados assistir, e fazer os reparos precisos para sua retificação.

**Art. 37.** Haverá até dez Advogados do Conselho de Estado, aos quais somente será permitido aditar às petições, e quaisquer alegações, os arrazoados, que tiverem de ser apresentados ao Conselho, e às suas seções; bem como assistir ao depoimento, e mais atos do artigo trinta e cinco.

**Art. 38.** O Advogado, que faltar ao devido respeito ao Conselho, às seções, ou a cada um dos Conselheiros, será demitido; e, se for em ato de Ofício, além de demitido, será punido na forma das Leis.

**Art. 39.** Os prazos assinados às partes para responderem, recorrerem, ou produzirem quaisquer documentos, e provas, não poderão exceder a dez dias, residindo na Corte, ou no seu termo.

**Art. 40.** O Ministro da Justiça marcará em Avisos, que farão parte deste Regulamento, os prazos, que, além dos dez dias do artigo antecedente, devem ser concedidos às partes, em atenção às distâncias, em que residirem, ou estiverem os documentos e provas, que houverem de produzir.

**Art. 41.** O processo administrativo só poderá ser suspenso nos casos seguintes:

1º Falecendo a parte, ou seu Advogado, ou impossibilitando-se este de exercer suas funções antes do último relatório da seção.

2º Sendo argüido de falso algum documento, ou testemunha, nos termos do artigo seguinte.

**Art. 42.** Feita a argüição de falsidade a qualquer documento, ou testemunha, se parecer às seções, ou Conselho, que é ele indispensável à decisão do negócio, e não querendo a parte renunciá-lo, será suspenso o processo até que em Juízo competente se decida a falsidade.

**Art. 43.** Se a seção, ou Conselho entender que tal testemunha, ou documento não é necessário para decisão do negócio, continuará o processo sem embargo da dita argüição.

**Art. 44.** O mesmo terá lugar, quando a parte, que produziu a mencionada testemunha, ou documento, nada responder ou dele desistir.

Logo que uma semelhante argüição for feita, e a considerar procedente a seção, ou Conselho, será intimada a parte, que o tiver produzido, para dizer a bem de seu direito.

**Art. 45.** Das resoluções dos Presidentes das Províncias em negócios contenciosos poderão as partes interpor recurso dentro de dez dias por petição munida dos precisos documentos, que manifeste as razões



do gravame sofrido; e os Presidentes a remeterão com informação, ou sem ela, à respectiva Secretaria de Estado.

**Art. 46.** Também terá lugar recurso das decisões dos Ministros de Estado em matéria contenciosa, e tanto este como a do artigo antecedente, poderá ser decidido por Decreto Imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se as respectivas seções, e o Conselho de Estado.

**Art. 47.** A resolução Imperial tomada sobre parecer de seção, Consulta do Conselho, ou sem ela, em virtude do processo, de que trata este Capítulo, só poderá ser embargada nos casos:

1º De não ter sido intimado algum dos prejudicados.

2º De ter corrido o processo à revelia, que não possa ser imputada ao condenado.

**Art. 48.** Os embargos, no caso do artigo antecedente, só terão lugar antes que o Decreto Imperial seja remetido para a Autoridade Judiciária, ou dentro dos dez dias contados do em que foi feita intimação ao condenado.

**Art. 49.** Os embargos serão apresentados pelo respectivo Ministro ao Conselho, o qual consultará ao Imperador para os desatender, ou para reformar a Imperial Resolução, ou para ordenar que de novo seja examinada na competente seção.

**Art. 50.** No caso de ser a Resolução Imperial de novo examinada, poderá sua execução ser suspensa pelo respectivo Ministro, quando na demora não haja perigo, e de não ser suspensa possa resultar dano irreparável.

**Art. 51.** A Imperial Resolução será executada como qualquer sentença judiciária, e pelos mesmos Juizes, e forma, pela qual estas o são.

Sendo condenada a Administração, a execução será feita administrativamente.

## **CAPÍTULO IV**

### *Das disposições gerais*

**Art. 52.** Haverá sempre em efetivo serviço doze Conselheiros de Estado, um dos quais escreverá as atas dos negócios que deverem ser conservados em segredo.

**Art. 53.** Se algum Conselheiro em efetivo serviço não puder exercer suas funções por mais de quinze dias contínuos, será designado o Conselheiro de Estado extraordinário, que há de servir durante o seu impedimento cessando o qual, cessará também a substituição, independente de nova ordem.

**Art. 54.** O Conselheiro de Estado, que for Ministro de Estado, ou empregado em qualquer Comissão, cujo exercício for incompatível com as funções do Conselho, será considerado impedido, e se lhe aplicará o disposto no artigo antecedente.

**Art. 55.** O Conselheiro, que for dispensado do exercício de suas funções, passará a Conselheiro extraordinário.

**Art. 56.** Só perceberão gratificações os Conselheiros em efetivo serviço.

**Art. 57.** Os Conselheiros de Estado, nos atos públicos, e funções da Corte, ocuparão o primeiro lugar depois dos Ministros e Secretários de Estado; terão o tratamento de Excelência; gozarão das honras de que gozam os mesmos Ministros; e usarão do uniforme de que estes usam, tendo porém nas mangas da farda, acima dos canhões bordados, uma esfera, e sobre esta a Coroa Imperial.

**Art. 58.** Todas as autoridades públicas são obrigadas a cumprir as determinações expedidas em virtude deste Regulamento, e tendentes à sua execução.

**Art. 59.** Haverá no Conselho, e em cada uma de suas seções três livros.

1º Para registro das Atas respectivas.

2º Para registro das Ordens Imperiais.

3º Para registro dos pareceres e consultas.

**Art. 60.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Cândido José de Araújo Viana, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de

Janeiro, em cinco de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dois, vigésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Cândido José de Araújo Viana*

## DECRETO Nº 2.993 – DE 23 DE SETEMBRO DE 1880

*Revoga o art. 37 do Decreto nº 124, de 5 de fevereiro de 1842, que criou advogados especiais do Conselho de Estado.*

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléia Geral:

**Artigo único.** Fica revogado o art. 37 do Decreto nº 124, de 5 de fevereiro de 1842, o qual criou advogados especiais do Conselho de Estado.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1880, 59º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello*

Chancelaria-mor do Império. – *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

Transitou em 25 de setembro de 1880. *José Bento da Cunha Figueiredo Júnior.*

Publicado na 1ª Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 27 de novembro de 1880. O Diretor, *Manoel Jesuino Ferreira.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *Collecção das Leis do Império do Brasil 1880.* Parte I, Tomo XXVII, Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1881, p. 38.

## PROJETO DE REFORMA DO CONSELHO DE ESTADO APRESENTADO PELO DEPUTADO PAULA SOUZA EM 1846

“A Assembléia-Geral Legislativa decreta:

“**Art. 1º** Haverá um conselho de estado e um conselho de administração. O conselho de estado será composto de oito membros, designados pelo Imperador, dentre os conselheiros de estado que ele houve por bem nomear. O conselho de administração será composto de 12 membros, designados pelo Imperador, dentre os conselheiros de administração, que ele houver por bem nomear. O exercício em um e outro conselho durará enquanto aprouver ao Imperador.

**Art. 2º** Só poderá ser nomeado conselheiro de estado, quem pode ser senador, e além disso tiver 6 anos de exercício efetivo de membro da Assembléia-Geral, ou três de ministro-secretário de Estado, embaixador ou ministro plenipotenciário, de presidente de província, ou tiver patente de marechal de campo, ou chefe de esquadra ou maior, e só poderá ser nomeado conselheiro de administração quem, quando não tenha as condições para conselheiro de estado, tiver dois anos de exercício efetivo de membro da assembléia-geral, ou um de presidente da província, encarregado de negócios, membro do tribunal do tesouro, ou tiver patente de coronel, ou capitão de mar e guerra ou maior.

**Art. 3º** Os conselheiros de estado antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de observar a constituição e as leis, ser fiéis ao Imperador, aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação, não só quando forem consultados, como quando o julgarem necessário.

**Art. 4º** Os conselheiros de estado serão responsáveis pelos conselhos que derem ao Imperador opostos à constituição, às leis e aos interesses do estado, devendo ser julgados em tais casos pelo Senado, na forma da lei de responsabilidade dos ministros-secretários de estado.

**Art. 5º** O príncipe imperial logo que completar 18 anos de idade, será de direito membro do conselho de estado; os demais príncipes da casa imperial para o serem, dependem de nomeação do Imperador, estes e o príncipe imperial não entram no número marcado no art. 1º.

**Art. 6º** Os ministros-secretários de estado terão assento no conselho para exporem as questões e prestarem informações, não podendo porém assistir às votações, quando se tratar de dissolução da câmara ou demissão de ministério. Quando eles forem membros do conselho de estado, deixarão de o ser, sendo substituídos por outros conselheiros de estado, enquanto ministros forem. Eles poderão requerer ao Imperador a convocação do conselho de estado quando entenderem conveniente.

**Art. 7º** Os conselheiros de estado sem exercício poderão ser convocados extraordinariamente ao conselho de estado quando o Imperador, atento à importância e gravidade dos negócios, assim o julgar conveniente.

**Art. 8º** Incumbe ao conselho de estado consultar sobre todos os negócios, em que o Imperador houver por bem ouvi-lo, tanto nos que dizem respeito ao exercício do poder moderador como ao do poder executivo.

**Art. 9º** O conselho de estado é presidido pelo Imperador, e em sua ausência ou impedimento por aquele de seus membros que o Imperador houver por bem para isso designar.

**Art. 10.** O conselho de administração será dividido em quatro seções, que serão: dos negócios do Império, dos de fazenda, dos de justiça e estrangeiros, e dos de guerra e marinha; a cada uma das quais compete examinar e preparar os negócios que lhe forem remetidos pelos ministros, e que têm de ser decididos pelo conselho.

**Art. 11.** O Conselho de administração, quando reunido, será presidido pelo ministro da repartição a que pertence a matéria que tem de tratar-se, e em sua falta, por um de seus membros que ele para isso designar; e as sessões serão presididas por quem for o relator designado para a matéria a tratar-se.

**Art. 12.** Incumbe a este conselho: 1º, consultar sobre todos os negócios relativos à administração que lhe forem cometidos pelos ministros, embora já examinados por outras corporações; 2º, decidir sobre presas e indenizações de qualquer natureza reclamadas contra o tesouro, ficando o poder judiciário inibido de conhecer delas; 3º, decidir sobre conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciárias; 4º, decidir sobre abusos das autoridades eclesiásticas; 5º, formular projetos de decretos, regulamentos e instruções para boa execução das leis, bem como de propostas que tenham de ser apresentadas à assembléa geral toda a vez que lhe for ordenado pelos ministros; 6º, satisfazer a quaisquer outras obrigações que por lei lhe forem determinadas.

**Art. 13.** Os conselheiros de estado terão as honras dos antigos conselheiros de estado, e vencerão mensalmente quando em exercício, o terço do que vencem os ministros-secretários de estado; os conselheiros de administração terão as honras dos membros do antigo conselho de fazenda, e vencerão mensalmente, quando em exercício, o mesmo que os conselheiros de estado.

**Art. 14.** O governo fica autorizado a dar as providências e regulamentos necessários para o completo desempenho e boa execução desta lei.

**Art. 15.** Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrário.

Paço do Senado, 28 de julho de 1846 – *Paula Souza.*” \*

---

\* Transcrito do *Jornal do Commercio* de 4 de agosto de 1846.

## LISTA DAS ABREVIATURAS

ACD – Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Senhores Deputados.

AS – Anais do Senado do Império do Brasil.

CEHB – Catálogo da Exposição de História do Brasil, in Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. IX. Rio de Janeiro, 1881-1883. 3 tomos.

DBB – Dictionario Bibliographico Brasileiro, de Sacramento Blake.

DBP – Dictionario Bibliographico Portuguez, de Innocencio Francisco da Silva.

OPM – Organizações e Programas Ministeriais, Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1889.

RIHGB – Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

RIHGSP – Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.